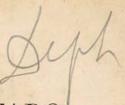
# CONSULTAS

DO



# CONSELHO DE ESTADO

SOBRE NEGOCIOS RELATIVOS

AO

## MINISTERIO DA GUERRA

COLLIGIDAS E ANNOTADAS

POR

## Manoel Toaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cavalleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo e official da da Rosa

E publicadas por ordem do Governo

#### 1842.1866

(Additamento ao volume das consultas publicadas em 1872 e compiladas pelo Dr. Candido Pereira Monteiro, Chefe de Secção da mesma Secretaria)



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1884

1246-84

340.0981 B823 CCE

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado sob número 2103 do ano de 1982

DOAÇÃO

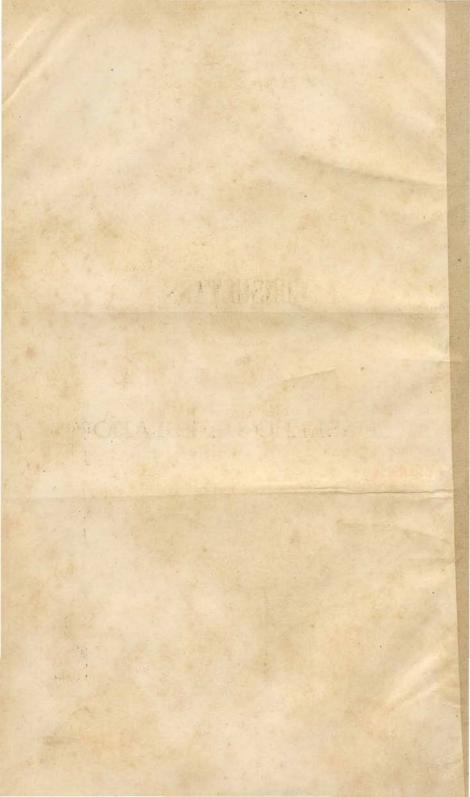
DESID .

# CONSULTAS

DO

# CONSELHO DE ESTADO





Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1883.

Tendo Vm. concluido o trabalho de que se incumbiu da compilação das consultas do conselho de estado relativas a negocios do ministerio da guerra, no periodo de 1842 até julho do corrente anno, segundo informou-me o director desta secretaria de estado, louvo a Vm. pela execução desse trabalho, que desempenhou gratuitamente, e que mostra o seu zelo pelo serviço publico.

Deus guarde a Vm.— Antonio Joaquim Rodrigues
Junior.— Sr. Manoel Joaquim do Nascimento e
Silva.

# INDICE

Lei n. 234 de 23 de novembro de 1841, creando um con- selho de estado	1
Decreto n. 124 de 5 de fevereiro de 1842, contendo o regimento provisorio do conselho de estado	4
Relação dos presidentes e membros da secção de guerra e marinha	14
CONSULTAS E RESOLUÇÕES	
1842	
N. 1.— Consulta de 19 de abril.— Sobre o projecto de organização do quadro dos officiaes do exercito.	17
N. 2.—Resolução de 1 de outubro.—Sobre <b>crimes</b> políticos commettidos por militares	25
1843	
N. 3.— Consulta de 5 de janeiro.— Sobre a fixação do numero dos membros do conselho supremo militar e organização de tabellas de venci- mentos militares.	27
N. 4.—Consulta de 20 de março.—Sobre o projecto de regulamento para os <b>commandantes de armas</b> .	32
N. 5.— Resolução de 43 de dezembro.— Sobre o soldo que deve perceber o official do quadro effectivo do exercito que é reformado estando cumprindo sen- tores.	40
N. 6.— Resolução de 20 de dezembro.— Sobre o plano de organização das pagadorias militares nas provincias do Imperio	40
The same of the sa	-

Pags.

	1844	
N.	7.— Consulta de 18 de janeiro.— Sobre o plano de organização das <b>pagadorias militares</b> nas provincias	46
N.	8.— Consulta de 10 de agosto.— Sobre conflicto de jurisdicção occorrido entre o director e vice-director da fabrica da polvora	47
N.	9.— Consulta de 26 de agosto.— Sobre a supplica de Manoel Bernardes de Alcantara, sentenciado pelo crime de cumplicidade no roubo da caixa de administração do extincto batalhão provisorio do Pará.	49
N.	40.— Resolução de 23 de novembro.— Sobre a reu- nião dos hospitaes regimentaes da Côrte em um só com a denominação de « hospital da guarnição da Côrte	54
	1845	
N.	41.— Consulta de 1 de fevereiro.— Sobre o requeri- mento do capitão reformado José dos Santos Caria	
N.	pedindo uma tença	57
N.	que percebem os lentes cathedraticos, durante o tempo que tem regido a cadeira de geologia  13.— Consulta de 4 de outubro.— Sobre o projecto de regulamento para os hospitaes militares provinciaes	61
N.	14.— Consulta de 40 de dezembro.— Sobre o requeri- mento de Job Justino de Alcantara pedindo paga- mento do soldo de 2º tenente, que lhe fora sus- penso por ser lente substituto da academia das bellas artes.	64
0	1846	
N.	45.—Consulta de 25 de fevereiro.—Sobre o requerimento do bacharel José Rodrigues Pinheiro Cavalcanti, juiz municipal do termo da cidade do Desterro, pedindo ser nomeado auditor de guerra da provincia de Santa Catharina	66
N.	16.— Resolução de 13 de março.— Sobre o requerimento do coronel honorario do exercito José Antonio de Menezes Doria pedindo pagamento de soldo a que se julga com direito	
N.	<ol> <li>Resolução de 11 de julho. — Sobre o conselho de investigação feito a orientaes accusados de</li> </ol>	68
	alliciarem praças do exercito imperial para desertarem e se unirem ás forças do general Oribe.	69

		Pags.
N.	48.— Resolução de 25 de julho.— Sobre a pretenção de Gustavo Henrique Brown de ser ad- mittido no quadro do exercito e depois reformado.	74
N.	19.— Resolução de 26 de agosto.— Sobre o requeri- mento do bacharel Justiniano José da Rocha acerca da extincção da cadeira de direito militar	
N.	das gentes e civil da escola militar	77
	restituição do posto de tenente do exercito, de que fora privado por sentença da junta de justiça da provincia de Pernambuco	79
	1847	
N.	21.— Consulta de 48 de março.— Sobre um <b>conflicto</b> de <b>jurisdicção</b> entre o commandante superior da guarda nacional da capital da provincia da Bahia e o commandante das armas da mesma	
	provincia	82
N.	22.— Resolução de 5 de maio.— Sobre os requeri- mentos dos lentes e substitutos da academia de marinha, do coronel Antonio Nunes de Aguiar e do	
	lente substituto de desenho da escola militar André Cordeiro de Negreiros Lobato, pedindo os	
	primeiros e o ultimo o grão de doutor, e o segundo o de bacharel em mathematicas	85
N.	23 Resolução de 42 de majo Sobre o requeri-	
	mento do official da secretaria da guerra José	
	Antonio Damasio, reclamando contra o vencimento que foi arbitrado para a sua aposentadoria	87
N.	24.— Resolução de 19 de junho.— Sobre o requeri- mento de Luiz Antonio Lacombe, 1º tenente de	
	artilharia, pedindo que lhe seja abonada a gratifi-	
	cação addicional quando doente ou empregado	
	na escola militar	89
	1848	
N.	Or Deschuere de In de junho Cobre e megneri	
IN.	25.— Resolução de 17 de junho.— Sobre o requeri- mento do official da secretaria da guerra José	
	Antonio Damazio, pedindo se lhe abone o venci-	
	mento de 1:200\$000 annuaes como empregado	97
N.	aposentado	91
	26. — Resolução de 45 de julho. — Sobre o requeri- mento do 1º cirurgião do hospital militar da Côrte	
	Dr. Candido Borges Monteiro, pedindo pagamento	98
N.	de <b>soldos</b> que lhe foram suspensos	98
14.	mento de Norberto Alves Cavalcanti, que pre-	
	tende restituição do posto de tenente, de	
	que foi privado por sentença da junta de jus- tiça de Pernambuco	99
	tiga do i critambuco	00

		Pags.
N.	28.— Consulta de 23 de dezembro.— Sobre o requerimento de Alexandre Ferreira de Souza, Pedro Miguel Mendes e Antonio Alves da Silva pedindo pagamento da importancia dos generos que forneceram ás forças expediccionarias, na provincia do Maranhão	101
	1849	
N.	29 Consulta de 5 de fevereiro Sobre a reorga-	
y.	nização da repartição de saude do exercito	103
N.	30.—Resolução de 22 de março.—Sobre a <b>pro- moção</b> do cadete José Joaquim Gonçalves Neves ao posto de alferes quando se achava elle desertado das fileiras do exercito	105
N.	31.— Consulta de 13 de agosto.— Sobre o requeri- mento do capitão da 4ª classe do exercito Antonio Fernandes de Andrade pedindo o abono de ven-	
	cimentos a que se julga com direito na qualidade de commandante da companhia de pe- destres da provincia do Espirito Santo	107
N.	32. — Resolução de 6 de setembro. — Sobre os reque- rimentos dos Drs. José Joaquim da Cunha, An- tonio Francisco Coelho e Francisco Antonio Ra- pozo, o primeiro e terceiro lentes cathedraticos, e o segundo substituto da escola militar pedindo	
N.	contar antiguidade das datas de súas pri- meiras nomeações	108
м.	mento de Joaquim José dos Santos pedindo paga- mento de <b>vencimentos</b> a que se julga com di- reito como 2º cirurgião do hospital militar da côrte	411
N.	34.— Consulta de 48 de outubro.— Sobre o projecto de regulamento para o corpo de saude do exercito	443
	Caci Cac	110
	1850	
N.	35.— Resolução de 48 de outubro. — Sobre o requerimento do tenente general Francisco José de Souza Soares de Andréa, pedindo pagamento de vencimentos a que se julga com direito como	
	commandante do exercito na provincia do Rio Grande do Sul.	119
N.	36 Consulta de 31 de outubro Sobre o requeri- mento de Gustavo Henrique Brown, pe-	110
	dindo ser readmittido no quadro do exercito no posto de marechal de campo	121
N.	37.— Consulta de 12 de Novembro.— Sobre o plano de organização dos corpos do exercito	145

		Pags.
N.	38.— Consulta de 12 de novembro.— Sobre o Regula- mento para o corpo ecclesiastico do exercito	145
N.	39.— Consulta de 5 de dezembro.— Sobre o officio do presidente da provincia de S. Pedro do Sul em que dá conta do procedimento do auditor de guerra da mesma provincia Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade	149
		110
	1851	
N.	40.— Consulta de 7 de fevereiro.— Sobre o projecto de regulamento para execução da lei n. 585 de 6 de setembro de 4850, sobre <b>promoção</b>	151
N.	41.— Consulta de 26 de setembro.— Sobre o projecto de regulamento para a boa execução da lei n. 631 de 43 do mesmo mez e anno	163
N.	42.— Consulta de 9 de dezembro.— Sobre o requeri- mento do marechal de campo reformado Gus- tavo Henrique Brown pedindo pagamento	raw
	dos soldos a que se julga com direito	165
	1852	
N.	43.— Consulta de 30 de março.— Sobre o projecto de regulamento para execução do decreto n. 634 de 20 de setembro de 1831, e bem assim sobre o projecto de programma do exercicio pratico para os alumnos do 1º e 5º anno da escola militar.	167
N.	44.— Consulta de 3 de novembro.— Sobre o projecto de regulamento do <b>conselho administrativo</b> de fundos de fardamento	168
N.	45.— Consulta de 25 de novembro.— Sobre o modo pratico de distribuir o numero de <b>recrutas</b> annualmente precisos para o serviço do exercito	181
	1853	
	1999	
N.	46.— Consulta de 19 de setembro.— Sobre o re- curso interposto por Manoel Antonio Gomes Braga & Comp, Costa Real & Pinto e João Carlos Palhares de uma decisão do ministerio da guerra a respeito de capacetes que mandaram vir para o arsenal#de guerra da côrte.	186
	1854	
	The second secon	
N.	47.— Resolução de 6 de dezembro.— Sobre a <b>petição</b> de graça do soldado do 1º batalhão de infan- taria addido a companhia de invalidos da pro- vincia de Santa Catharina Carlos Francisco da Trindade.	188

		Pags.
N.	57.— Consulta de 30 de outubro.— Sobre a <b>accumu-</b> lação dos vencimentos de membro effectivo do conselho naval com os de lente da escola central	227
	1863	
N.	58.—Consulta de 30 de abril.—Sobre o procedimento que se deve ter em relação a diversas circumstancias com <b>desertores</b> do exercito, que antes ou depois de sentenciados são requisitados pelas autoridades judiciarias para serem processados no fôro commum.	231
N.	59. — Consulta de 17 de junho. — Sobre o requerimento do Conde Florestan de Rozwadowski pedindo pa- gamento de vencimentos a que se julga com direito.	235
	1864	
N.	60.— Consulta de 22 de maio.— Sobre o requerimento do Dr. Augusto Dias Carneiro, lente cathedratico da escola central, pedindo demissão da graduação do posto de capitão	238
	1865	
N.	61.—Resolução de 28 de junho.— Sobre a impugnação de pagamento dos <b>vencimentos</b> que optáram o 2º cirurgião Jayme de Almeida Couto, e o cirurgião-mór de brigada João Pires Farinha, membros da assembléa legislativa da provincia do Rio Grande do Sul.	241
N.	62.— Consulta de 40 de julho — Sobre o requeri- mento do capitão Francisco Carlos da Luz pedindo pagamento do <b>ordenado</b> de lente da escola militar, relativo ao tempo em que foi suspenso do exercicio até o dia em que se proferiu a sentença	
N.	final do ultimo conselho de guerra a que respondeu. 63.— Consulta de 31 de julho — Sobre o requerimento do ex-tenente Norberto Alves Cavalcanti pedindo que os seus serviços sejam aproveitados na guerra	250
N.	contra o governo do Paraguay	253
N.	de 28 de março de 1835	261
	decreto que o reformou	263

-		Pags.
N.	66.— Resolução de 22 de novembro — Sobre as penas que devem ser impostas aos individuos que concorrerem para a evasão de recrutas do poder da escolta	266
N.	67. — Consulta de 6 de dezembro — Sobre <b>prisio-</b> neiros de guerra	269
N.	68.— Consulta de 23 de dezembro. — Sobre o abono de <b>ordenado</b> aos professores da escola Militar preparatoria do Rio Grande do Sul durante o tempo em que estiveram fechadas as aulas por ordem do governo	272
	isee	
N.	69.—Resolução de 47 de fevereiro — Sobre o abono do <b>premio</b> de 300§000 aos voluntarios da patria antes de celebrada a paz com o Paraguay	275
N.	70.— Resolução de 9 de março — Sobre o procedimento que se deve ter com o escravo da nação, de nome Benedicto, que se acha em territorio da Confederação Argentina para onde seguiu com o brigadeiro Antonio Manoel de Mello	277
N.	71.—Resolução de 23 de março.—Sobre os requeri- mentos de Manoel José do Nascimento Alves Li- nhares e Joaquim José de Almeida Pernambuco pedindo se lhes conceda matricula no 2º anno da escola central, prevalecendo a primeira nota que tiveram na aula de desenho do 1º anno	278
N.	72.— Resolução de 43 de Abril — Sobre o requerimento do chefe de secção da secretaria da guerra Carlos Antonio Petra de Barros pedindo seja acceita a renuncia que faz do soldo de sua reforma para poder gozar do beneficio concedido pelo § 6º do art. 28 do regulamento de 27 de outubro de 4860.	288
N.	73.— Consulta de 4 de julho — Sobre a <b>isenção de</b> direitos para os generos destinados ao exercito em operações no Paraguay	290
N.	74.—Resolução de 24 de agosto—Sobre o mesmo assumpto da precedente	290
N.	75.— Consulta do 1º de outubro.— Sobre o requerimento do 1º official da secretaria do conselho supremo militar Joaquim Felix Conrado pedindo o abono de 10 % sobre seus vencimentos	292
N.	76.— Consulta do 1º de outubro.— Sobre a prece- dencia dos commandantes superiores da guarda nacional quando concorrerem no serviço com os officiaes de 1º linha.	294
		202

# ORGANISAÇÃO DO CONSELHO DE ESTADO

#### SEU REGULAMENTO

#### LEI N. 234 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1841

Creando um Conselho de Estado

D. Pedro, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Haverà um Conselho de Estado, composto de 12 membros ordinarios, além dos Ministros de Estado que, ainda não o sendo, terão assento nelle.

O Conselho de Estado exercerá suas funções, reu-

nidos os seus membros, ou em secções.

Ao Conselho reunido presidirà o Imperador; às secções os Ministros de Estado, a que pertencerem os objectos das consultas.

Art. 2.º O conselheiro de Estado será vitalicio, o Imperador, porém, o poderá dispensar de suas func-

ções por tempo indefinido.

Art. 3.º Haverá até 12 conselheiros de Estado extraordinarios, e tanto estes como os ordinarios serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos conselheiros de Estado extraordinarios: § 1.º Servir no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.º Ter assento e voto no Conselho de Estado,

quando forem chamados para alguma consulta.

Art. 4.º Os conselheiros de Estado serão responsaveis pelos conselhos que derem ao Imperador, oppostos à constituição e aos interesses do Estado, nos negocios relativos ao exercicio do Poder Moderador, devendo ser julgados, em taes casos, pelo Senado na fórma da Lei da responsabilidade dos Ministros de Estado.

Para ser conselheiro de Estado se requerem as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 5.º Os conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador, de manter a religião catholica apostolica romana, observar a Constituição e as leis, ser fieis ao Imperador, aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 6.º O Principe Imperial, logo que tiver 18 annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação

do Imperador.

Estes e o Principe Imperial não entram no numero marcado no art. 1°, e sómente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos conselheiros de Estado, quando chamados.

Art. 7.º Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negocios, em que o Imperador Houver por bem Ouvil-o, e principalmente para resolvel-os:

- 1.º Em todas as occasiões, em que o Imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do Poder Moderador, indicadas no art. 101 da constituição.
- 2.º Sobre a declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras.
  - 3.º Sobre questões de prezas e indemnizações.
- 4.º Sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas e entre estas e as judiciarias.
  - 5.º Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas.

6.º Sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis e sobre propostas, que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.

Art. 8.º O Governo determinará, em regulamentos, o numero das secções, em que será dividido o Conselho de Estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distincções, que ao mesmo e a cada um de seus membros competir, e quanto fôr necessario para a boa execução desta lei. Os conselheiros de Estado, estando em exercício, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerem os Ministros de Estado.

Art. 9.º Ficam revogadas quaesquer leis em con-

trario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a

faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 de novembro de 1841, 20º da Independencia e do Imperio.

### IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA.

## Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, o qual créa um Conselho de Estado pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver. — Albino dos Santos Pereira a fez. — Paulino José Soares de Souza.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 24 de novembro de 1841. — João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei em 26 de novembro de 1841.— Antonio José de Paiva Guedes de Andrade:

# Regulamento n. 124 de 5 de fevereiro de 1842

Contendo o regimento provisorio do Conselho de Estado (\*).

Hei por bem Ordenar que o Conselho de Estado Me Consulte sobre os regulamentos, de que trata o art. 8º da Lei de sua creação, regendo-se entretanto pelas seguintes disposições:

### TITULO UNICO

Como o Conselho de Estado exercerá las suas funções

#### CAPITULO I

DO CONSELHO DE ESTADO E SUAS SECÇÕES

Art. 1.º O Conselho de Estado será dividido em quatro secções:

1.ª Dos Negocios do Imperio.

2.ª Dos Negocios da Justiça e dos Estrangeiros.

3.ª Dos Negocios da Fazenda.

4.ª Dos Negocios da Guerra e Marinha.

Art. 2.º Cada uma das secções se comporá de tres conselheiros.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. (De-

creto n. 222 de 9 de setembro de 1842.)

<sup>(\*)</sup> Hei por bem, conformando-me com o parecer do Meu Conselho de Estado, que o regulamento n. 124 de 5 de fevereiro do corrente anno, no qual foi provisoriamente estabelecida a maneira por que o referido conselho devia proceder nos seus trabalhos, continue a ser observado; ficando a secção a que pertencem os negocios do Imperio incumbida de propór aquellas alterações, que a experiencia mostrar ser necessario fazeremse no referido regulamento.

Art. 3.º As secções, que se occuparem dos negocios de dous ministerios, serão presididas pelo ministro, a quem tocar o objecto, que nella se discutir.

Art. 4.º Quando a importancia e a complicação dos negocios o exigirem poderão reunir-se duas ou tres secções, sob a presidencia do ministro que pedir a reunião.

Art. 5.º Os ministros de Estado fornecerão às secções todos os esclarecimentos, que julgarem neces-

sarios para acerto das deliberações.

Art. 6.º O logar, dia e hora das conferencias de cada secção serão marcados pelos respectivos ministros.

Art. 7.º O ministro presidente da secção nomeará

o relator para cada negocio.

Art. 8.º Discutida e votada a materia, o relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de approvado, será assignado na seguinte conferencia pelos membros da secção que não derem voto separado.

O ministro presidente não votará, nem ainda no

caso de empate.

Art. 9.º O Imperador se reserva o direito de resolver os pareceres das secções, sem que ouça o conselho reunido.

Art. 10. Os avisos para consultas do Conselho de Estado, ou sejam estas sobre parecer de secções, ou sobre objectos, que ainda nestas não foram tratados, serão dirigidos em geral ás secções, a que pertencerem os negocios, e estas colligirão e ordenarão quanto puder esclarecer o conselho em seus debates e decisões.

Art. 11. Quando o parecer da secção fôr algum projecto de lei, decreto, regulamento ou instrucções, a secção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o Conselho de Estado o possa

regularmente discutir.

Art. 12. Para haver conferencia do Conselho de Estado sob a presidencia do Imperador, é preciso que estejam presentes pelo menos sete conselheiros de

Estado em effectivo serviço.

Art. 13. As conferencias do Conselho de Estado terão logar nos paços imperiaes, e quando o Imperador houver por bem convocal-o.

Art. 14. Todas as vezes que fôr possivel, serão communicados com anticipação aos conselheiros de Estado os objectos, para cuja consulta se reune o conselho.

Art. 15. As disposições dos artigos antecedentes serão observadas, quando a urgencia ou natureza dos negocios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16. Os conselheiros fallarão e votarão, quando

o Imperador ordenar.

Art. 17. Não havendo unanimidade no conselho, os membros divergentes apresentarão por escripto

seus votos separados.

Art. 18. Os ministros de Estado, ainda que tomem parte nas discussões do conselho, não votarão, nem mesmo assistirão ás votações, quando a consulta versar sobre dissolução da Camara dos Deputados, ou do Ministerio.

Art. 19. As consultas do Conselho de Estado serão redigidas pela secção a que tocar o seu objecto, e assignadas por todos os Conselheiros de Estado, na fórma do art. 8.º

Art. 20. A Resolução Imperial, tomada sobre parecer da secção ou consulta do Conselho de Estado, será expedida por decreto.

### CAPITULO II

### DOS OBJECTOS NÃO CONTENCIOSOS

Art. 21. Cada secção examinará as leis provinciaes e todos os negocios, de que a encarregar o seu

presidente.

Art. 22. A cada secção é permittido ouvir a quaesquer empregados publicos, que não poderão negar-se a prestar todos os esclarecimentos, que lhes ella exigir, vocaes ou por escripto, pena de desobediencia. Poderá outrosim ouvir a quaesquer outras pessoas, cujas informações lhe possam ser uteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negocios incumbidos ás secções, entenderem estas que é necessaria alguma lei, regulamento, decreto, ou instrucções, o

proporão, expondo mui circumstanciadamente os motivos de sua convicção e as principaes providencias, que se devem expedir.

#### CAPITULO III

#### DOS OBJECTOS CONTENCIOSOS

Art. 24. Quando o presidente de uma provincia ou o procurador da Corôa na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma autoridade judiciaria está effectivamente conhecendo de algum objecto administrativo, exigirá della os esclarecimentos precisos, bem como as razões, pelas quaes se julga com jurisdicção sobre o objecto.

Art. 25. Si forem consideradas improcedentes as razões, em que a autoridade judiciaria firmar a sua jurisdicção, ordenará o presidente, ou o procurador da Corôa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados para em um prazo razoa-

vel deduzirem seu direito.

Art. 26. Findo o prazo, si o presidente entender que o negocio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remettendo todos os papeis a respeito delle, com a sua decisão, à Secretaria da Justiça.

Si, porém, entender que o negocio não é administrativo, á vista dos novos esclarecimentos, que tiver obtido das partes ou da mesma autoridade judiciaria, declarará que não tem logar o conflicto, e que con-

tinue o processo no fôro judicial.

Art. 27. O ministro da justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo procurador da Corôa, ou por algum dos presidentes, commetterá o seu exame à respectiva secção, a qual, depois de ouvidas as partes, si estas o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28. Quando o conflicto de jurisdicção consistir em se julgarem incompetentes tanto a autoridade judiciaria como a administrativa, a secção dará

o seu parecer, ouvidas ambas.

Art. 29. Quando o conflicto for entre autoridades administrativas se procederá na forma dos artigos antecedentes no que lhe forem applicaveis.

Art. 30. Os presidentes das provincias conhecerão dos abusos das autoridades ecclesiasticas, procedendo na fórma do regulamento n. 10 de 19 de fevereiro de 1838, no que lhe forem applicaveis suas dispo-

sições. (')

Art. 31. Em geral serão observadas todas as disposições do processo actual, que contribuindo para descobrimento da verdade, sem prejuizo da celeridade indispensavel á marcha administrativa, forem admissiveis neste processo, e não se oppuzerem ás determinações do presente Regulamento.

Art. 32. As questões relativas a prezas serão decididas pelo governo em primeira e ultima instancia.

Art. 33. No processo administrativo se observará em geral o seguinte: a parte apresentará na respectiva secretaria de Estado petição acompanhada dos documentos, com que pretende justificar sua intenção.

Art. 34. Si fôr attendivel a petição, a secção proporá que sejam ouvidos os interessados, para o

que lhes serà feita a intimação. (\*\*)

Art. 35. A secção poderá requerer ao seu presidente avaliações, inquirições de testemunhas, de-

<sup>(&#</sup>x27;) O decreto n. 10 de 19 de fevereiro de 1838 foi declarado sem effeito pelo de n. 1406 de 3 de julho de 1854. Vide decret) n. 1911 de 28 de março de 1857, que restabeleceu os casos de recursos.

<sup>(&</sup>quot;) Ministerio dos negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1881.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo este ministerio resolvido adoptar, na pratica observada nos recursos para o Conselho de Estado, a alteração estabelecida pelo da agricultura, commercio e obras publicas no aviso de 17 de janeiro do corrente anno, junto por cópia, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex.—Franklin Doria.— A S. Ex. o Sr. Visconde de Muritiba.

Nos mesmos termos aos Srs. conselheiros de Estado Joaquim Raymundo de Lamare e Benevenuto Augusto de Magalhães Taques.

poimentos de partes, e quantas diligencias julgar necessarias para esclarecimento da verdade, ás quaes procederá por si mesma, quando lhe seja possivel.

Art. 36. Na conferencia seguinte à em que a secção tiver ultimado as diligencias sobreditas, ou na em que o presidente, attendendo à natureza do negocio, designar, apresentará o seu relatorio, a cuja leitura poderão os interessados por seus advogados assistir e fazer os reparos precisos para sua rectificação.

Art. 37. Haverá até 10 advogados do Conselho de Estado, aos quaes sómente será permittido assignar as petições e quaesquer allegações ou arrazoados, que tiverem de ser apresentados ao conselho e ás suas seccões; bem como assistir ao depoimento e mais actos do art. 35. (\*)

### Cópia a que se refere o aviso supra

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. - Directoria Central. - 1ª Secção. - N. 31. - Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1881.

Illm. e Exm. Sr. - Sua Magestade o Imperador ha por bem determinar que, por ser menos conforme a direito e poder algumas vezes redundar em desproveito dos interesses publicos a pratica, até agora observada, de sómente ser ouvido o recorrente em recursos interpostos de decisões deste ministerio para o Conselho de Estado, fica alterada a mesma pratica para se dar vista em taes processos á parte recorrida, sendo que nos casos em que for o governo o recorrido, será este representado pelo chefe da directoria pela qual houver corrido a questão, e nos seus impedimentos pelo seu substituto legal ou por outro funccionario de igual categoria que, para semelhante fim, for designado pelo ministro. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Dous guarde a V. Ex .- M. Buarque de Macedo .-A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado Visconde de Bom Retiro.

Fez-se igual communicação aos Srs. conselheiros de Estado José Pedro Dias de Carvalho e Paulino José Soares de Souza; — Conforme. - Barão de Piraquara.

(') Revogado pelo decreto n. 7831 de 23 de setembro de 1880.

Art. 38. O advogado, que faltar ao devido respeito ao conselho, ás secções ou a cada um dos conselheiros, será demittido; e si fôr em acto de officio, além de demittido, será punido na fórma das leis.

Art. 39. Os prazos assignados ás partes para responderem, recorrerem, ou produzirem quaesquer documentos e provas, não poderão exceder a 10 dias,

residindo na côrte ou no seu termo.

Art. 40. O ministro da justiça marcará em avisos, que farão parte deste regulamento, os prazos, que, além dos 10 dias do artigo antecedente, devem ser concedidos ás partes, em attenção ás distancias, em que residirem, ou estiverem os documentos e provas, que houverem de produzir. (\*)

Art. 41. O processo administrativo só poderá ser

suspenso nos casos seguintes:

1.º Fallecendo a parte ou seu advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funcções antes do ultimo relatorio da seccão.

2.º Sendo arguido de falso algum documento ou

testemunha, nos termos do artigo seguinte.

- Art. 42. Feita a arguição de falsidade a qualquer documento ou testemunha, se parecer ás secções ou conselho que é elle indispensavel á decisão do negocio, e não querendo a parte renuncial-o, será suspenso o processo, até que em juizo competente se decida a falsidade.
- Art. 43. Si a secção ou conselho entender que tal testemunha ou documento não é necessario para decisão do negocio, continuará o processo sem embargo da dita arguição.

Art. 44. O mesmo terá logar, quando a parte, que produzio a mencionada testemunha ou documento,

nada responder, ou d'elle desistir.

Logo que uma semelhante arguição fôr feita, e a considerar procedente a secção ou conselho, será

<sup>(\*)</sup> Vide A. n. 21 de 14 de janeiro de 1860 e Circ. n. 49 de 26 do mesmo mez e anno.

intimada a parte, que o tiver produzido, para dizer a bem de seu direito.

Art. 45. Das resoluções dos presidentes das provincias em negocios contenciosos, poderão as partes interpor recurso dentro de 10 dias, por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame soffrido; e os presidentes a remetterão com informação, ou sem ella, á respectiva secretaria de Estado. (\*)

Art. 46. Tambem terá logar recurso das decisões dos ministros de Estado em materia contenciosa, e tanto este, como o do artigo antecedente, poderá ser decidido por decreto imperial, sem se ouvir, ou ouvindo as respectivas secções e o Conselho de Estado.

Art. 47. A resolução imperial tomada sobre parecer de secção, consulta do conselho, ou sem ella, em virtude do processo de que trata este capitulo, si poderá con embargado por conselho.

só poderá ser embargada nos casos:

De não ter sido intimado algum dos prejudicados.

- 2.º De ter corrido o processo á revelia, que não possa ser imputada ao condemnado.
- Art. 48. Os embargos no caso do artigo antecedente só terão logar antes que o decreto imperial seja remettido para a autoridade judiciaria, ou dentro dos 10 dias, contados do em que fôr feita a intimação ao condemnado.
- Art. 49. Os embargos serão apresentados pelo respectivo ministro ao conselho, o qual consultará ao Imperador para os desattender, ou para reformar a imperial resolução, ou para ordenar que de novo seja examinada na competente secção.

Art. 50. No caso de ser a resolução imperial de novo examinada, poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensa possa resultar damno irreparavel.

<sup>(&#</sup>x27;) Vide o Dec. n. 632 de 27 de agosto de 1849.

Art. 51. A imperial resolução será executada como qualquer sentença judiciaria, e pelos mesmos juizes e fórma pela qual estas o são.

Sendo condemnada a administração, a execução será

feita administrativamente.

#### CAPITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. Haverá sempre em effectivo serviço 12 conselheiros de Estado, um dos quaes escreverá as actas dos negocios que deverem ser conservados em

segredo.

Art. 53. Si algum conselheiro, em effectivo serviço, não puder exercer suas funcções por mais de 15 dias continuos, será designado o conselheiro de Estado extraordinario, que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual, cessará também a substituição, independente de nova ordem.

Art. 54. O conselheiro de Estado que fôr ministro de Estado, ou empregado em qualquer commissão, cujo exercicio fôr incompativel com as funcções do conselho, será considerado impedido, e se lhe applicará o disposto no artigo antecedente.

Art. 55. O conselheiro, que for dispensado do exercicio de suas funcções, passará a conselheiro ex-

traordinario.

Art. 56. Só perceberão gratificações os conse-

lheiros em effectivo serviço.

Art. 57. Os conselheiros de Estado, nos actos publicos e funções da côrte, occuparão o primeiro logar depois dos ministros e secretarios de Estado; terão o tratamento de Excellencia; gozarão das honras de que gozam os mesmos ministros; e usarão do uniforme de que estes usam, tendo, porém, nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esphera, e sobre esta a Corôa Imperial.

Art. 58. Todas as autoridades publicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtude deste regulamento, e tendentes à sua execução.

Art. 59. Haverá no conselho, e em cada uma de suas secções tres livros:

Para registro das actas respectivas;
 Para registro das ordens imperiaes;

3.º Para registro dos pareceres e consultas.

Art. 60. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de fevereiro de 1842, 21º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

### Ministros presidentes — de 1842 a 1866

José Clemente Pereira. — Nomeado em 23 de março de 1841.

Salvador José Maciel. — Nomeado em 20 de janeiro de 1843.

Jeronymo Francisco Coelho. — Nomeado em 2 de fevereiro de 1844, exonerado em 26 de maio de 1845 e nomeado em 4 de maio de 1857.

Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, depois Visconde de Albuquerque.— Nomeado em 26 de maio de 1845.

João Paulo dos Santos Barreto. — Nomeado em 5 de maio de 1846, exonerado em 22 de maio de 1847 e nomeado em 31 de maio de 1848.

Antonio Manoel de Mello. — Nomeado em 22 de maio de 1847, exonerado em 8 de março de 1848 e nomeado em 12 de maio de 1863.

Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Nomeado em 8 de março, exonerado em 31 de maio e nomeado em 29 de setembro de 1848; exonerado em 6 de setembro de 1853 e nomeado em 12 de fevereiro de 1859.

Pedro de Alcantara Bellegarde. — Nomeado em 6 de setembro de 1853.

Marquez de Caxias (depois Duque). — Nomeado em 14 de junho de 1855, exonerado em 4 de maio de 1857, nomeado em 2 de março de 1861.

José Antonio Saraiva (interino). — Nomeado em 11 de julho de 1858 (serviu em 1865 durante a ausencia do conselheiro Ferraz no Rio Grande do Sul, de 10 de julho a 9 de novembro).

José Maria da Silva Paranhos, depois Visconde do Rio Branco. — Nomeado interinamente em 12 de dezembro de 1858.

Sebastião do Rego Barros. — Nomeado em 10 de agosto de 1859.

Barão de Porto Alegre, depois Visconde e Conde. —

Nomeado em 24 de maio de 1862.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, depois Visconde de Santa Thereza. — Nomeado em 30 de maio de 1862.

José Mariano de Mattos. — Nomeado em 15 de Janeiro de 1864.

Francisco Carlos de Araujo Brusque. — Nomeado interinamente em 23 de maio de 1864.

Henrique de Beaurepaire Rohan. — Nomeado em

31 de agosto de 1864.

Visconde de Camamú. — Nomeado em 12 de fevereiro de 1865.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, depois Barão de Uruguayana. — Nomeado em 12 de maio de 1865.

João Lustoza da Cunha Paranagua, depois Visconde de Paranagua. — Nomeado interinamente em 7 de outubro de 1866 e effectivo em 27 do mesmo mez.

### Conselheiros de Estado — de 1842 a 1866

Francisco Cordeiro da Silva Torres, depois Visconde de Jerumerim. — Nomeado em 11 de fevereiro de 1842. — Falleceu a 8 de março de 1856.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, depois Visconde de Macahé. — Nomeado em 11 de fevereiro

de 1842. — Falleceu a 25 de abril de 1850.

José Joaquim de Lima e Silva, depois Visconde de Magé. — Nomeado em 5 de fevereiro de 1842. — Falleceu a 24 de agosto de 1855.

Visconde, depois Marquez de Abrantes. — Nomeado em 30 de outubro de 1843. — Falleceu a 5 de ou-

tubro de 1865.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, depois Visconde e Marquez de Paraná. — Designado para servir durante o impedimento do Conselheiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, por aviso de 7 de dezembro de 1848. — Falleceu a 3 de setembro de 1856.

Antonio Paulino Limpo de Abreu, depois Visconde de Abaeté. — Nomeado em 14 de junho de 1848. —

Falleceu em 14 de setembro de 1883.

Manoel Antonio Galvão. — Nomeado em 27 de junho de 1848. — Falleceu a 25 de março de 1850.

José Joaquim de Lima e Silva. — Designado para servir no impedimento do precedente e depois no do conselheiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, por avisos de 28 de junho de 1848 e 21 de maio de 1849.

José Cesario de Miranda Ribeiro, depois Visconde de Uberaba. — Nomeado em 22 de abril de 1850. —

Falleceu a 7 de março de 1856.

José Clemente Pereira. — Nomeado em 14 de setembro de 1850. — Falleceu a 10 de março de 1854.

Antonio Francisco de Paula de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, depois Visconde de Albuquerque. — Nomeado em 14 de setembro de 1850. — Falleceu em 14 de abril de 1863.

Miguel de Souza Mello e Alvim. — Nomeado em 24 de outubro de 1855. — Falleceu a 8 de outubro de 1866.

João Paulo dos Santos Barreto. — Nomeado em 24 de outubro de 1855. — Falleceu em 1 de novembro de 1864.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.— Nomeado em 20 de agosto de 1859. — Falleceu em 16 de agosto de 1866.

José Maria da Silva Paranhos, depois Visconde do Rio Branco. — Nomeado em 16 de agosto de 1866. — Falleceu em 1 de novembro de 1880.



# CONSULTAS

#### N. 1.— CONSULTA DE 19 DE ABRIL DE 1842

Sobre o projecto da organização do quadro dos officiaes do exercito

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 13 do corrente mez que fosse examinado na secção de marinha e guerra do Conselho de Estado o projecto incluso de organização do

quadro dos officiaes do exercito.

Reunidos os membros da dita secção, os conselheiros de Estado Francisco Cordeiro da Silva Torres e José Joaquim de Lima e Silva, sob a presidencia do Exm. ministro e secretario de estado da repartição da guerra José Clemente Pereira, não comparecendo, por se achar fóra da cidade, o conselheiro de estado José Carlos Pereira de Almeida Torres, foi examinado o referido projecto, entrando a secção no conhecimento, de que comprehendia elle os officiaes destinados para os seguintes corpos: — estado maior general — estado maior do exercito de primeira classe — estado maior do exercito de segunda classe — imperial corpo de engenheiros — oito batalhões de infantaria de oito companhias cada um — oito batalhões de caçadores de seis companhias cada um — tres re-

gimentos de cavallaria de oito companhias cada um — tres batalhões de artilharia a pé de oito companhias cada um — um corpo de artilharia a cavallo de quatro companhias — quatro companhias de artifices — um corpo de pontoneiros, sapadores, e mi-

neiros composto de duas companhias.

Considerando a secção quanto ao estado maior general: 1°, que ha a necessidade não só de se ter os officiaes generaes precisos para os empregos e commissões especiaes que têm sido até agora exercidas por taes officiaes, como são os logares do conselho supremo militar, os commandos de armas de provincias, o commando do corpo de engenheiros, os commandos de corpos de exercito, divisões e brigadas; mas que, podendo occorrer a precisão de se augmentar repentina e extraordinariamente o exercito com o auxilio da guarda nacional e das tropas provinciaes, por motivo de uma guerra externa, ou de uma rebellião interna, convinha ter-se disponivel os generaes necessarios para os commandos, e diversos empregos relativos a um maior detalhe; 2º, que existe a conveniencia de empregar-se officiaes generaes nos commandos de armas das provincias de primeira ordem, bem como na direcção do arsenal de guerra da côrte, e da escola militar; 3°, que é de toda a utilidade o restabelecimento dos antigos inspectores geraes das armas de infantaria, cavallaria e artilharia, fortificações e arsenaes de guerra, afim de se pôr termo à relaxação, indisciplina e desmoralisação a que tem chegado o exercito brazileiro; fazendo-se reviver nelle a economia da Fazenda Publica, que ha muito tem sido abandonada, e que tão necessaria é nas circumstancias criticas e apuros em que se acham hoje as finanças do paiz; devendo, portanto, haver um numero de officiaes generaes em relação aos destinos apontados;

Considerando a mesma secção que no corpo de estado maior de primeira classe, e semelhantemente no de engenheiros, (cujos officiaes devem ser tambem considerados do estado maior do exercito, a exemplo das outras nações) convem que haja numero sufficiente de officiaes para exercerem, além das commissões respectivas a taes corpos, os empregos da

administração do exercito, taes como ajudantes generaes, quarteis-mestres generaes, deputados e assistentes, secretarios militares, ajudantes de ordens, sub-

inspectores das armas, etc.;

Considerando que o corpo de estado maior de segunda classe deve comprehender um numero regular de officiaes, que possam occupar os cargos, em que não convem distrahir os officiaes dos outros corpos ou armas;

Considerando que os corpos de infantaria, cavallaria e artilharia devem ter os officiaes competentes á sua força e organização, segundo os preceitos da arte

da guerra, e os usos das nações cultas;

E considerando, finalmente, que o projecto em questão desempenha as necessidades do serviço, e os principios militares acima indicados, da maneira que é compativel ás circumstancias peculiares do paiz, e á base estabelecida pela Lei, isto é, 16.000 praças de pret:

Parece à secção de marinha e guerra do conselho de Estado que o mesmo projecto está no caso de merecer a approvação de Vossa Magestade Imperial.

Sendo o governo autorizado pela lei n. 190 de 24 de agosto do anno proximo passado a organizar o exercito segundo melhor convier ao serviço; julgando a secção de toda a conveniencia a creação de uma guarda imperial, pelas razões expendidas em o parecer junto da commissão de marinha e guerra do senado, datado de 9 de junho do anno findo, e dado sobre o projecto que ao Senado offereceu o senador José Saturnino da Costa Pereira; e entendendo a Secção que a guarda imperial de que trata o projecto póde ser comprehendida na organização do exercito, fazendo parte deste; tem a honra de levar à Augusta Presenca de Vossa Magestade Imperial o incluso paragrapho additivo ao art. 1º do projecto; sendo de parecer que Vossa Magestade Imperial quando Se Digne Approval-o, seja elle admittido no quadro dos officiaes do exercito.

Paço, em 19 de abril de 1842.— Torres.— Lima e Silva.

## Observações sobre a organização do exercito do Brazil

A Commissão encarregada de formar o projecto de organização do exercito, no desempenho deste dever, tem a honra de levar á presença do governo de Sua Magestade o Imperador as observações seguintes:

#### ESTADO MAIOR GENERAL

Designando a commissão o numero dos officiaes generaes, em cada uma das suas classes, teve em vista: 1º, que elle não só chegasse para os empregos e commissões especiaes que têm sido exercidas até agora por taes officiaes, como são os logares do conselho supremo militar, os commandos de armas de provincias, o commando do corpo de engenheiros, os commandos dos corpos de exercito, divisões, ou brigadas, etc., mas que, tendo o exercito a regular organização que ora se lhe dá, podendo mesmo ser elle augmentado extraordinariamente com o auxilio da guarda nacional e das tropas provinciaes, por motivo de uma guerra externa, ou de uma rebellião interna, convinha ter disponivel um numero sufficiente de officiaes generaes para os commandos, e diversos empregos relativos a um maior detalhe; 2º, que era conveniente empregar-se officiaes generaes nos commandos de armas das provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catharina, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, bem como nos logares de inspector do arsenal de guerra da côrte, e de director da escola militar; 3º e finalmente, que o estado de relaxação, indisciplina e desmoralisação a que tem chegado o exercito do Brazil, urgia o restabelecimento dos inspectores geraes, tanto para as armas de infantaria, cavallaria e artilharia, como para as fortificações e arsenaes de guerra; devendo os ditos inspectores fazer annualmente as inspecções pessoaes que podessem, mandando subinspectores aos pontos onde não fosse possivel irem;

afim de pôr-se em todo o vigor recommendado pelas leis, a ordem do serviço, e a precisa disciplina, administração e moralidade dos corpos, a par da necessaria economia da Fazenda Publica: portanto, que deviam haver officiaes generaes em relação aos indicados empregos.

#### CORPO DE ENGENHEIROS

A Commissão propõe o numero dos officiaes do dito corpo que julga conveniente, segundo o serviço que têm elles a desempenhar, tendo em vista, que, os que tiverem o curso completo respectivo, e demais habilitações, devem ser considerados officiaes do estado maior do exercito, e como taes deverão exercer, além das commissões que na qualidade de engenheiros lhes são affectas, todos os empregos da administração do exercito, como de ajudantes generaes, quarteis mestres generaes, deputados, e assistentes destes, secretarios militares, ajudantes de ordens, etc. E a Commissão é de parecer: 1º, que as promoções deste corpo devem ser só feitas dentro delle, tendo direito de preferencia, no accesso regular, os acima indicados (que são os verdadeiros engenheiros do exercito), attendendo-se ás commissões que houverem desempenhado quer na qualidade de engenheiros, quer como officiaes do estado maior; 2°, que convem prefixar a regra, que nenhum official do exercito possa entrar no corpo de engenheiros, sem que tenha os estudos completos deste corpo e as demais habilitações; admittindo-se sómente a entrada nos postos de subalterno; e que os officiaes que não forem de utilidade ao serviço do corpo, poderão ser passados, segundo suas circumstancias, para o estado maior do exercito de 2ª classe ou para a 3ª ou 4ª classes dos officiaes do exercito estabelecidas pelo Decreto n. 260 de 1º de dezembro de 1841.

CORPO DO ESTADO MAIOR DO EXERCITO DE la CLASSE

A Commissão é de parecer, a exemplo do que se pratica nas outras Nações, que só devem ser officiaes deste corpo, os que tiverem o curso completo das armas de infantaria, cavallaria e artilharia, pertencendo a taes officiaes, da mesma fórma que aos engenheiros acima designados, exercerem todos os cargos da administração do exercito, fóra dos corpos de cada uma das armas; e que do corpo em questão é que devem sahir os sub-inspectores das mesmas armas. Na França, os referidos officiaes têm a sua promoção não só dentro do corpo do estado maior, mas para as armas a que pertencem, quando nellas ha vagas, a que têm direito por sua antiguidade e circumstancias, bem como os officiaes das armas com o curso completo têm direito por similhante motivo ás vagas do corpo do estado maior.

Julga a Commissão que este systema deve ser observado no Brazil, e tendo ella em consideração as razões expendidas, e o serviço do exercito, propõe o numero dos sobreditos officiaes que se vê no quadro.

CORPO DO ESTADO MAIOR DO EXERCITO DE 2ª CLASSE

Havendo no exercito officiaes, que, não tendo estudos academicos, ou possuindo alguns, não são elles completos, e por isso não estão no caso de ser empregados no estado maior de la classe; e que, por não terem as habilitações precisas, não podem tambem ter exercicio nas armas de infantaria, cavallaria e artilharia, ou de engenheiros; sendo talvez mui prestaveis no gabinete, ou em commissões especiaes: assim como proprios para os empregos das praças, arsenaes, fortificações, etc., a Commissão, portanto, propõe a creação do dito corpo de estado maior de 2ª classe, para nelle terem praça; e julga que a promoção de taes officiaes deve ter logar só dentro neste corpo. Entende também a Commissão que, quando seja diminuto o seu numero para os servicos a que são destinados, o Governo tem recurso, para o desempenho deste servico, nos officiaes da 3ª classe, de que trata o Decreto n. 260 de 1 de dezembro de 1841, observando o que elle dispõe.

#### CORPOS DE INFANTARIA, CAVALLARIA E ARTILHARIA

A Commissão na organização destes corpos teve em vista as organizações Ingleza, Franceza e Portugueza, as leis do paiz, as necessidades e circumstancias peculiares deste; sendo de opinião, em consideração tambem à politica, e aos principios de disciplina e mobilidade das tropas: 1º, que os corpos de la linha não devem pertencer às provincias, mas unicamente ao Governo Geral; 2º, que não devem ser permanentes nas guarnições, porém amoviveis de umas para outras, em épocas que o Governo estabelecer; 3º, que não deve haver corpos independentes de pequena força, nem de organização excepcional; mas todos em relação á organização geral, e segundo os principios da arte da guerra; afim de evitar-se, além de muitos inconvenientes, o augmento do numero dos officiaes e praças dos estados maiores e menores, do que resulta incontestavelmente accrescimo na despeza, e embaraços no mantenimento da economia e administração de taes corpos. Propõe, pois, 8 batalhões de infantaria pesada, composto cada um de 8 companhias (a exemplo dos Inglezes); sendo uma de granadeiros e outra de caçadores; não só porque os corpos de 8 companhias são mais proprios para a regularidade e perfeição da manobra, como para que, sendo necessario empregar uma força, por exemplo, de oitocentos e tantos homens, possa marchar um destes corpos com todos os elementos precisos para defender-se e atacar em regra.

Convindo o emprego de metade d'aquella força, poderà marchar meio batalhão com parte do estado

menor, commandado pelo major.

E finalmente, si as circumstancias exigirem o emprego de menor força, poderá o corpo ficar com todas as suas companhias, destacando destas o numero de

pracas necessario.

Propõe 8 batalhões de caçadores, com 6 companhias cada um, a exemplo dos Portuguezes, e do que já usamos; por conhecer a Commissão pela experiencia que taes corpos não devem ser pesados, mas de quinhentas e tantas praças; pois que ficam assim mais moveis e proprios para operar no paiz como infantaria

ligeira; e mesmo porque, querendo o Governo ter em um ponto qualquer um corpo completo de infantaria, não tão forte como os batalhões de fuzileiros, possa applicar um de caçadores.

A Commissão julga, segundo as localidades em que póde ser applicavel a cavallaria, que só deve haver 3 regimentos completos desta arma, para serem estacionados: dous na provincia de S. Pedro do Sul, d'onde (em alteração á regra geral) não devem sahir, visto que, em qualquer outra provincia, não podem ser tão uteis como naquella; e um regimento na provincia do Rio de Janeiro, destacando esquadrões ou companhias para fazerem o serviço naquelles logares que parecer ao Governo; ficando, porém, em qualquer parte sujeitos á disciplina e administração do regimento; revesando-se os esquadrões ou companhias em épocas determinadas.

A Commissão propõe 4 batalhões de artilharia a pé, para serem estacionados pelo littoral do Brazil, nos pontos que o Governo julgar mais convenientes, dos quaes partirão destacamentos para guarnecerem as fortificações que o mesmo Governo determinar; devendo os batalhões trocarem-se em épocas que forem designadas.

A Commissão entende que os officiaes das referidas tres armas não devem ter exercicio fóra dos respectivos corpos, em os empregos da administração do exercito, os quaes, como fica demonstrado, devem só pertencer exclusivamente aos officiaes de estado maior do exercito de 1ª classe, comprehendidos os engenheiros. Julga ultimamente a Commissão que a promoção daquelles officiaes deve ser geral, por armas, e não por provincias, como estabelece o Decreto de 4 de dezembro de 1822.

A Commissão não trata no projecto da força que deve guarnecer a fronteira e provincia de Mato Grosso, porque, para esta guarnição foram já destinadas forças fóra da linha pelo Decreto n. 30 de 22 de fevereiro de 1839.

Para ser a sobredita guarnição de la linha, indispensavel é que o corpo legislativo conceda ao Governo um maior numero de praças de pret, para sobre elle se

calcular o numero dos competentes officiaes.

A opinião da Commissão é que aquella guarnição deve ser de um corpo composto das tres armas, formando um departamento militar inteiramente desligado do exercito.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1842.—José Joaquim de Lima e Silva.— Salvador José Maciel.— Francisco José de Souza Soares de Andréa.

# N. 2.—RESOLUÇÃO DE 1 DE OUTUBRO DE 1842

Sobre crimes politicos commettidos por militares

As Secções de Guerra e Marinha, e de Justiça do Conselho de Estado, reunidas sob a presidencia do Exm. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, José Clemente Pereira, em virtude do Aviso expedido pela Secretaria de Estado da Repartição da Guerra datado de 17 do corrente mez para o fim de consultarem:

1.º Si os officiaes de 2ª linha continuando a gozar pela Lei do fôro militar, devem ser julgados em conselho de guerra por crimes políticos que possam haver

commettido.

2.º Si os efficiaes quer da 1ª, quer da 2ª linha, effectivos, ou reformados, que se acharem presos nesta Côrte por crimes políticos, podem aqui ser julgados, ou antes nas provincias onde houverem commettido os mesmos crimes.

Observam as secções, quanto ao primeiro quesito, que a Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841 estabelece no art. 111 que « que quando nas rebelliões, ou sedições entrarem militares, serão estes julgados

pelas leis militares ».

Sendo incontestavel que os officiaes da 2ª linha são propriamente militares à face da Carta Regia de 22 de março de 1766, e da Legislação Militar em vigor: gozando elles do fôro militar, em virtude do Regimento do 1º de junho de 1678, § 49, corroborado pelo Regulamento das Milicias do anno de 1808, tit. 9°, art. 3°, § 1°, bem como por diversas Resoluções Régias e Imperiaes, e pelo Aviso Circular de 16 de julho de 1813, cujo fôro não perderam, nem deviam perder pelo facto de haver a Lei de 18 de agosto de 1831 extinguido os corpos milicianos, não só porque ficaram na posse de suas patentes, de que não podiam ser privados senão por sentença proferida em juizo competente, segundo o art. 149 da Constituição, e por conseguinte continuaram na fruição dos postos, honras, privilegios e outros direitos annexos às mesmas patentes, dos quaes um é o fôro militar; como porque as leis citadas não exigem que os officiaes da 2ª linha para gozarem do fôro militar se achem em effectividade de serviço; pelo contrario só expressamente declaram essa exigencia a respeito dos cabos de esquadra, soldados e tambores; mas quando ella comprehendesse tambem os officiaes, não deixariam estes por tal motivo de gozar daquelle privilegio, porquanto têm ainda hoje exercicio de seus postos conforme o disposto no art. 24 do Decreto de 25 de outubro de 1832, sendo empregados em conselhos de guerra, e em outros serviços militares, substituindo aos officiaes de la linha : portanto parece às secções que os officiaes de 2ª linha estão comprehendidos nas disposições do art. 109 da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, isto é, devem ser julgados pelas leis e tribunaes militares, quando entrarem em rebelliões ou sedições; mas não quando commetterem algum dos outros crimes politicos.

Quanto ao 2º quesito parece às secções, que determinando a Real Resolução de 3 de Abril de 1813, « que os conselhos de guerra sejam feitos o mais proximo possível dos logares onde os crimes tiverem sido perpetrados » e achando-se disposto no art. 93 da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841 que « si em um termo, ou em uma comarca, ou em uma provincia tiver apparecido sedição ou rebellião, o delinquente será julgado ou no termo, ou na comarca, ou na provincia mais vizinha », se devem observar as referidas disposi-

ções a respeito de todos os officiaes da provincia ou 2ª linha effectivos, reformados, ou de qualquer outra classe, que tendo commettido os crimes politicos de rebellião, ou de sedição, devem ser julgados em conselhos de guerra, ou se achem elles presos nesta Côrte, ou em qualquer outro ponto do Imperio.

Paço, em 26 de setembro de 1842.— Pereira.— — Torres.— Lopes Gama.— Carneiro Leão.— Lima e Silva.

Não votaram os Conselheiros de Estado José Carlos Pereira de Almeida Torres por se achar na provincia de S. Paulo, e Bispo de Anemuria por não comparecer na sessão em consequencia de incommodo de saude.

#### RESOLUÇÃO

Està bem.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1842.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

## N. 3.— CONSULTA DE 5 DE JANEIRO DE 1843 (\*)

Sobre a fixação do numero dos membros do Conselho Supremo Militar e organização de tabellas especificando os vencimentos dos officiaes do Exercito e Armada.

Senhor!— Sendo Vossa Magestade Imperial Servido Encarregar á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de dar seu parecer sobre os arts. 6º e 7º da Consulta de 14 de Outubro do anno proximo passado (\*\*) da Secção dos Negocios da Fazenda do mesmo

<sup>(\*)</sup> Veja a Lei n. 555 de 15 de Junho de 1850.

<sup>(&</sup>quot;) Veja Consultas da Fazenda, 1º vol., pag. 22.

Conselho; e havendo igualmente ordenado por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra datado de 31 de dezembro do dito anno, que a Secção de Guerra e Marinha consultasse a respeito das instrucções e tabellas que lhe foram remettidas, comprehendendo os vencimentos militares em relação ás leis e praticas admittidas sobre elles. A mesma Secção reunida sob a presidencia do Exm. Ministro e Secretario de Estado da Repartição da Guerra José Clemente Pereira, depois de discutir sobre a materia, passa a emittir sua humilde opinião.

A Consulta da Secção da Fazenda propondo os meios conducentes a reduzir a despeza publica, lembra no art. 6º que se deve—fixar o numero dos membros

do Tribunal do Conselho Supremo Militar.

Observa a Secção de Guerra e Marinha: que o Alvará de 1º de abril de 1808 creando o referido Tribunal, encarregou a este de diversas funcções; não só as que eram em Lisboa exercidas pelos Conselhos de Guerra e do Almirantado, mas outras que lhe foram attribuidas; porém não determinou o numero de seus membros; o que deu logar a entender-se, mesmo pelo que se vio depois na pratica, ter o legislador em vista poder o Governo usar da faculdade, quando lhe aprouvesse, de tirar do Tribunal os membros que julgasse convenientes para occuparem temporariamente commissões civis ou militares fóra do Tribunal; e poder tambem augmentar gradualmente o seu numero, segundo as exigencias do serviço publico.

Compuzeram logo o Tribunal os Conselheiros de Guerra e do Almirantado de Portugal que acompanharam a Familia Real de Lisboa para o Brazil, e tiveram depois entrada nelle como Vogaes ou Conselheiros de Guerra os Officiaes Generaes que existiam no Brazil ou vieram de Portugal, e varios Chefes dos Regimentos estacionados no Rio de Janeiro que foram promovidos

a Officiaes Generaes.

Durante o Reinado do Angusto Fundador do Imperio sempre o Tribunal teve um crescido numero de membros.

No tempo da menoridade circumstancias occorreram a principio que fizeram diminuir o numero dos membros do Tribunal, ficando reduzido a cinco ou seis: mas, nesse tempo o serviço se podia fazer com poucos membros, porque o Exercito e Armada haviam diminuido consideravelmente; as Milicias e Ordenanças foram extinctas; e os negocios militares por conseguinte decresceram. Porém no tempo das Regencias mesmo, e depois por motivos da feliz entrada de Vossa Magestade Imperial na administração do Estado, havendo-se augmentado o Exercito e Armada, e affluido grande numero de negocios ao Tribunal, indispensavel foi a nomeação de novos membros para este, que hoje fazem o numero de 14; nove pertencentes ao Exercito, e cinco ao Corpo da Armada, incluidos alguns reformados de uma e outra arma.

Em todas as épocas, o Tribunal não teve jámais os seus membros todos na Casa; quasi sempre foram nella presentes a metade, pouco mais ou menos, achando-se os outros ou empregados em commissões de serviço publico civis ou militares, ou doentes. Actualmente se acham fóra do Tribunal ou sem exercicio nelle, um membro Presidente da Provincia de Santa Catharina, outro Commandante das Armas da Côrte, outro Inspector do Arsenal da Marinha, dous outros empregados no Corpo Legislativo, e dous, finalmente, que, por avançada idade e molestias, não podem servir.

Existindo pois sete membros effectivos no Tribunal, não são de certo muitos, tendo-se em consideração, que podem alguns adoecer, póde o Governo querer ainda empregar algum em qualquer commissão, podem nas causas judiciaes ser dados alguns de suspeitos, e que, indispensavel se faz haver na Casa um numero

sufficiente de membros para o servico della.

Observa demais a secção, que os membros empregados em commissões, tendo seus vencimentos por estas, deixam de perceber a gratificação concedida aos membros do Tribunal, e por conseguinte a Nação não vem a despender no Tribunal senão com a metade, pouco mais ou menos, dos membros despachados para elle, pelas razões acima indicadas.

A idéa apresentada de se —fixar o numero dos membros do Tribunal— parece á secção não ser conveniente

adoptar-se.

1.º Porque, desde que foram instituidos, o Conselho de Guerra em Lisboa por Decreto de 11 de Dezembro de 1640; e o Conselho Supremo Militar no Brazil por Alvará de 1º de abril de 1808, sempre o Governo exerceu a autoridade de nomear os membros dos sobreditos Tribunaes, sem sujeição a um determinado numero; augmentando-o, ou diminuindo segundo a necessidade do servico; e portanto, propôr o actual Governo que se lhe marque o numero de membros, é mostrar que desiste da autoridade que tem; é dar a entender que não se julga com forças de exercer utilmente essa autoridade, que receia abusar della. Si o Governo póde deixar de nomear membros para o Tribunal, quando julgue o seu numero crescido; se póde aposentar mesmo alguns dos actuaes membros quando queira diminuir já o seu numero, para o que é mister a sujeição a um numero que se lhe prescreva?

2.º Porque, sendo fixado o numero dos membros do Tribunal só no preciso para os negocios delle, ficará o Governo privado de tirar do Tribunal aquelles que quizer para as commissões do serviço; e os membros do Tribunal ficarão inhabilitados de servirem nas commissões, e por isso sem direito ás recompensas que ellas occasionam; tornando-se por conseguinte o despacho para o Tribunal um castigo, quando sempre foi

considerado um premio.

3.º E ultimamente porque a economia que se pretende encontrar na fixação do numero dos membros do Tribunal não se verificará, como a secção passa a demonstrar: Si o numero que se houver de designar fôr igual ao actual, nada se poupará. Si fôr maior, a despeza será augmentada. E si fôr menor, ou não diminuirà a despeza, ou ella talvez crescerà, porquanto, para reduzir o numero dos membros será preciso aposentar alguns, e neste caso se lhes concederão seus vencimentos, como se tem praticado com os empregados das repartições extinctas, e determinam as Leis de 15 de outubro de 1831, art. 18, e 22 de outubro de 1836, art. 17; logo nada se economisará immediatamente: em segundo logar, marcado o numero preciso, não podendo por conseguinte os membros ser distrahidos em outras funccões fóra do Tribunal,

vencerão sempre as suas gratificações como membros delle. Precisando o Governo nomear Officiaes Generaes para as commissões, os irá escolher dos de fóra do Tribunal, aos quaes terá de pagar os vencimentos correspondentes ás commissões; logo terá de fazer duas despezas, quando até agora fazia uma só, empregando os membros do Tribunal, que deixaram de perceber pelo conselho indo receber pelas commissões.

A' vista das razões expendidas, a Secção de Guerra e Marinha é de parecer, que não deve proceder a indicação do art. 6º da Consulta acima citada.

O art. 9º da referida Consulta diz que se deve — organizar uma nova tabella geral, bem especificada, de todos os vencimentos que ora competem aos officiaes do Exercito e Armada, em campanha e fóra della, embarcados, com ou sem commando, destacados, estacionados em seus quarteis, e em marcha.

Observa a Secção de Guerra e Marinha, que o Exm. Ministro e Secretario de Estado da Repartição da Guerra muito antes que tivesse logar a Consulta da Secção dos Negocios da Fazenda havia mandado organizar as mencionadas tabellas, que são as que Vossa Magestade Imperial Ordena que a Secção da Guerra consulte sobre ellas.

A Repartição da Marinha está já apromptando as suas tabellas.

Quanto ás da Guerra, bem como as da Instrucção a ellas annexas, julga a Secção, que é um trabalho util, minucioso, fundado nas Leis e praticas seguidas, previdente contra quaesquer abusos, e que merece a approvação de Vossa Magestade Imperial.

Paço em 5 de janeiro de 1843.—Torres.—Lima e Silva.

Não compareceu na sessão o Conselheiro de Estado José Carlos Pereira de Almeida Torres, membro da Secção da Guerra e Marinha, por estar fóra da Côrte.

## N. 4.— CONSULTA DE 20 DE MARÇO DE 1843 (\*)

Sobre o projecto de regulamento marcando as attribuições dos Commandantes das Armas.

Senhor. — Havendo Vossa Magestade Imperial Determinado por Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 1º de agosto do anno proximo passado que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado propozesse um projecto de regulamento, marcando as attribuições dos Commandantes das Armas: reunidos os Membros da dita Secção, em virtude do Aviso de 18 do corrente mez, sob a Presidencia do Exm. Ministro e Secretario de Estado da Repartição da Guerra, Salvador José Maciel, e cumprindo a Imperial Ordem, tem a honra de levar á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial o seguinte

#### Projecto de regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas

Art. 1.º O Commandante das Armas é a maior autoridade militar, tanto na Côrte como nas provincias; mas nestas, é subordinado ao respectivo Presidente como primeira auctoridade dellas, e responsavel pela sua administração, segurança e defesa.

Art. 2.º Compete ao Commandante das Armas:

§ 1.º Commandar todos os officiaes que compoem as quatro classes do exercito, estabelecidas pela Lei n. 260 de 1 de dezembro de 1841; os officiaes de commissão; os de fóra da linha ou pedestres; os honorarios de 1ª linha; e os dos extinctos corpos de 2ª linha; todas as praças de pret pertencentes ao exercito, quer em actividade de serviço, quer reformadas; e todos os individuos annexos ao mesmo exercito.

<sup>(\*)</sup> Vide o Dec. n. 293 de 8 de maio de 1843.

§ 2.º Commandar as tropas, ou individuos da Guarda Nacional, ou das forças provinciaes que pelo Governo na Côrte, ou pelos presidentes nas provincias

forem postos à sua disposição.

§ 3.º Commandar o pessoal, dirigir e fiscalisar o material das fortificações, baterias e pontos militares estabelecidos, ou que se estabelecerem; formar os planos de defesa do paiz; o detalhe e emprego das tropas; dirigir os acampamentos, e obras de fortificação; augmentar, ou diminuir a força effectiva nas grandes e pequenas operações; do que tudo dará conta ao presidente da provincia, requisitando-lhe as providencias de que necessitar.

§ 4.º Fazer o detalhe das tropas para o serviço ordinario e extraordinario da guarnição; nomear interinamente os officiaes para os commandos e empregos das fortalezas, pontos militares, ou commissões especiaes do serviço fóra dos corpos, dando parte ao presidente da provincia de taes nomeações, e satisfazendo as exigencias deste, quando com ellas se não conformar.

Exceptua-se, porém, o caso de achar-se a provincia em estado de guerra, e de ser o commandante das armas tambem General em Chefe das Operações Militares, porque então apesar de participar ao presidente os actos que obrar em virtude dos dous ultimos paragraphos, não será todavia obrigado a conformar-se com que o mesmo presidente exigir, antes poderá insistir no que houver resolvido, debaixo de sua responsabilidade.

§ 5.º Distribuir à guarnição o santo e senha, que, segundo o methodo estabelecido por Sua Magestade o Imperador, houver recebido do mesmo Augusto Senhor na Côrte, e do presidente nas provincias, por intermedio do seu ajudante de ordens, que o irá re-

ceber todos os dias do mesmo presidente.

§ 6.º Fazer que tenham a mais estricta e pontual observancia, na parte que fôr applicavel, e não estiver revogada por disposições posteriores, os regulamentos do exercito; as leis militares; as instrucções geraes do Conde de Lippe, o Aviso Regio circular de 3 de março de 1812; e todas as ordens estabelecidas, tanto a respeito da disciplina no interior dos corpos, como

nos destacamentos, guardas, rondas, sentinellas e

quaesquer commissões do serviço.

§ 7.º Fiscalizar sobre a qualidade e quantidade dos generos de etapa que se distribuirem à tropa; a receita e despeza dos ranchos; hospitaes e escolas regimentaes; os processos dos conselhos de administração regimentaes; caixas de fundos de fardamentos; distribuição destes; e bem assim todos os objectos concernentes à economia, administração, contabilidade, escripturação dos livros, e mais papeis dos corpos.

§ 8.º Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo sejam estes alterados por qualquer pretexto que seja; nem que os individuos sob seu commando imponham maior graduação do que aquella de que gozam, usando de bordados, galões, canotilhos, ou distinctivos de postos superiores; e nem que se apresentem nos Quarteis Generaes, ou em actos de

servico sinão com os uniformes estabelecidos.

§ 9.º Fazer que cesse o abuso que se tem introdusido entre os militares de se darem uns aos outros tratamentos que lhes não competem por lei; e que não continue a irregularidade de assignar o superior o seu nome abaixo daquelle do subdito, na correspondencia official; devendo exigir que o official de superior graduação ou autoridade, assigne sempre acima do nome daquelle a quem se dirige, o de igual na mesma linha, e o de inferior abaixo.

§ 10. Providenciar que os corpos, guardas e sentinellas não deixem de fazer as continencias que se acham estabelecidas pela Provisão do Conselho Supremo Militar de 6 de março de 1843, tanto aos officiaes militares, como aos funccionarios publicos, e outros cidadãos segundo suas jerarchias, ou condecorações; pondo igualmente em todo o vigor o que se acha determinado sobre as honras funebres.

§ 11. Ter todo o cuidado que no manejo e evolucões militares não seja arbitrariamente alterado o que se tem estabelecido para cada uma das armas, afim de que haja a mais perfeita uniformidade de movimentos em todos os corpos de uma mesma arma.

§ 12. Zelar para que se proceda com toda a inteireza e regularidade nos conselhos de direcção, e de averiguação, afim de não serem reconhecidos primeiros, segundos cadetes, ou soldados particulares pessoas que não tenham as habilitações recommendadas pelas leis, ou sejam de conducta immoral.

§ 13. Nomear conselhos de investigação para a formação da culpa dos réos militares, bem como conselhos de guerra para o julgamento dos mesmos; excepto quando pelas leis em vigor fôr da peculiar attribuição dos commandantes dos corpos mandarem proceder a taes Conselhos: devendo os da nomeação do commandante das armas fazer-se no Quartel General deste, e os outros no Quartel do Estado Maior do respectivo corpo.

§ 14 Propor para os postos vagos de officiaes àquelles a quem de direito pertencer, segundo a disposição das leis; enviando as propostas acompanhadas das relações de antiguidade dos officiaes, e das inspecções de saude, nos casos de reforma, ao presidente da provincia; para que este as faça subir com as suas observações à Augusta Presença de Sua Magestade o

Imperador.

§ 15. Fiscalizar a exactidão dos mappas, os quaes deverão mostrar com a maior clareza todas as alterações, e novidades occorridas depois do ultimo apresentado.

Art. 3.º O commandante das armas remetterá diariamente, na Côrte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, nas provincias ao presidente, um mappa geral da força de todos os corpos sob seu commando, semelhante áquelles que os ditos corpos são obrigados a enviar tambem diariamente ao Quartel General.

Art. 4.º No dia 1º dos mezes de janeiro e julho de cada anno, os commandantes dos corpos estacionados nas provincias remetterão ao commandante das armas tres informações semestraes, sobre a conducta, serviços, prestimo e mais circumstancias dos officiaes, officiaes inferiores, e cadetes do seu commando.

O commandante das armas fazendo suas observações sobre cada individuo, remetterá uma das ditas informações à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, outra ao presidente da provincia, e mandará

archivar a terceira na Secretaria Militar.

Na Côrte, os commandantes dos corpos enviarão ao commandante das armas duas das referidas informações, para ser uma dirigida à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e outra ao archivo da Secretaria Militar.

Similhantes às indicadas informações, o commandante das armas formará outras daquelles individuos que não pertencendo a corpos se acharem empregados em serviço militar na provincia, as quaes terão o

mesmo destino que as primeiras.

Na occasião da remessa das informações semestraes, enviará tambem o commandante das armas à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e ao presidente da provincia: 1º, uma relação nominal de todos os officiaes existentes nas mesmas provincias, que compoem as quatro classes do exercito, com designação de seus corpos, postos, e armas; notando-se especificadamente as alterações que tiverem occorrido depois da ultima relação dada; 2º, uma relação das antiguidades dos officiaes em actividade de serviço.

Art. 5.º No dia primeiro dos mezes de janeiro abril, julho e outubro de cada anno remetterà o commandante das armas à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e ao presidente da provincia o seguinte: 1º, um mappa geral da força effectiva de la linha; 2º, um mappa dos movimentos internos por altas e baixas dos corpos; 3º, um mappa estatistico criminal das tropas da provincia; 4º, um mappa dos movimentos litterarios da academia, escolas das sciencias militares, e de instrucção primaria; 5º, um mappa dos armamentos, munições, e petrechos de guerra das fortalezas, armazens e corpos militares.

Art. 6.º No primeiro de janeiro de cada anno remetterá o commandante das armas à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra na Côrte, e ao presidente nas provincias, uma conta corrente do estado da caixa de administração de fundos de fardamentos; e bem assim, outra da administração do rancho de cada um dos corpos. Os mappas e papeis indicados neste, e nos antecedentes artigos, serão conformes aos modelos es-

tabelecidos, ou que se estabelecerem.

Art. 7.º As licenças com vencimentos, ou sem elles, que ao presidente da provincia compete conceder até 3 mezes, não serão expedidas sem previas informações do commandante das armas, corpos e companhias respectivas; devendo ajuntar-se a estas informações o parecer da junta de saude, que deverá inspeccionar no caso de molestia, ou defeitos physicos, ou moraes allegados pelo pretendente.

O commandante das armas não poderá conceder licenças com vencimento de soldo ou tempo, mas só registradas até dez dias. Compete-lhe ordenar a baixa ás praças voluntarias, que tendo concluido o tempo de serviço do seu contracto a requererem, apresentando a respectiva cautela. É é também da sua attribuição o permittir a passagem aos officiaes inferiores e soldados de uns para outros corpos, em conformidade com a lei.

Art. 8.º Os requerimentos e representações de individuos do exercito, quer pedindo graças e mercês, quer expondo queixas e gravames, deverão subir à presença da autoridade a quem pertencer o deferimento, segundo o methodo ordenado em o Aviso Régio circular de 3 de março de 1812, e nunca de outra maneira; sendo taes papeis datados, e assignados pelos supplicantes, seus procuradores, ou por pessoas que o faça a rogo seu, não sabendo elles escrever; bem como serão sellados os documentos que os instruirem.

Art. 9.º O recrutamento só poderá ter logar por ordem e direcção do presidente da provincia, que remetterá os recrutas ao commandante das armas

para lhes mandar assentar praça.

Mas, si entre os recrutados houver algum que por defeitos physicos ou moraes, ou por outro motivo attendivel, parecer ao commandante das armas que não está no caso de servir no exercito, o participará ao presidente da provincia, que resolverá definitivamente como entender justo. Os voluntarios, porém, que se apresentarem para o serviço ao commandante das armas, poderão ser por elle admittidos a assentarem praça quando sejam idoneos.

Art. 10. As pagadorias, arsenaes, trens e depositos de artigos bellicos, ou de munições de guerra, pertencem privativamente á inspecção e direcção do presidente da provincia: mas o commandante das armas poderá passar revista aos petrechos e munições de guerra, a cujos actos se prestarão os directores e almoxarifes dos armazens, fornecendo os mappas e clarezas que exigir o commandante das armas para o

desempenho dos deveres a seu cargo.

Art. 11. Requisitarà o commandante das armas ao presidente da provincia as ordens e providencias do que necessitar sobre soldos, municiamentos, armamentos, remontas, recrutamentos, e mais objectos relativos ao servico, acompanhando suas requisições das mais circumstanciadas informações. Tambem informará ao presidente de todos os acontecimentos e negocios militares que devam chegar ao seu conhecimento. O mesmo presidente deverá prestar-se às requisições justas e razoaveis do commandante das armas, expedindo em consequencia as necessarias ordens aos funccionarios, e mais estações, a que competir. Quanto ás ordens e deliberações do presidente expedidas sobre objectos militares a corpos, ou individuos sujeitos ao commandante das armas, serão dirigidas por intermedio d'este, para terem a devida execução.

Exceptua-se o caso de achar-se o presidente ou commandante das armas em serviço fóra da capital da provincia, e de ser urgente a execução das ordens, e estas expedidas a uma autoridade ou individuo militar, que esteja mais proximo do logar onde estiver o presidente; porque então poderão ir directamente ao executor, sendo todavia communicadas ao commandante

das armas.

Esta communicação, porém, é dispensavel nas ordens dirigidas pelo presidente ao official, que, na ausencia do commandante das armas da capital, ficar ahi commandando a guarnição, e á testa do archivo e secretaria militar.

Art. 12. O commandante das armas não póde empregar força armada em objectos que não sejam de sua competencia, nem contra inimigos internos, senão em virtude de requisição das autoridades civis competentes, ou prévia resolução do presidente da provincia.

Art. 13. Informará o commandante das armas sobre todos os negocios militares, a respeito dos quaes o

Governo, ou o Tribunal do Conselho Supremo Militar exigirem esclarecimentos do presidente da provincia, e suas informações serão dadas com a maior clareza, e

brevidade possivel.

O referido Tribunal jámais consultará sobre requerimento, ou representação de individuo militar pedindo graça, ou reclamando justiça sobre objecto militar, sem ajuntar à consulta as informações do commandante em chefe do exercito, presidente, ou commandante das armas sob cujas ordens servir o mesmo individuo; devendo taes informações ser acompanhadas da respectiva fé de officio, e mais documentos necessarios para esclarecimento da materia.

Art. 14. Quando em circumstancias extraordinarias o Governo nomear um commandante em chefe para dirigir as operações militares de uma ou mais provincias, cessará a autoridade dos commandantes das armas das mesmas, desde o momento em que o commandante em chefe fizer publicar, que entra no exercicio de suas funcções, mas logo que cesse o emprego do dito general em chefe, reassumirá o commandante das armas a sua autoridade, si o contrario não tiver

sido ordenado pelo Governo.

Art. 15. Na falta ou impedimento do commandante das armas de qualquer provincia, deverá exercer interinamente as suas funcções o official mais graduado, e entre os de igual graduação o maisantigo que houver na provincia, a quem de direito pertencer, segundo a disposição das leis: mas, quando se achar o dito official em distancia tal, que não possa immediatamente entrar no commando, deverá entretanto exercel-o o official que, com as circumstancias indicadas estiver mais proximo.

Art. 16. Nas provincias onde não houver commandante das armas, serão as funções inherentes a esta autoridade desempenhadas pelo respectivo presidente; a quem neste caso os commandantes dos corpos, e empregados militares competentes, se dirigirão im-

mediatamente.

Paço, em 20 de março de 1843.—Torres.—Almeida Torres.— Lima e Silva.

# RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1843 (\*)

Sobre o soldo que deve perceber o official do exercito que estando cumprindo sentença é reformado.

Senhor. — Resolvendo Vossa Magestade Imperial que fossem examinados na secção de guerra e marinha do conselho de estado o requerimento e documentos, em que o tenente reformado de la linha José Marciano de Azevedo, pede pagamento dos meios soldos que lhe foram descontados, sendo para o dito fim á mesma secção remettidos os sobreditos papeis com aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 30 de outubro do corrente anno.

Reunida ella sob a presidencia do Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado da Repartição da Guerra Salvador José Maciel, havendo procedido ao exame que lhe foi determinado, passa à observar:— que sendo o supplicante tenente effectivo do exercito, fóra accusado de faltar com o pagamento à tropa, entrou em processo a 29 de abril do corrente anno, abonando-se-lhe por isso metade do soldo de sua patente.

Foi sentenciado em ultima instancia no dia 6 de julho, e condemnado a dous annos de prisão; ficou portanto continuando a perceber o mesmo meio soldo, segundo o disposto no alvará de 23 de abril de 1790.

Vossa Magestade Imperial, porém, por decreto de 27 de maio do presente anno Houve por bem reformal-o

no mesmo posto.

A'vista desta reforma o inspector da pagadoria das tropas desta côrte entra em duvida que pagamento cumpre fazer-lhe; si deve continuar a pagar-lhe o mesmo meio soldo que percebia como official effectivo, quando entrou em processo, o qual ainda percebe, ou si o soldo inteiro que compete aos officiaes reformados, quando em processo ou cumprindo sentença; apresentando argumentos contrarios a pretenção do supplicante.

<sup>(\*)</sup> Expediu-se aviso á pagadoria em 15 de dezembro de 1843.

Ora, o decreto de 16 de Maio de 1821 determina — « Que todos os militares despachados ou promovidos, desde 23 de março daquelle anno em diante, entrem logo no exercicio dos postos para que forem despachados ou promovidos, e gozem das honras, soldos, e quaesquer vantagens que por elles lhe competirem, independentemente da apresentação das respectivas patentes, remettendo-se da secretaria de estado logo que baixarem assignados os decretos ou resoluções dos mesmos despachos ou promoções, as participações necessarias, etc., para se fazerem os assentos precisos, e se abonarem das datas dos decretos ou resoluções os competentes vencimentos de soldo, etc.

O alvará de 16 de dezembro de 1790 estabelece :

— « que as reformas serão concedidas quando a idade

ou as molestias o exigirem. »

Os decretos n. 41 de 20 de setembro de 1838, e n. 260 de 1º de dezembro de 1841 « mandando formar o quadro de todos os officiaes de 1ª linha, que, por sua idade, robustez, instrucção militar, e conducta, fossem idoneos para o serviço, determinaram, que aquelles que houvessem de ser reformados por occasião da organização do quadro sel-o-hiam com o soldo por inteiro, ou com o melhoramento que lhes competissem, conforme o disposto no Alvará de 16 de dezembro de 1790. »

A imperial resolução de 9 de agosto do corrente anno explicando a de 25 de novembro de 1834, que teve logar em harmonia com a legislação anterior, diz: « que os officiaes reformados não podem ser privados de seus soldos, ou metades, em virtude de prisão, ou penas por crimes que mereçam processar-se, visto que competindo-lhes essas reformas com vencimento de soldo, e gozando das correspondentes graduações, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, pela impossibilidade de continuarem a servir, dever-se-ha entender que taes soldos lhes são conferidos para seus alimentos como uma tença ou pensão obtida em remuneração de serviços. »

A' vista pois do que fica produzido, parece à Secção: que não devendo entrar-se no exame dos motivos que induziram o governo, nem em que lei se fundára. para reformar a qualquer official: mas sim verificar-se si o official se acha de facto reformado, e neste caso applicar-se-lhe as disposições vigentes que têm relação com esta categoria em que fica elle collocado em virtude do decreto ou resolução que assim o despachou: evidente è que o supplicante, havendo sido reformado por decreto de 27 de maio do corrente anno, deverá pagar-se-lhe o seu soldo por inteiro, segundo o disposto nas imperiaes resoluções de 25 de Novembro de 1834, e 9 Agosto do presente anno : abonando-selhe o mesmo soldo desde a data do referido decreto que o reformou, em virtude da lei ácima citada de 16 de Maio de 1821: portanto a secção é de opinião. que nesta conformidade deve ser o supplicante deferido.

Paço, em 4 de Dezembro de 1843.— Torres.— Almeida Torres.— Lima e Silva.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, 13 de dezembro de 1843. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Salvador José Maciel.

## RESOLUÇÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1843

Sobre o plano de organização das pagadorias militares nas provincias do Imperio

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 21 do mez proximo passado, remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado o plano de organização das pagadorias militares nas provincias do Imperio, afim de ser por ella

examinado. Reunida a secção sob a presidencia do Exm. Ministro e Secretario de Estado da repartição da guerra Salvador José Maciel, havendo discutido a materia e emendado o mesmo plano, tem a honra de assim o levar a Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, assignado pelo relator nomeado da referida secção o conselheiro de Estado José Joaquim de Lima e Silva, julgando que está no caso de merecer a Approvação de Vossa Magestade Imperial. Paço, em 4 de dezembro de 1843.— Torres.— Almeida Torres.— Lima e Silva.

#### RESOLUÇÃO

Submetta-se ao Conselho de Estado reunido. — Paço, em 20 de dezembro de 1843. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Salvador José Maciel. (\*)

#### Plano do organização das Pagadorias Militares nas provincias do Imperio

Art. 1.º Nas provincias da Bahia, Pernambuco, Pará, Maranhão, S. Paulo, Minas Geraes, Mato-Grosso e Santa Catharina, haverá pagadorias militares, por onde se fiscalisem e paguem prompta e regularmente todas as despezas do ministerio da guerra; devendo taes pagadorias ser supprimidas em algumas das ditas provincias ou estabelecidas em outras, conforme as circumstancias que occorrerem para o futuro.

Art. 2.º O numero de empregados das pagadorias, suas graduações e vencimentos serão regulados pela tabella junta, podendo o governo em caso de guerra augmentar interinamente em cada classe os empregados que forem restrictamente necessarios para as operações de campanha, emquanto ellas durarem.

<sup>(1)</sup> Vide Consulta de 18 de janeiro de 1844.

Art. 3.º As pessoas que se quizerem habilitar para os empregos das pagadorias militares, e tiverem a idoneidade e intelligencia para desempenharem os mesmos empregos poderão ser admittidas como praticantes sem vencimento algum, e terão preferencia aos logares que vagarem na pagadoria onde servirem, ou em outra qualquer que não tenha empregados desta classe; mas si no fim do 1º anno de pratica não derem demonstração da sua aptidão, zelo no serviço e boa conducta serão despedidos.

Art. 4.º As pagadorias militares terão pleno conhecimento dos vencimentos do exercito e das despezas que lhe são relativas, tanto em tempo de paz como em campanha; verificarão a existencia das praças do exercito; liquidarão as suas contas e fiscalisarão as despezas que se tiver de pagar: receberão das thesourarias de fazenda as sommas destinadas para as despezas do ministerio da guerra, e pagarão as mesmas

no tempo do seu vencimento.

Art. 5.º As pagadorias militarias são inteiramente sujeitas ao ministerio da guerra, e os seus empregados serão nomeados por diplomas expedidos pela

respectiva secretaria de estado.

Art. 6.º Todas as ordens para pagamento de despezas do ministerio da guerra, e sobre objectos relativos as pagadorias militares, serão dirigidas directamente pelos presidentes das provincias aos pagadores

chefes destas repartições.

Art. 7.º Os empregados com graduações militares terão em campanha direito a qualquer gratificação que se houver de conceder aos officiaes do exercito, como a ração de etapa e forragens que lhes competirem pelo regulamento da repartição de viveres do exercito.

Art. 8.º Os empregados que por qualquer motivo forem demittidos dos logares que occuparem nas pagadorias militares, ficarão tambem demittidos das graduações que gozarem, visto serem estas inherentes ao emprego. — Paço, em 4 de dezembro de 1843. — José Joaquim de Lima e Silva.

Tabella do numero dos empregados das pagadorias militares, suas graduações e vencimentos.

PROVINCIAS	BAHIA, MARANHÃO, S. PAUCO, SANTA CATHARINA R. MINAS GERABS  GRADUAÇÕES  GRADUAÇÕES	Vencimento Vencimento Isunanto Vencimento Vencimento Vencimento Isunanto Is	Tenente-coronel 1 900\$000 1 800\$000 1 720\$000		1:	Tononte. 1 2008,000 1 2408,000	mandation on the december of t	4 300,5000 4 300,5000	nem pagar 1205000 1005000 805000
EMPREGOS			Pagador	Escrivão da receita o despeza	Officiaos	Amanuonses	Praticantes	Porteiro	Para quebras do cofre, a quem pagar

O numero do praticantes fica a arbitrio do governo .- Paço, em 4 de dezembro de 1843 .- José Jonquim de Lima e Silva.

### CONSULTA DE 18 DE JANEIRO DE 1844

Sobre o plano de organização das pagadorias militares nas provincias do Imperio.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem Ordenar por Sua Immediata Resolução de 20 de dezembro de 1843, que se submettesse ao conselho de estado reunido o parecer da secção de guerra e marinha do mesmo conselho, cujo theor é o seguinte:

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 21 do mez proximo passado, remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado o plano de organização das Pagadorias Militares nas provincias do Imperio, afim de ser por ella examinado.

Reunida a secção sob a presidencia do Exm. Ministro e Secretario de Estado da repartição da guerra Salvador José Maciel, havendo discutido a materia, e emendado o mesmo plano, tem a honra de assim o levar á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, assignado pelo relator nomeado da referida secção o conselheiro de estado José Joaquim de Lima e Silva, julgando que está no caso de merecer a Approvação de Vossa Magestade Imperial.—Paço, em 4 de dezembro de 1843.— Torres.— Almeida Torres.— Lima e Silva.

### RESOLUÇÃO

Submetta-se ao Conselho de Estado reunido.—Paço, em 20 de dezembro de 1843.—Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.—Salvador José Maciel.

E tomada na devida consideração, e depois de bem discutida esta materia, o sobredito parecer não foi approvado pelo Conselho de Estado: mas Vossa Magestade Imperial Resolverá como achar em Sua Alta Sabedoria, que é mais acertado.

Sala das sessões do Conselho de Estado, em 18 de janeiro de 1844. — José Joaquim de Lima e Silva. — Visconde de Mont'Alegre. — Caetano Maria Lopes Gama. — Francisco Cordeiro da Silva Torres. — Visconde de Abrantes. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — José Cesario de Miranda Ribeiro. — Foi voto o Sr. Visconde de Olinda. — Miranda Ribeiro.

# CONSULTA DE 10 DE AGOSTO DE 1844 (\*)

Sobre conflictos de jurisdicção occorridos entre o director e vice-director da fabrica da polyora.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial Servido Mandar remetter á secção de guerra e marinha do Conselho de Estado, por aviso expedido pela repartição da guerra em data de dous do corrente, os papeis inclusos, relativos a conflictos de jurisdicção occorridos entre o director e vice-director da fabrica da polvora; afim de que a mesma secção consulte sobre esta materia.

Tendo a secção examinado os referidos papeis, entrou no conhecimento de que o Brigadeiro João Carlos Pardal, encontrando deleixo e relaxação em alguns ramos do serviço da Fabrica, a cargo do vice-director, querendo obstar a elles, usou das attribuições, e direitos de inspecção, que lhe são conferidos pelo regulamento em vigor de 26 de março de 1840, sobre toda a contabilidade relativa ao estabelecimento, manejo de todo o seu pessoal, material, e expedio a ordem inclusa n. 127 datada de 6 de julho do presente anno, comprehendida em 12 artigos, providenciando a bem do serviço e da fazenda publica, contra os abusos que se praticavam, como faz ver em seu officio junto, datado

<sup>(\*)</sup> Em 30 de agosto de 1844 expediu-se aviso exonerando o vice-director da fabrica da polvora.

de 23 do citado mez. — O actual vice-director, o major Francisco Joaquim da Silva Bitancourt, em logar de se submetter áquella ordem, tanto em obediencia ao regulamento do governo que declara o vice-director immediatamente subordinado ao director, como em observancia às leis militares que impõem aos subditos a obrigação de respeitarem aos superiores; e como finalmente em consideração a ter a mesma ordem origem nas faltas por elle proprio commettidas no desempenho dos seus deveres ; escreveu ao director o officio incluso, datado de 16 do mencionado mez de julho, em que exige mande annullar e trancar a ordem em questão, visto que se oppõe às suas attribuições e dignidade que seu posto lhe garante, cuja quebra soffrendo-a o faria indigno delle ; quando pelo exame das disposições daquella ordem não se encontra nellas cousa que possa offender o decoro do vice-director, nem diminuir suas attribuições ou a dignidade de seu posto, mas só, e meramente, cumprimento de deveres do director.

A secção pois entende que convindo manter em todas as repartições do serviço publico a ordem e a subordinação dos subditos aos superiores, maiormente em uma repartição a cargo de militares, cujas leis que privativamente os regem são tão severas para alcançar aquelle fim; julgando que à vista da susceptibilidade do actual vice-director, não é possivel haver a desejavel harmonia entre elle e o director, sem a qual não poderá prosperar o sobredito estabelecimento; é portanto de parecer que se deve retirar o major Bitancourt do logar de vice-director, sendo substituido por outro que melhor cumpra seus deveres.— Vossa Magestade Imperial, porém, se Dignará Resolver como melhor julgar em Sua Sabedoria.— Paço, em 10 de agosto de 1844.— Torres.— Lima e Silva.

### CONSULTA DE 26 DE AGOSTO DE 1844

Sobre a supplica de Manoel Bernardes de Alcantara, sentenciado pelo crime de cumplicidade no roubo da caixa da administração do extincto batalhão provisorio de linha da provincia do Pará.

SENHOR. - Determinando Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela repartição da guerra de 10 do presente mez, que as secções reunidas, de justica, e de guerra e marinha do conselho de estado. consultem sobre os papeis inclusos concernentes á supplica de Manoel Bernardes de Alcantara, sentenciado a 10 annos de degredo para a Ilha de Fernando, pelo crime de cumplicidade no roubo da caixa de administração do extincto batalhão provisorio de linha da provincia do Pará, pedindo perdão da pena ou minoração della. Havendo as secções examinado os mencionados papeis, particularmente o officio n. 304 do commandante das armas da dita provincia Cypriano José de Almeida, datado de 17 de junho do corrente anno, delles consta que na noite de 10 de Outubro de 1841 fôra roubada a caixa do conselho de administração do referido batalhão, sendo indigitado, como autor do roubo o alferes José Prudencio Betencourt, e como cumplices o sargento Manoel Gomes Jatahy, e o supplicante Manoel Bernandes de Alcantara: que passando-se a conhecer do delicte, fôra o supplicante por ordem do commandante das armas dessa época, Francisco Sergio de Oliveira, despedido do serviço do batalhão, por ser musico de contrato; e sendo entregue ao fôro civil para nelle ser julgado, ahi fôra absolvido por falta de provas: mas o conselho de guerra nomeado para julgar o sobredito alferes e sargento, entrando no conhecimento de que o supplicante tinha sido co-réo o roubo, perguntou áquelle commandante das armas, se deveria ou não ser elle incluido na decisão que se houvesse de tomar sobre os outros; e, sendo respondido pela affirmativa sob o fundamento de que não escusava no supplicante a demissão que tivera do servico, nem o ter deixado de responder ao conselho de investigação; foi o mesmo supplicante condemnado

pelo conselho de guerra, bem como os outros réos, na pena do art. 18 dos de guerra, cuja sentença sendo revogada pela junta de justiça militar, foi afinal imposta ao supplicante a pena de 10 annos de degredo para a Ilha de Fernando de Noronha. Ora, sendo evidente que o supplicante era musico de contrato, como se vê do citado officio do commandante das armas, de 17 de junho do presente anno, e consta do documento n. 2 annexo ao requerimento do supplicante: não sendo os musicos de contrato praças militares dos corpos onde servem, mas sim individuos paisanos que se ajustam com os commandantes respectivos, mediante uma certa quantia, obrigando-se a usarem da farda de musico durante um determinado periodo, findo o qual, se retiram d'aquelle serviço: não podendo elles portanto gosar do fôro militar, porque nenhuma lei o permitte; como bem o reconheceu o commandante das armas, desse tempo, quando mandou despedir o supplicante do batalhão a que se achava ligado, e o remetteu ao fôro commum, onde foi absolvido: segue-se, que illegalmente se procedeu, tornando-se a chamar o mesmo supplicante para o fôro militar, onde foi sentenciado pelo conselho de guerra, e ultimamente julgado pela junta de justica militar. Sendo igualmente claro que o supplicante teve parte no crime de que foi accusado, como consta do traslado a que se refere o subsequente commandante das armas no indicado seu officio de 17 de junho do corrente anno, e mesmo confessa o supplicante no requerimento junto: segue-se que bem merecia elle uma pena.

De todo o produzido, pois, se conclue que tendo havido irregularidade nas formulas, houve comtudo justiça no fundo da materia; mas convindo uma providencia no caso occurrente; não podendo o governo invalidar uma sentença do poder judiciario; póde, porém, Vossa Magestade Imperial, usando do poder moderador, commutar a pena que ao supplicante foi imposta, si assim o julgar de justiça em Sua Sabedoria. — Este é o parecer das secções. — Paço, em 26 de agosto de 1844. — Bispo de Anemuria. — Torres. — Lopes Gama. — Carneiro Leão. — Lima e Silva.

# RESOLUÇÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1844 (\*)

Sobre a reunião dos hospitaes regimentaes dos corpos aquartelados na côrte em um só hospital com a denominação de hospital da guarnição da côrte.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial Servido Determinar, por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra de 22 do corrente que a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinado o incluso projecto de regulamento, que tem por fim a reunião dos hospitaes regimentaes dos corpos aquartelados na côrte, constituindo um só hospital, com a denominação de — hospital da guarnição da côrte —, dê sobre elle seu parecer, indicando as alterações que julgar conducentes ao bom regimen do mesmo; tendo em vista que na tabella dos ordenados dos seus empregados se destingam os casos em que elles sejam ou não militares, e marcando-lhes gratificações razoaveis.

A secção observa: que havendo antigamente nesta côrte um hospital geral, onde eram tratadas não só as praças militares desta guarnição, mas as das provincias que aqui adoeciam, bem como as pertencentes ao corpo da armada; foi, porém, aquelle hospital abolido em virtude do art. 15, § 7º da Lei de 15 de novembro de 1831, que autorizou o governo para reformar os hospitaes então existentes, ou substituil-os por hospitaes regimentaes.

O governo pois adoptando a idéa de hospitaes regimentaes, os estabeleceu por decreto de 17 de fevereiro de 1832, dando-lhes um regulamento. Mas a experiencia tem mostrado no longo espaço de mais de 12 annos, que este estabelecimento não desempenha os fins que então se teve em vista: 1°, o bom tratamento dos enfermos militares; 2°, a economia da fazenda nacional; e 3,° a commodidade da tropa a par do bem do serviço.

<sup>(\*)</sup> Expediu-se o regulamento n. 397 de 25 de novembro de 1844.

No primeiro caso porque, achando-se collocado o hospital regimental, que pertence hoje a todos os corpos da côrte, no quartel do campo da acclamação, em um edificio rente com o chão, tendo em sua rectaguarda uma montanha; não póde er elle bemarejado e garantido da humidade. Sendo poucas as casas para receberem todos os doentes, são estes alli agglomerados, contra os principios da hygiene; de que deve resultar, como acontece, prejuizo ao curativo dos ditos enfermos, e damno à saude dos individuos militares aquartelados no mesmo edificio. E não podendo ter o mesmo hospital, segundo sua instituição, uma botica sua, com boticario responsavel; havendo-se estabelecido o uso de arrematar annualmente o fornecimento dos remedios ao boticario que se sujeita ao menor preço; fazendo-se estas arrematações com grande abatimento do valor calculado dos remedios; tendo havido em alguns annos, arrematações com abatimento até de sessenta por cento: bem se pode considerar quanto uma tão falsa economia será nociva á saude dos doentes, e quantos destes terão sido sacrificados a ella, pois que, devendo necessariamente o arrematante tirar algum lucro, evidente è que o não poderá alcançar senão por meio de falsificacão dos remedios, ou introduzindo em sua composição os de preco baixo em logar dos de maior valor, ou pondo drogas velhas e damnosas em logar de novas e saudaveis, ou mesmo não fazendo substituição alguma, que em taes circumstancias é o melhor.

No segundo caso porque a despeza que se faz com medicamentos e com utensilios, absorve grandes quantias; visto a botica estar separada do hospital, ser propriedade particular, e por isso não admittir fiscalisação; e porque não tem o hospital um director que possa ser inseparavel delle, o qual, coadjuvado pelos seus delegados nos differentes ramos da administração do mesmo, vigie e fiscalise aquellas e outras despezas. A que se faz só com medicamentos, não entrando em conta sanguexugas e utensilios, desdé 1º de julho de 1843 até o ultimo de junho de 1844, importou em 7:417\$651, quando se poderia fazer esta despeza talvez com um terço menos, si o hospital fosse propriedade da nação; tendo-se de mais a muiattendivel van-

tagem de se fornecer aos doentes remedios salutares,

em logar de drogas perniciosas, ou inefficazes.

No terceiro caso porque as casas occupadas pelo actual hospital, fazem falta para o commodo da tropa que reside no quartel, ou daquella que deve nelle estacionar-se. E os inferiores e soldados do estado effectivo dos corpos, e entretidos no hospital, como escripturarios, amanuenses, enfermeiros, cozinheiros, e outros misteres (o que absorve um crescido numero de praças), fazendo falta ao serviço dos quarteis, corpos, e guarnição, ficam enervados, perdem os habitos e costumes militares, aborrecem o serviço das armas, e obrigam a recahir o peso do mesmo serviço sobre os seus camaradas.

Por estas considerações, pois, parece que o actual ministro da repartição da guerra, possuido do mesmo pensamento de alguns dos seus antecessores, sobre a necessidade do estabelecimento de um hospital de guarnição, nomeou de ordem de Vossa Magestade Imperial uma commissão especial, composta dos conselheiros de estado abaixo assignados, membros da secção de guerra e marinha, do general commandante interino das armas da côrte e dos facultativos de saude, a saber: Dr. Fidelis Martins Bastos, Christovão José dos Santos e Honorio José da Cunha Gurgel do Amaral, todos tres muito habeis, e com pratica de longos annos de serviço em hospitaes militares.

Esta commissão foi encarregada de organizar um projecto de regulamento para o hospital da guarnição da côrte, a qual, tendo em vista as circumstancias peculiares do paiz, as necessidades occorrentes, e passando em resenha os regulamentos de alguns hospitaes militares de outras nações e mesmo da brazileira, depois de maduro exame, compoz o projecto, que ora Vossa Magestade Imperial Manda devolver aos mesmos membros da sobredita secção, para darem seu parecer

sobre os quesitos acima indicados.

A secção de guerra e marinha cumprindo com a determinação de Vossa Magestade Imperial declara:

1.º Que julga não dever alterar cousa alguma do

que se acha proposto no referido projecto.

2.º Que referindo-se ao que acima expoz mostrando as desvantagens dos hospitaes regimentaes nesta côrte,

entende, que estas desapparecerão com a creação do hospital da guarnição; o qual sendo estabelecido segundo tem disposto o governo, no edificio do castello em que outr'ora esteve estacionado o antigo hospital geral; havendo à testa desse estabelecimento, como director, um official habil, honrado e zeloso, escolhido d'entre as quatro classes que compoem o exercito; tendo o mesmo hospital os empregados designados no projecto, com as attribuições e vantagens nelle marcadas; seguindo-se o systema alli proposto sobre o tratamento dos doentes, ordem, economia e policia da casa, bem como, a respeito de sua contabilidade e escripturação: é de esperar, que os doentes militares sejam melhor tratados e por isso mais garantidas as suas vidas; e que a fazenda publica venha a economisar muito, maiormente quando, terminado o estado de guerra na provincia do Rio Grande do Sul, e por conseguinte extinctos os hospitaes de campanha, tenha de ser estacionada nesta côrte uma maior forca militar.

3.º Finalmente, que, achando-se designados no projecto os empregados que deve ter o hospital, considerados elles como paizanos; e marcando a tabella annexa n. 39 os ordenados que devem perceber, querendo o governo que aquelles empregados sejam militares:

Parece à secção, que, não convindo que taes militares sejam tirados do estado effectivo dos corpos que formam o exercito, mas sim do numero dos reformados, ou mesmo dos da terceira classe; devem perceber aquelles ordenados, deduzidos, porém, delles o soldo que cada um tiver, e por esta fórma bastante economisará a fazenda publica, e muito mais se tiverem o exercicio de serventes no hospital os pretos libertos a cargo da nação.—Paço, em 26 de agosto de 1844.— Torres.— Lima e Silva.

## RESOLUÇÃO

Consulte-se o conselho de estado. — Paço, em 6 de setembro de 1844. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Jeronymo Francisco Coelho.

E tomado na devida consideração, depois de discutido foi o sobredito parecer approvado pelo conselho de estado, parecendo-lhe nas circumstancias de ser Resolvido por Vossa Magestade Imperial em conformidade com as secções que o apresentaram.

Vossa Magestade Imperial Resolverá como achar

em Sua Alta Sabedoria, que é mais acertado.

Sala das conferencias do Conselho de Estado aos 24 de outubro de 1844.— Visconde de Mont'Alegre.
— Honorio Hermeto Carneiro Leão, vencido.— Bispo d'Anemuria.— Bernardo Pereira de Vasconcellos, vencido.— Caetano Maria Lopes Gama.— Visconde de Olinda.— José Joaquim de Lima e Silva.— José Antonio da Silva Maia.— Francisco Cordeiro da Silva Torres.—José Cesario de Miranda Ribeiro.

### RESOLUÇÃO

Como parece com as seguintes suppressões, e substituições no regulamento e instrucções que foram

presentes ao Conselho de Estado, a saber:

Supprima-se o art. 1º e substitua-se pelo seguinte:
— Os hospitaes regimentaes existentes na côrte, reunir-se-hão em um só no local para esse fim designado, com o titulo de hospital militar da guarnição da côrte, onde serão tratadas as praças enfermas tanto dos diferentes corpos da mesma guarnição como das provincias, existentes na côrte.

O art. 26 seja supprimido.

No art. 35 accrescente-se — e neste caso o cirurgião do dia poderá marcar na papeleta a dieta, que julgar conveniente, e o enfermeiro mór a pedirá por um vale extraordinario.

No art. 46 accrescente-se — almoxarife —; depois dos 3°s cirurgiões supprima-se — cirurgiões de dia —; depois da palavra — praticantes — accrescente-se —

de cirurgia e —

No art. 59 depois das palavras — na sua ração — diga-se — pelo professor — ; depois das palavras — multado em — diga-se até — e accrescente-se depois da palavra — ordenado — pelo director.

Art. 60 Supprima-se o resto do artigo depois das palavras — impostas pelo director.

Art. 65. Em logar de — todos os 10 dias — diga-

se — uma vez por semana.

Art. 75. Supprimam-se as palavras — e sendo mantidos pelo mesmo hospital — ; em logar de alferes

- diga-se tenentes.

Depois do art. 76 addicione-se o seguinte — Os cirurgiões do hospital poderão ser contratados a prazo, e tambem poderão ser empregados os cirurgiões militares, com os vencimentos, que como taes lhes competem.

Supprima-se o art. 77.

Ao art. 92 depois da palavra — os meios — accrescente-se — mais.

Art. 93. Diga-se no singular — o 2º medico, etc. Art. 99. Em logar de oito dias — diga-se — de

tres dias em cada mez.

Art. 112. Depois da palavra — a guarda — accrescente-se — da porta e.

Art. 113. Supprima-se. Art. 114. Supprima-se.

Art. 116. Em logar do 1º anno diga-se - 2º.

Art. 128. Supprima-se.

Art. 141. Diga-se no singular - O boticario.

Art. 172. Depois das palavras — 1º medico — accrescente-se — em presença do director.

Art. 190. Depois da palavra — o coadjuvar — supprima-se o resto do artigo, e substitua-se — os escripturarios ou amanuenses, que o governo julgar necessarios, à vista das requisições que fizer o director.

Depois do art. 204 sigam em ordem numeral, e fazendo parte do regulamento as instrucções organizadas em separado para a escripturação e contabili-

dade do hospital.

A tabella n. 39, que trata do vencimento dos empregados será reformada, reduzindo-se os vencimentos, e distinguindo-se os casos em que os ditos empregados sejam tirados das classes militares. Nesta tabella se addicionará como observação o seguinte.

O Director, 1º e 2º medico, 1º, 2º e 3º cirurgiões, os capellães, boticario, almoxarife, escrivão e enfer-

meiro mór, serão considerados empregados maiores, e suas nomeações serão feitas por decreto. O ajudante do boticario, praticantes de cirurgia, e botica, amanuenses, porteiro, comprador, fieis de roupa e fardamentos, despenseiro, enfermeiros ordinarios, e supranumerarios, serão considerados empregados menores, e nomeados por avisos do ministro da guerra, excepto os enfermeiros, cuja nomeação é privativa do 1º medico. Todos os serventes serão admittidos, e despedidos por ordem do director.

Paço, em 23 de novembro de 1844. — Com a rubrica de sua Magestade o Imperador. — Jeronymo Francisco Coelho.

#### CONSULTA DE 1 DE FEVEREIRO DE 1845

Sobre o requerimento do Capitão reformado José dos Santos Caria pedindo uma tença.

Senhor.— De Ordem de Vossa Magestade Imperial foi remettido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, com aviso de 30 do mez proximo passado, à secção de guerra e marinha do conselho de estado, o requerimento documentado do capitão reformado José dos Santos Caria, pedindo uma tença; afim de que a mesma secção consulte sobre a duvida em que se acha o procurador interino da corôa soberania e fazenda nacional, como consta do seu parecer.

O parecer é o seguinte: « Segundo o assento approvado pela lei de 23 de Junho de 1841 compete ao supplicante a tença de sessenta mil réis como capitão

reformado de infantaria.

« Pelo que toca ao accrescimo de 10\$, que no mesmo assento se estabelece, por cada uma ferida recebida em qualquer diligencia do serviço, entro em duvidas obre a sua applicação ao supplicante, parece referir-se sómente ao serviço militar do Brazil, e ás cam-

panhas e diligencias aqui feitas, e pela fé de officio consta que os ferimentos allegados foram recebidos na campanha da peninsula Hespanhola. Ignoro qual tem sido a intelligencia seguida na pratica, que ao meu ver cumpre observar-se. Quanto ao mais parece-me que estão satisfeitas as formalidades do decreto de 31 de julho de 1841.

« Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1845. — Campos.»

Havendo a secção examinado os papeis sobre os quaes se firmou o referido magistrado para dar o parecer ácima transcripto, vê um requerimento que allegando o supplicante serviços relevantes, e dous ferimentos graves recebidos em campanha, pede em remuneração uma pensão ou a tença estabelecida na lei, querendo provar sua allegação com dous documentos.

O primeiro destes é um papel assignado por Miguel Carlos da Costa, 2º escripturario da contadoria da thesouraria da provincia do Rio Grande do Norte, que elle mesmo denomina fé de officio, e diz que a passa em virtude do despacho do inspector da respectiva thesouraria; mas não apparece tal despacho nem o documento refere o livro, e o logar deste de onde foi extrahido; o que é contrario ás regras estabelecidas e usos praticados; de maneira que se torna um documento incurial pelo qual se não deve fazer obra.

Do sobredito papel consta que o supplicante servira em Portugal como soldado, quatro annos na campanha da Peninsula, onde fôra duas vezes ferido gravemente; que marchara para esta côrte em 1817 a servir nella com a divisão auxiliadora, passara aquiá cabo, forriel, sargento e 1º sargento, e fôra despachado alferes em 1820 para a provincia do Rio Grande do Norte, onde passara a tenente e capitão, e fôra ultimamente reformado neste posto.

Do mesmo papel bem como de um attestado (que é o outro documento em que o supplicante funda o seu direito) se conhece, que todo o serviço por elle prestado no Brazil foi sempre ordinario, e feito em tempo de paz; não é pois serviço relevante, segundo a definição de tal serviço dada pelo conselho supremo mili-

tar em consulta de 5 de outubro de 1840, cumprindo as Ordens de Vossa Magestade Imperial expedidas em portaria de 2 do mesmo mez e anno. Quanto aos dous ferimentos mencionados, ainda mesmo que o documento apresentado fosse uma regular fé de officio, comtudo não se podia tomal-os em consideração para se conceder uma recompensa, sem que por officios ou outros titulos authenticos se verificasse a maneira por que esses ferimentos foram recebidos, porquanto não têm o mesmo valor as honrosas feridas recebidas escalando-se uma muralha, forcando-se uma brecha, ou uma ponte defendida, que, as cobardemente adquiridas fugindo-se do campo da batalha, ou entregando-se á pilhagem nas grandes avançadas, nas occasiões das descobertas, e outras.

Ora, o Alvará de 16 de dezembro de 1790 diz o seguinte: « Sou outrosim servido declarar que hei por abolidas em tempo de paz todas e quaesquer acções de serviços, que se possam allegar por parte dos officiaes das minhas tropas até o posto de capitão inclusive, desde o 1º de janeiro de 1792 em diante, sem que por ellas possam requerer despacho algum util pelo expediente da repartição da secretaria de estado dos negocios do reino. Reservo, porém, ao meu arbitrio real e supremo, o premiar extraordinariamente alguma accão distincta ou serviço relevante, que os sobreditos capitães e mais officiaes praticarem em tempo de paz.»

O assento do conselho ultramarino de 28 de Março de 1792, mandado pôr em vigor no Imperio do Brazil por Decreto n. 181 de 23 de Junho de 1841, declara, que a tarifa das tenças é para remunerar os servicos militares feitos no Brazil e dominios ultramarinos; marca a tença correspondente a cada posto, inclusive os capitães e subalternos para os casos em que tenham de ser remunerados, accrescentando à tença mais a quantia de 10\$000 por cada uma das

feridas recebidas.

A pratica que se tem seguido, segundo consta à secção, tem sido concederem-se tenças sómente a officiaes do posto de major inclusive para cima, e nunca do dito posto para baixo: e como aquelles officiaes conforme a lei tinham direito à remuneração de serviços, ainda mesmo em tempo de paz, não tem sido preciso prestarse até agora attenção alguma aos serviços desempenhados em Portugal, porque todos aquelles a quem se tem concedido tenças, as têm requerido com servi-

cos feitos no Brazil.

Os serviços prestados em Portugal durante o tempo que o Brazil esteve ligado áquella nação, têm sido e são levados em conta como serviços do Brazil, quer para os officiaes contarem as suas antiguidades e serem attendidos nas promoções, quer para obterem as suas reformas, etc.: portanto não ha razão alguma plausivel para que não sejam semelhantemente considerados taes serviços quando se trata de remuneração. E se devem ser considerados, então devem tambem ser attendidos os ferimentos recebidos no tempo em que se prestaram esses serviços.

E' verdade que o assento acima citado só designa tenças para remuneração dos serviços feitos no Brazil; mas o Governo tendo de remunerar a um official, e querendo attender aos seus serviços feitos em Portugal, póde obrar sem ferir a lei, isto é, conceder ao official com o titulo de pensão, a mesma quantia correspondente ao seu posto, marcado para a tença no

assento.

Applicando pois ao supplicante a legislação citada, e razões produzidas, na hypothese de se considerarem valiosos os documentos que apresenta, vê-se que tem elle prestado duas qualidade de serviços; uma, serviços de campanha na guerra de Peninsula por tempo de quatro annos, inclusive dous ferimentos graves, outra, serviços de paz e ordinarios no Brazil por mais de desoito annos: por estes ultimos serviços é evidente que não tem direito à remuneração alguma, visto serem serviços de paz, e não relevantes; porém, póde ser o o supplicante considerado com direito à remuneração pelos primeiros serviços, que são de campanha activa em a qual soffreu dous ferimentos como fica explicado. E como a lei dando direito aos capitães e subalternos para obterem remuneração pelos servicos de guerra, é omissa quanto ao tempo empregado nelles, parece que deve ficar ao arbitrio do governo de Vossa Magestade



Imperial Avaliar taes serviços e resolver a respeito como bem Julgar em Sua Sabedoria.

Esta é a opinião da secção de guerra e marinha.

Paço, em 1º de fevereiro de 1845.— Torres.— Lima e Silva.

#### DESPACHO

O supplicante pela lei não tem direito à tença que pede. — Em 17 de Fevereiro de 1845.

## RESOLUÇÃO DE 5 DE ABRIL DE 1845

Sobre a pretenção do lente substituto da Escola Militar Soulier de Sauve, que pede ser pago do ordenado por inteiro que percebem os lentes proprietarios durante o tempo que tem regido a cadeira de geologia.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter à secção de guerra e marinha do conselho de estado, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de trinta do mez proximo passado os inclusos papeis relativos a pretenção do lente substituto da escola militar Soulier de Sauve, que pede ser pago do ordenado por inteiro que percebem os lentes proprietarios, durante o tempo que tem regido a cadeira de geologia; acompanhando os mencionados papeis cópia dos avisos explicativos daquella secretaria de estado sobre os vencimentos dos lentes, afim de que sobre tal objecto consulte a mesma secção.

O marechal de campo, Salvador José Maciel, director da escola militar, diz em sua informação junta o seguinte: « O supplicante como substituto tem percebido o ordenado de um conto e duzentos mil réis na fórma dos novos estatutos e pretende em consequencia dos mesmos o de dous contos de réis emquanto reger a cadeira de geologia, vencimento este prescripto para os lentes que não são militares, o que me parece consequente por serem os de todos os empregados desta escola regulados pelos referidos estatutos. »

O conselho supremo militar em consulta de 23 de abril de 1841 sobre o requerimento de Antonio José de Araujo então capitão do imperial corpo de engenheiros, lente substituto da escola militar, e em que allegando achar-se regendo a cadeira do primeiro anno, cujo proprietario não percebia ordenado por se achar na presidencia da provincia das Alagôas, pedia o accrescimo correspondente á differença do seu ordenado ao do seu proprietario, como foi sempre praticado; disse o tribunal que sendo pratica, não só na escola militar, mas em outras repartições publicas, inclusive a do conselho supremo militar perceberem, os que tem exercicio interino em empregos vagos, ou cujos proprietarios não percebem os respectivos vencimentos o ordenado correspondente ao emprego: era de parecer que devia ser o supplicante deferido como requeria.

Foi Vossa Magestade Imperial Servido Conformar-se com o dito parecer por sua imperial resolução de 24 do referido mez e anno. Os Avisos de 29 de fevereiro, 30 de outubro, e 19 de novembro de 1844 constantes das cópias juntas abonam o direito do supplicante.

A' vista pois dos precedentes, reconhecendo a secção que o supplicante tem regido e rege uma cadeira que não tem proprietario, e que se tem pago até agora aos empregados da escola militar segundo o disposto nos estatutos que se acham em vigor; é de parecer, que semelhantemente deve ser o supplicante deferido na fórma que requer, e informa o respectivo director.

Paço, em 1.º de fevereiro de 1845.— Torres.— Lima e Silva.

## RESOLUÇÃO

Como parece, ajustando-se a conta da differença entre 1:200\$000 e 2:000\$000 desde o dia em que começou a reger a cadeira de geologia até o dia em que se lhe mandou abonar a gratificação de 800\$000 como encarregado do observatorio astronomico.

Paço, em 5 de abril de 1845. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Jeronymo Francisco Coelho.

### CONSULTA DE 4 DE OUTUBRO DE 1845

Sobre o Projecto de Regulamento para os Hospitaes Militares Provinciaes

Senhor. — As Secções de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, vem perante Vossa Magestade Imperial, em cumprimento do disposto no Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 4 de julho do corrente anno, interpor seu parecer sobre o projecto do regulamento para os hospitaes

militares provinciaes.

Este projecto organizado por facultativos que se devem reputar competentes na materia, pela pratica que têm de hospitaes militares, parece às secções digno de ser posto em execução por ensaio, e antes disso não julgam ellas que se lhe deva fazer alteração alguma, nem mesmo as que indica o director do hospital militar da côrte, que ellas não crêm mais competente, e que notam não attender sufficiente à economia.

E' pois opinião das Secções que o dito projecto de regulamento seja adoptado para reger provisoriamente

os hospitaes militares provinciaes.

Vossa Magestade Împerial, porêm, Decidiră o que parecer mais acertado.—Paço, em 4 de Outubro de 1845.—Carneiro Leão.—Visconde de Mont'Alegre.—Torres.— Maia,

Parece-me, que vai augmentar muito, e sem necessidade, as despezas publicas a creação destes hospitaes militares provinciaes; em quasi todas as provincias não ha quasi tropa, para que pois, taes hospitaes? E' pois minha opinião que não se trate por ora dessa creação que eu apenas toleraria no Rio Grande do Sul, onde deve sempre haver não pouca tropa, embora disseminada. Quando, porém, se tenham elles de crear, só adoptaria este regulamento modificado pelas observações do coronel director do hospital militar da côrte, que me parecem apropriadas para se obter melhor serviço, e com mais economia, sempre, porém, como ensaio, e só com caracter provisorio. Finalmente

não me recordo de lei que autorize o Governo à creação de tantos novos empregos, que se crião por este regulamento.— Paula Souza.

DESPACHO

Guarde-se.

### CONSULTA DE 10 DE DEZEMBRO DE 1845

Sobre o requerimento de Job Justino de Alcantara pedindo pagamento do soldo de 2º tenente que lhe fóra suspenso por ser lonte substituto da Academia das Bellas Artes.

Senhor. — Determinando Vossa Magestade Imperial por Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 14 de Agosto do anno proximo passado, que a Secção de guerra e Marinha do conselho de estado consulte sobre os papeis inclusos, concernentes á pretenção de Job Justino de Alcantara, 2º tenente da 2ª classe do exercito, pedindo a continuação do pagamento do soldo da sua patente, que lhe fôra suspenso por ser lente substituto da Academia das Bellas Artes.

Tendo a Secção examinado os referidos papeis, encontra entre elles a consulta do conselho supremo

militar, cujo parecer é o seguinte:

« Parece ao conselho, que os officiaes do exercito empregados em serviço nacional por determinação de Vossa Magestade Imperial, expedidas pelas diversas secretarias de estado, afim de exercerem ou se occuparem em alguns dos ramos pertencentes à qualquer das armas de que se compoem o mesmo exercito; deverão com justiça emquanto desempenharem taes commissões, ter direito para perceberem o soldo de suas respectivas patentes, bem como a contarem tempo de serviço na carreira militar, durante esse periodo; ainda mesmo no caso que para a expedição de taes ordens preceda, ou precedesse requisição de outras repartições, quer geraes, quer provinciaes, dirigidas à secretaria de estado dos negocios da guerra, uma vez que o serviço militar permittir a ausencia tempo-

raria dos referidos officiaes, para que elles se prestem a bem do serviço publico em differente repartição.

« Parece igualmente ao conselho, que o supplicante na qualidade de lente substituto da Academia das Bellas Artes, deverà ser incluido na doutrina acima expendida, devendo porisso, e à vista dos exemplos que allega em seu favor, abonar-se-lhe os soldos que lhe foram suspensos em virtude do aviso de 12 de abril de 1839. Quanto, porém, àquelles officiaes empregados em quaesquer emprezas particulares, ainda que seja em trabalhos proprios da sua profissão; não podendo estes individuos ser obrigados por ordem superior à exercer taes commissões; o conselho entende que em tal caso elles deverão ser considerados com licença registrada, sem direito por isso a vencimento de tempo de praça, nem de seus

soldos, em quanto as desempenharem.»

A secção de guerra e marinha, concordando com a regra estabelecida no parecer acima transcripto, não se conforma com a applicação della ao supplicante, que não está encarregado de uma commissão temporaria, mas sim provido em seu emprego permanente (o de lente substituto de architectura civil da Academia das Bellas Artes desta Côrte), por decreto expedido pela Repartição do Imperio em data de 7 de abril de 1833, havendo-se-lhe passado carta ou diploma em 26 de fevereiro de 1835, como se vê da informação junta da respectiva secretaria de estado; emprego este alheio de sua profissão, como bem o entendeu o Governo quando o passou, e o conserva na 2º classe dos officiaes do exercito; portanto, é a secção de parecer, que deve ser indeferida a pretenção do supplicante.

Paço, em 10 de dezembro de 1845.—Francisco Cordeiro da Silva Torres.—José Joaquim de Lima

e Silva. - José Antonio da Silva Maia.

#### DESPACHO

Indifira-se a pretenção. — Em 18 de dezembro de 1845.

## CONSULTA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1846 (\*)

Sobre o requerimento do Bacharel José Rodrigues Pinheiro Cavalcanti, juiz municipal do termo da cidade do Desterro, pedindo o exercicio do logar de auditor de guerra na provincia de Santa Catharina.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar por aviso expedido pela repartição da guerra, em data de 13 do mez proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre a pretenção do bacharel José Rodrigues Pinheiro Cavalcanti, juiz municipal do termo do cidade do Desterro, pedindo o exercicio do logar de auditor de guerra na provincia de Santa Catharina, cujo requerimento foi remettido á secção acompanhado dos officios ns. 169, e 31, de 18 de Novembro de 1843, e 5 de março de 1844 do presidente da dita provincia

relativos ao objecto.

Tendo-se estabelecido pelo decreto de 12 de Agosto de 1833 que os juizes de direito sirvam de auditores da gente de guerra nas suas respectivas comarcas, até que a assembléa geral legislativa dê sobre este objecto a providencia, que parecer conveniente; e não se havendo dado até agora essa nova providencia, porque precisa si não tem julgado; nenhum motivo ha procedente, nem mesmo plausivel para que se altere a acertada disposição do referido decreto, e se tire o exercicio do importante emprego de auditor aquelle magistrado, que para elle se acha, ou deve considerar-se mais habilitado. E' certo que a lei de 3 de dezembro de 1841 elevou a categoria dos juizes municipaes, e lhes multiplicou as attribuições, que eram diminutas ao tempo em que se expediu o decreto de 12 de agosto de 1833, mas isto não basta para que considerados elles taes quaes os antigos juizes de fóra, sejam ora encarregados, como o eram

<sup>(\*)</sup> Expediu-se aviso ao presidente de Santa Catharina em 9 de Março de 1846 nos termos do parecer.

aquelles, da auditoria da gente de guerra, que a lei lhes não annexou pois que nem os juizes municipaes, posto que melhorados em caracter, e attribuições, foram absolutamente restabelecidos nesses logares extinctos de juizes de fóra, que não reviveram e não podem reviver: nem deixam ainda de proceder as razões de preferirem os juizes de direito aos juizes municipaes no exercicio de um logar que sempre se reputou de grande importancia, como se vê do alvará de 14 de junho de 1642, decreto de 20 de outubro de 1763 e lei de 21 de outubro do mesmo anno: não só porque os juizes de direito escolhidos e nomeados. conforme as regras estabelecidas na lei de 3 de Dezembro de 1841, ainda são, ou se devem considerar mais habeis, e idoneos para o desempenho dos deveres da auditoria, do que os juizes municipaes, que comecam a exercitar-se na pratica de julgar; mas tambem porque, sendo os juizes de direito substituidos nos seus impedimentos pelos juizes municipaes, ha de em regra ser essa falta melhor supprida, a bem do serviço nos logares de auditores do que si os juizes municipaes devessem ser os auditores, e no impedimento houvessem de ser substituidos pelos seus supplentes, pela maior parte leigos. Portanto a secção de guerra e marinha não julga attendivel, para ser deferida, a pretenção do juiz municipal da cidade do Desterro, provincia de Santa Catharina, e entende que por bem do serviço, o que por ora está em pratica no imperio, se deve conservar; nem jámais converia tomar a este respeito qualquer medida em particular para uma só das provincias. A respeito dos quesitos exarados em um dos citados officios do presidente da provincia de Santa Catharina, parece á secção: 1º, que o juiz de direito no exercicio do logar de auditor, quando impedido, deverá ser substituido pelos juizes municipaes da comarca, nos termos do art. 17, § 7, da lei de 3 de dezembro de 1841, e art. 211 § 10, do Regulamento de 31 de janeiro de 1842; vencendo o juiz municipal que o substituir o ordenado correspondente ao tempo da substituição, porque sendo dado a titulo de uma commissão especial, deverá ser percebido por quem o desempenhar; 2º, que dado o caso da

necessidade da substituição para o conselho de guerra de crime capital, si ainda acontecer que, procedendo-se na fórma das disposições citadas da lei e regulamento, se não ache na comarca juiz letrado, poderá ou deverá ser chamado qualquer outro juiz de direito das comarcas da provincia, e na falta, o juiz municipal que o substitue, o que está de accordo com o que dispusera a Resolução de 11 de setembro de 1845.

Paço, em 25 de fevereiro de 1846.—José Antonio da Silva Maia.— Francisco Cordeiro da Silva Torres.— José Joaquim de Lima e Silva.

## RESOLUÇÃO DE 13 DE MARÇO DE 1846

Sobre o requerimento do coronel honorario do exercito José Antonio de Menezes Doria pedindo pagamento de soldo a que se julga com direito.

Senhor.— Por aviso expedido pela repartição da guerra em data de 19 do corrente mez, Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado consultem sobre a pretenção do coronel honorario José Antonio de Menezes Doria, pedindo pagamento do que se lhe dever de soldo de alferes a que fôra promovido, como consta da inclusa consulta do conselho su-

premo militar, e dos papeis a ella annexos.

Havendo as secções examinado os referidos papeis encontram nelles a fé de officio do supplicante, relatando sómente suas circumstancias e serviços desde o dia em que assentára praça, até 4 de janeiro de 1836 data do sobredito documento, sem que apareça a continuação da mesma fé de officio desde esta data até a presente época; o que as secções julgam indispensavel para poderem formar um juizo seguro sobre a materia: e portanto são de parecer, que o Governo de Vossa Magestade Imperial por seu despacho no requerimento haja de exigir que apresente o supplicante a continuação da sua fé de officio, na fórma acima indicada.

Paço, em 25 de fevereiro de 1846.— Visconde de Mont'Alegre.— José Antonio da Silva Maia.— Francisco Cordeiro da Silva Torres.— José Joaquim de Lima e Silva.— Francisco de Paula Souza.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, 13 de março de 1846. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Albuquerque.

## RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO DE 1846 (\*)

Sobre o conselho de investigação feito a orientaes accusados de alliciarem praças do Exercito Imperial para desertarem e se unirem ás forças do General Oribe.

Senhor.— Por portaria expedida pela secretaria de estado dos negocios da guerra, em data de 21 de abril do presente anno, Mandou Vossa Magestade Imperial que o conselho supremo militar consultasse

<sup>(\*)</sup> Illm. e Exm. Sr.— Tendo Sua Magestade o Imperador por imperial resolução de 11 do [corrente Approvado o parecer da secção da guerra e marinha do conselho de estado exarado em consulta de data de 6, que versa sobre o officio de V. Ex. de 21 de Março ultimo sob n. 56, e conselho de investigação a elle annexo, feito aos tres orientaes de nomes Francisco Guterres, Joaquim Maria Vellarde e Raphael Subaron por denuncia de estarem seduzindo praças das forças Imperiaes estacionadas em Bagé para desertarem para o Estado limitrophe; Ha por bem Ordenar o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. mande pôr em liberdade o primeiro, que se acha preso, e que se não prosiga contra os outros, que ainda estavam soltos, por isso que taes individuos não podem ser precessados, pelo facto por elles praticado, visto não haver disposição al-

sobre o officio incluso do vice presidente da provincia do Rio Grande do Sul, sob n. 56, de 21 de março ultimo, e conselho de investigação a elle an-

nexo, feito aos orientaes nelle mencionados.

Ora, o referido vice-presidente diz no citado officio que o commandante militar da guarnição de Bagé tendo differentes denuncias de que alguns emigrados alli residentes aconselhavam, e induziam as pracas daquella guarnição a desertar para o estado vizinho e se unirem as forças de Oribe; mandara a tal respeito proceder a conselho de investigação, e o resultado fôra ficarem indiciados como alliciadores, os orientaes Joaquim Maria Vellarde, Francisco Gutterres e Raphael Subaron, como se vê do auto junto contra os quaes o referido commandante expedira ordem de prisão, em virtude de que se effectuara a captura de Francisco Guterres e deixando de ser apprehendidos os outros dous mencionados, por se haverem escondido. Que o dito Francisco Guterres insta por sua soltura, pedindo que se lhe forme o competente processo, e se Îhe designe Tribunal, perante o qual se defenda das arguições que lhe são feitas; e por outro lado aquelle commandante remettendo-lhe o conselho de investigação, pede-lhe esclarecimentos acerca do procedimento que deva ter, tanto com o mencionado alliciador. como com os outros dous que ainda não foram presos. Que tem mais a ponderar que varios commandantes de corpos estacionados na fronteira se queixam de iguaes abusos, e reclamam providencias, que possam

guma de lei em vigor que a processo criminal os sujeite no foro militar, ou no civil, devendo, porém, por se ter tornado prejudicial a continuação de sua residencia no Imperio ser expulsos pelas autoridades policiaes dessa provincia, para fóra dos limites della e do Brazil; ficando V. Ex. prevenido de que nesta data são remettidos ao corpo legislativo todos os papeis relativos a este objecto, afim de que a tal respeito dê as providencias que o caso pede.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1846.— João Paulo dos Santos Barreto.— Sr. Presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

V. a l. n. 631 de 18 de Setembro de 1851.

com efficacia obstar à continuação dessas alliciações; e em fim instam por esclarecimentos acerca do processo. que se deva fazer aos que assim promovem deserções. Que não estando pois este crime definido no codigo criminal, e parecendo-lhe duvidoso que aos delictos desta natureza seja applicavel o processo militar, porquanto, à vista do disposto no regulamento de 21 de fevereiro de 1816, e da doutrina expendida nos SS 11 e 17 do art. 179 da Constituição do Imperio, se persuade não ter mais vigor o Alvará de 15 de julho de 1763, que punia a taes alliciadores, ainda que fossem paisanos, e além disso, sendo assaz melindrosa e complicada a situação em que se acha o Imperio a respeito de suas relações com aquelle estado, julgou não dever tomar deliberação alguma sobre assumpto tão grave sem préviamente consultar o governo; e por isso ordenára ao commandante da guarnição de Bagé que remettesse para a capital de Porto Alegre o dito Guterres, que tenciona alli reter com a devida segurança, até que o governo, tomando em consideração quanto fica exposto, se digne resolver sobre este assumpto, transmittindo-lhe as suas ordens, afim de que se possa dirigir de accôrdo com suas intenções, tanto neste caso, como em outros identicos, que para o futuro occorrerem.

Mandou o conselho supremo militar que o procurador da corôa soberania e fazenda nacional desse seu parecer a respeito; cujo magistrado o emitte pela ma-

neira seguinte:

Que este caso, contemplado pelo lado juridico está na mesma ordem dos outros que já têm dado motivo a sérias duvidas e contestações, todas occasionadas pela falta de um regulamento que classifique com precisão os crimes puramente militares, de que fallam os codigos. Que é indubitavel, que pela legislação antiga militar, o facto de aconselhar e induzir soldados a deserção para fóra do Reino, ainda em tempo de paz, não só era qualificado delicto, e delicto capital, mas até sujeitava ao fôro militar os deliquentes, ainda que militares não fossem.

Si esta legislação, porém, deve ser considerada em vigor, à face dos codigos organisados segundo os

principios sanccionados pela constituição do estado, é o ponto cardeal, que cumpre averiguar, cuja affirmativa soffre objecções, quanto a elle irresistiveis: por isso não póde capitular o caso como comprehendido na classe dos crimes puramente militares, que os codigos expressa e positivamente declaram excluidos das disposições geraes por elle estabelecidas, e sujeitos à legislação e fôro militar. Que ainda mais no codigo criminal não descobre artigo algum, que directa e restrictamente encerre a especie de que se trata, apenas encontra o art. 134 sobre o crime de suborno, o qual combinado com o art. 132, poderia talvez ter alguma applicação remota; mas conformando-se com a regra de direito criminal que não tolera interpretação alguma ampliativa nas disposições penaes, regra de que sempre fôra fiel sectario, está muito longe de considerar o facto como um verdadeiro suborno, e por tal sujeito às penas do citado artigo. Que não dissimulará que, conferenciando sobre este importante assumpto com alguns jurisconsultos doutos e praticos na materia, a todos achara desta mesma opinião; cumprindo-lhe ainda accrescentar, que, segundo lhe consta, não tem por ora occorrido no fôro, caso algum exactamente identico, que possa servir de aresto ou exemplo. E que, taes são em summa as razões por que em sua opinião não se póde formar processo algum criminal, pelo facto constante do dito officio, e do incluso conselho de investigação quer no fôro militar, quer no fôro commum.

O conselho supremo militar sendo de parecer que fosse ouvido o conselho supremo militar de justiça, visto ter relação com este tribunal a materia sujeita; determinou Vossa Magestade Imperial por portaria de 9 de maio do corrente anno, que com urgencia consultasse a respeito o dito conselho supremo militar de justiça; que em consulta de 17 do mez proximo passado expõe: que tendo attentamente examinado a questão entende que não sendo os individuos de que se trata alistados no exercito ou armada, não póde, nos precisos termos da resolução da consulta de 17 de outubro de 1834 ser considerado puramente militar, para ser como tal processado, o crime de que elles são

arguidos: e não se achando, como se não acha, o dito crime comprehendido no codigo criminal, tambem pelo foro commum nenhum procedimento criminal pode ter logar contra elles: sendo o tribunal de parecer que não podendo ser processados os mencionados individuos pelo facto por elles praticados, visto não haver disposição alguma de lei actualmente em vigor, que ao processo criminal os sujeite no fôro militar, ou no civil; deve ser posto em liberdade o que se acha preso e não se proseguir contra os outros ainda soltos : mas. por isso que sendo estrangeiros abusaram da hospitadade, por esse seu facto, e se tornaram prejudiciaes na continuação da sua residencia no Imperio, deverão ser expulsos pelas autoridades policiaes da provincia do Rio Grande do Sul, para fóra dos limites della e do Brazil: solicitando-se do corpo legislativo medida que cohiba tão criminoso procedimento.

Por aviso de 22 de junho do corrente anno dignouse Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado fosse ouvida sobre o objecto em questão enviando-se-lhe para este

fim todos os papeis respectivos.

A secção, pois, havendo maduramente considerado a materia, e julgando ocioso reproduzir as mesmas razões de direito e de conveniencia já apresentadas por diversas autoridades; tem a honra de declarar a Vossa Magestade Imperial, que se conforma inteiramente com o parecer do conselho supremo militar de justiça exarado na sua consulta acima citada.

Paço em 6 de julho de 1846.— Francisco Cordeiro da Silva Torres.— José Carlos Pereira de Almeida Torres.— José Joaquim de Lima e Silva.

## RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 11 de julho de 1846. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Paulo dos Santos Barreto.

## RESOLUÇÃO DE 25 DE JULHO DE 1846 (\*)

Sobre a pretenção de Gustavo Henrique Brown a ser admittido no quadro do exercito, e depois reformado.

Senhor. — Determinou Vossa Magestade Imperial por aviso de oito do corrente, expedido pela repartição da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre a pretenção de Gustavo Henrique Brown, de ser comprehendido nas excepções da lei de 24 de novembro de 1830, concedendo-se-lhe depois sua reforma; para cujo fim se enviara anteriormente á mesma secção com aviso de 3 de abril ultimo, todos os papeis que existiam na secretaria dos negocios da guerra relativos ao supplicante.

A secção julga conveniente para elucidação da materia, transcrever aqui a consulta inclusa do conselho supremo militar, que tivera logar em 1839, sobre uma

igual pretenção do supplicante, a saber:

« Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por portaria da secretaria de estado dos negocios da guerra de cinco do corrente mez que o conselho supremo militar consultasse com effeito o que parecesse, sobre o requerimento de Gustavo Henrique Brown, pedindo ser reformado no posto de marechal de campo, que outr'ora exercera no exercito brazileiro, com o res-

pectivo soldo que então vencia.

Pelos documentos juntos ao requerimento do supplicante se vê que este, por contrato celebrado em Londres a 12 de Maio de 1826 entrára no serviço do Imperio em o posto de marechal de campo effectivo, vencendo soldo e tempo desde o dia em que partira d'aquelle reino para o Brazil, obrigando-se elle a servir com zelo, honra, e fidelidade em qualquer provincia do Imperio em que Sua Magestade Imperial Houvesse por bem empregal-o: havendo além do que fica dito, dous outros artigos no contrato a respeito de

<sup>(\*)</sup> V. Dec. n. 624 de 6 de setembro de 1851

soccorros pecuniarios para o transporte do supplicante; e nenhuma condição mais se encontra sobre a

sua admissão ao serviço.

Depois de empregado o supplicante no exercito brazileiro, appareceu a carta de lei de 24 de Novembro de 1830, que em o art. 10° determina o seguinte: Não haverá no exercito do Brazil corpo algum composto de homens estrangeiros, nem officiaes, officiaes inferiores, cabos de esquadra, e anspeçadas estrangeiros, ainda nos corpos nacionaes de qualquer classe

ou arma que sejam.

Os officiaes e outras praças, que ora se acham alistados no exercito do Imperio, serão demittidos do serviço, quer estejam engajados, quer sem engajamento, cumprindo-se comtudo a respeito delles os ajustes onerosos a que o governo se achar ligado. Os soldados estrangeiros que quizerem completar o tempo dos seus engajamentos nos corposnacionaes, serão a elles admittidos com as vantagens, que gozarem, e, quando prefiram sua demissão, ser-lhes-ha immediatamente dada. A disposição deste artigo não comprehende os officiaes estrangeiros, que collaboraram com o exercito do Brazil durante a luta da sua independencia, e bem assim os que foram mutilados, ou gravemente feridos em o serviço nacional.»

Em virtude desta lei foi o supplicante demittido do serviço como estrangeiro em 25 de dezembro de 1830. Requerendo agora o supplicante ser reformado no posto de marechal de campo com o soldo que vencia, mandou o conselho supremo militar que o general commandante interino das armas da côrte informasse a respeito; o qual, em sua informação diz « que lhe não parece attendivel a pretenção do supplicante quanto à reforma, porque, quando mesmo estivesse elle ao serviço do Imperio, como marechal de campo, o tempo decorrido depois do seu engajamento, não lhe dá direito a ser reformado: porém, que julga de toda a justiça ser reintegrado naquelle posto, porque provando com a justificação inclusa ter sido ferido gravemente na batalha de 20 de fevereiro de 1827, estava comprehendido na excepção do art. 10 da lei acima citada, e por isso não devia ser demittido. »

Parece ao conselho, conformando-se com a primeira parte da informação do general commandante interino das armas da côrte, que deve ser indeferida a pretenção do supplicante, por não ter este servido à nação os annos designados no alvará de 16 de dezembro de 1790, nem achar-se incluido em qualquer das suas disposições para obter reforma. Não se conforma, porém, o tribunal com a segunda parte da predita informação do general, isto é, ser de justica a reintegração do supplicante, por entender o mesmo tribunal que o supplicante não se acha comprehendido em algumas das tres excepções do art. 10 daquella lei: 1º, porque, quando entrou no servico do Imperio já estava reconhecida a independencia do Brazil, e por isso não podia collaborar na luta da mesma independencia; 2º, porque não foi mutilado, o que é evidente, pois nem mesmo o supplicante isso allega; 3°, porque não foi gravemente ferido.

Em conclusão, pois, do que fica expendido, não tendo sido gravemente ferido o supplicante, como exige expressamente a lei de 24 de Novembro de 1830, não póde portanto ter logar a lembrada reintegração delle em o posto de marechal de campo, que occupára, por 4 annos e alguns mezes no exercito brazileiro. Rio de Janeiro em 18 de Março de 1832.— Lima e Silva.— Gonzaga.— Rodrigues.— Lima.— Callado. »

A secção de guerra e marinha do conselho de estado à vista da consulta do conselho supremo militar, acima transcripta, que com o maior evidencia mostra o nenhum direito que assiste ao supplicante para o deferimento que pretende: à vista dos documentos velhos que produzira em outras épocas, e dos novos que ora apresenta, não provando elles que o supplicante collaborára com o exercito do Brazil durante a luta da sua independencia, ou que fôra mutilado em serviço nacional, ou finalmente que recebera ferimento grave no dito serviço, que são as tres condições exigidas pela lei acima citada, para poder um official estrangeiro, comprehendido em alguma dellas, fazer

parte do nosso exercito, a mesma secção é de parecer, que deve ser o supplicante indeferido, como tem sido por outras vezes pelo governo de Vossa Magestade Imperial, e se vê do incluso relatorio da secretaria de estado dos negocios da guerra.

Paço, em 3 de julho de 1846.—Francisco Cordeiro da Silva Torres.— José Carlos Pereira de Almeida Torres.— José Joaquim de Lima e Silva.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 25 de julho de 1846.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— João Paulo dos Santos Barreto.

# RESOLUÇÃO DE 26 DE AGOSTO DE 1846 (\*)

Sobre o requerimento do bacharel Justiniano José da Rocha acerca da extincção da cadeira de direito militar das gentes e civis da escola militar.

Senhor. — As secções do imperio, e de guerra e marinha do conselho de estado, havendo examinado o requerimento incluso, e mais papeis do bacharel Justiniano José da Rocha, que por determinação de Vossa Magestade Imperial, em aviso de 22 do mez proximo passado, expedido pela repartição da guerra, lhes foram remettidos para consultar a respeito, tem as mesmas secções a honra de ponderar a Vossa Magestade Imperial que tendo os estatutos da escola militar, approvados pelo decreto n. 140 de 9 de Março de 1842 estabelecido no 5º anno do curso respectivo, uma cadeira de direito militar das gentes, e civil, foi o supplicante nesse mesmo anno nomeado por um decreto lente da dita cadeira, e nesta qualidade se lhe

Aviso á escola em 28 mandando considerar como lente até que tenha novamente exercicio.

conferira a graduação honoraria do posto de capitão do estado maior do exercito por outro decreto de 3

de Agosto do referido anno.

Havendo porém, Vossa Magestade Imperial por decreto n. 404 de l de agosto de 1845 mandado executar novos estatutos, em os quaes foi supprimida aquella cadeira, deu isto logar ao seguinte aviso dirigido ao director da escola militar:— «Em resposta aos seus officios de 9 e 10 do corrente, tenho a declarar a V. S., que o doutor Justiniano José da Rocha deixa de ser considerado lente da actual escola militar, depois da reforma que baixou com decreto de 1º de Março proximo passado que extinguiu a cadeira especial de direito militar das gentes e civil, de que o dito doutor era lente, visto que se não acha habilitado para reger qualquer outra cadeira segundo o novo plano de estudos. — Deus guarde a V. S. — Paço em 14 de abril de 1845. — Jeronymo Francisco Coelho. »— A deliberação acima, tendo sido communicada pelo secretario da escola militar ao supplicante seguio-se um protesto deste, que se vê dos documentos juntos.

As secções entendem que tendo sido o supplicante agraciado por dous decretos assignados por Vossa Magestade Imperial, havendo em boa fé regido a sua cadeira dous annos e meio, deixando talvez por isso de seguir algum outro destino que bem lhe conviesse; adquiriu direitos ou seja á sua jubilação na qualidade de lente, ou a seus accessos na carreira militar, e por conseguinte, a todas as vantagens que as leis concedem à classe militar, vantagens que gozam alguns dos actuaes lentes que principiaram a servir na escola, bem como o supplicante, e hoje occupam postos no exercito, de mais, sendo vitalicio o emprego de lente não tendo o suplicante pedido demissão delle, nem commettido crime pelo qual o devesse perder, não podia ser excluido da mesma escola por uma maneira tão insolita, como foi pelo aviso acima transcripto: ficando por um tal acto privado o supplicante do seu ordenado de lente, annullados todos os seus direitos adquiridos, e posto até fóra da regra geralmente seguida até hoje na extincção das repartições, conforme a qual

aos respectivos empregados se tem conservado sempre seus ordenados: regra esta que (segundo foram as secções informadas) se observára mesmo na escola militar, quando havendo-se em outra época extincto uma cadeira, ficára o lente della sem exercicio, mas vencendo o seu ordenado até que fôra novamente empregado.

A' vista pois das razões expendidas são as secções de parecer que o supplicante tem direito a ser pago do ordenado que percebia, devendo ser considerado como lente addido á escola, até que tenha nella novamente exercicio, ou em qualquer outro emprego, conforme for do agrado de Vossa Magestade Imperial.

Paço em 17 de agosto de 1846.—Visconde de Mont'Alegre.—Francisco Cordeiro da Silva Torres.—José Cesario de Miranda Ribeiro.— Visconde de Olinda.—José Joaquim de Lima e Silva.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 26 de agosto de 1846. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Paulo dos Santos Barreto.

## RESOLUÇÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 1846

Sobre o requerimento de Norberto Alves Cavalcanti pedindo ser restituido ao posto de tenente do exercito, de que fora privado por sentença da junta de justiça da provincia de Pernambuco.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar por aviso expedido pela repartição da guerra em data de 6 do mez proximo passado, que as secções reunidas de justiça e de guerra e marinha do conselho

de estado consultem sobre a pretenção de Norberto Alves Cavalcanti, que pede ser restituido ao posto de tenente do exercito, de que fôra privado por sentença da junta de justica da provincia de Pernambuco, transmittindo-se às mesmas secções para o dito fim o requerimento e mais papeis do supplicante, bem como a consulta do conselho supremo militar de justiça que tivera logar sobre a materia. Dos papeis juntos se deprehende que, sendo o supplicante tenente do 7º batalhão de caçadores do exercito, não comparecendo no seu corpo por mais de sessenta dias, foi mettido em conselho de guerra, e nelle se julgara provado haver commettido o crime de deserção simples, do qual fôra o réo convencido, e sentenciado a ser expulso do servico, em data de 14 de agosto de 1837, cuja sentença fôra confirmada em 22 de setembro do mesmo anno pela junta de justica da pro-

vincia de Pernambuco.

Havendo-se publicado na dita provincia por edital de 23 de abril de 1845, os decretos de 23 de fevereiro e 25 de marco do mesmo anno, perdoando aos militares o crime de primeira e segunda deserção simples, incluindo-se neste indulto os que já estivessem cumprindo sentenca, ou por sentenciar, apresentando-se os réos ausentes no prazo de sessenta dias: o supplicante querendo valer-se deste ensejo se apresentou por um requerimento dentro do citado prazo ao respectivo commandante das armas: mas este por seu despacho declarou que «tendo a sentença proferida contra e supplicante nos tribunaes do fôro competente produzido o seu effeito, não lhe era aproveitavel o indulto.» Recorre o supplicante a Vossa Magestade Imperal allegando illegalidade na sentença da junta de justiça, e pedindo ser readmittido no posto que exercera, em virtude do citado decreto de 23 de fevereiro. Sendo informada as secções, que o supplicante havendo interposto o recurso de revista sobre a sua sentença, foram recebidos os respectivos autos no supremo tribunal de justica em 29 de janeiro de 1838, e que por accordão de 13 de julho do mesmo anno lhe fôra denegada a revista. Não apresentando o supplicante entre os seus papeis documento algum valioso

que possa attenuar a sua culpa, e apenas attestações valiosas que nada convencem. Reconhecendo as secções que o supplicante não póde ser considerado comprehendido no indulto acima mencionado, por haver já produzido o seu effeito a sentença que o condemnara. Tendo sido informadas de que existe actualmente grande numero de alferes que sobram do quadro do exercito. Considerando, que havendo commettido o supplicante a deserção em tempo que mais se precisava de officiaes para serem empregados na guerra então existente na provincia do Rio Grande do Sul; ser elle agora, que nos achamos no remanço da paz, restabelecido no posto que occupara de tenente, além de occasionar augmento de despeza publica, irá este despacho prejudicar o accesso dos sobre ditos officiaes, e de todos os outros alferes que têm effectividade no quadro e que não prepetraram crime como o supplicante, e será finalmente um exemplo assás nocivo á disciplina do exercito: por todas estas razões, pois, são as secções de parecer, que deve ser indeferida a pretenção do supplicante : Vossa Magestade Imperial, porém, Se Dignará Resolver como melhor Julgar em Sua Alta Sabedoria.

Paço, em 1 de setembro de 1846.— Carneiro Leão.— Lopes Gama.— Vasconcellos.— Torres. — Lima e Silva.

### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 3 de outubro de 1846. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Paulo dos Santos Barreto.

## CONSULTA DE 18 DE MARÇO DE 1847

Sobre um conflicto de jurisdicção entre o commandante das armas da Bahia e o commandante superior da guarda nacional da capital da mesma provincia.

Senhor. — Havendo o commandante superior da guarda nacional do municipio da capital da provincia da Bahia, o coronel de primeira classe do exercito Manoel Antonio da Silva por uma circular datada de 7 de julho de 1844 alterado a seu arbitrio o serviço da guarnição, até aquella data sujeito ao commandante das armas esbulhando assim a esta autoridade de suas attribuições, sem ter com ella a devida comtemplação; ordenando aos chefes de legião que como a guarda nacional em serviço da guarnição, quando não se acha destacada, deixa de estar sujeita à autoridade militar, prevenia, para que neste sentido determinassem que, todos os actos, e movimentos da guarnição fossem daquelle dia em diante participados a elle commandante superior, da mesma maneira que se praticava para com o das armas; incumbindo aos ditos chefes de legião de vigiarem sobre a regularidade do serviço da guarnição. Representando o referido commandante das armas contra esta usurpação e havendo o vice-presidente daquella provincia pedido a Vossa Magestade Imperial uma resolução a respeito Dignou-se Vossa Magestade Imperial Mandar por Aviso de 28 de setembro do anno proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado fosse ouvida sobre a materia.

A secção observa: que o Regulamento de 8 de maio de 1843 sobre as attribuições dos commandantes das armas (que não é senão uma compilação de todas as leis em vigor e ordens estabelecidas sobre tal objecto) declara no art. 1º, que o commandante das armas é a maior autoridade militar tanto na côrte como nas provincias. No art. 2º, diz que lhe compete:

§ 1º, commandar todos os officiaes que compõe as quatro classes do exercito; os officiaes decommissão, os de fora da linha ou pedestres, os honorarios de 1ª linha e os dos extinctos corpos de 2ª linha, todas as praças de pret pertencentes ao exercito, quer em actividade de serviço, quer reformados; e todos os individuos annexos ao mesmo exercito.

§ 2.º Commandar as tropas, ou individuos da guarda nacional ou das forças provinciaes que pelo governo na côrte, ou pelos presidentes nas provincias

Iorem postos à sua disposição.

cimento.

§ 3.º Commandar o pessoal, dirigir e fiscalisar o material das fortificações, baterias e pontos militares estabelecidos, ou que se estabelecerem; formar os planos de defeza do paiz; o detalhe e emprego das tropas etc.

§ 4.º Fazer o detalhe das tropas para o serviço or-

dinario e extraordinario da guarnicão etc.

§ 5.º Distribuir à guarnição o santo e senha etc.

§ 6.º Fazer que tenham a mais extricta e pontual observancia, na parte que fôr applicavel, e não estíver revogada por disposições posteriores, os regulamentos do exercito, as leis militares, as instrucções geraes do Conde de Lippe, o Aviso Régio circular de 3 de Março de 1812; e todas as ordens estabelecidas, tanto a respeito da disciplina no interior dos corpos, como nos destacamentos, guardas, rondas, sentinellas e quaesquer commissões de serviço.

§ 10.º Providenciar que os corpos, guardas e sentinellas não deixem de fazer as continencias que se acham estabelecidas.. etc. Art. 11º — Tambem informará ao presidente de todos os acontecimentos e negocios militares que devam chegar ao seu conhe-

Pelas disposições transcriptas se vê quaes são os importantes deveres commettidos ao commandante das armas, que não podem ser desempenhados senão por elle coadjuvado pelos seus subordinados; por tanto o commandante superior da guarda nacional não deve intrometter-se no serviço da guarnição, nem distribuir o santo e senha, embora todo ou parte desse serviço seja feito pela guarda nacional, e nem mandar individuos sob seu commando fiscalizar aquelle serviço que é privativamente da attribuição do commandante das armas, o qual deve exercer essa fiscalisação por

si, pelos seus ajudantes de ordens e pelo official superior do dia e officiaes das rondas de visita, que a elle são sujeitos e não ao commandante superior da guarda

nacional, ainda que a ella pertençam.

Quando a dita guarda é empregada em serviço de destacamento, ocioso é dizer, porque a lei já o disse, fica inteiramente sujeita ao regulamento e disciplina do exercito; mas fóra deste caso, quando ella é empregada em serviço ordinario da guarnição para coadjuvar à tropa de linha ou mesmo substituil-a,

parece à secção dever-se praticar o seguinte :

O commandante das armas, requisitarà a força precisa da guarda nacional para o serviço da guarnição ao presidente da provincia, ou directamente ao commandante superior, conforme for convencionado. O commandante superior detalhando sobre os corpos que lhe são subordinados mandará apresentar em parada pelos seus officiaes a força pedida, precisamente à hora marcada pelo commandante das armas: ahi logo que tomar conta dessa forca o official superior do dia ficarà ella desde esse momento às ordens do commandante das armas, e dos seus delegados e por conseguinte fóra da jurisdicção do commandante superior. em a qual tornarão a entrar os individuos que a compuzerem, immediatamente que deixarem o servico que exerciam. Finalmente quando algum dos mesmos individuos commetter alguma falta pela qual mereca castigo, deverá ser remettido pelo commandante das armas ao commandante superior da guarda nacional acompanhado das respectivas partes, para que este ordene o castigo que merecer segundo as disposições que regem a dita guarda.

Este é o voto da secção de guerra e marinha, que Vossa Magestade Imperial Se Dignará Acolher, com a

benevolencia do seu costume.

Paço, em 18 de março de 1847.—José Joaquim de Lima e Silva.— Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Francisco Cordeiro da Silva Torres.

# RESOLUÇÃO DE 5 DE MAIO DE 1847 (\*)

Sobre os requerimentos dos lentes e substitutos da academia de marinha, do coronel Antonio Nunes de Aguiar e do lente substituto de desenho da escola militar André Cordeiro de Negreiros Lobato, pedindo os primeiros e o ultimo o grau de doutor e o segundo o de bacharel em mathematicas.

Senhor .- Foi Vossa Magestade Imperial Servido Determinar por aviso expedido pela repartição da guerra em data de 5 de janeiro do presente anno que as seccões do imperio, e de guerra e marinha do conselho de estado fossem ouvidas sobre os requerimentos inclusos, dos lentes e substitutos da academia de marinha, do coronel do imperial corpo de engenheiros Antonio Nunes de Aguiar, e lente substituto de desenho da escola militar André Cordeiro de Negreiros Lobato, pedindo: os primeiros, que se lhes faça extensiva a disposição do art. 17 dos estatutos da dita escola militar que baixaram com o decreto de 1 de Marco de 1845, o qual mandou conferir o grau de doutor aos lentes e substitutos da mesma escola: o segundo que se lhe permitta tomar o grau de bacharel em sciencias mathematicas, visto ter a carta geral do curso completo da academia militar, segundo os estatutos de 9 de Março de 1832; e o terceiro que se lhe confira o grau de doutor a que se julga com direito por ser lente substituto de desenho, e ter a carta geral do curso completo da referida academia militar.

As secções entendem, quanto aos lentes e substitutos da academia de marinha; que achando-se disposto no

<sup>(\*)</sup> Expedin-se aviso à escola em 6 de Maio de 4817.

artigo 17 dos estatutos da escola militar que os alumnos que tiverem os sete annos do curso completo terão o titulo de bachareis, e os que se mostrarem approvados plenamente em todos os referidos annos, e se habilitarem pela fórma que fôr determinada nas instrucções ou regulamentos do governo, receberão o grau de doutor em sciencias mathematicas. Os lentes e substitutos receberão o referido grau em sciencias mathematicas ou naturaes, sem outra alguma habilitação que não seja o titulo academico de seus estudos regulares nas ditas sciencias, evidente é que os ditos lentes e substitutos da academia de marinha não estão comprehendidos na lettra do referido artigo, que se refere sómente aos lentes e substitutos da escola militar, e não aos que pertencem a alguma outra escola ou academia; portanto as secções são de parecer que deve ser indeferido o requerimento dos supplicantes.

Quanto ao coronel Antonio Nunes de Aguiar, julgam as secções: que deve tambem ser indeferida a sua pretenção, porquanto a Lei n. 369 de 18 de setembro de 1845 mandou no art. 42, que regesse a escola militar os estatutos que ultimamente lhe foram dados pelo governo (isto é os do 1º de março de 1845) até que a assembléa geral legislativa delibere como convier, e não fez mensão dos estatutos anteriores que regeram a antiga academia militar, e nunca foram approvados. Ora, não pertencendo o supplicante actualmente á escola militar, não sendo lente substituto ou alumno della, não está pois comprehendido nas disposições do art. 17 acima transcripto.

Finalmente, quanto ao supplicante André Cordeiro de Negreiros Lobato, sendo elle lente substituto da escola militar, segundo o disposto no art. 4º dos estatutos, apresentando o titulo academico de seus estudos completos, como consta dos documentos juntos; tem satisfeito ás duas condições exigidas pelo citado art. 17 para obter o grau de doutor: portanto as secções são de parecer, que deve ser deferido conferindo-se-lhe o dito grau.

Paço, em 22 de abril de 1847.— José Joaquim de Lima e Silva. — Visconde de Mont'Alegre.

— Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Francisco Cordeiro da Silva Torres. — Visconde de Olinda.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 5 de maio de 1847. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Paulo dos Santos Barreto.

## RESOLUÇÃO - DE 12 DE MAIO DE 1847

Sobre o requerimento do official da secretaria da guerra José Antonio Damasio, reclamando contra o vencimento que foi arbitrado para a sua aposentadoria.

Senhor. — José Antonio Damasio, sendo official da secretaria de estado dos negocios da guerra, representou a Vossa Magestade Imperial que achando-se gravemente enfermo em consequencia de molestias chronicas, que o inhabilitavam de continuar no exercicio do dito logar, pediu ser aposentado com o mesmo vencimento que percebia de 1:200\$000, em attenção a contar mais de trinta e tres annos de servico, e ter a sua saude arruinada, sendo este o unico recurso que lhe restava para se poder tratar na sua enfermidade, e manter a sua familia. Foi-lhe, porém, concedida a aposentadoria com o vencimento tão sómente de 200\$000, por decreto de 14 de março de 1834. Reclamando o supplicante contra o pequeno vencimento, designado no referido decreto (documento n. 1), mandou Vossa Magestade Imperial que o conselho supremo militar consultasse a respeito, e este tribunal foi de parecer (documento n. 2): « Que à vista dos exemplos allegados e provados pelo supplicante, era

de reconhecida justiça que lhe fosse melhorada a sua aposentaria, concedendo-se-lhe, além da quota que pelo seus annos de serviço lhe pertencia do ordenado de 400\$000, a quota relativa à gratificação de 800\$000 que fazia parte de seus vencimentos, como se tem praticado a respeito dos mais empregados em indenticas circumstancias. »

Vossa Magestade Imperial Dignou-se Resolver a consulta, como parece, em data de 30 de junho de 1844. Por portaria do presidente do tribunal do thesouro publico nacional, (documento n. 3) foi declarada aposentaria do supplicante, em virtude do decreto e Imperial Resolução acima citados, com o vencimento annual de 1:008\$000, por contar sómente vinte e um

annos de serviço.

Recorreu o supplicante à camara dos deputados, pedindo que por sua deliberação autorizasse o pagamento dos seus vencimentos, segundo a sobredita Imperial Resolução, porém, desde o dia em que se lhe conferira a aposentadoria: e a referida camara, approvando o parecer da sua commissão de pensões e ordenados, resolveu que a pretenção do supplicante dependia inteiramente da decisão do governo, a quem deveria recorrer. Requereu novamente o supplicante pedindo a Vossa Magestade Imperial Se Dignasse Mandar abonar-lhe o seu melhoramento de aposentadoria desde a data em que lhe fôra esta concedida; e Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela repartição da guerra datado de 13 de novembro do anno proximo passado, Ordenou que a Secção de guerra e marinha do conselho de estado, à vista do requerimento do supplicante, e de seus papeis juntos, consultasse a respeito.

A secção entende que não havendo lei que regule a aposentadoria dos empregados da classe em que servira o supplicante, graça foi a que lhe conferiu o decreto de 14 de março de 1834, concedendo-lhe a aposentadoria com o vencimento de 200\$000, e nova graça lhe foi permittida pela Imperial Resolução de 30 de junho de 1844 no melhoramento da aposentadoria, ajuntando-se o ordenado de 400\$000, à gratificação de 800\$000 que percebia, cuja somma em relação aos

vinte e um annos que realmente servira lhe dá o vencimento annual de 1:008\$000; portanto deve o supplicante accommodar-se com as merçês já obtidas, visto não ser fundada em direito a sua pretenção, nem mesmo a elle applicavel o exemplo que cita, como demonstra o conselheiro procurador da corôa no seu officio incluso de 8 de Novembro de 1846: e, segundo o mão estado das finanças do paiz, que exige a mais apurada economia na despeza publica, é a secção de parecer, que deve ser indeferido o requerimento do supplicante. Paço, em 18 de março de 1847.— José Joaquim de Lima e Silva.— Honorio Hermeto Carneiro Leão.— Francisco Cordeiro da Silva Torres.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 12 de maio de 1847. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Paulo dos Santos Barreto.

## RESOLUÇÃO DE 19 DE JUNHO DE 1847 (\*)

Sobre o requerimento de Luiz Antonio Lacombe, 1º tenente de artilharia, pedindo que lhe seja abonada a gratificação addicional quando doente ou empregado na escola militar.

Senhor. — Luiz Antonio Lacombe, 1º tenente do 4º batalhão de artilharia a pé, julgando-se com direito á gratificação addicional quando doente, ou empregado como alumno na escola militar, requereu a Vossa Magestade Imperial houvesse por bem conceder-lhe aquelle vencimento em qualquer dos dous

<sup>(\*)</sup> Expediu-se aviso à pagadoria em 21 de junho de 1847.

casos, a exemplo do que se pratica com os officiaes do corpo de artilharia da marinha: e Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela repartição da guerra em data de 5 de dezembro do anno proximo passado mandou que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte a respeito.

A secção para esclarecimento, passa a dar noticia das disposições legislativas, e do governo que tem havido sobre a materia.

Logo que teve vigor a Lei do 2 de outubro de 1834 que instituiu uma gratificação addicional ao soldo dos officiaes empregados, segundo suas patentes, offerecendo-se duvidas sobre a intelligencia da mesma Lei a respeito de certos officiaes, foi Vossa Magestade Imperial servido mandar declarar por aviso de 11 de outubro do dito anno, quaes eram aquelles que tinham direito à dita gratificação e a deviam vencer; e nesse numero foram contemplados os officiaes empregados na academia militar, hoje escola.

A imperial resolução de 6 de outubro de 1835 declarou que os officiaes doentes tinham direito aquella gratificação, qualquer que fosse a duração de suas enfermidades, sob o fundamento de ser ella um additamento ao soldo, por se reconhecer não ser este sufficiente para a subsistencia do official empregado.

A imperial resolução de 19 de janeiro de 1836 declarou, que os cirurgiões da armada não deviam ser privados da gratificação addicional, quando doentes; explicando o que é a dita gratificação, e as razões que militam para dever ella ser abonada aos officiaes enfermos.

A imperial resolução de 2 de janeiro de 1833 roborou a disposição exarada na citada resolução de 6 de outubro ne 1835, declarando como devem ser considerados os officiaes empregados nos corpos militares e por conseguinte que não devia ser privado da gratificação addicional um capitão do corpo de artilharia da marinha, que tendo sido preso, entrado em conselho de guerra, e depois absolvido, se lhe havia suspendido aquella gratificação: determinando finalmente, que a

doutrina expendida na mesma resolução devia ser observada a respeito de todos os outros officiaes militares em semelhantes circumstancias.

A imperial resolução de 27 de fevereiro de 1841 mandou abonar a gratificação addicional aos officiaes que existirem nos quarteis dos corpos e logares das repartições em que servirem, e não aquelles que abandonarem, ainda mesmo com licença por doentes, os

corpos ou estações a que pertencerem.

Depois das citadas disposições appareceu o decreto n. 260 do 1º de dezembro de 1841, o qual no art. 4º determina « que os officiaes de qualquer classe, quando effectivamente empregados em serviço militar, terão além do soldo a gratificação addicional designada na respectiva tabella.

E no art. 5º diz que « só tem direito às gratificações marcadas no mesmo decreto, os officiaes que estiverem empregados no serviço do exercito em

tempo de paz, ou no de guerra. »

Offerecendo-se duvidas sobre a intelligencia dos referidos artigos, foram ellas explicadas: 1º, pelo decreto n. 119 de 29 de janeiro de 1842, o qual declarou que « a gratificação addicional e todos os mais vencimentos militares, além do soldo, serão abonados desde o dia em que as praças, que a elles tiverem direito, houverem entrado effectivamente no exercicio do commando, ou serviço por que se deverem, e sómente emquanto durar o mesmo exercicio etc. » 2º pelo Aviso n. 88 de 2 de agosto de 1842, o qual dispoz o seguinte : « Que os officiaes doentes quer nos hospitaes quer nos quarteis, não têm direito a gratificação de qualquer natureza, que só competem aos que estão em effectivo serviço, não obstante a provisão do conselho supremo militar, de 19 de outubro de 1835, que mandou conservar a gratificação addicional aos officiaes doentes, a qual não póde continuar a substituir em vista do art. 4º do citado decreto. »

Ultimamente a imperial resolução de 23 de maio de 1846, a respeito dos officiaes do corpo de artilharia da marinha, confirma e robora o que se achava estabelecido pelas resoluções anteriores ao decreto n. 119 e aviso n. 88 do anno de 1842, acima citados, deter-

minando que aquelles officiaes devem continuar a perceber a gratificação addicional ainda mesmo quando doentes, ou presos de correcção, porque realmante são considerados em effectividade do emprego, emquanto não forem dispensados do serviço em que se acharem.

Parece aos conselheiros de estado Francisco Cordeiro da Silva Torres, e Honorio Hermeto Carneiro Leão, que a ultima deliberação de Vossa Magestade Imperial em Resolução de 23 de maio do anno proximo passado a favor dos officiaes do corpo de artilharia da marinha, deve fazer-se extensiva a sua disposição aos officiaes dos corpos do exercito em identicas circumstancias, visto que os vencimentos de uns e outros sempre foram equiparados; mas considerando que officiaes havera, que dando parte de doentes sem o estarem, se conservem em suas casas não querendo servir, gosando comtudo da vantagem da gratificação addicional; são os mesmos conselheiros de voto, que a referida gratificação deve continuar a ser abonada aos officiaes que adoecerem; porém sómente pelo espaço de um mez, findo o qual prazo deve ser-lhes suspensa quando elles continuem enfermos.

O conselheiro de estado José Joaquim de Lima e Silva, não se conformando com a opinião da maioria da secção, quanto ao prazo de um mez, que ella designa para só durante esse tempo vencerem os officiaes doentes a gratificação addicional, passa a emittir o

seu voto, fundado nos seguintes principios:

1.º A intelligencia dada pelo aviso n. 88 de 2 de agosto de 1842 ás palavras — quando effectivamente empregados no serviço militar — que se acham no art. 4º do decreto n. 260 de 1º de dezembro de 1841, mandando que os officiaes só em taes circumstancias gozem da dita gratificação; no conceito do mesmo conselheiro, não é a mais genuina, pois não está de accôrdo com o espirito das leis e resoluções anteriores de Vossa Magestade Imperial, nem com os usos e pratica do serviço militar.

Em todos os tempos sempre foram considerados em effectividade de serviço todos os individuos empre-

gados nos corpos arregimentados, quer do exercito, quer pertencentes à armada, que fazendo parte delles têm praça no livro mestre, e por conseguinte são incluidos no estado effectivo dos mappas, nas relações de mostra, e em todos os mais papeis e assentos concernentes ao pessoal dos corpos: deixando de fazer parte dos mesmos corpos aquelles a quem se da baixa no livro mestre, por motivo de morte, passagem para outro corpo, ou para 2ª, 3ª, ou 4ª classe dos officiaes, deserção, degredo ou sentença condemnatoria a mais de dous annos de prisão, etc. Os doentes, os presos de correcção, os alumnos da escola militar, os empregados em diversos destinos, e finalmente todos aquelles a quem se não dá baixa no livro mestre, são sempre praças effectivas dos corpos e considerados em effectividade de serviço, embora accidental ou temporariamente não se achem com as armas na mão.

A verdadeira intelligencia sobre a materia sujeita, é a que se vê da ultima resolução de Vossa Magestade Imperial, acima citada, com data de 23 de maio de 1846, em o qual sentido tem o tribunal do conselho supremo militar consultado sempre a Vossa Magestade Imperial, e ultimamente o fez em data de 27 de novembro do dito anno, cuja consulta ainda não baixou resolvida.

2.º Sendo geralmente reconhecida a mesquinhez do soldo dos officiaes do exercito, comparativamente com os vencimentos dos outros empregados da nação, que não chegava para a sua subsistencia, mantenimento dos seus uniformes, e outras despezas a que são compellidos teve logar a lei de 1º de outubro de 1834, que concedeu, como fica dito, uma gratificação additiva ao soldo dos officiaes empregados: o alferes, por exemplo, que percebia o soldo mensal de 22\$000 passou a ter mais metade, como gratificação addicional, e por conseguinte a gozar o vencimento de 33\$000 por mez.

Passados sete annos, continuando o clamor dos officiaes militares pelos soffrimentos que experimentavam em consequencia dos seus soldos diminutos, appareceu a providente lei n. 260 de 1º de dezembro de 1841, que com effeito melhorou a sorte daquelles officiaes; mas depois della foram publicados o decreto n. 119 e aviso n. 88 de 1842, acima transcriptos, que collocaram a varios officiaes em peiores circumstancias do que se achavam antes da mencionada lei. O alferes a quem esta nova lei concedeu de soldo 30\$000, sendo privado da gratificação addicional que ella promette, ficando reduzido sómente ao dito soldo da patente nos casos de adoecer, ser empregado na escola militar, ser preso de correcção, etc., veio a perder 3\$000 em cada mez, do vencimento que antes gosava.

O official que adoece, quando por este motivo tem de fazer maiores despezas, quando se aparta dos seus limites e regras de economia, quando é obrigado a pagar facultativos, remedios, gallinhas e outros gastos a que as infermidades arrastam, quando está inhabilitado para cuidar no seu mantenimento e no de sua familia, quando finalmente mais necessita dos soccorros do seus semelhantes e dos auxilios da humanidade; é nesta critica occasião que, segundo a intelligencia que se quer dar a nova lei, se o esbulha de

uma parte dos seus vencimentos!!

3.º O abuso que alguns officiaes immoralmente possam fazer, dando parte de doentes sem o estarem, afim de gozarem em ocio da gratificação de que se trata, no entender do referido conselheiro, não se remedeia supprimindo-se aquella gratificação a todos os officiaes que adoecerem, pois considera este acto como castigo inflingido a muitos innocentes com o intuito de se punir a algum culpado: o verdadeiro remedio está na lei que deve ser observada; está na disciplina militar, que deve ser praticada como antigamente; o chefe do corpo, o general commandante, tendo noticia que um official se finge enfermo, sem o estar, que dá uma parte falsa de doente, deve mandal-o debaixo de prisão para o hospital respectivo, afim de verificar-se si está ou não enfermo, e dado o caso que o não esteja, cumpre-lhe ou castigal-o arbitrariamente, segundo o permitte o regulamento militar, ou remettel-o a um conselho de guerra para ser sentenciado pelo crime de — parte falsa — ou outro conforme as circumstancias que occorrerem, devendo ser semelhantemente castigado o cirurgião militar que

passar alguma falsa certidão de molestia.

4.º E finalmente, havendo-se permittido aos cirurgiões da armada e aos officiaes do corpo de artilharia da marinha o gozo da gratificação addicional quando doentes por tempo indefinido; negar-se a mesma vantagem aos officiaes do exercito em igual caso, julga o mencionado conselheiro que se procede com irregularidade, porquanto as leis têm sempre harmonizado os vencimentos, vantagens e mais circumstancias dos empregados no serviço da armada, com os do exercito: uma tal desigualdade, pois, é até pouco decorosa para os officiaes do mesmo exercito, pois que dá logar a tirar-se contra elles as illações que se quizer.

A' vista pois das razões produzidas, o conselheiro Lima e Silva, é de parecer que aos officiaes do exercito doentes se deve abonar a gratificação addicional; mas continuando a molestia por mais de um anno, que os impossibilite para prestar serviço activo devem ser passados para 2ª e 3ª classe, segundo suas circumstancias, na fórma disposta em o art. 1º SS 1º e 2º da lei n. 260 de 1º de dezembro de 1841; ficando por essa occurrencia privados elles da gratificação em

questão.

Quanto aos officiaes alumnos da escola militar, entende a secção que não podendo deixar de ser elles considerados como empregados em effectividade de serviço, porque estando sujeitos á disciplina da dita escola, não ficam com tudo isentos da dos corpos a que pertencem, onde são obrigados a comparecer nos toques de rebate, nos exercicios, formaturas ou montadas geraes, e mais funcções semelhantes, sendo castigados pelos respectivos chefes, quando faltam a ellas; tem por isso direito a perceberem a gratificação addicional; a qual, sendo-lhes negada, os colloca em condição inferior á das praças de pret, pois que pelo facto de se matricularem na referida escola deminuem de vencimentos, ao mesmo tempo que ficam sujeitos a maiores despezas, como, pagar explicadores, comprar livros, instrumentos, etc., quando ás praças de pret concedem os estatutos da escola diversas vantagens a saber: No 1º anno gozam os vencimentos de 2º sargento, si são menores os que lhes pertencem nos respectivos corpos; mas sendo maiores os conservam. No 2º anno e nos seguintes emquanto não obtem a graduação de alferes, percebem os vencimentos de 1º sargento. E sendo plenamente approvados em dous annos, distinguindo-se nos exercicios praticos, são despachados alferes alumnos, e passam depois como officiaes para os corpos do exercito, segundo as armas a que se dedicam.

Convindo muito incitar a classe dos officiaes aos estudos de sua profissão, bem como se pratica a favor das praças de pret, assistindo-lhes, demais o direito que fica demonstrado, são portanto os membros da sobredita secção unanimemente de parecer: que se deve abonar a gratificação addicional aos officiaes alumnos da escola militar.

Vossa Magestade Imperial, porém, Se Dignarà resolver como melhor julgar em Sua Alta Sabedoria.

Paço, em 18 de março de 1847.— José Joaquim de Lima e Silva.— Honorio Hermeto Carneiro Leão.— Francisco Cordeiro da Silva Torres.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 19 de junho de 1847.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Antonio Manoel de Mello.

### N. 25.—RESOLUÇÃO DE 17 DE JUNHO DE 1848

Sobre o requerimento do official da secretaria da guerra José Antonio Damasio pedindo se lhe abone o vencimento de 1:200\$000 annuaes como empregado aposentado.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra datado de 15 de dezembro do anno proximo passado, que a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado consultasse novamente sobre a pretenção de José Antonio Damasio ex-official da dita secretaria de estado, de lhe ser abonado o melhoramento que lhe fôra concedido pela imperial resolução de 30 de junho de 1844, da aposentadoria que lhe conferira o decreto de 14 de março de 1834, desde a data deste.

A secção já teve a honra de consultar a Vossa Magestade Imperial em data de 18 de março de 1847 sobre um identico requerimento do supplicante; sendo de parecer que devia ser indeferido, como se vê da cópia inclusa, com o qual parecer Vossa Magestade Imperial houve por bem conformar-se por Sua Imperial Resolução de 12 de maio do mesmo anno. Não apresentando o supplicante materia alguma nova no incluso requerimento, a secção sustenta a sua opinião emittida na referida consulta.

Rio de Janeiro 3 de maio de 1848.—José Joaquim de Lima e Silva.—Francisco Cordeiro da Silva Torres.

### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 17 de junho de 1848. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Paulo dos Santos Barreto.

# N. 26. — RESOLUÇÃO DE 15 DE JULHO DE 1848. (\*)

Sobre o requerimento do 1º cirurgião do hospital militar da côrte Dr. Candido Borges Monteiro, pedindo pagamento de soldos que lhe foram suspensos.

Senhor. - Por aviso de 8 de junho do corrente anno expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra determinou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse sobre os papeis inclusos, relativos à pretenção do Dr. Candido Borges Monteiro, cirurgião ajudante reformado, e lo cirurgião do hospital militar da côrte, pedindo pagamento dos seus soldos atrazados, que sem fundamento em lei lhe foram suspensos, e deixou de receber. Dos referidos papeis consta, que o supplicante exercendo o emprego de cirurgião ajudante de la linha do exercito, fôra despachado lente substituto da academia de medicina, e que por aviso da repartição da guerra datado de 12 de janeiro de 1835 se determinara, que pela pagadoria das tropas se lhe não pagasse soldo, por que recebia o ordenado de lente : que por decreto de 17 de novembro de 1842, em conformidade do outro decreto n. 260 do 1º de dezembro de 1841 fôra reformado na graduação que tinha de alferes, passando desde então a perceber o respectivo soldo de sua patente, que lhe havia sido suspenso. O conselho supremo militar, sendo ouvido sobre a materia, diz em sua consulta de 15 de maio do presente anno o seguinte:

« Não existindo nenhuma lei que prohiba a percepção do soldo de suas patentes conjuntamente com a do respectivo ordenado aos officiaes militares, quando exercem o emprego de lente, como pelo contrario acontece a respeito daquelles militares que são membros

<sup>(\*)</sup> Expediu-se aviso á Pagadoria em 4 e á Fazenda em 23 de agosto de 1848.

das camaras legislativas, presidentes e secretarios de provincia, os quaes não podem accumular o soldo com o subsidio ou ordenado, conforme as disposições da lei de 20 de outubro de 1823, instrucções de 26 de março de 1824, e lei de 3 de outubro de 1834. Accrescendo que não obstante ter o supplicante regido uma das cadeiras da academia de medicina desta côrte antes de ser reformado fôra em todo esse tempo considerado prompto para qualquer serviço militar da sua profissão, e assim mencionado nos respectivos mappas e relações nominaes, tanto na classe dos officiaes avulsos a que pertencia, como no quartel general do commando das armas; o que se prova do documento acima relatado. Parece ao conselho, fundado nas precedentes razões, que fôra injusta a suspensão dos soldos cujo pagamento o supplicante requer; e que portanto taes soldos se lhe restituam, deferindo-se assim a sua supplica. »

A secção de guerra e marinha se conforma com o

parecer do conselho supremo militar.

Paço, em 10 de julho de 1848. — José Joaquim de Lima e Silva. — Visconde de Macahé. — Francisco Cordeiro da Silva Torres.

### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 15 de julho de 1848. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Paulo dos Santos Barreto.

## N. 27. — RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO DE 1848

Sobre o requerimento de Norberto Alves Gavalcante que pretende ser restituido ao posto de tenente de que foi privado por sentença da junta de justiça de Pernambuco.

Senhor.— As secções de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado obedecendo á determi-

nação de Vossa Magestade Imperial communicada em aviso do ministerio da guerra de 6 de agosto de 1846, teve a honra de consultar a Vossa Magestade Imperial em data de 21 de setembro do dito anno, sobre a pretenção de Noberto Alves Cavalcante, que sendo tenente do 7º batalhão de caçadores do exercito, commettera o crime de deserção, fôra julgado pelo conselho de guerra a ser expulso do serviço e sua sentença confirmada pela junta de justiça da provincia de Pernambuco em 22 de setembro de 1837.

Havendo o dito official interposto o recurso de revista, foram recebidos os respectivos autos no Supremo Tribunal de Justica em 29 de janeiro de 1838, e por acórdão de 13 de julho do mesmo anno lhe foi denegada a revista, e por isso a sentenca executada. Publicando-se naquella provincia por edital de 23 de abril de 1845 os decretos de 23 de fevereiro e 25 de marco do mesmo anno perdoando aos militares o crime de deserção; o sobredito Cavalcante, querendo valer-se deste ensejo, apresentou-se por um requerimento, dentro do prazo marcado, ao respectivo commandante das armas; mas este por seu despacho declarou que, tendo a sentenca proferida contra o supplicante nos tribunaes do fôro competente produzido o seu effeito, não lhe era aproveitavel o indulto. Recorreu o supplicante a Vossa Magestade Imperial allegando illegalidade na sentença da junta de justiça, e pedindo ser readmittido no posto que exercera, em virtude do decreto de 23 de fevereiro acima citado. As seccões, pois, pelas razões que levaram à augusta presença de Vossa Magestade Imperial, foram de parecer que devia ser indeferida a pretenção do supplicante: e Vossa Magestade Imperial dignou-se resolver a consulta — Como parece — em data de 3 de outubro do citado anno (1846); o que tudo se vê da propria consulta original inclusa.

Em data, porém, de 17 de julho de 1847 foi remettido às mesmas secções um novo aviso expedido pela repartição da guerra, ordenando-lhes que outra vez consultassem sobre a pretenção do sobredito Norberto Alves Cavalcante, tendo em vista os novos documentos

que o supplicante ajunta.

As secções examinando os indicados papeis nada vêm de novo que as possa obrigar a modificar a sua opinião emittida na primeira consulta, a qual sustentam; e este é o seu parecer. Paço em 10 de julho de 1848.—José Joaquim de Lima e Silva.— Francisco Cordeiro da Silva Torres.—Caetano Maria Lopes Gama.— Honorio Hermeto Carneiro Leão.—Antonio Paulino Limpo de Abreu.— Visconde de Macahé.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 26 de julho de 1848. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Paulo dos Santos Barreto.

#### N. 28.—CONSULTA DE 23 DE DEZEMBRO DE 1848

Sobre o requerimento de Alexandre Ferreira de Souza, Pedro Miguel Mendes e Antonio Alves da Silva pedindo pagamento dos generos que forneceram ás forças expedicionarias na Provincia do Maranhão.

Senhor. — Alexandre Ferreira de Souza, Pedro Miguel Mendes e Antonio Alves da Silva requereram à thesouraria da provincia do Maranhão o pagamento de 8:498\$680 importancia de bois, cavallos, e outros generos fornecidos não só à força legal que se reuniu na cidade de Caxias como a algumas familias, que fugindo à rebellião, à mesma força se reuniram.

Aquella thesouraria julgou a principio inadmissivel o pagamento, mas na presença do officio do presidente da provincia, de 24 de novembro de 1845, da informação do prefeito da cidade de Caxias, João Paulo Dias Carneiro, e do parecer da contadoria e procurador

fiscal, reconheceu aos supplicantes, não com direito aos 8:498\$680 pedidos, mas a 5:006\$080, e com esta reducção se conformaram. A contadoria geral da guerra na revisão a que procedeu, entende que esta divida não está no caso de ser reconhecida, mas a secção de contas da contadoria de revisão do thesouro julgou que tem direito os supplicantes a serem pagos da referida quantia de 5:006\$080 e o contador geral do thesouro com ella está de accôrdo, mas não o procurador fiscal.

Do despacho do ministerio da guerra que não reconheceu a divida, recorreram os supplicantes para o conselho de estado.

O ministro da fazenda conformou-se com a opinião do procurador fiscal, de que os supplicantes devem justificar melhor as suas contas com provas legaes, visto que à sua pretenção prejudicam os recibos passados em 1841 de provisões que se dizem feitas dous annos antes; nem a favorece o attestado do prefeito exarado em 1844, que póde apenas provar a autorização, e não o quantitativo real do fornecimento.

Sendo esta resolução do governo imperial posterior ao recurso interposto da do ministerio da guerra, e parecendo à secção dos negocios da fazenda do conselho de estado que foi fundada e justa, pensa que deve ser sustentado pela repartição da guerra o seu despacho, bem que se não seguissem os recursos estabelecidos na lei.

Si, porém, Vossa Magestade Imperial entender que não obstante a resolução do tribunal do thesouro inda tem logar conhecer-se recurso interposto, seja servido ordenar que autoados estes papeis, sejam remettidos aos advogados na fórma da lei e estylo.

E' este o parecer da secção, que Vossa Magestade Imperial se dignarà acolher com sua costumada indulgencia.—Sala em 23 de dezembro de 1848.— Bernardo Pereira de Vasconcellos.— Visconde de Abrantes.— Manoel Alves Branco.

# N. 29.— CONSULTA DE 5 DE FEVEREIRO DE 1849 (\*)

Sobre a reorganização da repartição de saude do exercito.

Senhor.—A secção de guerra e marinha do conselho de estado em cumprimento das ordens de Vossa Magestade Imperial, que lhe foram transmittidas por aviso de 25 de novembro do anno proximo passado, para que consultasse sobre a nova organização que se deve dar à repartição de saude do exercito; tem a honra de levar à augusta presença de Vossa Magestade Imperial o projecto incluso para organização, que julga conveniente, segundo as circumstancias particulares do paiz, sua força militar e o numero de corpos que a compoem. Paço em 5 de fevereiro de 1849.—José Joaquim de Lima e Silva, Visconde de Macahé.

#### PROJECTO

# PARA NOVA ORGANIZAÇÃO DO CORPO DE SAUDE DO EXERCITO

- Art. 1.º O corpo de saude do exercito será composto dos individuos abaixo designados, os quaes gozarão das graduações militares que vão declaradas, a saber:
  - § 1.º 1 cirurgião-mór do exercito.... coronel.
- § 2.º 2 cirurgiões móres de divisão do exercito... tenentes-coroneis.
  - § 3.º 6 cirurgiões móres de brigada... majores.
- § 4.º 32 primeiros cirurgiões, dos quaes 16 poderão ser graduados capitães, e os outros terão a graduação de tenentes.

<sup>(&#</sup>x27;) V. o Dec. n. 601 de 19 de abril de 1849.

§ 5.º 64 segundos cirurgiões, dos quaes 32 poderão ser graduados tenentes e os outros terão a gra-

duação de alferes.

Art. 2.º O cirurgião-mór do exercito será o chefe do corpo de saude do exercito; o governo designará suas attribuições; nos seus impedimentos será substituido pelo facultativo mais graduado ou antigo.

Art. 3.º Os facultativos de saude terão direito ao accesso dos postos superiores até o de cirurgião-mór do exercito; quando se fizerem dignos por sua maior antiguidade militar, a par de bom comportamento, conhecimentos profissionaes, e perfeito desempenho

das commissões de que forem encarregados.

Art. 4.º Os facultativos serão subordinados ao cirurgião-mór do exercito, e às autoridades superiores do corpo de saude; servirão de commissão nos corpos do exercito, em os quaes serão admittidos, ou delles retirados, conforme julgar o governo conveniente; e emquanto se acharem empregados em qualquer corpo ficarão sujeitos à disciplina delle, e subordinados às respectivas autoridades, na fórma estabelecida pelas leis, usos e ordens em vigor.

Art. 5.º Em serviço de campanha os corpos do exercito terão os facultativos de saude que lhes pertencerem, segundo sua organização; porém fóra deste caso, o governo conservará nos mesmos corpos aquelles facultativos que forem indispensaveis, segundo a força, ou circumstancias peculiares de cada corpo. Os que se acharem desempregados não perceberão a

gratificação addicional.

Art. 6.º Os empregados do corpo de saude do exercito terão o mesmo uniforme, que o governo designará, com os distinctivos correspondentes a seus

postos.

Art. 7.º Os actuaes cirurgiões-móres dos corpos passarão a denominar-se primeiros cirurgiões, e os cirurgiões-ajudantes segundos cirurgiões. Paço em 5 de fevereiro de 1849.— José Joaquim de Lima e Silva — Visconde de Macahé.

## N. 30. - RESOLUÇÃO DE 22 DE MARCO DE 1849

Sobre a promoção do cadete José Joaquim Gonçalves Neves ao posto de alferes quando se achava desertado das fileiras do exercito.

Senhor. — Houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar, por aviso expedido pela repartição da guerra de 16 de novembro do anno proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre a pretenção de José Joaquim Gonçalves Neves, alferes do 7º batalhão de fusileiros do exercito, constante da inclusa consulta do conselho supremo militar de 13 de outubro do dito anno.

Vê-se da referida consulta e papeis annexos que sendo o supplicante segundo cadete do 6º batalhão de fusileiros e achando-se na provincia de S. Pedro do Sul desertara para os rebeldes em 21 de marco de 1844. em consequencia de que tivera na fórma da lei baixa do estado effectivo do exercito; mas, ignorando-se na côrte esta occurrencia, e tendo então logar uma promoção, foi o supplicante despachado alferes para o 7º batalhão de fusileiros, por decreto de 23 de julho do sobredito anno. Em virtude da amnistia concedida por Vossa Magestade Imperial aos rebeldes da referida provincia por decreto de 18 de dezembro desse mesmo anno, se apresentou o supplicante no mez de marco de 1845 ao commandante em chefe do corpo do exercito em operações na mencionada provincia e então parece que não declarou ser desertor do exercito, pois não tratou da questão de reunir-se ao seu corpo nem como cadete e nem como alferes, talvez por não ter ainda noticia deste despacho, como fez depois, apresentandose ao presidente da provincia de S. Paulo para gozar do indulto concedido aos desertores pelo decreto de 15 de novembro de 1846, em virtude do que foi addido em o 1º de março de 1847 às companhias provisorias desta ultima provincia e depois desligado dellas por apresentar a patente de alferes, cuja patente lhe fôra passada ex-officio, à vista do respectivo decreto, sem

conhecimento da deserção do supplicante, bem como se costuma praticar a respeito de todos os despachos semelhantes. Requer agora o supplicante que se lhe mande passar a competente guia afim de ir servir no

batalhão para o qual fôra despachado alferes.

A secção de guerra e marinha conformando-se inteiramente com a opinião do commandante das armas da côrte, conselheiro procurador da corôa, e tribunal do conselho supremo militar, é de parecer que tendo sido passado o decreto de 23 de julho de 1844 que promovera o supplicante ao posto de alferes e segundo o qual tivera logar a patente inclusa sem sciencia do acto criminoso commettido antes pelo supplicante e em consequencia do qual não pertencia já ao exercito, pois tinha tido baixa do estado effectivo delle: devem ser declarados nullos, tanto um como outro diploma; fazendo-se as competentes notas nos respectivos registros da secretaria de estado dos negocios da guerra e conselho supremo militar para que a todo o tempo conste que não produzirão effeito algum: julgando mais a secção conveniente, à vista das circumstancias deste negocio e afim de evitar conflictos, que Vossa Magestade Imperial se digne mandar demittir do serviço ao mesmo supplicante para que não continue na praça de cadete depois de ter tido um despacho em alferes. Paco em 5 de fevereiro de 1849. - José Joaquim de Lima e Silva. — Visconde de Macahé.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço 22 de março de 1849. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Manoel Felizardo de Souza e Mello.

## N. 31.—CONSULTA DE 13 DE AGOSTO DE 1849 (\*)

Sobre o requerimento do capitão da 4ª classe do exercito Antonio Fernandes de Andrade pedindo o abono de vencimentos a que se julga com direito na qualidade de commandante da companhia de pedestres da provincia do Espirito Santo.

Senhor. - Resolvendo Vossa Magestade Imperial que fosse ouvida a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado, sobre o requerimento do capitão da 4ª classe do exercito Antonio Fernandes de Andrade. pedindo o abono de vencimentos, a que se julga com direito na qualidade de commandante da companhia de pedestres da provincia do Espirito Santo, para que fora nomeado: mandou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pela repartição da guerra em data de 19 de maio do corrente anno, remetter à dita secção o citado requerimento, e a consulta do conselho supremo militar à semelhante respeito, afim de dar seu parecer sobre a materia sujeita.

O referido conselho diz em sua consulta o seguinte: « Determinando o art. 3º do plano de 30 de setembro de 1845, dando nova organização á força de 8 companhias de pedestres, fixada no art. 1º § 3º da lei n. 341 de 6 de março do referido anno, que os commandantes e ajudantes das ditas companhias serão nomeados dentre os officiaes da 2ª, 3ª e 4ª classes do exercitò; e ordenando além disto o art. 5º do mesmo plano que aquelles officiaes terão os mesmos vencimentos que competem aos que se acham em serviço de companhias nos corpos de la linha: parece ao conselho, à vista de tão explicitas disposições dos citados artigos, que o supplicante, na qualidade de official da

<sup>(\*)</sup> V. o Decreto n. 635 de 10 de setembro de 1849.

4ª classe, e de commandante da companhia de pedestres pertencente à provincia do Espirito Santo, tem incontestavel direito desde que tomou posse do referido commando, ao abono de soldo, etapa e gratificações; regulados todos estes vencimentos pela tabella dos mesmos, ultimamente publicada, assim como percebem os capitães de companhia empregados nos corpos do exercito. Parece igualmente ao conselho, que as disposições do mencionado plano de 30 de setembro de 1845 publicado com o decreto da mesma data, tem completamente annullado, sobre os vencimentos dos officiaes reformados, as disposições anteriores contidas no plano de 20 de agosto de 1842, e nos avisos-circulares de 19 de fevereiro e 30 de marco de 1844. de que tratam os officios annexos supra transcriptos; devendo portanto ser ellas extensivas a todos os officiaes reformados, que se acharem empregados no servico do exercito. »

A secção de guerra e marinha, conformando-se inteiramente com a opinião do conselho supremo militar, acima transcripta, é de parecer, que segundo ella deve ser o supplicante deferido.— Paço, em 13 de agosto de 1849.— José Joaquim de Lima e Silva.—

Manoel Antonio Galvão.

## N. 32.—RESOLUÇÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 1849 (\*)

Sobre o requerimento dos Drs. José Joaquim da Cunha, Antonio Francisco Coelho e Francisco Antonio Rapozo, o 1º e 3º lentes cathedraticos e o 2º substituto da escola militar, pedindo contar antiguidade das datas de suas primeiras nomeações.

Senhor. — Houve por bem Vossa Magestade Imperial determinar por aviso de 14 de maio do corrente

<sup>(\*)</sup> Aviso ao director da Escola Militar em 12 de setembro de 1849.

anno, expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse sobre o requerimento dos Drs. José Joaquim da Cunha, Antonio Francisco Coelho e Francisco Antonio Rapozo, o 1º e 3º lentes cathedraticos, e o 2º substituto da Escola Militar, que pedem contar a antiguidade desde as suas primeiras nomeações para o serviço da dita escola, visto gozarem dos mesmos privilegios e prerogativas dos lentes da Universidade de Coimbra, a quem se conta a antiguidade desde os seus primeiros serviços na Universidade, e a cujo exemplo o mesmo se praticou com o actual lente o Dr. José Pedro Nolasco Pereira da Cunha.

O tenente general e conselheiro de guerra Francisco de Paula e Vasconcellos, director da dita escola, informando a respeito em seu officio de 11 de maio do presente anno, diz: que o primeiro dos supplicantes foi nomeado repetidor em congregação de 12 de marco de 1839; que o segundo foi nomeado repetidor em 3 de abril do dito anno, entrando ambos logo em exercicio e finalmente que o terceiro fôra proposto para reger cadeira na falta de lente, em congregação de 28 de marco de 1844, o que foi approvado por aviso de 30 do mesmo mez e anno, entrando em exercicio a 10 de abril desse mesmo anno ; e que à vista da portaria de 17 de dezembro de 1831 que mandou contar ao referido Dr. Pereira da Cunha a antiguidade desde 23 de fevereiro de 1822 parece de justica a pretenção dos supplicantes.

Para esclarecimento da materia a secção julga conveniente transcrever o officio da junta directora dos estudos da academia, hoje Escola Militar, que teve logar sobre o exemplo citado a favor do actual lente Pereira da Cunha, bem como a portaria que resolveu este negocio: «Illm. e Exm. Sr.—Temos

- « a honra de levar às mãos de V. Ex. o requerimento « de José Pedro Nolasco Pereira da Cunha, tenente-
- « coronel graduado de engenheiros e lente substituto
- « da academia militar, em que pede se conte a sua
- « antiguidade de lente desde 23 de fevereiro de 1822,
- « época em que principiou a reger aulas nesta aca-

« demia, em virtude de uma portaria daquella data

« que o chamou para este exercicio, como oppositor, « sobre cuja pretenção cumpre-nos informar, que não

« obstante a lei de 4 de dezembro de 1810 não crear

« expressamente, comtudo ella determina no tit. 10,

« arts. 1º e 2º, que os professores e discipulos gozem « de todos os privilegios, graças, e isenções de que

« gozam na Universidade de Coimbra; por isso, e por

« ser a nomeação de oppositor feita em 1822, além do

« não interrompido exercicio que teve o supplicante
 « desde sua entrada na academia, parece de justica

« desde sua entrada na academia, parece de justiça « mandar-se-lhe declarar a sua antiguidade na fórma

« que requer. V. Ex., porém, resolverá como fôr mais

« justo. Deus guarde a V. Ex.— Academia Imperial

« Militar 13 de dezembro de 1831. — Illm. e Exm.

« Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.— Joaquim « Norberto Xavier de Brito.— João Paulo dos

« Santos Barreto.— Manoel José de Oliveira. »

« A Regencia em Nome do Imperador, á vista das « razões apresentadas pela junta de direcção dos

« estudos da Academia Militar, na sua informação de

« treze do corrente, sobre o requerimento de José

« Pedro Nolasco Pereira da Cunha, lente substituto « da mesma academia, ha por bem mandar declarar

« pela secretaria de estado dos negocios da guerra á

« sobredita junta, que a antiguidade do mencionado

« lente se deve contar de 23 de fevereiro de 1822.—

« Paço em 17 de dezembro de 1831.— Manoel da « Fonseca Lima e Silva. »

A secção de guerra e marinha, á vista das razões que ficam produzidas, e do exemplo havido em caso identico, é de parecer que os supplicantes merecem a graça que requerem.

Paço em 13 de agosto de 1849. — José Joaquim de

Lima e Silva .- Manoel Antonio Galvão.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, 6 de setembro de 1849.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Manoel Felisardo de Souza e Mello.

# N. 33.— RESOLUÇÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 1849

Sobre o requerimento de Joaquim José dos Santos, pedindo pagamento de vencimentos a que se julga com direito como 2º cirurgião do hospital militar da côrte.

Senhor.— Houve Vossa Magestade Imperial por bem determinar por aviso expedido pela repartição da guerra em data de 14 de maio do presente anno, que as secções de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado consultassem sobre o requerimento de Joaquim José dos Santos, pedindo pagamento de vencimentos atrazados a que se julga com direito, por haver servido no extincto hospítal militar desta côrte.

Consta dos papeis inclusos que, achando-se vago o logar de 2º cirurgião do dito hospital, o physico-mór inspector dos hospitaes Francisco Manoel de Paula nomeou interinamente o supplicante para servir aquelle emprego, com vencimento sómente de ração correspondente ao logar, por lhe constar que havia concluido os seus estudos na Academia Medico-Cirurgica com merecimento e prestimo, ainda que não tinha a sua carta geral de approvação passada pelo cirurgião mór do Imperio; dando deste procedimento conta ao governo em officio de 12 de março de 1824 (documento n. 1).

O governo por portaria de 12 de maio do dito anno (documento n. 2) determinou que o supplicante continuasse no exercicio interino em que se achava, até habilitar-se competentemente para entrar na effectividade. Desta data em diante foi o supplicante pago do ordenado e mais vencimentos correspondentes ao referido emprego até 28 de fevereiro de 1832, época em que foi extincto aquelle hospital (documento n. 4). Pela extinção do hospital foi o supplicante suspenso dos vencimentos que percebia em consequencia de não ser considerado empregado de repartição extincta, visto não ter tido do governo nomeação especial do emprego de 2º cirurgião effectivo; não

obstante haver satisfeito a clausula declarada na portaria acima citada, apresentando ao physico-mór inspector dos hospitaes o seu diploma de cirurgião, constante do documento n. 3.

Havendo o supplicante reclamado o pagamento dos vencimentos que deixaram de pagar-lhe; sendo ouvido a respeito o conselho supremo militar, e consultando este tribunal em 31 de agosto de 1838, de accôrdo com o parecer do conselheiro procurador da corôa, favoravelmente à pretensão do mesmo supplicante: esta consulta não teve uma resolusão terminante que firmasse o direito do supplicante, como se vê do original incluso, e mais officios annexos, bem como do documento n. 7. Finalmente baixou o decreto de 5 de novembro de 1847 (documento n. 9), considerando o supplicante 2º cirurgião addido ao hospital militar da guarnição da côrte, com o vencimento annual de 240\$000, que anteriormente percebia.

Pelo que fica expendido entendem as secções que não havendo sido jámais o supplicante despachado pelo governo 2º cirurgião effectivo do extincto hospital militar, a sua serventia neste estabelecimento não foi senão interina, e por isso não póde ser considerado como empregado de repartição extincta para poder haver, como requer, o respectivo ordenado, desde a extincção do referido hospital em que deixou de ter exercicio, e de perceber vencimento, até a data do decreto acima citado de 5 de Novembro de 1847 que lhe marcou ordenado: portanto as secções são de parecer que deve ser indeferida a pretensão do supplicante. Paço em 27 de setembro de 1849. — José Joaquim de Lima e Silva. — Manoel Antonio Galvão. — Visconde de Abrantes. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, 13 de outubro de 1849.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.

#### N. 34.—CONSULTA DE 18 DE OUTUBRO DE 1849

Sobre o projecto de regulamento para o corpo de saude do exercito

Senhor.— Por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 4 do mez proximo passado, houve Vossa Magestade Imperial por bem determinar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse sobre o incluso projecto de regulamento para o corpo de saude do exercito.

Tendo a secção examinado o dito projecto (n. 1), decidiu-se a não approval-o: 1º, pelas incoherencias que apparecem nas disposições de alguns de seus artigos; 2º, por se encontrarem varias disposições com as attribuições dos presidentes das provincias, commandantes de armas, e commandantes em chefe de forças do exercito em operações; sendo algumas dellas nocivas á disciplina do exercito, e outras um germen de desharmonia e conflictos entre os referidos presidentes ou os chefes da forca armada, e os officiaes de saude; 3º, e finalmente, por ser o mesmo projecto sobremaneira oneroso ao thesoure publico, querendo conceder aos officiaes de saude os avultados vencimentos que a lei só permitte aos officiaes engenheiros empregados, em consideração aos seus trabalhos e incommodos pessoaes nas commissões que lhes são proprias, às despezas a que são compellidos, às suas privações, e ultimamente ao risco de suas vidas em serviço de campanha, particularmente no investimento e defesa das praças: em cujas circumstancias não podem jámais ser considerados os officiaes de saude, para se lhes fazerem extensivas aquellas vantagens, que constam de soldo dobrado ou soldo e meio, conforme a natureza do serviço, cavalgaduras, gratificação de transporte, gratificação de jornadas, gratificação de campanha, e etapas. Devendo-se demais ter em vista, que os sobreditos facultativos terão de accumular aos indicados vencimentos (que os não priva do producto de sua clinica particular), a gratificação addicional que lhes é privativa, de 40\$000 mensaes, declarada permanente pelo art. 5º da lei n. 498 de 27 de julho do anno proximo passado, a qual é elevada em tempo de guerra a 70\$000 aos officiaes superiores.

Pelas razões que ficam produzidas, assentou a secção em confeccionar o projecto junto, que sob o n. 2, tem a honra de levar à augusta presença de Vossa Magestade Imperial, sendo de parecer que deve substituir ao que fôra sujeito ao seu julgamento. Vossa Magestade Imperial, porém, se dignarà resolver

como entender em sua alta sabedoria.

Paço em 18 de outubro de 1849. — José Joaquim de Lima e Silva. — Manoel Antonio Galvão.

# Regulamento para o corpo de saude do exercito

Art. 1.º Ao cirurgião-mór do exercito como chefe do corpo de saude competem as seguintes attribuições:

§ 1.º Gozará de todas as attribuições que as leis militares concedem aos chefes dos corpos do exercito,

na parte que lhe for applicavel.

- § 2.º Terá toda a autoridade sobre os officiaes do dito corpo, que lhe serão subordinados, exercendo para com aquelles que faltarem aos seus deveres, o poder coercivo que as referidas leis permittem aos chefes dos corpos, praticando em taes casos o que se acha estabelecido pelas ordens vigentes e usos admittidos.
- § 3.º Será subordinado às autoridades militares que lhe forem superiores, e sujeito ao commandante das armas da côrte: pelo intermedio do qual fará chegar à presença do governo suas informações partes, ou representações, recebendo pelo mesmo canal as ordens ou resoluções que houver de cumprir.

§ 4.º Manterá a ordem e disciplina entre os seus sobordinados, obrigando cada um ao exacto cumpriprimento dos seus deveres, velando na execução do presente regulamento, bem como das leis e ordens do governo e das autoridades, particularmente sobre

objectos concernentes á repartição de saude.

§ 5.º Terá a seu cargo inspeccionar na côrte os hospitaes militares, tanto geraes, como particulares dos corpos, depositos, fortalezas, e quaesquer outros estabelecimentos militares de saude, dando conta circumstanciada do que tiver observado, e propondo as medidas que julgar necessarias a bem da saude das tropas, ordens, e policia dos mesmos estabelecimentos, e economia do thesouro nacional.

§ 6.º Deverá em cada semestre, á vista das informações, que na fórma disposta pelo art. 6º deste regulamento deverão remetter-lhe os commandantes dos departamentos militares de saude das provincias, formar duas informações geraes, da conducta, serviços, prestimo, e mais circumstancias dos officiaes do corpo de saude, relatando o estado de toda a repartição, e lembrando as providencias que entender deverem dar-se; cujas informações enviará ao quartel general para terem o destino prescripto no art. 4º do regulamento n. 293 de 8 de maio de 1843.

§ 7.º Enviará ao quartel general em todos os domingos um mappa, comprehendendo os officiaes de saude que se acharem na côrte, com declaração dos que estiverem empregados e em que exercicio, e dos que estiverem sem emprego, ou fóra da actividade do

serviço e porque motivo.

§ 8.º Fará a proposta para os postos vagos no

corpo de saude, segundo o quadro respectivo.

Informará sobre as pretensões dos candidatos às vagas, bem como a respeito dos requerimentos dos officiaes seus subordinados. E detalhará os que deverem ser empregados nos diversos serviços, em conformidade das ordens que receber.

§ 9.º Será membro nato da junta militar de saude na côrte; que se comporá delle e de mais dous officiaes de saude nomeados pelo commandante das armas. § 10.º Sempre que houver opportunidade, fará com que os facultativos do exercito se appliquem à pratica

das operações e uso dos apparelhos.

§ 11.º Nos seus impedimentos será substituido pelo mais graduado ou antigo official de saude que se achar na côrte, em quanto o governo não providenciar na conformidade do art. 2º do plano e decreto n. 601 de 19 de abril do corrente anno.

- Art. 2.º Os officiaes de saude serão subordinados aos seus superiores, e exigirão a mesma subordinação dos seus subditos: substituir-se-hão uns aos outros segundo a ordem de suas graduações, e conforme tem estabelecido as leis e imperiaes ordens; na conformidade das quaes exercerão todas as attribuições que forem relativas às graduações que gozarem, e ao exercicio que desempenharem, ainda mesmo interinamente.
- Art. 3.º No corpo de saude haverá um livro mestre, que será fornecido pelo governo, em o qual serão lançados os nomes de todos os individuos que compuzerem o dito corpo, sua entrada no serviço, seus accessos, serviços extraordinarios, gráo scientífico, e mais circumstancias que se costumam registrar no livro mestre dos officiaes do exercito.

Art. 4.º Haverá um secretario no corpo de saude, que será tirado da classe dos 2ºs cirurgiões, ou mesmo da dos 1ºs que forem graduados tenentes, o qual exercerá todas as funcções que nos corpos do exercito são commettidas a taes empregados, vencendo como

estes a respectiva gratificação.

Art. 5.º Todos os officiaes de saude empregados nas provincias comporão nellas o departamento militar de saude: o mais graduado ou antigo será o commandante do departamento, e exercerá todas as attribuições que pelo art. 1º deste regulamento competem ao cirurgião-mór do exercito, na parte que lhe fôr applicavel, praticando na respectiva provincia tudo quanto na côrte se commette á referida autoridade relativamente: devendo ser sempre membro da junta militar de saude, que em cada provincia será composta do commandante do departamento, e de mais dous of-

ficiaes de saude nomeados pelo commandante das armas.

Art. 6.º O commandante do departamento militar de saude de cada provincia remetterá ao cirurgião mór do exercito no dia prímeiro dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno uma informação circumstanciada da conduta, serviços, prestimo, e mais circumstancias dos officiaes de saude sob suas ordens; relatando por essa occasião o estado da repartição do seu commando, e apontando as medidas que julgar necessarias para o melhoramento della: cumprindo-lhe enviar ao respectivo commandante das armas no dia 1º de janeiro e julho de cada anno semelhantes informações, segundo o disposto no art. 4º do regulamento dos commandantes das armas acima citado.

Art. 7.º As informações, partes ou representações que os commandantes dos departamentos militares de saude nas provincias houverem de fazer, além das que ficam especificadas no artigo antecedente, serão dirigidas ao respectivo commandante das armas, para que este na conformidade do seu regulamento lhes de a direcção conveniente, ou resolva sobre ellas, cabendo em suas attribuições: devendo pelo mesmo canal re-

ceber as ordens que terá de cumprir.

Art. 8.º Os cirurgiões móres de divisão, ou de brigada serão de preferencia empregados, segundo suas patentes, nas provincias em que opperarem, ou estacionarem grandes forças militares; podendo accumular interinamente as funcções de directores dos hospitaes, si assim o entender conveniente o commandante em chefe das referidas forças, ou o commandante das armas, de accôrdo com o presidente da provincia, até que o governo definitivamente resolva como lhe aprouver.

Art. 9.º Os 1ºs e 2ºs cirurgiões serão empregados nos corpos do exercito, depositos, fortalezas, hospitaes, e quaesquer outros estabelecimentos militares de saude, segundo seu merito, e em relação às suas pa-

tentes

Art. 10. Os candidatos ás vagas de officiaes de saude só poderão ser admittidos na qualidade de 2ºs

cirurgiões alferes, e por concurso depois de organizado

o quadro.

Art. 11. Os instrumentos cirurgicos fornecidos para o serviço do exercito serão marcados com as iniciaes — C. S. E.—, e os officiaes que os receberem responsaveis por seu valor no caso de extravio ou deterioramento.

Art. 12. Os officiaes de saude que vierem à côrte se apresentarão logo ao cirurgião-mór do exercito; e os que forem às provincias da mesma maneira se apresentarão ao commandante do respectivo departamento de saude.

Art. 13. Fara a organização do livro mestre do corpo de saude, deverão os officiaes deste corpo apresentar ao cirurgião-mór do exercito a sua fé de officio, ou documentos incontestaveis, em virtude dos quaes se possa abrir os respectivos assentos naquelle livro.

Art. 14. Os officiaes de saude vencerão tanto em tempo de paz, como no de guerra, além do soldo respectivo ás suas patentes, todas as vantagens que são abonadas aos officiaes de correspondentes postos empregados nos corpos de cavallaria do exercito, a saber:

O cirurgião-mór do exercito, como coronel commandando corpo, e os outros facultativos como officiaes não commandando; devendo, porém, perceber a gratificação addicional que se acha determinada no art. 4º da lei n. 341 de 6 de março de 1845, declarada permanente pelo art. 5º da lei n. 498 de 27 de julho de 1848.

Art. 15. O official de saude que servir interinamente de cirurgião mór do exercito, nos impedimentos desta autoridade, perceberá, segundo sua patente, todas as vantagens que competirem aos officiaes de cavallaria de iguaes postos commandando corpo.

Art. 16. Devendo-se na conformidade dos arts. 14 e 15 abonar cavalgaduras a todos os officiaes de saude segundo seus postos ou exercicios, serão as respectivas forragens pagas a dinheiro.—Paço em 18 de Outubro de 1849.—José Joaquim de Lima e Silva.—Manoel Antonio Galvão.

# N. 35.— RESOLUÇÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1850

Sobre o requerimento do tenente-general Francisco José de Souza Soares de Andréa, pedindo pagamento de vencimentos a que se julga com direito como commandante do exercito na provincia do Rio Grande do Sul.

Senhor. - Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar remetter por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, em data de 28 de maio do corrente anno, á secção de guerra e marinha do conselho de estado o requerimento incluso do tenente-general Francisco José de Souza Soares de Andréa, em que pede pagamento do que se julga com direito pelo seu posto, e exercicio que teve de commandante do exercito na provincia do Rio Grande do Sul, tendo sido pago como commandante de divisão, determinando Vossa Magestade Imperial que a dita secção interponha o seu parecer a tal respeito. Examinando a secção os papeis juntos, entrou no conhecimento de que por decreto de 18 de março de 1848 foi o supplicante nomeado commandante do exercito do Sul, da qual commissão se lhe passou patente. Em virtude do disposto no decreto e instrucções de 28 de março de 1825 declarou o governo por aviso de 22 de março de 1848, que se lhe abonasse como tal commandante do exercito, a gratificação de 300\$000 mensaes; e segundo esta declaração foi pago daquelle e de outros vencimentos designados nas citadas instrucções, e na lei n. 260 do 1º de dezembro de 1841 para os tenentes generaes commandantes do exercito, desde 17 de abril de 1848 em que entrou no commando, até o fim de dezembro do mesmo anno, a saber: o soldo da patente, a gratificação addicional de 30\$000 mensaes, a de exercicio de 300\$000 dito, as forragens para 16 cavallos, e 20 rações de etapa.

Tendo, porém, o § 18 do art. 6° da lei n. 514 de 28 de outubro de 1848 declarado ficarem « supprimidos

os vencimentos a um tenente-general commandante de exercito, assim como as cavalgaduras e bestas de bagagem correspondentes ao dito posto. » o governo por aviso de 9 de março de 1849 determinou, em observancia da dita disposição, que sendo supprimidos os vencimentos que percebia o supplicante na qualidade de commandante do exercito, ficassem elles limitados aos que a tabella de 28 de marco de 1825 designa para tenente-general commandante de divisão, a saber : soldo, gratificação addicional de 30\$000, dita de 140\$000 de exercicio, oito rações de forragens para cavalgaduras, quatro ditas para bestas de bagagem, e dose rações de etapa; cujos vencimentos foram abonados ao supplicante desde 1 de janeiro de 1849 até 5 de março do presente anno inclusive, em que deixou o commando. A secção, considerando que os empregados publicos aceitando os empregos para que são nomeados pelo governo, adquirem direito perfeito aos vencimentos por lei inherentes aos mesmos empregos, emquanto por outra lei não forem alterados; attendendo a que, achando-se marcados no decreto e instrucções de 28 de marco de 1825 os vencimentos que competem aos tenentes-generaes commandando exercito ou divisão, estes pelo decreto de sua nomeação adquirem direito perfeito aos vencimentos correspondentes á patente de seu commando, e que ao poder executivo compete exclusivamente a attribuição da qualificação do mesmo commando; observando finalmente, que o tenentegeneral Andréa, foi legalmente nomeado commandante do exercito da provincia de S. Pedro, pelo decreto acima dito, e que nesta qualidade lhe foram mandados abonar todos os vencimentos por lei respectivos à sua patente de tenente-general commandante do mesmo exercito, os quaes effectivamente percebeu; passando depois a receber sómente os vencimentos correspondentes a tenente-general commandante de divisão, sem que préviamente fosse alterada a natureza de seu commando por novo decreto imperial como fôra de mister: entende a secção que o supplicante tem direito perfeito ao pagamento que requer dos vencimentos que de menos percebeu do 1º de janeiro a 5 de março do corrente anno, em que deixou de servir, sem que obste a disposição da referida lei, pois que, não tendo ella derogado a legislação existente sobre vencimentos militares, como fôra de sua competencia, o acto de marcar singularmente os que deviam competir ao supplicante unico tenente-general que naquella época commandava exercito no Imperio, invadiu directa e manifestamente a attribuição do poder executivo, e privou o supplicante de um direito perfeito adquirido pelo titulo legitimo do decreto da sua nomeação, e da patente que em virtude delle se lhe passou. Como, porém, apezar da justica de qualquer divida, o governo não póde ordenar o seu pagamento senão pelos fundos para elle consignados, é a secção de parecer que o supplicante, apezar da justica da sua divida, não póde ser pago emquanto o corpo legislativo não decretar os fundos necessarios. Paco em 23 de setembro de 1850. - José Joaquim de Lima e Silva . - José Clemente Pereira. — José Cesario de Miranda Ribeiro.

#### RESOLUCÃO

Como parece.—Paço, 18 de outubro de 1850.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.

# N. 36.— CONSULTA DE 31 DE OUTUBRO DE 1850 (\*)

Sobre o requerimento de Gustavo Henrique Brown pedindo ser readmittido no quadro do exercito no posto de marechal de campo.

Senhor. — Houve Vossa Magestade Imperial por bem ouvir o conselho de estado, que reuniu no Paço

<sup>(\*)</sup> Reformado por decreto de 8 de setembro de 1851 em vista da autorização conferida pela lei n. 621 de 6 do mesmo mez e anno.

da Imperial Quinta da Boa-Vista no dia 31 de outubro do corrente anno, sobre a pretensão de Gustavo Henrique Brown, que fizera objecto da consulta do conselho supremo militar de 24 de março de 1848, abaixo transcripta, e do parecer da commissão de marinha e guerra da camara dos deputados datado de 14 de setembro do mesmo anno, que tambem se transcreve:

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por portaria expedida pela secretaria de estado dos negocios da guerra, em data de 23 de setembro do anno proximo passado, remetter ao conselho supremo militar o incluso requerimento documentado de Gustavo Henrique Brown, ex-marechal de campo do exercito, pedindo ser readmittido ao serviço no mesmo exercito; afim de que o mesmo conselho, à vista dos novos documentos com que corrobora a sua pretensão, consulte com effeito o que parecer.

Allega o supplicante o seguinte: Que não fôra como desgraçado aventureiro, e para fazer fortuna que buscara o Brazil, porque em 1826 fôra marechal de campo reformado do exercito portuguez, e coronel do exercito inglez, ao qual pertencia e que a Prussia lhe offerecera honroso logar no seu exercito.

Que fôra procurado e convidado logo depois da independencia pelo ministro brazileiro em Londres para servir no Brazil, que, tendo uma guerra externa a sustentar, precisava disciplinar, ou melhor, crear seu exercito; e que, pertencendo elle ao exercito inglez, não podia servir o Imperio contra a Republica Argentina, por haver tratado de paz e amizade entre a Inglaterra e esta Republica; e por isso deixára o serviço da Inglaterra e as vantagens que poderia obter, e exigira ser encorporado ao exercito brazileiro com (entre outras condições de menor monta) a patente de marechal de campo, que já tivera no exercito portuguez, e a que tinha direito por accesso em o de Inglaterra. Que, aceitas aquellas condições pelo governo imperial, fôra firmado o contrato pelo seu ministro em Londres, ficando intactas as condições ajustadas, excepto a ultima, que aquelle

ministro por abuso e má fé substituira por outra. fiado em que o genio cavalheiroso do supplicante lhe não permittiria ler essa convenção, como de facto não lêra. Que o contrato fôra bilateral, com obrigações para ambas as partes, obrigando-se o supplicante a servir activamente em qualquer provincia, e a Nação Brazileira a absolutamente dar-lhe a effectividade do posto de marechal sem limite, restricção ou condição alguma, e por conseguinte a garantir-lhe todos os direitos que aos marechaes de campo podessem pertencer, como de accesso por antiguidade ou serviço, o da conservação da patente emquanto por sentenca a não perdesse, etc., e que nem de outra sorte annuiria a deixar o servico do exercito inglez, onde certamente gosava de vantagens mais que equivalentes; e tanto assim entendera o contrato, que trouxera para o Brazil sua familia, e aqui se domiciliara.

Que, mandado para a provincia de S. Pedro, onde se fazia a guerra, fôra empregado como chefe do estado maior, commandante de divisão, e tivera por algum tempo o commando do exercito; que na primeira qualidade assistira á acção do Passo do Rozario, fôra ahi ferido, e tivera 1 cavallo morto; e que commandara as armas na mesma provincia quando fôra presidente della o senador e conselheiro de estado Caetano Maria Lopes Gama. Que por decreto de 6 de maio de 1831 fôra despedido do serviço do exercito brazileiro, em consequencia da disposição do art. 10 da lei de 24 de novembro de 1830, não estando elle comprehendido nella, porque na mesma se ordena que sejam mantidos os ajustes onerosos, e conservados no exercito em seus postos, aquelles militares estrangeiros que houvessem sido feridos no servico nacional.

Além de que, fallando a lei em corpos e officiaes, é evidente que são officiaes de corpos, e portanto não se entende com elle, que sendo general não pertence

a corpo algum.

Que o supplicante fôra gravemente ferido, e não contuso como falsamente dissera o general em chefe,

e depois o commandante das armas e mais estações consultadas a respeito, podendo ainda ser examinados os vestigios desse ferimento; e que tanto o governo assim o entendera que, em consequencia da lei em 11 de abril de 1839, dirigira um aviso à Legação Brazileira em Londres, mandando chamar imperativamente o supplicante, o que não succederia si elle estivesse considerado desligado do serviço do Brazil. Que nunca tacita ou expressamente annuira ao decreto que o demittira do serviço, tanto assim que requerera ao corpo legislativo sua reforma, e querendo retirar-se do Brazil, pedira préviamente licença, por não se considerar desligado; e conclue pedindo ser readmittido ao serviço do exercito na patente que outr'ora tivera.

Ajunta o supplicante ao seu requerimento os do-

cumentos seguintes:

Uma certidão do aviso de 2 de dezembro de 1825 dirigido ao ministro brazileiro em Londres, contendo as condições para o engajamento do supplicante; Uma certidão do officio de 7 de junho de 1826 do sobredito ministro, participando ao governo imperial haver contratado com o supplicante para servir no exercito brazileiro debaixo das condições seguintes: 1<sup>a</sup>, Que o supplicante teria no exercito do Brazil a effectividade do posto de marechal de campo, em que fôra reformado em Portugal. 2ª, Que o vencimento do respectivo soldo e tempo comecaria a decorrer do dia em que elle partisse de Inglaterra para o Brazil. 3a, Que elle se obrigava a servir com zelo, honra, e fidelidade em qualquer provincia do Imperio, em que Sua Magestade Imperial houvesse por bem empregal-o; 4.ª Que receberia da Legação o adiantamento de mil libras esterlinas, que ao par de 67 1/2, faziam 3:555\$555, que lhe seriam descontados pela quarta parte da importancia dos seus vencimentos annuaes. E 5<sup>a</sup>, Que a legação pagaria o preço da passagem de sua pessoa, mulher e tres criados no paquete, e ficaria esta despeza a cargo da repartição dos negocios da guerra. Um attestado de official maior da secretaria da guerra, que diz que nenhum contrato celebrado

com officiaes estrangeiros é identico ao do supplicante. Uma publica fórma de um attestado do cirurgião-mór Thomaz Scott passado em 28 de março de 1831, que declara ter curado ao supplicante de uma ferida que recebera na acção de 20 de fevereiro de 1827, procedida de uma balla de fuzil. Uma justificação civil dada em 18 de janeiro de 1831 em que o supplicante pretendeu provar: 1.º Que fôra ferido e não contuso na perna esquerda de bala de mosquetaria na acção de fevereiro de 1827; 2.º Que depois de ferido tivera seu cavallo morto por uma bala de artilharia no acto de conduzir a primeira divisão triumphante contra o inimigo; 3.ª Que perdera toda a sua bagagem e cavallo naquelle mencionado dia, sem que fosse por sua culpa, ou pudesse evital-o, visto que a sua occupação no exercito lh'o não permittia, e haver sido morto na accão o seu criado particular; 4.º Que tinha um equipamento de campanha correspondente á sua graduação, e a sua mesa servida com colheres e garfos de prata. Nesta justificação, porém, declaram as testemunhas ser aquella ferida do supplicante contusa, e não grave. Dous attestados de medicos passados em Dresden e Subbenau em o anno de 1845 que declaram ter tratado recentemente ao supplicante de dores na canella esquerda, procedidas da ferida que obtivera em 1827 na batalha do Rozario.

Uma cópia do aviso de 11 abril de 1839, pelo qual foi o supplicante convidado para entrar novamente no serviço do exercito; outra da communicação que lhe fizera o ministro brazileiro em Londres daquella deliberação do governo; e outra deste mesmo ministro communicando ao supplicante, haver o governo revogado aquella determinação. Uma certidão da secretaria da camara dos deputados, do parecer da commissão de guerra da mesma camara de 24 de outubro de 1831, declarando que ao governo competia deferir ao supplicante a respeito de uma sua pretenção sobre ser considerado na excepção do art. 10 da lei de 24 de novembro de 1830. Uma certidão da secretaria de estado dos negocios da guerra da informação dada pelo

commandante das armas da côrte, em um requerimento do supplicante, em que pedia ser comprehendido naquella excepção da lei. Uma certidão da mesma secretaria de estado da consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado, resolvida por Vossa Magestade Imperial em 25 de julho de 1846, pela qual foi indeferido um novo requerimento em que o supplicante pedia ser reintegrado no posto em que havia servido, de marechal de campo. Uma certidão da mesma secretaria de estado do despacho que tivera um requerimento do supplicante em 1831, em que pedia licenca para ir à Europa, cujo despacho é: « Emquanto o supplicante não fôr admittido ao serviço, não necessita licença desta secretaria para poder ir a qualquer parte. » E uma certidão da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, do officio do ministro brazileiro em Berlim, acompanhando o sobredito requerimento do supplicante, em que pedia ser reintegrado no servico.

« Mandou o conselho que o commandante das armas da côrte informasse com seu parecer sobre esta pretenção, o qual cumprindo-o assim, depois de destruir completamente as allegações do supplicante, maximé, na parte em que este se julga comprehendido na excepcão do art. 10 da lei de 24 de novembro de 1830, e na especialidade do seu contrato, diz: que, conformando-se com os pareceres dados nas repartições que tem voto consultivo, sem pretender refutar a capacidade e reputação militar do supplicante, e lançando a vista sobre os servicos que em quatro annos e dez mezes prestára ao Brazil, não vê nelles relevancia tal que valha a readmissão no exercito em um dos postos mais elevados, muito mais comprehendendo-se nesses serviços a malfadada guerra contra a Republica Argentina, e a batalha de 20 de fevereiro de 1827, em que fôra o supplicante o immediato do general em chefe do exercito do Brazil, batalha que tivera por lastimaveis consequencias o copioso derramamento de sangue brazileiro, uma nodoa na reputação das nossas armas, e o desapparecimento de uma das mais brilhantes estrellas da corôa imperial; e conclue dizendo

que o supplicante só reclamara seus pretendidos direitos, quando, depois de sua demissão, as dissenções politicas do Imperio apenas offereciam insignificantes choques de partidos, e agora quando a nação gosa de completa paz; entretanto que, quando o Pará em 1839 não estava inteiramente pacificado, o Maranhão se achava em braços com os revoltosos, e o Rio Grande do Sul lutava com uma rebellião pertinaz, tendo o supplicante tido a lisongeira offerta da graça que ora pretende, não quiz accudir ao appello do paiz, que uma vez lhe dera elevado posto nas fileiras dos seus defensores. »

O procurador da corôa, soberania e fazenda nacional que fôra mandado ouvir sobre esta pretensão diz em seu parecer, que não póde-se convencer de que o supplicante esteja comprehendido na lettra, ou na mente do art. 10 da lei de 24 de novembro de 1830; e quando lhe faltassem outras razões, bastar-lhe-hia o facto incontestavel de que tambem assim o entenderão os proprios ministros, por cujo conselho foi a dita lei sanccionada. Que, analizado o artigo, achase que nelle se comprehendem duas disposições principaes, uma geral referindo-se ao futuro e outra particular ao preterito. Determina-se na la, que não haverá no exercito do Brazil corpo algum composto de homens estrangeiros nem officiaes e officiaes inferiores, cabos de esquadra e anspecadas estrangeiros, ainda nos corpos nacionaes de qualquer classe, ou arma que seja. Que a litteral e obvia significação destas duas proposições reduz-se a que para o futuro não serão permittidos no exercito corpos compostos de estrangeiros, e que nos proprios corpos de nacionaes de qualquer classe ou arma que seja, não se admittirão officiaes, officiaes inferiores, cabos ou anspeçadas estrangeiros. Que é insustentavel que nas palavras ou mente destas proposições se inclua a formal prohibição de se admittirem no exercito generaes estrangeiros, quando ellas unica e positivamente fallam de corpos do exercito, e officiaes de corpos nessa gradação decrescente até aos proprios anspeçadas, o que prova que o silencio a respeito dos generaes não é lacuna na lei, mas deliberado proposito dos legisladores de os excluir dessa numeração de officiaes inferiores.

Que na 2ª parte determina o artigo, quanto aos officiaes, inferiores, e soldados d'antes admittidos ao exercito que, os officiaes, e outras pracas, que ora se acham alistados no exercito do Imperio, serão demittidos do serviço, quer estejam engajados quer sem engajamento, etc.: mostrando evidentemente estas expressões, que nellas não se contém mandado de demissão a respeito dos generaes, os quaes não são nem positivamente mencionados, como era mister, e nem pelo sentido grammatical ou logico se podem considerar contemplados. Que por um lado a immediata successão ou ligação deste periodo ao antecedente manifesta, que os officiaes e outras praças de que se falla para a demissão, são aquelles que antes foram designados, e por outro lado ninguem dirá, que os predicados «alistados» « engajados» quadram propriamente aos generaes de qualquer exercito ainda tomando esses termos na mais lata accepção. Que reputa fundadas as reclamações do supplicante, porque não julga que com semelhante phrase as camaras legislativas, ou o poder moderador quizessem exprimir os generaes do exercito, pondo-os na classe dos officiaes, e outras pracas alistadas no exercito, quer engajados, quer sem engajamento; e antes julga fundadas as reclamações do supplicante quando diz, que a sua demissão fôra um acto puramente do governo, e não por virtude da lei, que não lhe póde ser applicada. Que suppondo porém, que não seja verdadeira a intelligencia que dá à lei, e que o supplicante deve entrar nas suas disposições como um official alistado com engajamento, ainda mesmo assim tem por justificada a queixa, examinando os artigos do seu contrato, e o acervo de circumstancias singulares que o precederam, e acompanharam, tornando-o muito distincto dos meros engajamentos commummente usados, e comparando-o com as doutrinas de jurisprudencia patria, e os preceitos de moral universal sobre a fé das convenções, e o religioso escrupulo, com que devem ser interpretadas e guardadas pelas partes contrahentes, e que, em verdade o supplicante não estava no caso de um simples merce-

nario, que se alista ao serviço militar.

Que o que se collige dos documentos, é que fôra individualmente assignalado e convidado com empenho, e até com valiosas promessas de futuras vantagens pelo Governo, para vir commandar nas fileiras do exercito no elevado posto de marechal, como um militar necessario ao Brazil, de nome, e experimentado prestimo. Que quaesquer que fossem os termos expressados nesse contrato solemne, celebrado pelo representante do Governo em Londres, é certo que por elle se não podia concluir que ficava livre ao Brazil a faculdade de o demittir, sem contemplação, ou prestação alguma. Que semelhante clausula não podia ser subentendida por mera presumpção ou illação; e quando fosse accordada, ou ao menos lembrada, devia ser mencionada, e expressa no contrato, visto que o tornava desigual, pondo todo o perigo da eventualidade futura de um só lado; e que o que se póde deduzir do silencio a esse respeito, é que o supplicante entraria para o servico e nelle permaneceria, como os outros generaes, que segundo a lei não podem ser demittidos ad libitum. Que está persuadido que nem o supplicante ou outro general de merito viria da Europa servir no Brazil na contingencia de ser despedido sem retribuição, quando ao Governo aprouvesse. E finalmente, que estas razões o dispensam de entrar na questão do ferimento ou contusão, que julga secundaria, por bastar o que provam os documentos, e informações annexas: e são estes os motivos que o fazem discrepar da opinião que tem prevalecido, parecendo-lhe que o supplicante é digno da attenção do Governo Imperial para a reparação que em sua sabedoria e justica houver de concederlhe. »

O conselho supremo militar, em consulta de 18 de Março de 1839, cuja cópia authentica consta do documento — Z — annexo ao presente requerimento, já teve a honra de levar á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial o seu parecer sobre a primeira reclamação feita pelo supplicante contra o facto de sua

demissão do exercito brazileiro, publicada por decreto de 6 de Majo de 1831.

Do mesmo documento vê-se, que a Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, conformando-se com as razões expostas por este tribunal e seu dito parecer, foi de opinião na respectiva consulta de 13 de Julho de 1846, que a pretenção daquelle individuo deveria ser indeferida; sendo esta consulta resolvida — Como parece,— por Vossa Magestade Imperial, em 25 do referido mez e anno.

Solicitando novamente o supplicante ser readmittido ao serviço militar, era de presumir ou antes deverse-hia esperar, que mediante o concurso de outros documentos mais valiosos do que aquelles já offerecidos a bem da sua pretensão, podesse ella ser devidamente attendida por Vossa Magestade Imperial; mas o supplicante, não podendo apresentar esses documentos, ou talvez não os julgando necessarios, reproduz nesta occasião tudo quanto havia allega o, e documentára precedentemente, deixando assim ficar a sua causa no mesmo pé em que se achava.

Parece por tanto ao conselho, referindo-se aos principios sustentados na supramencionada consulta de 18 de Março de 1839, e à vista das disposições do art. 10 da carta de lei de 24 de Novembro de 1830, que fôra sem duvida legal a demissão do supplicante, como

passa a expender.

Determina o referido artigo o seguinte: « Não haverá no exercito do Brazil corpo algum composto de homens estrangeiros, nem officiaes, officiaes inferiores, cabos de esquadra, e anspeçadas estrangeiros, de qualquer classe ou arma que sejam. Os officiaes e outras praças, que ora se acham alistados no exercito do Imperio serão demittidos do serviço quer estejam engajados, quer sem engajamento, cumprindo-se comtudo a respeito dellas os ajustes onerosos a que o Governo se achar ligado. Os soldados estrangeiros, que quizerem completar o tempo dos seus engajamentos nos corpos nacionaes, serão a elles admittidos com as vantagens que gozavam, e quando prefiram a sua demissão, ser-lhes-ha immediatamente

dada. A disposição deste artigo não comprehende os officiaes estrangeiros, que collaboraram com o exercito do Brazil durante a luta da sua independencia, e bem assim os que foram mutilados, ou gravemente feridos

em servico nacional. »

Na generalidade da palayra — officiaes — mencionada na lei, devendo ser os generaes igualmente considerados como os officiaes dos postos inferiores, visto que aquelles individuos não foram exceptuados na dita lei; e a palavra — officiaes — usada em muitas leis militares, tem sido sempre empregada pelos legisladores, quando estes querem comprehender todas as classes de officiaes do exercito em qualquer disposição a favor ou contra a dos officiaes generaes; havendo sido assim entendidas e executadas todas essas leis até o presente. Não allegando o supplicante ter collaborado com o exercito do Brazil durante a luta da sua independencia, nem ter sido mutilado no servico nacional. Não podendo elle provar que fôra gravemente ferido, como pretende, por quanto pelos documentos — B e C — só mostra haver recebido na batalha de 20 de Fevereiro de 1827 uma ferida contusa: sendo da mesma maneira classificada essa ferida pelo General Marquez de Barbacena em seu officio de 28 do referido mez e anno, contra o qual o supplicante não reclamou sendo o chefe do estado-maior do exercito. Não podendo finalmente estas provas ser destruidas pelos dous attestados (unicos documentos novos que o supplicante ajunta ao seu requerimento) passados na Allemanha, por cirurgiões allemães, 18 annos depois de recebido o supposto ferimento grave. E' fundado nas antecedentes razões, que o conselho pensa, que fôra legal a demissão do supplicante.

Sendo concludente, a vista do que fica referido, que o conselho não se conforma com a primeira parte do parecer do conselheiro procurador da Corôa, soberania e fazenda nacional, em que julga não estar o supplicante comprehendido na lettra ou na mente do art. 10 da lei de 24 de Novembro de 1830: assim tambem o conselho não póde conformar-se com os argumentos contidos na segunda parte do officio do

mesmo magistrado, declarando que tem por justificada a queixa do supplicante à vista da especialidade do seu contrato, e de diversas circumstancias singulares que o precederam e acompanharam; julgando por isso que o governo do Brazil não tinha direito para o demittir, e que o supplicante faz-se digno da attenção do Governo Imperial, para a reparação, que em sua sabedoria e justiça houver por bem conceder-lhe.

Si o contrato do supplicante é em verdade especial comparando-se com os dos outros estrangeiros, que serviram no exercito do Brazil, parece que essa circumstancia mesma, essa falta de restriccão que nelle existe, ainda mais o deve comprehender na lei citada: porquanto, não se obrigando o governo a demittil-o sómente quando elle o pedisse, é claro que até o podia expontaneamente fazer; muito mais sendo por uma lei obrigado a dar demissão do servico militar a todos os officiaes estrangeiros de qualquer classe ou arma, por não ser conveniente aos interesses da nação a continuação delles no dito serviço. E havendo-se pontualmente cumprido todas as obrigações declaradas nos artigos do seu contrato, satisfazendose assim aos ajustes onerosos de que trata a lei; o conselho entende, que o Governo Imperial não está obrigado a fazer ao supplicante nenhuma reparação.

Parece finalmente ao conselho, à vista de tudo quanto se acha expendido, que deve ser indeferido o

presente requerimento do supplicante.

PARECER DO CONSELHEIRO DE GUERRA FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SOARES DE ANDRÉA, E DOS VOGAES JOSÉ PEREIRA PINTO E ANTONIO ELIZIARIO DE MIRANDA E BRITO

O conselheiro de guerra Francisco José de Souza Soares de Andréa, e os vogaes José Pereira Pinto e Antonio Elisiario de Miranda e Brito, intimamente convencidos, como igualmente está o conselheiro pro-

curador da Corôa, soberania e fazenda nacional de que, mandando Vossa Magestade Imperial consultar de novo o requerimento de Gustavo Henrique Brown já por tantos modos ventilado, e até por Vossa Magestade Imperial uma vez resolvido, é certamente para, à vista da opinião deste tribunal, e das de alguns dos seus membros discordantes, dar afinal uma decisão definitiva, fundada na indefectivel justica, que orna o throno imperial, examinaram attentamente os documentos que o supplicante apresenta, e a par delles as opiniões dos conspicuos funccionarios publicos ouvidos sobre esta materia, afim de expenderem com pleno conhecimento o voto da sua intima convicção: e com effeito tem a honra de o apresentar. ainda que em um ou outro ponto se afastem das opiniões exaradas nas consultas anteriores, e officios do conselheiro procurador da Corôa. A' vista da carta de lei de 24 de Novembro de 1830, elles não perscrutaram a razão sufficiente della, nem si uma lei regulamentar póde estatuir contra o que está marcado na magna lei fundamental, a constituição: mas antes respeitando as suas disposições, vão nella mesma, e na boa fé dos contratos firmados com todas as formalidades, como exige a moral universal, fundamentar a sua humilde, mas conscienciosa opinião, que passam a expender.

O art. 10 dessa lei diz: « Não haverá no exercito do Brazil corpo algum composto de estrangeiros; nem officiaes, officiaes inferiores, cabos de esquadra, e anspeçadas estrangeiros ainda nos corpos nacionaes de qualquer classe, ou arma que sejam. Os officiaes e outras praças, que ora se acham alistadas no exercito do Imperio serão demittidos de serviço, quer estejam engajados, quer sem engajamento, cumprindo-se com tudo a respeito delles os ajustes onerosos, à que o governo se ache ligado. Os soldados estrangeiros, que quizerem completar o tempo dos seus engajamentos nos corpos nacionaes, serão admittidos com as vantagens que gozavam, e, quando prefiram a sua demissão, ser-

lhes-ha immediatamente dada.

« A disposição deste artigo não comprehende os officiaes estrangeiros, que collaboraram com o exercito do Brazil durante a luta da sua independencia, e bem assim os que foram mutilados, ou grave-

mente feridos, em serviço nacional.»

Não servindo, porém, Brown no Brazil durante a luta da independencia, nem mostrando assaz que foi mutilado ou gravemente ferido no serviço do Brazil, é concludente, como bem julgou este tribunal, e a secção do conselho de estado, que nesta parte a lei não aproveita à pretensão do supplicante. Tambem devendo-se entender incluidos os generaes na generalidade destas palavras da lei — officiaes —; pois que é regra sabida que os individuos se contêm na especie, assim como as especies no genero; e não fazendo a lei excepção dos generaes, a qual faria si os quizesse isentar; é evidente em boa hermeneutica que o supplicante foi demittido em virtude da lei.

Mas, si os mesmos conselheiro de guerra e vogaes reconhecem com o tribunal, e a secção do conselho de estado não estar Brown favorecido pela lei nestas duas partes, elles não podem, reclamando justiça, deixar de observar respeitosamente a tão integerrimos julgadores, que foi olvidada em prejuizo de Brown outra parte importantissima, tão clara, e justamente nella escripta, qual é a segninte— cumprindo-se com tudo a respeito delles (os officiaes demittidos) os ajustes onerosos a que o governo se ache ligado.

Não é occulto que por ordem expressa do governo firmou-se com todas as formalidades em Londres no dia 12 de Maio de 1826 um contrato solemne com Brown, fundado nos seguintes artigos: 1°, que Brown pria no exercito do Brazil a effectividade do posto de marechal, em que fôra reformado em Portugal; 2°, que o vencimento do respectivo soldo começaria a correr do dia, em que elle partisse do reino da Gran-Bretanha para o Brazil; 3°, que elle se obrigava a servir com zelo, honra, e fidelidade em qualquer provincia do Imperio, em que Sua Magestade Imperial Houvesse por bem empregal-o, etc. E é muito de notar aqui, que em 1826 quando se fez este ajuste, jå

estava proclamada a dous annos a Constituição do Imperio, que diz no artigo cento e quarenta e nove « Os officiaes do exercito e armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juizo competente. » Pelo que o posto de marechal, e o respectivo soldo tornam-se uma propriedade de Brown, firmada por um contrato, e garantida pela Constituição.

Entretanto, sem preceder sentença, que devidamente o desapossasse, e sendo de direito natural e constitucional expresso, que a lei deve ser igualmente executada, quer castigue, quer proteja, elle soffreu a demissão, e não se executou para com elle a outra parte favoravel — cumprindo-se os ajustes onerosos.

Ninguem ignora que um contrato bilateral obriga igualmente ambas as partes contratantes, e não é licito a alguma dellas rescindil-o sem mutuo consentimento, sob pena de compensar a parte lesada no seu direito adquirido pelo mesmo contrato: mas no caso vigente o governo, para satisfazer a uma disposição da lei, posteriormente promulgada, rescindiu sem audiencia de Brown: é logo forçoso que o Governo igualmente satisfaça essa clausula favoravel, e indemnisadora da mesma lei, expressada nestes termos—cumprindo-se os ajustes onerosos.

Assim o exige a moral universal, em que se fundam os laços sociaes de cada nação, e as relações internacionaes: assim o declarou a mesma lei allegada.

Brown demittido sob o mandato generico da lei — Os officiaes estrangeiros serão demittidos — tem um direito irrecusavel ao soldo de marechal (cuja effectividade lhe foi dada) em virtude da clausula favoravel da mesma lei — cumprindo-se os ajustes onerosos — deve-se-lhe continuar este vencimento de justiça, na fórma da tabella de 28 de Março de 1825, pois que dest'arte cumpre-se a lei, e salva-se a boa fé do contrato. E tendo esta mercê, ou indemnisação, que se deve dar a titulo de pensão, de ir à assembléa geral legislativa para obter a sua approvação, conforme o artigo cento e dous paragrapho onze da Constituição, alli se discutirá por essa occasião si o supplicante, que contratou com o governo, e cumpriu pela sua parte

as condições estipuladas, deve ficar inteiramente privado do posto e soldo como se acha; si só da patente, como parece aos ditos conselheiro de guerra e vogaes; ou si deve continuar a gozar até mesmo do posto, não incluido na idéa generica de — official —, como sustenta o conselheiro procurador da Corôa, por ser general, cuja classe, ou especie elle entende ser outra diversa da de simples official: e assim se fixará uma regra a seguir na nossa legislação.

#### VOTO DO VOGAL CONDE DO RIO PARDO

O artigo primeiro da carta de lei de 24 de Novembro de 1830, diz o seguinte — « As forças de terra ordinarias no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um ao ultimo de Julho de mil oitocentos trinta e dous constarão:

« § 1.º Dos officiaes do estado-maior general, e exercito da primeira e segunda classe, engenheiros, e repartições que ora existem, estejam ou não em-

pregados, etc. »

E o art. 10 — « Não haverá no exercito do Brazil corpo algum composto de homens estrangeiros, nem officiaes, e officiaes inferiores, cabos de esquadra, e anspeçadas estrangeiros ainda nos corpos nacionaes de qualquer classe ou arma que sejam. Os officiaes e outras praças que ora se acham alistadas no exercito do Imperio, serão demittidas do serviço, quer estejam engajadas, quer sem engajamento, cumprindo-se comtudo a respeito dellas os ajustes onerosos a que o governo se achar ligado, etc... »

O requerente Gustavo Henrique Brown tinha em tal época o posto de marechal de campo no exercito brazileiro, portanto è evidente que pertencia ao estadomaior general, e por conseguinte estava comprehendido na disposição do artigo primeiro paragrapho primeiro acima transcripto, achando-se assim garantida

a sua patente.

Passando agora ao artigo dez observar-se-ha, que pela sua litteral intelligencia, a prohibição alli exarada é sómente relativa à existencia de corpos compostos de homens estrangeiros, no exercito do Brazil; e a officiaes, officiaes inferiores, cabos de esquadra, e anspeçadas estrangeiros, ainda mesmo nos corpos nacionaes de qualquer classe ou arma que sejam. Note-se que, grammaticalmente, a declaração de — qualquer classe ou arma — é regida, por corpos nacionaes, e não por officiaes como forcadamente se pretende. Além disto o termo ou vocabulo — official — não tem, militar e juridicamente fallando, uma significação ou applicação generica para todos os postos; e por isso se vê na legislação em vigor acompanhado aquelle termo de um adjectivo ou substantivo, que especifica a categoria do official, ou que generalisa este nome a todas as categorias: daqui nasce a regular denominação de official general na maior; official inferior na menor; e official simplesmente na média, que vem a ser desde alferes até coronel; embora comprehenda tres especies, pois são do mesmo genero ou categoria, a qual não obstante ser superior à dos officiaes inferiores (porque a ennobrece uma patente assignada pelo Monarcha, a que são inherentes certas honras e isenções) é comtudo inferior à dos officiaes generaes que gozam de outras honras, tratamentos, e preeminencias que não competem aquelles officiaes.

Quando porém se encontra generalisada, como se disse, a denominação de —official — applicando-se a differentes patentes, então a lei o declara pela maneira que se observa nos artigos de guerra — segundo — terceiro e vinte oito, que assim principiam — Todo o official de qualquer graduação que seja, etc.— Nem obsta dizer-se que, em algumas leis apparece comprehendido debaixo do titulo de official simplesmente, todo aquelle que indistinctamente tem uma patente, apontando-se como exemplo o alvará de 16 de Dezembro de 1790, por não tratar expressamente de officiaes generaes; e apezar disto, segundo esta lei, serem elles reformados com as vantagens que marca: semelhante argumentação, além de não ter força, é contra-producente.

Diz a lei... « Sou outrosim servida de estabelecer em regra o seguinte: Que todos os officiaes das minhas tropas, que contarem de 35 até 40 annos de serviço effectivo, possam obter reforma com o seu soldo por inteiro, e com o augmento gradual da patente, quando a sua idade ou molestias a exigirem. »

E' pois evidente, que esta mesma lei se acha escripta segundo a doutrina e principios acima expendidos; porque o adjectivo — todos — e a declaração — augmento gradual da patente — não encontra limite

senão na ultima do exercito.

Sendo por tanto claro e inquestionavel, que um coronel póde ser (naquellas circumstancias) reformado em brigadeiro, e este (cuja patente não era então considerada de official general) em marechal de campo, etc.; accrescendo que, naquella época até mesmo um tenente general podia commandar qualquer regimento; conforme o capitulo 24 do regulamento de 1763 explica; ao passo que não existia, para os officiaes generaes, a denominação de estado-maior general.

A' vista das razões ponderadas, cuja força é derivada da litteral intelligencia dos arts. 1º e 10 da supracitada lei de 1830, e por analogia de principios e doutrina da legislação militar em vigor, como claramente se vê nas leis aqui apontadas, não póde pois aquelle que assim pensa tirar outra illação, nem por consequencia ter outra conviçção, senão, que o requerente Gustavo Henrique Brown não fôra demittido do posto de marechal de campo (que tinha no exercito do Brazil) em virtude de uma restricta observancia da referida lei.

E para mais corroborar esta opinião releve-se, ainda, observar que o art. 10, de que se tem tratado, foi proposto pelo conselheiro Sebastião do Rego Barros na camara temporaria, de que então era membro, e que depois, sendo elle ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, se expediu, no tempo da sua administração, o aviso de 11 de Abril de 1839, que ordenava ao requerente (o qual então se achava na Europa) partisse para esta côrte, afim de ser empregado no exercito, sendo obvio, por uma tal especialidade,

que ninguem melhor podia comprehender o pensamento e espirito genuino da respectiva lei, do que o mencionado conselheiro.

Notando-se mais que o legislador, sendo tão explicito a respeito dos officiaes inferiores, foi muito conciso acerca dos officiaes, porque o sentido era claro. Todavia, si apezar ainda de quanto se tem ponderado, outra póde ser a verdadeira intelligencia dos artigos em questão, segundo as regras da mais atilada hermeneutica juridica, só é dado ao corpo legislativo interpretar a lei. Porém, como nesta hypothese ficam permanecendo as excepções do citado art. 10 em favor do requerente, sobre este ponto conforma-se o vogal Conde do Rio Pardo com as opiniões emittidas a tal respeito pelo conselheiro procurador da Corôa, soberania e fazenda nacional Francisco Gomes de Campos, e pelo conselheiro de guerra Francisco de Paula e Vasconcellos, que na qualidade de commandante das armas da côrte informou; assim como igualmente se conforma com o parecer dado pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Visconde de Abrantes, acreditado junto á côrte de Berlim, quando remetteu o requerimento do supplicante á repartição dos negocios estrangeiros, cuja informação se acha, por cópia, junta ás peças justificativas que acompanham esta consulta.

Acrescentando a tudo quanto fica expendido, que sendo inquestionavel: 1º, que o requerente Gustavo Henrique Brown teve o posto de marechal de campo no exercito imperial; 2º, que commandou em chefe o exercito que fez a campanha nas fronteiras da provincia do Rio Grande do Sul, havendo tambem exercido as importantes commissões de chefe do estadomaior, inspector de cavallaria, etc.; 3º, que não só commandou o exercito, mas á sua frente combateu, o que é evidente por haver derramado o seu sangue, e tido o proprio cavallo morto no campo de batalha; sendo além disto um militar tão distincto que dous differentes ministerios julgaram acertado chamal-o ao serviço do Imperio, confiando-lhe até a sua principal forca de terra.

Por todas estas ponderosas razões, parece ao vogal Conde do Rio Pardo, que o supplicante, mesmo por honra do exercito que commandou, e do uniforme que vestiu, não está no caso de ser demittido do modo por que o foram as praças de pret de que trata o referido art. 10 da lei de 1830; julgando, portanto, que deve ser o supplicante considerado na 3ª classe, na conformidade do decreto n. 260 do 1º de Dezembro de 1841, dependendo de autorização do corpo legislativo o poder obter a reforma com o soldo por inteiro da patente de marechal de campo, como marca o art. 3º do mencionado decreto: graça esta que é facultada a militares que nem se acham no ultimo quartel da vida, nem apresentam tão distinctos precedentes.

Comtudo Vossa Magestade Imperial em sua alta

sabedoria se dignará resolver como fôr justo.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1848.— Lima e Silva.— Moreira.— Callado.— Conde do Rio Pardo.— M. F. Lima.— Pereira Pinto.— Brito. — Gonzaga.

A commissão pondo de parte, por simplificar a questão, e entender escusado entrar no seu exame, os dous pontos controvertidos—si o art. 10 da carta de lei de 24 de Novembro de 1830 comprehende simplesmente os officiaes dos corpos, ou tambem os generaes, e si o supplicante foi ou não gravemente ferido em serviço nacional; entende, de conformidade com o parecer do procurador da Corôa, soberania e fazenda nacional, e de alguns distinctos generaes, que é incontestavel ao marechal Brown o direito que elle allega e funda nas disposições do contrato por que se engajou ao serviço militar do Imperio.

Pelos arts. 1º e 2º desse contrato, que acima foram transcriptos, assegurou-se de uma maneira clara, positiva, e sem nenhuma restricção, que o marechal Gustavo Henrique Brown seria admittido no exercito do Brazil em o posto de marechal de campo effectivo, e que o soldo, e o tempo de serviço lhe seriam contados desde o dia em que se fizesse de vela para esta côrte: é pois, no parecer da commissão, indubitavel que por

essas estipulações o marechal Brown devia ser considerado nas condições dos demais officiaes do exercito brazileiro, com iguaes direitos e obrigações; e que portanto, sem violação manifesta e clamorosa desses ajustes, a que o Governo Imperial se achava ligado, e sem offensa da Constituição, que garante a vitaliciedade das patentes militares, não podia ser esse general demittido do exercito, como o foi por indubitavel applicação da lei de 24 de Novembro de 1830, e privado de todas as suas honras e vencimentos, como os officiaes, e praças de pret estrangeiras, que não tinham por si taes garantias, e empenhos tão sagrados para a

boa fé do Governo Imperial.

E quando os termos do contrato não fossem tão claros e terminantes, o religioso escrupulo, e a boa fé com que deverão ser elles entendidos, segundo os preceitos da moral universal, e os principios de direito sobre que descansam a força e o credito de taes convenções, conduziriam immediatamente a essa intelligencia, em vista das instrucções que serviram de base ao mesmo contrato, e do concurso de circumstancias que o precederam e acompanharam, do que tudo se deprehende que o marechal Brown não viera ao Brazil como simples mercenario, que pelo só estimulo da recompensa pecuniaria se alista ao servico militar de uma nação; mas sim que o fizera por ser convidado pelo Governo Imperial, com empenho, e até com valiosas promessas de futuras vantagens, para vir no elevado posto de marechal de campo commandar nas fileiras do Exercito, que ao tempo de seu engajamento estava em luta com uma nação estrangeira, como militar de nome, e reconhecido merito, necessario ao Brazil para a organização e disciplina do seu exercito. E certamente que, como bem ponderou o procurador da Corôa, não é acreditavel que o supplicante, nem outro qualquer general de merecimento, viesse da Europa servir no Brazil na contingencia de ser despedido, sem retribuição, logo que aprouvesse ao Governo.

Em conclusão, pois, de tudo quanto tem exposto e ponderado, tem a commissão a honra de submetter á

approvação da camara o seguinte projecto de resolução.

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.º O general Gustavo Henrique Brown é reintegrado no exercito do Brazil em o posto de marechal de campo effectivo, na fórma do respectivo contrato, e do art. 10 da carta de lei de 24 de novembro de 1830.

Art. 2.º O governo classificará ao sobredito marechal, na conformidade do decreto n. 260 do 1º de Dezembro de 1841, contando-se-lhe o tempo de serviço segundo o disposto no art. 2º do contrato de seu engajamento.

Art. 3.º Si pela classificação o dito marechal ficar pertencendo à 4ª classe, o soldo da reforma será o que lhe competir pela tabella de 28 de março de 1825.

Art. 4.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario. — Sala das commissões aos 14 de Setembro de 1848. — Silva Paranhos. — Christiano Ottoni. — Carvalho Mendonça.

Procedendo-se à votação sobre a materia depois que os conselheiros de estado fizeram varias observações relativas à intelligencia do art. 10 da lei de 24 de Novembro de 1830, e a natureza e força do contrato celebrado com o supplicante, della resultaram tres

differentes opiniões:

1.ª A da maioria, composta dos conselheiros Visconde de Olinda, Lopes Gama, Maya, Araujo Vianna, e Carneiro Leão, concorde com o parecer da commissão da camara dos deputados, de que a pretensão de Brown é bem fundada no direito, que lhe resulta das clausulas do contrato, que com elle se celebrou, e está, sem duvida, comprehendido na favoravel disposição da lei, que mui expressa, e positivamente mandou cumprir aos estrangeiros alistados no exercito do Imperio os ajustes onerosos — cumprindo-se comtudo a respeito dellas os ajustes onerosos, a que o governo se achar ligado.

Porque, reconhece a mesma maioria que o referido contrato fôra verdadeiramente oneroso para o governo, e por isso dos resalvados pela lei; pois que ligado o governo pelo seu ajuste, tendo-se obrigado a conferir ao supplicante a effectividade do posto de marechal de campo com o vencimento do respectivo soldo, e tempo, tomou o onus de conservar-lhe a patente, e honra de general do exercito do Brazil, com todos os direitos, e prerogativas, que competem, e de que gozam os generaes brazileiros; tendo collocado fóra da consideração de simples official de commissão, em que são tomados, em generalidade, os estrangeiros engajados, aquelle que fóra convidado para o serviço, porque o Governo o reputava um habil, e denodado militar, cuja acquisição seria de grande vantagem.

2.ª A dos conselheiros Limpo de Abreu e Lima e Silva, que conformes com o parecer da maioria dos membros do conselho supremo militar, na consulta supra transcripta, negam a Brown o direito a ser readmittido ou reintegrado no posto que tivera, e como official do exercito brazileiro; entendendo que a disposição da lei o não favorece, por não ser o contrato, que com elle fôra celebrado, daquelles ajustes, que se mandaram cumprir; pois que essa lei, que tão absoluta e indistinctamente excluia do exercito os officiaes, officiaes inferiores, cabos de esquadra estrangeiros, não podia conter uma clausula que se oppuzesse à sua principal e inalteravel disposição, ou a destruisse.

3.ª A dos conselheiros Hollanda Cavalcante, Miranda Ribeiro, e Alves Branco, concordes com os conselheiros Limpo de Abreu e Lima e Silva em negar ao supplicante qualquer direito à pretendida reintegração, ou readmissão, na mesma intelligencia de que a lei a não favorece; opinando demais o conselheiro Alves Branco que o contrato celebrado e em que se funda o supplicante fôra nullo de sua origem, por não ter precedido lei que autorizasse o governo, e por ter sido feito com offensa das leis do paiz, que não consentem a promoção aos postos e accesso aos superiores senão por antiguidade e merecimentos; e que, si nullo não fosse, nada delle restaria a cumprir, pois que, si Brown serviu como marechal, o governo lhe pagou o respe-

ctivo soldo. O conselheiro Miranda Ribeiro, que o contrato fôra roto pela lei de 24 de Novembro de 1830; e que, bem demittido o supplicante em virtude della, não podia ser readmittido por uma pretendida intelligencia dessa mesma lei, que prohibiu para o futuro a admissão no exercito de officiaes estrangeiros; sendo-lhe manifestamente contraria, tanto na lettra como no espirito.

O conselheiro Hollanda Cavalcante, que no contrato celebrado com Brown não ha clausula alguma que lhe seja favoravel; que delle lhe não podiam resultar direitos mais ou maiores que aos cidadãos brazileiros, que nunca de repente se fazem generaes; nem por elle fôra collocado em differentes circumstancias dos mais estrangeiros, que engajados para officiaes militares, ficam sendo de commissão; e que, além disto occorria ter sido este negocio submettido às camaras legislativas, e cumpria deixal-o à sua decisão, para, si lhe parecer justo, dispensar na lei.

Convieram, porém, todos estes tres conselheiros que, de accordo iria com o decoro e dignidade da nação e do governo, conceder-se ao supplicante a continuação do vencimento do soldo do posto que teve no exercito do Brazil, ou alguma pensão correspondente à generosidade imperial, em attenção ao bom

serviço que prestou.

E' nestes termos o parecer da maioria do conselho e os dos conselheiros discordantes, que o conselho de estado tem a honra de levar à Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, para se dignar resolver o que fôr mais justo. — José Antonio da Silva Maya. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Caetano Maria Lopes Gama. — Visconde de Olinda. — Candido José de Araujo Vianna. — José Joaquim de Lima e Silva. — Manoel Alves Branco. — Antonio Francisco de Pauda e Hollanda Cavalcante de Albuquerque.

#### N. 37.— CONSULTA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1850 (\*)

Sobre o plano de organização dos corpos do exercito.

Senhor. — Havendo Vossa Magestade Imperial por bem Mandar, por aviso de 4 do corrente mez, expedido pela repartição da guerra, remetter à secção de guerra e marinha do conselho de estado o plano incluso de organização dos corpos do exercito do Brazil, confeccionado pela commissão composta do tenente-general Francisco José de Souza Soares de Andréa, tenente-general graduado Antonio Elisiario de Miranda e Brito, e marechal de campo João Paulo dos Santos Barreto; ordenando que a mesma secção emittisse sua opinião a respeito, cumpre à secção declarar que acha regular o dito plano, e nas circumstancias de poder merecer a imperial approvação.

Paço em 12 de Novembro de 1850. — José Joaquim de Lima e Silva. — José Clemente Pereira.

#### N. 38.— CONSULTA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1850 (\*\*)

Sobre o regulamento para o corpo ecclesiastico do exercito .

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado, em cumprimento do aviso que lhe foi dirigido pela repartição da guerra em data de 20 de

<sup>(\*)</sup> Vide Decr. n. 782 de 19 de Abril de 1851.

<sup>(&</sup>quot;) Expediu-se o Decreto n. 747 de 24 de Dezembro de 1850.

Agosto do corrente anno, ordenando formulasse o regulamento, que deve reger, em harmonia com a legislação militar, o corpo ecclesiastico do exercito; tem a honra de levar á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial o sobredito regulamento, que julga poderá merecer a Imperial Approvação.

Paço em 12 de Novembro de 1850.—José Joaquim de Lima e Silva.—José Clemente Pereira.

# Regulamento para os capellães do exercito

Art. 1.º Haverá quatro classes de capellães do exercito: 1ª dos capellães effectivos, 2ª dos aggregados, 3ª dos avulsos, 4ª dos reformados.

Art. 2.º Só podem pertencer à la classe os capellães capazes de todo o serviço de paz e de guerra.

Passarão para a 2ª os capellães da 1ª classe:

1º, que estiverem empregados por mais de um anno em servico alheio ao de capellão militar;

2º, que por molestia continuada por mais de um anno, se acharem impossibilitados de prestar serviço activo;

3°, que por se acharem prisioneiros de guerra, estiverem ausentes do exercito por mais de um anno:

Pertencerão à 3ª classe os que, achando-se incapazes do serviço activo de paz e de guerra, puderem ainda prestar serviço moderado; bem como aquelles que deverem ser collocados nesta classe, segundo o disposto no art. 2º § 2º do decreto n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.

Pertencerão à 4ª classe os capellães reformados.

Art. 3.º Só terão direito a entrar na la classe os capellães pertencentes à 2ª; mas os da 3ª e 4ª classe não poderão entrar em alguma das outras duas.

Art. 4.º Ninguem entrará no exercito como capellão em maior graduação que a de alferes; nem poderá ser

promovido à de tenente sem ter servido dez annos effectivos naquella graduação; nem a de capitão sem ter servido outros dez annos effectivos na de tenente; não se contando em ambos os casos o tempo, que pelas leis, não é considerado de serviço.

Poderão todavia ser promovidos antes do referido tempo, os capellães que o merecerem, por serviços relevantes prestados em campanha, e publicados em ordem do dia do commando em chefe das forças em

operações.

Art. 5.º Ainda que haja vagas das graduações de tenente ou capitão, não poderão ser preenchidas sinão houver capellães com o tempo de serviço determinado no artigo antecedente, que possam ser promovidos.

Art. 6.º O numero dos capellães effectivos, ou de la classe, não excederá de 24, do qual a 6ª parte poderá ter a graduação de capitão, a 5ª parte a

de tenente, e o resto terá a de alferes.

Art. 7.º Só terão capellães effectivos os corpos moveis do exercito: nos corpos fixos, fortalezas e estabelecimentos militares servirão os da 2ª classe, em quanto não puderem entrar na lª; bem como servirão os da 3ª classe, e na falta destes os capellães contra-

tados, sem graduação militar.

Art. 8.º Nem um clerigo regular será admittido como capellão effectivo nos corpos moveis do exercito, nem terá patente de posto militar; mas poderá ser contratado para servir nos corpos fixos, fortalezas e estabelecimentos militares, quando apresente licença para este fim do respectivo superior. Os que actualmente existirem, tendo a referida patente, continuarão

a gozar della.

Art. 9.º Os capellães militares são considerados como verdadeiros parochos dos corpos em que servem e seus deveres principaes são: dizer missa ás tropas, confessal-as, dirigil-as em todos os actos religiosos, bem como nos principios da boa moral, convencendo-as sobretudo com o seu exemplo; acudir com os soccorros da religião aos enfermos e moribundos, encommendar, e acompanhar os mortos aos seus jazigos, sem que por taes actos recebam estipendio algum.

Art. 10. Os capellães effectivos do exercito terão patente correspondente á sua graduação, da qual não serão privados senão por sentença proferida em juizo competente. Gozam das honras correspondentes á graduação do seu posto, e devem perceber o soldo, vencimentos e mais vantagens que competem aos officiaes combatentes de igual patente, da arma em que servirem, tanto em tempo de paz, como no de guerra, com a unica differença, porém, de que perceberão a gratificação addicional que fôr marcada pelo corpo legislativo.

Devem usar dos distinctivos designados no decreto

e instrucções de 7 de Julho de 1825.

Art. 11. Os mesmos capellães gozam do fôro militar, são sujeitos em tudo à disciplina do exercito, e subordinados aos seus superiores, podendo ser presos por ordem destes quando deixarem de cumprir as suas obrigações.

Nos crimes e faltas que commetterem serão punidos na conformidade das leis militares, sem que em nenhum caso possam allegar o privilegio do fôro eccle-

siastico.

São applicaveis aos mesmos capellães todas as disposições das leis militares que concedem isenções, mercês e favores aos officiaes militares combatentes do exercito.

Art. 12. Serão matriculados no livro mestre particular dos corpos onde tiverem praça, bem como no livro mestre geraldos officiaes do exercito, da mesma fórma que se pratica com estes officiaes. E serão comprehendidos nas informações semestraes das autoridades militares, segundo o disposto nas disposições em vigor.

Paço em 12 de Novembro de 1850. — José Joaquim de Lima e Silva. — José Clemente Pereira.

## N. 39.—CONSULTA DE 5 DE DEZEMBRO DE 1850 (°)

Sobre o officio do presidente da provincia de S. Pedro do Sul, em que dá conta do procedimento do auditor de guerra da mesma provincia Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade.

Senhor.—O presidente da provincia do Rio Grande do Sul em seu officio junto da ado de 15 de Março de corrente anno participou ao governo de Vossa Magestade Imperial, que o auditor de guerra daquella provincia Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade se achava em Porto Alegre desde Julho de 1848 sem ir aos acampamentos fazer um só conselho de guerra; e porque lhe officiasse a este respeito o deputado do ajudante general, respondera nos termos da cópia inclusa, que transmittia para se conhecer o trabalho de tal funccionario publico, e o bom jus que tem aos vencimentos que pontualmente recebe.

<sup>(\*)</sup> Directoria central. - 1ª secção. - Rio de Janeiro. -Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Fevereiro de 1851. - Illm. e Exm. Sr. - Sendo presente a Sua Magestade o Impera lor o officio dessa presidencia, datado de 5 de Março do anno proximo passado, acerca do auditor de guerra Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andra le, que desde Julho de 1848 conservava-se em Porto Alegre, sem ir ao acampamento formar um só conselho de guerra, desculpando-se com molestias; Manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., em resposta aquelle officio que pelos regulamentos e leis em vigor acham-se os presidentes das provincias autorisados a compellir os seus subordinados ao cumprimento de seus deveres; sendo militares pelos meios correccionaes, ou conselho de guerra segundo a gravidade da culpa; e sendo empregados civis em repartições militares por meio de suspensão, e processo conforme as circumstancias; recorrendo a esta secretaria de estado, sempre que se torne necessaria medida que não caiba em suas attribu ções. Quando, porém, as molestias allegadas não pareçam veridicas, embora attestadas por facultativos, cumpre, antes de applicar os meios de rigor contra o empregado, que se suppõe omisso, mandal-o inspeccionar por pessoas de igual fé, afim de bem ajuizar-se do seu estado de saude. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução. — Deus Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Sr. presidente da provincia de S. Pedro.

Da citada cópia se vê, que o referido auditor officiando ao deputado ajudante general em data de 23 de Fevereiro do presente anno, accusa o recebimento de um officio deste empregado do dia 19 do mesmo mez; e diz-lhe cumpre participar que naquella occasião não lhe era possivel seguir para o logar ordenado, porque em rigorosa dieta, medicando-se do incommodo que lhe sobreviera, se achava privado de seguir, mas que logo que se restabelecesse daria parte.

Sobre este objecto dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso de 11 de Abril expedido pela repartição da guerra, que as secções reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado consultem, sobre o procedimento que se deva ter com os empregados que allegam molestias, exhibindo mesmo certidões dellas, quando os presidentes das provincias, ou chefes das repartições a que elles

pertencem, acreditam não serem veridicas.

As secções entendem que, em taes casos, sendo os empregados propriamente militares, pertencendo-lhes por isso o fôro militar, têm as autoridades respectivas pelos regulamentos do exercito e da armada, e leis militares em vigor, o direito de compellir ao cumprimento de seus deveres, os seus subordinados que se subtrahem a elles: nas culpas leves, por meio de prisão e outros castigos correccionaes, e nos crimes graves, remettendo os delinquentes aos conselhos de guerra para serem por estes julgados segundo as disposições das leis. Sendo, porém, semelhantes culpas commettidas por empregados civis nas repartições militares deverão os delinquentes, segundo as circumstancias que occorrerem, ser suspensos, demittidos ou mesmo processados pelo fôro competente.

Portanto, são as mesmas secções de parecer que neste sentido deve ser resolvida a materia em questão. Vossa Magestade Imperial comtudo se dignará determinar, o que melhor julgar em sua alta sabedoria.— Paço em 5 de Dezembro de 1850.— José Joaquim de Lima e Silva.— José Clemente Pereira.— Visconde de Olinda.— Antonio Francisco de Paula e Hol-

landa Cavalcante de Albuquerque.

Manoel Alves Branco concordando no parecer, entende que, sendo certificadas as molestias por pessoas que tenham fé por lei, primeiro se proceda a exame, ou inspecção por pessoas de igual fé para depois proceder-se aos meios de rigor legal.

Cópia do officio a que se refere a consulta supra

Agradecendo a V. S. o officio que com feixo de 19 do corrente recebi, cumpre-me participar a V. S. que ao presente me não é possivel seguir para o logar ordenado, porque, em rigorosa dieta, medicando-me do incommodo que sobreveio-me, sou privado de seguir, entretanto logo que me restabeleça promptamente darei parte a V. S. para que S. Ex. digne-se determinar o que fôr servido.—Deus Guarde a V. S.—Porto Alegre, 23 de Fevereiro de 1850.—Illm. Sr. coronel Gabriel de Araujo e Silva, digno deputado do ajudante general do exercito.—Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade, auditor do exercito.—Conforme, o official-maior João da Cunha Lobo Barreto.

### N. 40.— CONSULTA DE 7 DE FEVEREIRO DE 1851 (\*)

Sobre o projecto de regulamento para execução da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850.

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado, tendo examinado o projecto de regulamento incluso, que com aviso expedido pela repartição da guerra em data de 30 de Novembro do anno proximo passado lhe fôra remettido para dar sobre elle seu parecer, tem a honra de levar à Augusta Presença

<sup>(&#</sup>x27;) Vide o decreto n. 772 de 31 de Março de 1851 na collecção das leis.

de Vossa Magestade Imperial outro projecto como emenda áquelle, assignado pelos membros da mesma secção, o qual julga mais conveniente para a boa execução da lei n. 585 de 6 de setembro de 1850.

Paço em 7 de Fevereiro de 1851.—José Joaquim de Lima e Silva.—José Clemente Pereira.

#### Regulamento para execução da lei n. 585 de 6 de setembro de 1850

- Art. 1.º O accesso aos postos de officiaes das differentes armas do exercito, será gradual e successivo desde alferes ou segundo tenente até marechal do exercito.
- Art. 2.º As promoções serão geraes em cada uma das armas e corpos abaixo declarados:
  - 1.º São armas distinctas:
  - 1.ª A artilharia.
  - 2.ª A cavallaria.
  - 3.ª A infantaria.
  - 2.º São corpos distinctos:
  - 1.º O de estado-maior general.
  - 2.º O de engenheiros.
  - 3.º O de estado-maior da primeira classe. 4.º O de estado-maior da segunda classe.
- Art. 3.º Nenhum militar poderá ser promovido ao posto de alferes ou segundo tenente, sem ter completado dezoito annos de idade, e dous annos de praça effectiva no exercito.
- Art. 4.º O menor tempo para qualquer alferes ou segundo tenente ser promovido a tenente ou primeiro tenente é de dous annos: o mesmo se observará a respeito dos tenentes ou primeiros tenentes para serem promovidos ao posto de capitão.

Do posto de capitão em diante o menor intervallo de

tempo é de tres annos.

Art. 5.º O tempo de serviço marcado no artigo antecedente será reduzido á metade, para os officiaes que se acharem em operações activas de guerra: entendendo-se por estas todos os movimentos estrategicos

das tropas belligerantes na extensão do territorio

sujeito à acção das forças.

Não serão comprehendidos na disposição deste artigo aquelles officiaes que, não obstante acharem-se em um territorio onde se operem movimentos estrategicos, não estiverem empregados no serviço das operações

de guerra.

Art. 6.º Os postos de alferes e segundos tenentes serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido como inferiores por tempo de seis mezes ao menos, e pelos alferes-alumnos; tendo todos elles approvação plena em dous annos da escola militar, dezoito annos completos de idade, conveniente robustez, boa conducta civil e militar; e além disto dous annos

pelo menos de praça effectiva.

Entender-se-ha por praça effectiva para o fim de ser promovido, o tempo que realmente decorrer do assentamento da praça em diante, e não o que em virtude de quaesquer disposições se mandar contar aos alumnos que tiverem estudado nas escolas militares do exercito e da armada, ou em quaesquer outras, na qualidade de paisanos. Não será igualmente contado como tempo de praça aos voluntarios, o decorrido antes da idade completa de 14 annos; nem o de licença registrada, e o de cumprimento de sentença condemnatoria.

Quando não houver individuos habilitados scientificamente para preencherem as vagas existentes por mais de um anno, poderão ser promovidos para os differentes corpos e armas, excepto para o de engenheiros, estado-maior da primeira classe, e artilharia; os sargentos e cadetes que além das demais habilitações marcadas neste artigo, tiverem quatro annos

de praça e serviço effectivo.

Art. 7.º Serão promovidos ao posto de tenente ou primeiro tenente, havendo vagas, os alferes ou segundos tenentes mais antigos que tiverem concluido o curso de estudos de seu respectivo corpo ou arma, e que além disto contarem, pelo menos, dous annos de serviço neste posto.

Si não houver numero sufficiente de alferes ou segundos tenentes, que tenham completado o curso de

estudos do seu respectivo corpo ou arma, para preencher o numero de vagas existentes por mais de um anno, poderão ser promovidos ao posto de tenentes. excepto para engenheiros, estado-maior da primeira classe, e artilharia, os alferes mais antigos que contarem quatro annos de serviço effectivo neste posto.

Art. 8.º Serão promovidos ao posto de capitão. havendo vagas, os tenentes ou primeiros tenentes mais antigos que além de terem o curso completo de estudos do seu respectivo corpo ou arma, e contarem dous annos de servico effectivo neste posto, tiverem as seguintes habilitações:

1.ª Si forem do corpo de engenheiros: dous annos de pratica seguida nos trabalhos de engenharia militar e civil.

- 2.ª Si forem do estado-maior da primeira classe: tres annos de serviço nos corpos das armas de artilharia, cavallaria, e infantaria, sendo um anno em cada arma, e com approvação da tactica e economia della.
- 3.ª Si forem da arma de artilharia: dous annos de exercicios praticos das differentes especies de bocas de fogo, e machinas usadas nos exercitos em campanha, pracas, e baterias, e com approvação da tactica e economia desta arma.

4. a Si forem de cavallaria ou infantaria: dous annos de exercicios praticos de evoluções e manobras de esquadrão, regimento, ou batalhão da respectiva arma, e approvação destas evoluções e manobras, e da

contabilidade e economia de companhia.

Si não houver sufficiente numero de tenentes ou primeiros tenentes com as habilitações scientificas relativas a cada corpo ou arma, para preencher as vagas do posto de capitão, existentes por mais de um anno, poderão ser promovidos, excepto para os corpos de engenheiros, estado-maior da primeira classe, e para a arma de artilharia, os tenentes mais antigos que tiverem quatro annos de servico effectivo neste posto, e satisfeito os exames de habilitação 4.ª

Art. 9.º Os postos vagos de major serão preenchidos pelos capitães mais antigos que, ao curso completo de estudos do seu respectivo corpo, ou arma, e tres annos de serviço effectivo neste posto, reunirem

as habilitações seguintes:

1.ª Si forem do corpo de engenheiros, e estadomaior da primeira classe: boas informações sobre o desempenho das commissões de que houverem sido incumbidos, dadas pelas autoridades sob cujas ordens tiverem servido, e tambem pelo commandante do corpo quanto aos primeiros.

2.ª Si forem das armas de artilharia, cavallaria, ou infantaria: approvação nos exames praticos deter-

minados no art. 30.

Si não houver sufficiente numero de capitães com as respectivas habilitações scientificas para preencher as vagas existentes por mais de um anno, neste caso poderão ser promovidos, excepto para os corpos de engenheiros, e estado-maior da primeira classe, e para a arma de artilharia, os capitães mais antigos que contarem cinco annos de serviço effectivo neste posto, e os exames determinados na 4ª condição do art. 8.º

Art. 10. O preenchimento das vagas dos postos de tenente-coronel e coronel, será feito por modo analogo ao que fica estabelecido no artigo antecedente para o posto de major, exceptuados sómente os exames pra-

ticos determinados no art. 30.

Art. 11. Os postos do estado-maior general serão

conferidos por merecimento, a juizo do governo.

Art. 12. As qualidades que constituem merecimento militar para preferir à antiguidade no provimento de metade do numero de vagas dos postos de major, tenente-coronel e coronel, são as seguintes:

1.ª Probidade.

2.ª Obediencia às leis civis, e militares, e às autoridades legitimas.

3.ª Subordinação.

4.ª Valor.

Instrucção, zelo, e disciplina militar.

- 6.ª Bons serviços prestados na paz ou na guerra. Estas qualidades deverão constar dos seguintes documentos:
  - 1.º Das fés de officio.

2.º Dos titulos ou diplomas scientificos.

3.º Das relações semestraes de conducta.

4.º Das ordens do dia dos commandantes de forcas

de qualquer denominação.

5.º Dos livros especiaes de registro dos commandantes dos corpos, de armas, e dos presidentes de provincia.

6.º Das informações especiaes. 7.º Do relatorio dos inspectores.

Art. 13. As relações semestraes de conducta, e antiguidade dos officiaes, officiaes inferiores, e cadetes, serão organizadas com toda a individuação, havendo a maior circumspecção no que respeita ao juizo formado pelo commandante do corpo, de armas, e do presidente da provincia, quando não houver commandante de armas.

Além das relações de conducta, os commandantes dos corpos organizarão um livro especial de registro, no qual lançarão diariamente quanto occorrer a respeito de qualquer official, cadete, ou inferior, e que possa influir, ainda que ligeiramente, sobre o juizo que delle se deva formar.

Iguaes livros existirão no quartel-general do commando das armas da côrte, para que o commandante das armas faça semelhantes notas a respeito dos officiaes de estado-maior da primeira, e segunda classe.

Art. 14. Os sobreditos livros servirão por seis mezes, sendo substituidos por outros no fim desse tempo. Os do estado-maior de ambas as classes serão enviados semestralmente à secretaria de estado dos negocios da guerra, com as observações julgadas necessarias pelo commandante das armas da côrte; e tanto este, como os das provincias e na sua falta os presidentes, por igual fórma procederão a respeito dos dos corpos sob seu commando.

Na secretaria de estado, à vista de taes livros, e relações de conducta, e de todos os mais documentos ali existentes, se organizará uma relação nominal dos officiaes que devam ser considerados dignos de entrarem em promoção por seu zelo, e prestimo em grau

superior ao de seus camaradas mais antigos.

Art. 15. As habilitações 1ª, 2ª, 3ª e 4ª do art. 8°, 1ª e 2ª do art. 9°, e as disposições do art. 10, poderão ser dispensadas para o accesso de officiaes empregados em operações activas de guerra, que o governo julgue dignos de serem promovidos por antiguidade ou merecimento, sob informações dos chefes de forças, ouvidos por escripto os commandantes de corpos, brigadas, e divisões, e satisfeitas as outras condições do presente regulamento.

Art. 16. As condições dos arts. 5º e 6º da lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 poderão ser dis-

pensadas:

1.º Por feitos de bravura praticados em acção ou combate, e por actos de intelligencia que se possam reputar serviços relevantes, sendo devidamente julgados, e comprovados pela ordem do dia do commandante em chefe das forças em operações, si os factos se passarem à sua vista, ou pelo juizo de um conselho de inquirição por elle approvado, si taes factos forem praticados fóra da sua presença.

2.º Pela urgente necessidade de preencher os postos vagos, quando pelas eventualidades da guerra acontecer que os corpos em presença do inimigo fiquem destituidos dos officiaes necessarios para o bom desem-

penho do serviço.

Art. 17. A antiguidade para o accesso deverá ser contada do decreto que conferir o posto. Em igualdade de data preferirá a dos postos anteriores; si estes forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, á maior idade, e finalmente á sorte quando todas as outras circumstancias forem iguaes.

Art. 18. Não será contado para antiguidade do serviço militar: 1º, o tempo passado em serviço estranho à repartição da guerra; 2º, o delicença registrada; 3º, o de cumprimento de sentença condemna-

toria.

Art. 19. São exceptuados, e como taes contarão o tempo de serviço, os officiaes empregados na guarda nacional, nos corpos policiaes, na marinha de guerra, em missões diplomaticas, em presidencias de pro-

vincias, em ministerios, no corpo legislativo, e os que por nomeação do ministerio da guerra forem empregados dentro ou fóra do Imperio em escolas e estudos militares, ou em industrias e trabalhos de qualquer

dos ramos de engenharia.

Art. 20. Os prisioneiros de guerra conservarão seus direitos de antiguidade; e quando regressarem ao corpo deverão provar perante um conselho de investigação que o seu aprisionamento não fôra por motivos reprovados, porém sim pelas eventualidades

da guerra.

Art. 21. Os officiaes que cahirem prisioneiros praticando serviços relevantes, e acções de bravura e intelligencia devidamente justificadas, e publicadas em ordem do dia do commandante em chefe das forças, poderão ter immediatamente um posto por merecimento; e si quando regressarem a seus corpos tiverem direito a accesso ao posto immediato, este lhes será conferido com a antiguidade que lhes pertencer.

Art. 22. Quando o conselho de investigação declarar que o aprisionamento tivera logar por motivo de impericia, falta de vigilancia, e de execução de ordem, covardia, ou traição, será o official remettido a conselho de guerra para ser nelle julgado, servindo de corpo de delicto o conselho de investigação.

Art. 23. São prohibidas:

1.º Qualquer promoção com a clausula—sem pre-

juizo de antiguidade dos que a tiverem maior.

2.º A concessão de graduação do posto immediato, excepto ao official mais antigo de cada classe, quando por suas circumstancias o merecer. Esta graduação não dá direito á effectividade nos postos, cujo accesso deva ser conferido por merecimento.

3.º Toda e qualquer graduação militar a empregados civis das secretarias, contadorias, arsenaes, e outros estabelecimentos ou repartições militares, com excepção dos empregados das pagadorias, e commissariados, em quanto exercerem taes empregos, ou forem nelles aposentados.

4.º Os empregados civis que actualmente gozam de graduações militares, e os que em virtude da lei de 6 de Setembro de 1850 as devem gozar para o futuro usarão de bordados, galões, e metaes brancos em seus uniformes. Da mesma côr serão a bordadura, galões, e metaes dos uniformes de todos os empregados de quaesquer repartições que usam de fardas, fardetas, e sobrecasacas que se possam confundir com as dos officiaes do exercito.

Art. 24. Os officiaes superiores dos corpos de engenheiros, estado-maior da primeira classe, e da arma de artilharia, que não tiverem as precisas habilitações para continuarem nelles; assim como os subalternos e capitães dos mesmos corpos e arma que não tiverem approvações nas materias do terceiro anno mathematico da escola militar, serão transferidos no mesmo posto para o estado-maior da segunda classe, ou para as armas de cavallaria e infantaria, conforme se julgar mais conveniente ao servico, attendendo-se ao seu estado physico e outras circumstancias. Os de artilharia, porém, que passarem para o estado-maior da segunda classe, ou para a cavallaria e infantaria, conservar-sehão addidos aos corpos daquella arma emquanto não houver sufficiente numero de officiaes theoricamente habilitados para preenchimento das vagas, sendo comtudo promovidos nos corpos e armas para que foram transferidos, quando de direito lhes pertencer.

Si não houverem vagas para todos que deverem ser transferidos, passarão os que sobrarem, e que forem mais modernos para a segunda classe do exercito, conservando-se todavia addidos ao estado-maior da segunda classe, ou aos corpos das armas de cavallaria e infantaria, onde farão o serviço que lhes fôr determinado, até que haja vagas em que possam entrar

por sua antiguidade nos postos que tiverem.

Art. 25. Os officiaes do corpo de estado-maior da segunda classe, e os das armas de cavallaria e infantaria que tiverem habilitações scientificas completas para servirem em algum dos corpos de engenheiros ou do estado-maior da primeira classe, ou na arma de artilharia, serão para elles transferidos nos mesmos postos, segundo suas habilitações scientificas, e a maior conveniencia do servico militar.

Art. 26. Serão transferidos para as armas de cavallaria e infantaria os officiaes de estado-maior da segunda classe que se acharem em circumstancias de prestar serviço nellas; e bem assim passarão para aquellas armas os alferes e segundos tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos estudos.

Art. 27. A promoção dos officiaes de estado-maior

da segunda classe se fará pela maneira seguinte:

1.º Os alferes serão promovidos a tenentes, e estes a capitães por maior antiguidade, e quatro annos de

serviço effectivo no posto anterior ao da vaga.

2.º Os postos de major, tenente-coronel e coronel serão preenchidos metade por antiguidade e cinco annos de serviço effectivo no posto anterior ao da vaga, e metade por merecimento segundo o disposto nos arts. 9º e 12 deste regulamento; sendo os estudos e habilitações a que elles se referem, as que se acham designadas para os officiaes de estado-maior da primeira classe.

3.º Os officiaes do dito corpo que adquirirem para o futuro os estudos e habilitações proprias dos officiaes do estado-maior da primeira classe, serão considerados como taes, afim de gozarem de todas as vantagens que por este regulamento são concedidas aos que têm estudos completos.

Art. 28. As autoridades ou quaesquer empregados militares que nas épocas marcadas deixarem de remetter as informações, e mais papeis a que forem obrigados, ou que não satisfizerem em tempo as exigencias de scenatario de catalo de

exigencias da secretaria de estado da guerra para esclarecimento das mesmas informações, serão por isso

responsabilisados.

Art. 29. Na côrte e nas provincias em que houver corpos de quaesquer das armas do exercito, os commandantes das armas, e na sua falta os presidentes, nomearão um official superior habilitado para servir de examinador dos alferes alumnos, sargentos e cadetes que se destinarem a ser promovidos ao posto de alferes ou segundo tenente. O exame versará sobre a nomenclatura das differentes partes da arma, seu

uso, suas differentes especies, sobre o manejo da respectiva arma, e exercicio de fogo, escola de pelotão a pé ou a cavallo, de peça de campanha e de bater, pontarias ao alvo, segundo a natureza da arma a que

pertencerem os examinandos.

Art. 30. Será semelhantemente nomeada uma commissão de tres officiaes habilitados para examinarem os tenentes e capitães dos corpos das tres armas do exercito, servindo de presidente o mais graduado. O exame versará: 1º, sobre o manejo das armas, fogos e manobras de batalhão, esquadrão, regimento, bateria de campanha e de praça, segundo a arma a que pertencerem os examinandos; 2º sobre o detalhe, escripturação, e economia dos corpos; e além disso sobre a picaria e veterinaria, si os examinandos forem das armas de cavallaria, ou artilharia a cavallo.

Art. 31. Feitos os exames, que serão no mez de março de cada anno, e presididos pelos commandantes de armas, ou por algum official general ou superior delegado destes, ou pelos inspectores onde não existirem commandantes de armas, os examinadores farão uma relação nominal, e por ordem de merecimento dos examinandos, expondo resumidamente o seu juizo a respeito de cada um delles, e a remetterão ao commandante das armas, e na falta deste ao presidente da provincia, que, fazendo sobre ella as observações que julgar necessarias, a enviará ao ministro da guerra

com a possivel brevidade.

Art. 32. Si acontecer que algum official se queixe dentro do prazo de seis mezes, contados do dia em que se publicar a promoção na provincia em que residir, de ter sido preterido; o governo mandará proceder aos exames convenientes; e si verificar-se ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer, com antiguidade da promoção publicada; devendo o official que o preteriu, no caso de não existir alguma vaga em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.

Si, porém, a queixa fôr manifestamente infundada, o governo, quando o julgue conveniente, mandará reprehender o official queixoso, em ordem do dia que se fará publica.

Art. 33. Não entrarão em proposta para accesso:

1.º Os que estiverem em processo no conselho de guerra; no fôro commum; em conselho de inquirição por má conducta habitual; e os irregularmente ausentes de seu corpo, regimento, batalhão, esquadrão, ou companhia fixa; mas si forem absolvidos, e tiverem sido preteridos na promoção publicada durante o tempo do processo, serão promovidos logo que haja vaga, com antiguidade daquella promoção.

2.º Os que estiverem cumprindo sentenca.

3.º Os prisioneiros de guerra, a respeito dos quaes

se procederà na fórma do art. 20.

Art. 34. Em quanto houver officiaes da segunda classe do exercito habilitados para occupar as vagas que forem occorrendo nos differentes corpos e armas, não se promoverão outros com accesso para preencher

taes vagas.

Art. 35. O governo dará pelo ministerio da guerra as providencias necessarias para que annualmente sejam inspeccionados os corpos das differentes armas, que não estiverem em provincia, ou territorio onde a tranquillidade publica fôr alterada e houver guerra. As inspecções deverão estar terminadas no mez de Março da cada anno, afim de que os respectivos relatorios dos inspectores possam em tempo chegar à secretaria de estado da guerra.

Art. 36. Os officiaes, que na fórma disposta em o art. 2º § 3º do decreto n. 260 de 1 de Dezembro de 1841, forem reformados por motivo de mau comportamento habitual, usarão de uniformes designados pelo governo, que os distinguam dos officiaes reformados

em remuneração de bons serviços.

Art. 37. Os officiaes que para o futuro se tornarem inhabilitados para desempenhar seus deveres nas armas ou corpos do exercito em que se acharem, serão transferidos para o estado-maior da segunda classe, onde serão empregados como melhor convier ao serviço.

Art. 38. Haverá um official general adjunto à secretaria de estado dos negocios da guerra, para coadjuvar o ministro desta repartição nos trabalhos conducentes à organização das promoções do exercito, bem como na exigencia e fiscalisação de todos os documentos, e objectos designados neste regulamento a bem da justiça que deve presidir à distribuição dos postos militares: e para o mesmo fim serão postos às ordens do dito official general os officiaes do exercito que se julgar necessarios.

Art. 39. Sendo de urgente necessidade preencherem-se os postos vagos do exercito, o governo procederá á promoção, por esta vez sómente, independente dos exames, informações e formulas prescriptas no pre-

sente regulamento.

Art. 40. As disposições dos arts. 24, 25 e 26, vigorarão sómente até o dia 6 de Setembro de 1851.

Paço em 7 de Fevereiro de 1851.— José Joaquim de Lima e Silva.— José Clemente Pereira.

#### N 41 — CONSULTA DE 26 DE SETEMBRO DE 1851 (\*)

Sobre o projecto de regulamento para a boa execução da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 19 do corrente mez, que as secções reunidas de guerra e marinha e de justiça e estrangeiros do conselho de estado consultassem sobre o incluso projecto de regulamento (A) para a boa execução da lei n. 631 de 18 do presente mez. Tendo

<sup>(\*)</sup> Vide o Decr. n. 830 de 30 de Setembro de 1851 na collecção de leis.

as secções examinado e discutido o dito projecto, e não julgando conveniente a sua redacção, assentaram em levar à augusta presença de Vossa Magestade Imperial outro projecto (B), que junto sobe, cujas disposições entendem ser mais proprias para o fim a que a lei é destinada. Vossa Magestade Imperial se dignará resolver a respeito como melhor julgar em sua alta sabedoria.

Paço em 26 de Setembro de 1851. — José Joaquim de Lima e Silva. — Visconde de Abrantes. — Antonio Paulino Limpo de Abreu. — Caetano Maria Lopes Gama. — José Clemente Pereira. — Honorio Hermeto Carneiro Leão.

#### PROJECTO

Tendo em vista o disposto no § 8º do art. 1º da lei n. 631 de 18 do corrente mez, e usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica provisoriamente creada na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, uma junta de justiça militar para o julgamento em segunda e ultima

instancia dos crimes de sua competencia.

Art. 2.º Esta junta se reunirà no logar que fôr designado pelo presidente da provincia; e emquanto o mesmo presidente reunir as funcções de commandante em chefe do exercito em operações, será presidida pelo vice-presidente que Eu houver por bem designar.

Art. 3.º Além do presidente será a junta composta de tres vogaes militares, e tres magistrados: os vogaes militares serão officiaes generaes, ou coroneis; os magistrados serão desembargadores, ou juizes de direito; sendo uns e outros designados pelo presidente da provincia, e dispensados de todo outro serviço em quanto se acharem empregados neste.

O magistrado mais graduado, e em igualdade de

graduação o mais antigo, será o relator.

Art. 4.º São da competencia desta junta o julgamento em 2ª instancia dos réos que forem julgados por

conselhos de guerra feitos na provincia do Rio Grande, ou em territorio inimigo, ou de alliado occupado pelo exercito imperial, por crimes militares ou considerados taes pela lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851,

ou por outras em vigor.

Art. 5º A junta no conhecimento e decisão dos processos regular-se-ha pelo regimento do conselho supremo militar, lei de 13 de outubro de 1827, resolução do 1º de Julho de 1830, e mais leis em vigor. Suas sentenças serão dadas á execução sem recurso algum, excepto o de graça no caso da pena de morte. — José Joaquim de Lima e Silva.

# N. 42— CONSULTA DE 9 DE DEZEMBRO DE 1851 (\*)

Sobre o requerimento do marechal de Campo reformado Gustavo Henrique Brown pedindo pagamento de soldos a que se julga com direito.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar que as secções do conselho de estado de guerra e marinha e de fazenda consultassem com o seu parecer sobre o incluso requerimento do marechal de

campo Gustavo Henrique Brown.

Allega o supplicante que tendo sido admittido ao serviço do Imperio em 1826 no posto de marechal de campo, por contrato que lhe garantia a effectividade do dito posto, que já tinha no exercito de Portugal, fôra injustamente demittido em 1831; e ultimamente reformado no mesmo posto, por decreto Imperial do corrente anno, em deferimento às reiteradas reclamações que submetteu ao governo de Vossa Magestade Imperial. E como a dita reforma tinha por effeito ne-

<sup>(\*)</sup> V. a lei n. 679 de 25 de junho de 1853, art. 4º.

cessario o ser havida por nulla a sobredita demissão, pede o supplicante o pagamento dos soldos que deixou de receber, a que julga ter incontestavel direito.

As secções, considerando que o decreto n. 621 de 6 de setembro do corrente anno que autorizou o governo de Vossa Magestade Imperial para reformar o supplicante determinadamente no posto de marechal de campo, com o soldo correspondente, segundo a tabella de 28 de marco de 1825, contém implicitamente o reconhecimento de que o supplicaute era com effeito marechal de campo, não obstante a demissão dada em 1831, pois que a não ter elle effectivamente o posto de marechal de campo do exercito do Brazil, não podia ser reformado neste posto, na conformidade das leis em vigor, são de parecer que o mesmo supplicante tem direito perfeito ao pagamento dos soldos que deixou de perceber, desde a data da sua injusta demissão até à da sua reforma, contadas segundo a tabella de 28 de marco de 1825.

Vossa Magestade Imperial deliberará como fôr

justo.

Rio de janeiro, em 9 de dezembro de 1851.— José Clemente Pereira.— Visconde de Olinda.— Visconde de Abrantes.

Ao conselheiro de estado Hollanda Cavalcanti, parece: que a resolução de 6 de setembro do corrente anno, que autorizou o governo a reformar a Gustavo Henrique Brown, no posto de marechal de campo, foi um acto de mera graça; reconhecendo validos todos os effeitos da lei de 24 de novembro de 1830, em virtude da qual fôra o mesmo Gustavo Henrique Brown demittido do serviço do exercito do Brazil: revogando sómente o art. 10 da mesma lei de 24 de novembro, na parte em que mandava demittir do serviço aos officiaes estrangeiros que estavão alistados no exercito; no numero dos quaes era um, o mesmo Gustavo Henrique Brown.

Ora, si o agraciado esteve demittido do exercito do Brazil; e si a resolução em que este funda o seu direito não considera nulla tal demissão, como se po-

derá entender que tem elle direito aos soldos que mediarão entre a época de sua demissão, e a do agraciamento de uma reforma, autorizada por acto especial do poder legislativo?

Se outra fosse a intenção do poder legislativo, parece, que não haveria este deixar duvidosa semelhante

ampliação de sua graça.

Vossa Magestade Imperial, Senhor, resolverá em sua sabedoria, o que fôr mais justo. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

## N. 43. CONSULTA DE 30 DE MARÇO DE 1852 (\*)

Sobre o projecto de regulamento para execução do decreto n. 634 de 20 de setembro de 1851, e bem assim sobre o projecto de programma do exercicio pratico para os alumnos do 1º e 5º anno da escola militar.

Senhor. — A secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou o projecto de regulamento para execução do decreto n. 634 de 20 de setembro de 1851, creando na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul um curso de infantaria e cavallaria, e bem assim o projecto de programma do exercicio pratico para os alumnos do primeiro e quinto anno da escola militar, sobre que foi mandada consultar por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra com data de 27 de Janeiro, e é a mesma secção de parecer, que um e outro projecto contêm as disposições convenientes para a boa execução da lei a que se referem

Vossa Magestade Imperial deliberará o que fôr

justo.

Paço, 30 de março de 1852.— José Clemente Pereira.— Visconde de Abrantes.— José Joaquim de Lima e Silva.

<sup>(\*)</sup> Vid. o Reg. n. 953 de 5 de abril de 1852.

#### N. 44. CONSULTA DE 3 DE NOVEMBRO DE 1852 (\*)

Sobre o projecto de regulamento do conselho administrativo de fundos de fardamento

Senhor.— A secção do conselho de estado de guerra e marinha, tendo examinado o projecto de regulamento do conselho administrativo de fundos de fardamento, tem a honra de submetter á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o seu parecer, offerecendo as emendas que em seu conceito, julga necessarias para a approvação do mesmo regulamento.

A simples leitura do projecto convence que à sua redacção, presidira a indignação causada pela descoberta recente de tanto deleixo e tantas fraudes no arsenal de guerra. E só esta consideração póde servir de desculpa ao que ha de incoherente, anti-administrativo e perigoso nas diversas disposições do mesmo projecto.

Ao exprimir-se assim, longe está a secção de querer censurar, nem offender o trabalho, e a intenção de

quem o formulara.

Crear um conselho assaz graduado, e depositario de maior confiança, e ao mesmo tempo sujeitar o exercicio de suas attribuições a formalidades meticulosas que o rebaixão, e relevam profunda desconfiança dos mais grosseiros abusos, é pelo menos uma incoherencia.

Fazer indispensavel a presença de todos os membros desse conselho para qualquer deliberação (art 4°): exigir a unanimidade dos seus votos para a aceitação de qualquer proposta (art. 12); conferir ao ministro da guerra e aos presidentes das provincias o direito de revogar essa mesma aceitação unanime (art. 15): encorporar ao conselho, como peritos, mas com voto deliberativo, um feitor da alfandega e o mestre da

<sup>(\*)</sup> Vide o Decreto n. 1090 de 14 de dezembro de 1852 na collecção de leis.

officina dos alfaiates, dando-se a este mestre o direito de oppor o seu voto á aceitação de qualquer proposta (arts. 12, e 14): é ter mui pouca fé no bom senso, e zelo do conselho, é distruir-lhe todo o prestigio. Antes não creal-o.

A secção considera como anti-administrativo o empenho que parece haver, nos arts. 11, 12 e 15, de sujeitar a operação da compra, exame e escolha das fazendas para o consumo do arsenal de guerra, a outras formalidades, além das indispensaveis, como a da publicidade da hasta publica, precedendo annuncios para a concurrencia dos negociantes importadores.

Custa a conceber a necessidade que ha da pericia dos feitores da alfandega para o exame da qualidade das fazendas necessarias para uniformes dos soldados, e outros misteres do exercito. Si para o arsenal devessem entrar fazendas finas e de luxo, cujas especies e valores são tão varios e diversos como a moda e phantasia dos consumidores, razão haveria para o concurso e voto dos feitores. Mas quando se trata de pannos e outras fazendas ordinarias, conhecidas por todos e geralmente empregadas nos arsenaes militares, basta a experiencia commum, e ter olhos honestos para distinguir a differença entre panninho de fôrro, e hollanda, entre panno e baeta, etc.

Tambem não é facil atinar com razão alguma fundada para dar-se ao mestre alfaiate uma interferencia tão decisiva, como já se observou, no acto da compra e escolha das fazendas. Si a descoberta de fraudes no arsenal de guerra devesse influir exclusivamente na redacção do novo regulamento, então, longe de continuar a dar-se tanta importancia, no regimen economico do mesmo arsenal, ao mestre alfaiate, ao mestre correeiro etc, deveriam ser todos os mestres reduzidos á simples classe de operarios, cassando-se-lhes completamente a acção directa official de que gozavam pelos antigos estylos ou regulamentos, e de

que tanto abusaram.

Tão pouco não é facil de descobrir o motivo porque se dá a qualquer membro do conselho, e a qualquer dos peritos (o feitor e o mestre alfaiate) o direito de fazer adiar por oito dias a compra de fazenda, a pretexto de informar-se melhor dos preços correntes no mercado. Não deveria essa informação ser tomada dentro do prazo dos annuncios para a hasta publica e antes da reunião do conselho? Será o preço corrente de fazendas conhecidas um mysterio que exija tanto tempo para ser prescrutado?

Sobre tudo é notavel o recurso (no caso de divergencia entre os feitores de novo chamados para a qualificação das fazendas) para o ministro da guerra e presidentes das provincias, afim de que estes altos funccionarios decidam se o panno é bom ou mão, e se é

caro ou barato!

Todas estas formalidades e recursos, entende a secção que podem unicamente servir para retardar o expediente dos negocios, cohonestar algum abuso de confiança, complicar ou tornar difficil senão impossivel a responsabilidade do conselho, comprometter e rebai-

xar a administração suprema do paiz.

As disposições do art. 17, por inexequiveis, são perigosas para a economia e fiscalisação do arsenal. Não é humanamente possivel, que todo o conselho reunido e presentes o almoxarife, escrivão, mestre da respectiva officina e vice-director, possa fazer o mais escrupuloso e minucioso exame de todos os objectos apresentados, conferindo-os com as amostras, e medindo-os e contando-os para reconhecer a sua quantidade. Uma sessão permanente de semanas, e mezes inteiros seria insufficiente para tanto trabalho. Além da inevitavel demora, nociva ao serviço publico, o resultado seria, que cada membro do conselho descancasse na attenção dos outros, e que todos vencidos pelo cancasso, deixassem ao mestre da officina a conferencia da qualidade e quantidade e tudo se fizesse como d'antes. Em tal caso a presença de todo o conselho, a quem cabe a responsabilidade, serveria para exonerar della ao vice-director e aos demais empregados e para legitimar os maiores abusos.

Quando mesmo todas estas disposições, mais ou menos inuteis, e perigosas servissem para dar satisfação ao publico, irritado contra as fraudes do arsenal, e avido de providencias que as reprimam, seria menos prudente a adopção do projecto; porque dever-se-hia recear, que a mesma irritação publica fosse ainda maior, logo que, ao cabo de alguns mezes, se reconhecesse a inutilidade da reforma feita.

A secção tem por certo, que da intelligencia, probidade e zelo do director, vice-director, e outros principaes empregados, depende mais que dos regulamentos, a boa administração economica do arsenal de guerra. Estes agentes responsaveis, que podem ser demittidos ad nutum, e facilmente processados, são sufficientes para que possa haver a necessaria fiscalisação e moralidade naquella repartição, cumprindo sómente prescrever algumas regras mais claras, e terminantes para a compra, entrada e guarda dos objectos precisos para o uso e serviço do mesmo arsenal.

Todavia como o governo de Vossa Magestade Imperial se acha compromettido à creação de um conselho para a administração de fardamentos etc. (especie de regresso, talvez utilissimo para as antigas juntas dos arsenaes) a secção tem por dever satisfazer a esse

empenho.

Seja pois estabelecido o conselho, mas dê-se-lhe, com a necessaria força moral, os meios indispensaveis para que possa reprimir e corrigir os abusos e fraudes descobertas, mórmente nas compras, ou no forneci-

mento de fazendas e generos.

Entre esses meios aventura-se a secção a indicar como um dos efficazes, o de não comprar a regatões e atravessadores, que vendem o que não têm. Para afugental-os do arsenal será bastante provocar seriamente a concurrencia das cem casas importadoras inclusive muitas nacionaes, estabelecidas e acreditadas nesta capital, as quaes se abstinham até agora de fazer propostas ao arsenal, pelo receio ou pejo que tinham de vel-as rejeitadas, e acceitas a de certos apaniguados.

Aberta essa concurrencia, nenhum risco pode correr o arsenal de ser enganado em preço e qualidade; é moralmente impossivel o conluio entre cem casas, tendo cada uma o seu interesse em vender com segurança e depressa; e nenhuma dellas ousará comprometter o seu credito vendendo panno e entregando baeta, nem entrando com 50 covados e cobrando o valor de 100.

Além dessa concurrencia aqui, convirá deixar ao conselho o arbitrio de provocar tambem a de companhias, casas commerciaes e fabricantes dentro ou fóra do paiz contratando com elles o fornecimento periodico de certas fazendas e objectos para o uzo e serviço do exercito.

Havendo da parte da administração a precisa pontualidade nos pagamentos á vista, ou a prazo, conforme as condições da venda, e clausulas do contrato (pontualidade que felizmente póde já ser afiançada), será o arsenal fornecido do melhor e mais barato, e a fazenda publica fará avultada economia. E adoptado este meio será muito menos custosa é muito mais expedita a fiscalisação na entrada das fazendas e generos para o arsenal: com negociantes respeitaveis e casas conhecidas que têm reputação a perder e credito a zelar, não é necessario luctar braço a braço como com atravessadores e regatões.

Fundada nas considerações precedentes, e tendo exposto o seu parecer ácerca do projecto, a secção passa a offerecer, como emendas ao mesmo, os seguintes artigos, que talvez possam servir de apontamentos ou bases para o regulamento preciso, cuja redacção será feita com mais vantagem por quem tiver tido pratica effectiva no arsenal de guerra, e puder accrescentar o que por ventura falte para que esta reforma preencha os fins que o governo se propõe.

Art. 1.º Haverá nesta Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, um conselho administrativo do fornecimento do arsenal de guerra; sendo composto o daquella de um presidente, official general e de tres vogaes, que serão o director do mesmo arsenal e dous officiaes superiores; e o destas de um presidente official superior e tres vogaes que serão o director respectivo e dous officiaes.

O vogal militar menos graduado ou mais moderno

servirà de secretario em cada conselho.

Art. 2.º Os membros dos conselhos perceberão uma gratificação, que unida aos respectivos soldos, prefaça o vencimento marcado na tabella annexa.

Art. 3.º Os conselhos reunir-se-hão nos logares e dias que lhes forem indicados pelo ministro da guerra na Côrte, e respectivo presidente nas provincias com os quaes corresponder-se-hão por intermedio dos seus

presidentes.

Art. 4.º Na secretaria de cada conselho havera um livro para as suas actas, outro para os termos dos contratos que celebrar, e outro para o registro da sua correspondencia, todos rubricados pelo respectivo

presidente.

Art. 5.º O conselho não poderá deliberar sem que estejam reunidos tres dos seus membros: e se algum faltar, o ministro da guerra na côrte, e os presidentes nas provincias nomearão, em caso de urgencia, quem os substitua. Os negocios serão decididos por maioria de votos; e no caso de empate, entender-se-ha rejeitado o negocio proposto.

Art. 6.º Além das incumbencias que poderão ter, segundo as exigencias do serviço publico, ficam estes conselhos, privativamente encarregados da compra e entrada para os arsenaes de todos os objectos neces-

sarios para a repartição da guerra.

- Art. 7.º O director do arsenal, sobre informações por escripto do almoxarife e vice-director, declarando circumstanciadamente a especie, qualidade e quantidade dos objectos precisos para fornecimento das classes do almoxarifado, pedirá ao ministro da guerra na côrte e ao presidente nas provincias, que ordene a compra e entrada dos referidos objectos. Cada pedido, feito em separado para cada classe, será acompanhado das explicações ou demonstrações que devam justifical-o.
- Art. 8.º Não havendo urgencia, que será motivada pelo director, os pedidos serão feitos em épocas certas: o dos objectos necessarios para o fardamento de seis em seis mezes; o de outras materias para o trabalho das officinas de tres em tres; o de materias para obras e generos alimenticios de dous em dous. Quanto aos

pedidos de armamento e petrechos de guerra será o conselho previamente consultado sobre os meios de realizar a respectiva compra, e o governo na côrte e os presidentes nas provincias resolverão o que fôr mais conveniente.

Art. 9.º O ministro da guerra, ou o presidente respectivo, logo que receberem os pedidos do director remettel-os-hão ao conselho com ordem para effectuar a compra, ou contrato ou para consultar sobre os

meios de realisal-os.

Art. 10. O conselho assim que receber ordem para a compra ou contrato, fará os annuncios precisos, assignados pelo presidente e secretario, declarando a especie, qualidade e quantidade dos objectos pedidos, e as condições da compra ou contrato, e marcando dia e hora em que receberá das casas commerciaes as propostas e amostras competentes. Estes annuncios serão publicados nos jornaes de maior circulação por cinco dias uteis, antes do fixado para o recebimento das propostas e amostras.

Art. 11. No dia e hora annunciados, o conselho reunido receberá as propostas, que serão feitas em cartas fechadas, e as amostras que constarão de peças, ou objectos inteiros, tendo cada um marcas ou signaes identicos aos que forem postos nos sobrescriptos das

propostas, que os acompanharem,

Numeradas e rubricadas pelo presidente todas as propostas recebidas, passará o conselho a examinar e escolher as amostras, ajudado se o entender conveniente, por pessõa ou pessõas de sua confiança que designará, e em presença do vice-director e almoxa-

rife, aos quaes ouvirá, si lhe aprouver.

Art. 12. Escolhidas, e apartadas as amostras que forem melhores, ou mais aproriadas, serão abertas pelo presidente as propostas correspondentes, e declarados os nomes dos proponentes, a quantidade offerecida, e preço exigido. E quando outras propostas, acompanhem amostras de qualidade igual á das escolhidas, serão tambem abertas, e declarado o seu conteudo.

Art. 13. Si os preços exigidos não excederem aos correntes no mercado, o conselho decidirá sobre as

propostas que devam ser aceitas, preferindo em igualdade de circumstancias, as que exigirem preços menores. E no caso de que mais de uma offereça o mesmo objecto, da mesma qualidade e pelo mesmo preço, o conselho deverá attendel-as, tomando a cada uma na razão da quantidade offerecida, a porção necessaria para inteirar-se a quantidade annunciada.

Art. 14. As propostas que ficarem fechadas, por não servirem as amostras correspondentes, e as que tendo sido abertas forem rejeitadas, serão restituidas com as competentes amostras a seus donos, declarando o secretario nas costas das primeiras, e no rosto das segundas, o motivo porque não foram abertas ou at-

tendidas.

As que forem aceitas, depois de posta em cada uma a nota da aceitação rubricada pelo conselho, serão archivadas; e as amostras correspondentes depois de ligar-se a cada uma com a possivel segurança, um rotulo, escripto pelo secretario e rubricado pelo mesmo conselho, em que se declare a data em que fôra aceita, a quantidade e preço da compra, e o nome do vendedor, serão guardadas pelo conselho em logar seguro.

Art. 15. Estas amostras permanecerão debaixo da guarda e vigilancia do conselho, emquanto entrar e existir no almoxarifado e nas officinas, objecto algum comprado á vista dellas; nem serão entregues para terem consumo, sem ordem prévia do ministro da guerra na côrte, ou do presidente nas provincias.

Art. 16. Si o conselho entender, que os preços exigidos nas propostas recebidas, são superiores aos do mercado, deverá regeital-as; consultando immediatamente ao governo, ou ao respectivo presidente nas provincias o que lhe parecer mais conveniente, em caso tal, para resalvar o interesse da fazenda, e do serviço pubico; como por exemplo o de encarregar a pessoa da sua confiança, mediante uma commissão razoavel, a compra no mercado dos objectos de maior necessidade, e contratar com alguma casa commercial o ulterior fornecimento dos menos necessarios, ou outro qualquer arbitrio, que as circumstancias possam aconselhar-lhe.

Art. 17. Além do caso previsto no artigo antecedente, si pelo estado do commercio, ou outro motivo attendivel, o conselho entender, que, em vez de realizar no mercado a compra de certos objectos, será mais vantajoso contratar o seu fornecimento com algumas companhias, ou fabricas, ou negociantes repeitaveis, por tempo que não exceda de um anno; poderá igualmente consultar ao governo, ou ao respectivo presidente sobre essa vantagem; e sendo resolvida favoravelmente, passará a annunciar o contrato, ou contratos.

Art. 18. Nos contratos que forem celebrados haverá a maior precisão e clareza nas estipulações relativas à qualidade, quantidade e preço dos objectos, às épocas dos fornecimentos e às penas e multas a que ficarão sujeitos os contratadores, quando faltem a

qualquer das clausulas estipuladas.

Art. 19. As amostras dos objectos contratados serão divididas, as que o puderem ser, entregando-se metade ao contratador, e ficando a outra metade no conselho; e quanto ás indivisiveis, entregar-se-ha uma inteira ao primeiro e ficará outra identica no segundo. A's amostras repartidas assim, serão juntos ou impressos signaes ou marcas, tanto por parte do conselho, como do contratador, e por modo tal, que não possam ser alterados, ou substituidos sem que deixem vestigio de que o foram.

Art. 20. Nenhuma pessoa estranha ao conselho, além das designadas no art. 11, será presente aos actos do exame, e escolha das amostras, abertura das propostas, e votação sobre estas, quer se trate de

compra, ou de contrato.

Art. 21. Nas actas, que serão assignadas pelo conselho, declarar-se-ha o numero das propostas recebidas, e das que foram abertas, os nomes dos proponentes, a qualidade, quantidade, e preço dos objectos offerecidos; as condições das que versarem sobre contrato (as quaes serão todas abertas); a presença do vice-director e do almoxarife; quaes as propostas aceitas, o motivo porque o foram, e por quantos votos; e a razão da divergencia quando algum dos membros

vote contra. Cópias authenticas destas actas serão logo remettidas ao ministro da guerra, ou ao respectivo

presidente da provincia.

Art. 22. Os membros do conselho, que concorrerem para a decisão, serão responsaveis pela differença
que houver contra a fazenda publica, entre os preços da
compra ou contrato que fizerem, e os preços correntes
no respectivo mercado na semana em que fôr effectuada
a mesma compra ou contrato. A opinião favoravel dos
empregados, ou pessoas de confiança que consultarem,
não os exonerará dessa responsabilidade.

Art. 23. Aceitas as propostas da compra ou contrato, que serão publicadas no jornal que fôr official, o conselho fará aviso ao vendedor ou contratador para que, nas épocas estipuladas ou dias marcados, começe a entrar com os objectos comprados ou contratados, advertindo-o de não levar à porta do arsenal em cada dia senão a quantidade que possa ser conferida no

mesmo dia.

Si houver mais de um vendedor, ou contratador, o conselho providenciará para que cada um por sua

vez, e sem confusão, faça a respectiva entrega.

Art. 24. No dia marcado para qualquer entrada, e nos seguintes se esta continuar, o conselho enviará por termo, um dos seus membros (menos o director, que será sempre dispensado dessa diligencia), começando pelo presidente, para conferir e fiscalisar a mesma entrada, ajudado por alguma pessoa, ou pessoas da sua confiança, si o julgar conveniente, e pelo vice-director, e almoxarife, e escrivão da classe respectiva, que deverão assistir a esse acto.

As amostras dos objectos que houverem de entrar serão collocadas em logar patente debaixo das vistas do membro do conselho, e por ellas conferir-se-hão os

mesmos objectos.

Art. 25. Não havendo motivo para desconfiança a conferencia da qualidade será feita, confrontando-se com a respectiva amostra alguns dos objectos, tirados ao acaso, de volumes que contiverem os da mesma qualidade; e a da quantidade, será igualmente feita, medindo-se, contando-se, ou pesando-se alguns dos

23

objectos, tirados tambem ao acaso, dos volumes em que estiverem acondicionados, ou dos lotes em que se acharem a granel, uma vez que aquelles contenham os de igual qualidade, e estes os de igual forma e tamanho.

Art. 26. O objecto que não conferir em qualidade com a sua amostra, será regeitado; e ao vendedor, ou contratador que o houver apresentado, serão restituidos todos os outros objectos, identicos em especie e qualidade que na mesma occasião tiver vendido ou fornecido embora confiram com a respectiva amostra:

O mesmo se praticará quando em qualquer objecto se encontrar falta de medida, conta, ou peso. E o conselho, verificada essa restituição ao contratador, intimal-o-ha para que entre com outros, sob pena de os fazer comprar no mercado por sua conta, sendo fiscalisada a mesma compra, si fôr feita, e sua competente entrada, segundo as disposições do presente regulamento.

Art. 27. Os objectos de que não possa haver amostras, como madeiras etc., serão conferidos, na occasião da entrada, á vista dos ajustes por escripto da compra, ou dos contratos, e da especie, qualidade, quantidade, forma e peso, que tiverem sido estipulados.

Art. 28. O vendedor, ou contratador, que não entrar nos prazos estipulados, com os objectos vendidos ou contratados ficará sujeito á multa de 10 % do valor total da venda, e do contrato, ainda quando tenha já entrado com alguns objectos por conta.

Art. 29. Depois de conferidos os objectos, que entrarem, serão entregues ao vice-director, e ao almoxarife
que os farão recolher às classes a que pertencerem,
lavrando o escrivão da classe competente em livro
proprio o termo da entrega feita a cada uma das ditas
classes, no qual se mencione com clareza a especie,
qualidade, quantidade e preço dos objectos entregues.
Estes termos serão rubricados pelo membro do conselho, e assignados pelo vice-director e almoxarife;
e copias authenticas delles serão remettidas ao conselho e à contadoria geral da guerra, onde, como nas

demais estações do arsenal se procederá conforme ao disposto no tit. 2º do regulamento n. 778 de 15 de Abril de 1851.

Art. 30. Se algum proponente, ou vendedor, ou contratador entender que houve injustiça a seu respeito na decisão dos conselhos, seja respeitando a sua proposta, ou algum objecto que tenha vendido ou contratado, seja applicando-lhe as penas e multas estipuladas ou estabelecidas neste regulamento, poderá no prazo de dez dias uteis recorrer dessa decisão para o ministro da guerra na côrte, ou para o respectivo presidente nas provincias, os quaes, ouvindo o conselho recorrido, resolverão como fôr justo.

Art. 31. As despezas do expediente dos conselhos serão pagas, segundo a pratica em vigor, á vista de contas documentadas, rubricadas pelos seus presidentes.

Art. 32. Sempre que o arsenal houver de remetter para qualquer ponto objectos em ser, ou manufacturados, como fazendas ou fardamentos, artigos bellicos, etc., o conselho avisado pelo director, designará por termo um dos seus membros, para que ajudado por pessoas de sua confiança, se o julgar conveniente, e em presença do vice-director, do almoxarife, e do escrivão da classe competente, confira à vista das amostras respectivas, a qualidade dos ditos objectos, e assista ao seu acondicionamento nas caixas ou volumes em que devam ser expedidos, e que serão fechados e marcados: lavrando o escrivão da classe respectiva o competente termo, em livro proprio, no qual se farão todas as declarações necessarias. Destes termos que serão rubricados pelo membro do conselho, e assignados pelo vice-director e pelo almoxarife, remetter-sehão cópias authenticas ao ministro da guerra na côrte, ou ao presidente nas provincias, e ao conselho respectivo. E quando alguns dos referidos objectos não confira com a sua amostra, o conselho fazendo suspender a remessa dará immediatamente parte ao sobredito ministro, ou presidente da provincia, para que hajam de providenciar como fôr de justica.

Art. 33. O vice-director do arsenal uma vez pelo menos em cada semestre, e no dia que lhe aprouver,

dará balanços, ou fará os exames necessarios em cada uma das classes das officinas para verificar as suas entradas e sahidas, e o que nellas existir; dando conta ao director desses balanços ou exames, ajuntando-lhes as observações convenientes para sua maior clareza e indicando as providencias que julgar precisas para a repressão ou emenda de algum abuso, ou defeito que descobrir.

Art. 34. O director do arsenal, tambem uma vez pelo menos em cada semestre e quando lhe parecer, dará balanço a cada uma das classes do almoxarifado, para reconhecer com exactidão a sua receita, e despeza e a quantidade de objectos existentes. Estes balanços, acompanhados dos outros balanços e exames de que trata o artigo precedente, e das explicações e indicações que forem convenientes, serão communicados por elle officialmente ao ministro da guerra na côrte, ou ao presidente nas provincias, e ao respectivo conselho administrativo.

Art. 35. O conselho administrativo do fornecimento do arsenal da côrte, procedendo aos exames que forem necessarios, organizará quanto antes tabellas, em que se orce a quantidade de fazendas, ou materia prima que se deva exigir para qualquer dos objectos manufacturados, nas officinas da 5ª e 6ª classes, pelo menos; de sorte que se saiba aproximadamente, por exemplo, quantos covados ou varas de panno de lã, linho ou algodão serão precisos para uma farda, capote, barraca etc.; e se possa regular e fiscalizar com mais facilidade, assim o supprimento, como o consumo das ditas officinas.

Art. 36. Os conselhos, ouvindo os empregados de maior pratica, e intelligencia e servindo-se da propria experiencia, proporão ao ministro da guerra quaesquer medidas que entenderem convenientes para o melhoramento da administração economica dos arsenaes, e correcção de quaesquer imperfeições do alvara de 1º de março de 1811 e regulamentos de 21 de fevereiro de 1832, n. 42 de 11 de março de 1840 e n. 778 de 15 de abril de 1851.

Tal é, Senhor, o parecer da secção, que Vossa Ma-

gestade Imperial se dignará Acolher com a Sua costumada benevolencia e Resolver como tiver por mais conveniente.

Paço em 3 de novembro de 1852.— Visconde de Abrantes.— José Clemente Pereira.— José Joaquim de Lima e Silva.

#### DESPACHO

Passe-se decreto conforme o parecer attendendo-se às notas postas à margem de cada artigo.

### N. 45.— CONSULTA DE 25 DE NOVEMBRO DE 1852 (\*)

Sobre o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente preciso para o serviço do exercito

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado, em cumprimento de ordem que Vossa Magestade Imperial se dignara expedir-lhe, examinou o projecto do regulamento, determinando o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas, annualmente preciso para o serviço militar, pelo municipio da côrte, e pelas diversas provincias do Imperio; e prescrevendo algumas regras para levar-se a effeito o engajamento, e o recrutamento de praças para o exercito com mais economia, e utilidade do serviço publico.

Tendo por principio não cercear de maneira alguma a acção do Governo no que respeita aos meios de haver soldados para o exercito, e de manter neste a necessaria disciplina, e a dedicação conveniente, a secção, depois de reflectir, e discutir, entendeu que

<sup>(\*)</sup> Vide o Decreto n. 1089 de 14 de Dezembro de 1852 na colleção de leis.

devia fazer algumas alterações no mesmo projecto, de accôrdo com aquelle principio, e offerecer à alta consideração de Vossa Magestade Imperial o que lhe parece mais conveniente, formulado nos seguintes

artigos:

Art. 1.º O governo fixará, até o ultimo de Dezembro, o numero de individuos que tiverem de assentar praça no exercito durante o anno financeiro seguinte; e distribuil-o-ha pelo municipio da corte e provincias, attendendo á população e mais circumstancias peculiares de cada uma.

Art. 2.º Os presidentes das provincias, logo que receberem a fixação do numero, que deva dar a respectiva provincia, tratarão de distribuil-o pelas comarcas, podendo encarregar a qualquer destas a

ulterior distribuição por freguezias.

Art. 3º Dentro dos dous primeiros mezes do anno financeiro serão recebidos como voluntarios os individuos que se offerecerem para o serviço militar, e a estes, como premio de engajamento, dar-se-hão as quantias marcadas no art. 16, divididas em partes

iguaes nos primeiros dez mezes de praça.

Art. 4º Os encarregados do recrutamento nas freguezias abonarão aos voluntarios engajados as sommas strictamente necessarias para as despezas de viagem até a capital da respectiva provincia, ou de outra, se assim lhe fôr indicado; entregando-lhes uma nota, assignada por elles e pelos engajados, em que se declarem as condições pecuniarias do respectivo enga-

jamento.

Art. 5.º Na capital da provincia, a que se destinar o voluntario, o respectivo presidente, depois de verificar a nota do engajamento, e fazer inspeccionar de saude ao engajado por um ou mais facultativos, entregar-lhe-ha, si fôr apto para o serviço, um titulo em que se declare o dia do engajamento, o tempo (nunca menos de seis annos) que terá de servir, a somma que lhe foi dada como premio, e os prazos em que lhe será satisfeito. No verso destes titulos serão notadas as quantias que o voluntario fôr recebendo por conta do mesmo premio.

Art. 6.º Aos voluntarios, que forem recusados pela inspecção de saude, serão dados pelo presidente da provincia os meios indispensaveis para o seu transporte ou viagem de volta para as freguezias donde tiverem vindo.

Art. 7.º Perdem as vantagens de premio, soldo e meio soldo, e tempo de serviço, e serão considerados como simples recrutados, os voluntarios que desertarem. E o tempo de prisão, em virtude de sentença, será descontado no do respectivo engajamento; fazendo-se declaração desse desconto no titulo do engajado.

Art. 8.º Findos os dous primeiros mezes do anno financeiro, proceder-se-ha immediatamente ao recrutamento em todas as freguezias devendo nos quatro mezes seguintes (não se contando o tempo em que fôr suspenso o mesmo recrutamento por motivo legal) completar-se em cada freguezia o numero de recrutas,

que lhe tiver cabido pela distribuição.

Art. 9.º As freguezias que completarem o respectivo numero, ficarão isemptas do recrutamento nos mezes restantes do anno financeiro. Naquellas porém, que não o completarem, (ou forem remissas,) continuará aberto o recrutamento por todo o tempo que necessario fôr, devendo o presidente da provincia empregar, para leval-o a effeito, quaesquer pessoas, ainda de fóra das ditas freguezias, e dar-lhes a força precisa para o desempenho de sua commissão.

Art. 10.º Os individuos, sujeitos ao recrutamento nas freguezias remissas, que se ausentarem para outras, serão recrutados no logar em que forem encontrados, e levados em conta ás freguezias, cujas autoridades os recrutarem, no numero dos recrutas, que tiverem de dar no anno seguinte; salvo si forem recrutadas em virtude de requisição das autoridades

das freguezias donde se ausentaram.

Art. 11.º Os recrutas, que nas capitaes das provincias forem julgados incapazes para o serviço pela inspecção de saude, e os que forem dispensados por effeito de isempções legaes devidamente verificadas, serão immediatamente soltos e não levados em conta às freguezias onde foram recrutados, devendo as mesmas freguezias substituil-os por outros idoneos dentro do prazo de dous mezes.

Art. 12. Os criminosos não serão admittidos como

voluntarios, nem aprehendidos como recrutas.

Art. 13. Os encarregados do recrutamento nas freguezias remetterão os recrutas que fizerem ao encarregado do mesmo recrutamento na villa do seu termo, ou na cabeça da comarca, o qual os enviará com segurança e commodidade para a capital da provincia ou para o logar que lhe fôr indicado pelo respectivo presidente.

Art. 14. Os presidentes das provincias, logo que os voluntarios e recrutas chegarem à respectiva capital, ordenarão que séjam vaccinados, e na guia que os acompanhar far-se-ha sempre menção do acto e

resultado da vaccinação.

Art. 15. Os voluntarios e recrutas, remettidos para as capitaes das provincias, e julgados idoneos para o serviço receberão logo o competente fardamento, e quando tenham de seguir para outra provincia, se lhes dará mais uma camiza, um par de calças e uma fardeta branca. O fardamento será entregue ao official ou official inferior, que tiver de acompanhal-os, e que será responsavel por elles.

Durante a viagem haverá o maior cuidado no aceio, commodos e alimentação dos voluntarios e recrutados.

Art. 16. Aos voluntarios, que tiverem completado ou estejam a completar o seu tempo de serviço no exercito, e quizerem continuar a servir, dar-se-ha a quantia de quatro centos mil réis, maximo do premio de engajamento, segundo o art. 2º da lei n. 648 de 18 de Agosto deste anno, com tanto que sejam robustos, e de bom comportamento, e se engajem por mais seis annos.

Aos voluntarios porém, que não tiverem servido no exercito, e pelo tempo marcado nas leis respectivas, não se dará quantia superior à de 300\$000.

Art. 17. Os commandantes dos corpos, assim que as praças de pret, menos cadetes e soldados particulares, forem campletando o seu tempo de serviço,

tratarão de engajal-as de novo, dando immediatamente parte dos engajamentos que fizerem ao commandante das armas, ou onde o não houver ao presidente da

provincia.

Estes engajamentos serão publicados na ordem do dia, dando-se cópia della aos engajados, que receberão o premio fixado no artigo precedente, notando-se as quantias que receberem no verso da mesma cópia, que lhes servirá de titulo.

Nas inspecções annuaes os inspectores deverão examinar cuidadosamente a escripturação relativa aos engajamentos, confrontando-a com as cópias das ordens do dia, e notas que nellas se acharem lançadas.

Art. 18. Aos encarregados do recrutamento nas freguezias poder-se-ha abonar até cinco mil réis por cada recruta que fizerem, ou voluntario que engajarem, com tanto que sejam aptos para o serviço. Para esta despeza, como para outras que devam ser feitas nas localidades, o presidente da provincia fornecerá, e pela fórma que julgar mais conveniente, os meios indispensaveis.

Art. 19. Os encarregados do recrutamento deverão regular-se pela lei de 29 de Agosto de 1837, instrucções de 10 de Junho de 1822 não alteradas pela citada lei e decreto de 6 de Abril de 1841, na parte

não alterada pelo presente regulamento.

Digne-se Vossa Magestade Imperial de ouvir com benevolencia este parecer da secção e resolver em Sua Sabedoria o que fôr melhor.

Die 95 de Novembre de

Rio, 25 de Novembro de 1852.— Visconde de Abrantes.—José Clemente Pereira.—José Joaquim de Lima e Silva.

## N. 46.— CONSULTA DE 19 DE SETEMBRO DE 1853 (\*)

Sobre o recurso interposto por Manoel Antonio Gomes Braga & Comp.a, Costa Real & Pinto e João Carlos Palhares de uma decisão do ministerio da guerra a respeito de certa porção de capacetes que mandaram vir para o arsenal de guerra da côrte.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado conheça do recurso interposto por Manoel Antonio Gomes Braga & Comp.ª, Costa Real & Pinto e João Carlos Palhares, de uma decisão do ministerio da guerra a respeito de certa porção de capacetes que os recorrentes mandaram vir para o arsenal de guerra desta côrte.

Dos papeis juntos consta: 1º—que por aviso de 31 de dezembro de 1851 (documento n. 1) fôra ordenado ao director do arseñal—que contratasse, com quem por menos o fizesse, o fornecimento de capacetes para os corpos allemães; — 2º que o dito director, em virtude de proposta e ajuste que não foram presentes á secção, contratara com os recorrentes, em 22 de fevereiro de 1852, o fornecimento de 1.500 capacetes, — 3º que por effeito desse contrato entraram os mesmos recorrentes, de 16 a 19 de outubro do mesmo anno (documentos ns. 5, 6 e 7) com 300 capacetes, que lhes foram aceitos pelo arsenal, e expedidos os competentes conhecimentos; — 4º que em junho do corrente anno, entraram ainda os mesmos recorrentes com

<sup>(\*)</sup> Avisos ao ministerio da fazenda remettendo os processos de divida ns. 2330, 2331 e 2332 em 1 e 23 de fevereiro de 1854.

1.200 capacetes, que restavam para inteirar-se a quantidade contratada, eque foram igualmente aceitos pelo arsenal;—5° que, porém, à vista de representação da contadoria geral da guerra sobre esta ultima entrada, fôra expedido pelo ministerio da guerra o aviso de 20 de julho tambem do corrente anno (documento n. 2) declarando—que foram mal aceitos pelo arsenal os referidos 1.200 capacetes, não só porque não foram contratados, mas encommendados, como porque os fornecedores deveriam ter entrado com elles dentro dos 15 dias seguintes à portaria do director, de 21 de fevereiro de 1852; e ordenando outrosim que fossem restituidos a seus donos, sendo para isso avisados.

Desta simples exposição do occorrido, segundo os documentos apresentados, se deprehende que o actual recurso versa sobre o cumprimento de condicção de um ajuste ou contrato, celebrado, por autorização do governo, entre o director do arsenal e os recorrentes.

E pelas mesmas razões, já allegadas em consulta acerca de identico recurso, interposto por Borges, fornecedor de barracas, (\*) entende a secção, que não lhe é dado conhecer administrativamente da presente questão que só póde ser decidida contenciosamente pelos tribunaes ordinarios

Vossa Magestade Imperial se dignarà resolver en-

tretanto o que mais justo ou conveniente fôr.

Paço em 19 de Setembro de 1853.— Visconde de Abrantes.— José Clemente Pereira.—José Joaquim de Lima e Silva.

<sup>(\*)</sup> Vid. 1º vol. pag. 74.

# N. 47.—RESOLUÇÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1854 (\*)

Sobre a petição de graça do soldado do 2º batalhão de infantaria addido á companhia de invalidos da provincia de Santa Catharina Carlos Francisco da Trindade, condemnado á pena de morte.

Senhor. — Por aviso de 12 do corrente expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, foi Vossa Magestade Imperial servido determinar, que as secções reunidas de guerra e marinha, e de justiça do Conselho de Estado consultassem sobre o incluso requerimento de Carlos Francisco da Trindade, soldado do 2º batalhão de infantaria do exercito, addido á companhia de invalidos da provincia de Santa Catharina, que pede perdão da pena de morte a que se acha condemnado.

O referido soldado achava-se na provincia do Rio Grande do Sul, e foi d'alli mandado para esta Côrte, a reunir-se aqui ao seu respectivo corpo (2º batalhão de infantaria) no vapor D. Pedro, que entrando arribado no porto de Santa Catharina, ordenou o presidente desta provincia em data de 7 de junho do corrente anno, que ficasse o mesmo soldado addido à companhia de Invalidos, afim de ser por esta fornecido sómente de etapas, até segunda ordem, e por conseguinte ficou ahi fazendo o serviço. No dia 23 de julho deste anno, tendo o supplicante questões com o sargento da sua companhia por motivos do serviço, quiz este prendel-o, mas o supplicante correu em direcção ao palacio do governo a queixar-se do sargento, e em caminho encontrou o major graduado commandante da citada companhia Affonso de Albuquerque e Mello, o

<sup>(\*)</sup> Communicou-se ao presidente de Santa Catharina em 11 de dezembro de 1854.

qual mandou-o reconduzir ao quartel, pelo soldado Umbelino Dias Pereira, com ordem ao sargento para recolhel-o à prisão até informar-se de suas faltas. Logo que alli chegou o supplicante, mandando o mesmo sargento que entrasse na prisão, resistiu elle, e tirando a baioneta ao soldado Manoel Antonio Valeriano, que igualmente o acompanhava, com ella o feriu em diversas partes do corpo, do que resultou a morte instantanea deste soldado: depois do que deitou o réo a correr e foi entregar-se à policia, onde o recolheram à cadêa.

Procedeu-se a conselho de guerra, em cujo tribunal foi o mesmo réo sentenciado á pena de morte, por unanimidade de votos dos seus membros, menos o auditor, o qual declarou que « julgando provado o crime de desobediencia e de morte, de que é accusado o réo, e incurso nos artigos de guerra, 1º, segunda e ultima parte, e 8º tambem segunda e ultima parte, nessa em que impõe aos réos convictos de taes crimes, o castigo ou pena capital; comtudo, condemna-o ao carrinho perpetuamente, attenta a sua defesa às duvidas e ameaças que precederam a esse funesto acontecimento, que bem o devêrão impressionar, e desvairar pelo temor de ser talvez rigorosamente castigado, maxime o não se poder perfeita e cabalmente conhecer, que não estivesse elle alienado na occasião da perpetração do dilicto, como antes é de suppôr, attentas as circumstancias que occorreram, e natureza mesmo do crime. »

O conselho supremo militar de justiça confirmou unanimemente a sentença do conselho de guerra.

Sendo attendiveis as razões acima produzidas pelo auditor, que o obrigam á apartar-se do voto dos outros vogaes do conselho de guerra, e sendo demais incontestavel que o delicto foi commettido em acto repentino, sem premeditação, que o morto não era superior ao réo, mas seu igual, circumstancia esta que attenúa muito o crime fentre os militares, e, apezar de se não verificar que o réo soffre por vezes de alienações mentaes como allega, comtudo, pode-se convir que commetteria talvez o crime por desarranjo

immediato de suas funcções intellectuaes, motivada pela colera, ou por medo do castigo: portanto são as secções de parecer, que no caso em questão, se deve poupar uma vida, que póde ainda ser util á sociedade, dignando-se Vossa Magestade Imperial por sua elevada clemencia perdoar ao réo a pena ultima, commutando-a na de carrinho perpetuamente, conforme o regulamento do exercito. Vossa Magestade Imperial, porém, se servirá resolver a respeito como melhor julgar em sua alta sabedoria.

Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1853.—
José Joaquim de Lima e Silva.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.— Visconde de Abrantes.— Caetano Maria Lopes Gama.— Paulino José Soares de Souza.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 6 de dezembro de 1854. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Pedro de Alcantara Bellegarde.

## N. 48.— RESOLUÇÃO DE 6 DE JUNHO DE 1855

Sobre o requerimento de D. Anna Joaquina de Mariz Lorena, pedindo a revogação das Resoluções de Consulta de 25 de Novembro de 1814 e 16 de Maio de 1849, relativas a seu fallecido pai João Manoel de Mariz Sarmento.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar, por Aviso de 20 do corrente, expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado consulte sobre o incluso requerimento de D. Anna Joaquina de Mariz Lorena, pedindo revogação das

resoluções de consulta de 25 de Novembro de 1811. e 16 de Majo de 1849 relativas a seu fallecido pai João Manoel de Mariz Sarmento. — Dos papeis inclusos consta que o pai da supplicante, sendo capitão do regimento de artilharia n. 4 do Exercito de Portugal, fizera servicos a bem da restauração do Governo do Senhor Rei D. João VI em Portugal, no anno de 1808 (documento n. 3), e que em virtude delles a junta provisional do governo supremo da cidade do Porto o nomeara chefe de uma brigada de artilharia. que mandara organizar na mesma cidade.

Tendo sido depois remettido preso para esta Côrte pela mencionada junta provisional, como réo de crimes de Estado (documento n. 4), acompanhado da cópia do processo e sentenca por que fôra condemnado pela relação e casa do Porto; aqui por decreto de 12 de Junho de 1809 se instaurara uma junta camararia para a revisão do sobredito processo e sentença; e, em resolução da consulta dessa junta, foi o pai da supplicante, por decreto de 23 de Agosto de 1811 (documento n. 6) perdoado do seu crime e restituido

ao posto militar que occupava no exercito.

Requerendo este official ser confirmado no posto de brigadeiro, que dizia lhe havia sido conferido pela junta do governo do Porto, o conselho supremo militar foi de parecer em consulta de 9 de novembro de 1811, « que o supplicante, tendo effectivamente a patente de capitão, e uma nomeação da junta suprema do Porto para chefe de uma brigada, em que deviam servir officiaes até majores, e não se podendo considerar brigadeiro, porque a referida junta não usou deste termo designativo de tal posto; poderia esperar ser-lhe confirmada a predita nomeação com a patente de tenentecoronel, posto immediato ao dos officiaes que deviam ser empregados debaixo de suas ordens. » Foi Sua Alteza Real o Principe Regente servido dar a seguinte resolução: « Como parece; e o conselho lhe mande expedir a patente de tenente-coronel de artilharia aggregado ao estado-maior do exercito. Palacio do Rio de Janeiro 25 de Novembro de 1811. » -Em 1849, requerendo a supplicante D. Anna Joaquina de Mariz Lorena a confirmação do posto de brigadeiro, que allegava ter tido seu finado pai, e que se lhe pagassem os soldos deste posto desde 1808; o conselho supremo militar, novamente consultou em data de 17 de Maio do dito anno, tendo ouvido o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, o qual em sua informação disse (documento n. 12), « que a pretensão da supplicante era manifestamente indeferivel; que pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio nenhuma declaração se podia fazer, nem se podia expedir ordem alguma ao ministerio da guerra sobre a veracidade e exequibilidade desses diplomas, de que fallava, e que o mais que a tal respeito cabia à supplicante era pedir as respectivas certidões e com ellas requerer o que entendesse de direito perante o ministerio ou poder politico que fosse competente no caso, o qual daria a esses diplomas o valor que julgasse merecerem. » O tribunal expoz « que, tendo sido o finado pai da supplicante agraciado com a patente de tenente-coronel pela real resolução de 25 de novembro de 1811, promovido a coronel graduado por decreto de 12 de outubro de 1814, e a coronel effectivo por decreto de 6 de outubro de 1818, o que tudo constava da certidão dos seus assentamentos de praça; e não existindo decreto ou resolução alguma posterior a esta data que o elevasse a maior posto, era o mesmo tribunal de parecer, e de accordo com a opinião do conselheiro procurador da corôa, mencionada na primeira parte de seu officio supra transcripto, que a pretensão da supplicante era manifestamente indeferivel, devendo, portanto, ser escusado o seu requerimento. » — A Resolução Imperial foi: « Como parece. Paco em 16 de maio de 1849. »

Examinando-se as allegações produzidas pela supplicante no presente requerimento sobre o direito que julga assistir a seu fallecido pai, de ser considerado brigadeiro, passando a este posto do de capitão, e confrontando-as com os documentos que cita, se conhece que taes documentos ou nada abonam essas allegações ou provam mesmo contra ellas. A real resolução de 25 de novembro de 1811, e a imperial de 16 de maio de 1849, que a supplicante requer sejam revogadas, sendo actos mui legaes e fundados nos principios da mais recta justica, não convem que sejam annullados; e quando mesmo o devessem ser, o primeiro que decidiu a questão de ser João Manoel de Mariz Sarmento pai da supplicante promovido pelos seus serviços ao posto de tenente-coronel, e não ao de brigadeiro, tendo o caracter de lei, por ter emanado do Monarcha que então exercia o poder de fazer as leis, só poderia hoje deixar de ter vigor, por outra lei, e não por deliberação privativa do Governo actual, como parece desejar a supplicante. - A' vista do que fica expendido, é a secção de guerra e marinha de parecer que não tem a supplicante direito ao que requer, e dever ser indeferida a sua pretenção.

Paço em 28 de dezembro de 1854. — Visconde de

Magé. — Visconde de Albuquerque.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 6 de junho de 1855. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — Pedro de Al cantara Bellegarde.

# N. 49.— RESOLUÇÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 1855

Sobre a conveniencia de ser alterado o art. 25 do regulamento de 12 de Junho de 1852 relativo ás inspecções dos corpos do exercito.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 22 de Janeiro do corrente anno expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre a representação da commissão de promoções do exercito a respeito da conveniencia de ser alterado o art. 25 do regulamento de 12 de Junho de 1852, relativo às inspecções dos corpos do exercito.

A representação acima mencionada que se acha no

officio de 21 de Agosto de 1854 é a seguinte :

« A commissão havendo observado pela multiplicidade de inspecções que têm vindo às suas mãos, que grande parte das faltas, relatadas na primeira, continuam a existir nas seguintes, é de opinião que se modifique em parte o art. 25 do regulamento dos inspectores, autorizando-os a fazer emendar todos os erros que encontrarem tanto na escripturação como na administração dos corpos, e a fazel-os entrar na marcha estabelecida em todos os ramos do serviço demorando-se nos acantonamentos o tempo para isso indispensavel. Por este modo ficará o governo alliviado da repetição de ordens, e os corpos muito lucrarão adoptando o systema que lhes cumpre seguir. »

O art. 25 do regulamento citado diz o seguinte:

« O inspector não poderà dar aos corpos outras ordens, que não sejam pertencentes à fórma e regularidade das inspecções, e sómente durante o tempo,

em que elles se acharem em inspecção. »

A secção de guerra e marinha observa, que o artigo que fica transcripto está de conformidade com a lei, isto é, a — Ordenança que determina as obrigações dos inspectores das tropas de Sua Magestade Fidelissima, estabelecida por ordem do mesmo Senhor pelo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Marechal General — a qual foi mandada observar como lei, não podendo por isso ser derogada senão por outra lei; e que tratando do inspector diz o seguinte:

« § 9.º Deve dar uma parte exacta e individual de todos os objectos da inspecção ao ministerio do gabinete, e ao general ou governador, que Sua Magestade

determinar.

« § 10.º Não deve dar ordem alguma aos chefes dos regimentos, pois lhe não são por modo algum su-

bordinados na sua qualidade de inspector: Tendo obrigação na verdade os ditos chefes de lhe deixarem fazer a inspecção, e de lhe darem todas as informações que pedir, e lhe forem necessarias, para vir no conhecimento dos objectos acima declarados: Porém, as ordens não podem nem devem vir aos regimentos, senão dos officiaes generaes que commandarem o exercito

ou as provincias.

Si fosse admittida a innovação proposta pela commissão de promoções, teriamos de ver talvez um official superior nomeado inspector, ir a uma provincia ou acantonamento, cuja força militar estivesse debaixo das ordens de um tenente general, dar ahi as ordens que quizesse, estabelecer a seu arbitrio as regras que lhe parecessem todos os ramos do servico. destruir quanto à respeito se achasse determinado pelo dito general; ficando o mesmo inspector na provincia ou acantonamento todo o tempo que fosse do seu agrado gozando á sua vontade e em completo ocio dos seus vencimentos, governando porém os corpos em quanto ahi estivesse: ao mesmo tempo que o referido general estaria nullo, com os bracos encruzados, vendo um subdito seu exercendo as suas funcções que lhe têm designado as leis, e o regulamento de 8 de Maio de 1843: e assim teriamos plantado um conflicto entre os generaes ou commandantes das armas, os inspectores e os chefes dos corpos, conflicto que necessariamente produziria a insubordinação e indisciplina do exercito.

Desde que ao Brazil chegou o Senhor Rei D. João VI e que se crearam inspectores geraes das armas, ou das provincias, e depois da extincção destes se restabeleceram os novos inspectores, sempre esses funccionarios, depois das suas revistas annuaes, deram contas ao governo pelo ministerio da guerra de tudo quanto nella observaram, reclamando as providencias que julgavam precisas: o governo examinando essas contas, expedia as ordens que entendia convenientes, ou lhe eram solicitadas a bem do serviço publico ou das tropas, por via das autoridades que governavam as provincias, ou directamente pelos commandantes das armas; e

assim se emendava o que se encontrava de defeituoso,

sem perigo da subordinação, e da disciplina.

Tendo sido pois sempre observada a doutrina do art. 25 em questão, em o longo periodo de 47 annos, por todos os inspectores que têm havido; não se mostrando razão plausivel para que ella não possa ser hoje continuada, é a secção de guerra e marinha de parecer, que não deve o governo de Vossa Magestade Imperial annuir à proposição da commissão de promoções.

Paço em 1 de Março de 1855.— Visconde de Magé. — Visconde de Albuquerque.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 3 de Outubro de 1855. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Marquez de Caxias.

### N. 50 — RESOLUÇÃO DE 7 DE MARÇO DE 1857

Sobre o requerimento de D. Felicidade dos Santos Alvares Ourique pedindo pagamento de generos que diz foram tirados pelas tropas imperiaes em 1838 e 1840, na provincia de S. Pedro, da fazenda de seu fallecido marido José Antonio Jacques.

Senhor. — Determinou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pelo ministerio dos negocios da guerra em 2 de janeiro do corrente anno que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre o incluso requerimento documentado de D. Felicidade dos Santos Alvares Ourique, pedindo o pagamento de generos que diz foram tirados pelas tropas imperiaes em 1838 e 1840, na provincia de S. Pedro, da fazenda de seu fallecido marido José Antonio Jacques.

O requerimento da supplicante é do teor seguinte : « Senhor. - Diz D. Felicidade dos Santos Alvares Ourique, viuva do fallecido José Antonio Jacques, residente que foi na provincia do Rio Grande do Sul. que por occasião dos acontecimentos políticos, que tiveram logar na dita provincia, foram tirados ao seu casal pelas tropas imperiaes e applicadas a sustentação e ao servico das mesmas tropas differentes generos e viveres e não pequena quantidade de gado vacum, de que está ainda a supplicante no desembolso. Da la justificação constante da certidão junta verá Vossa Magestade Imperial que, aos 18 de marco de 1838. foram tirados do casal da supplicante, mil e seiscentos alqueires de farinha, e cincoenta de feijão, tres pipas de aguardente e outros generos de provisão tudo de ordem do presidente, que então era na dita provincia o marechal Antonio Elisiario de Miranda e Brito, para fornecimento do exercito, que se achava no Rio Pardo. Da 2ª justificação inserta na mesma petição consta. que o preço corrente dos generos mencionados naquelle tempo o de um sacco de farinha seis mil réis, um dito de feijão dez e doze mil réis, e uma pipa de aguardente quatrocentos mil réis. Da 3ª justificação se vê, que a divisão, ao mando do finado brigadeiro Calderon tirou no Passo das Pederneiras, oitenta e quatro bois mansos do casal da supplicante, para conduzirem para o exercito as carretas tomadas aos revoltosos no Paço de Tabatingahy em 25 de março de 1840, os quaes bois estavam então ao preço de dezeseis mil réis por cabeca. A veracidade do objecto das referidas justificações é ainda sustentada pelos documentos transcriptos na mencionada certidão. O commissario das forcas imperiaes Francisco Guerra attesta ser exacto o que fica deduzido; assim como que tivera ordem do sobredito marechal presidente não só para passar a examinar os armazens do finado marido da supplicante e tomando conta dos generos que nelles encontrasse distribuil-os ás tropas em qualidade de gratificação. O coronel do estado-maior Gabriel de Araujo e Silva, attesta que por mando do sobredito marechal presidente fôra distribuido á tropa da legalidade uma

grande porção de farinha de mandioca, feijão e aguardente, que se achava em um armazem do fallecido marido da supplicante, sendo essa distribuição feita pelo commissario do exercito. O capitão do corpo de policia daquella provincia Vasco Pinto Bandeira especifica tambem no seu attestado junto, a natureza dos generos, que, achando-se no armazem do marido da supplicante, foram distribuidos em marco de 1838 na villa do Rio Pardo de ordem do sobredito presidente pelas pracas da legalidade, sendo elles: farinha, feijão e aguardente. Finalmente attesta no mesmo sentido o coronel de infantaria do exercito Martinho Baptista Ferreira Tamarindo, que então servia de ajudante de ordens do mencionado marechal presidente. De conformidade com o disposto no art. 31 da lei de 24 de outubro de 1832 entendeu, a supplicante, dever requerer à assembléa geral legislativa o seu pagamento; mas lhe foi declarado por um parecer da commissão de fazenda, approvado na camara dos deputados, que lhe cumpria observar o disposto no art. 51 da lei de 18 de setembro de 1845, visto tratar-se de dividas militares e de fornecimentos à tropa. Em consequencia volta-se a supplicante para o governo de Vossa Magestade Imperial a implorar a graça de ordenar o pagamento dos mencionados generos. Nenhuma disposição ha que obrigue, e sujeite o casal da supplicante à manutenção e subsistencia das tropas imperiaes. Ao Thesouro Nacional unicamente é que compete a alimentação dellas. A Constituição do Imperio garante no \$ 22 do art. 179 o direito de propriedade; e ahi mesmo determina mui expressamente, que só mediante previa indemnização possa o Estado chamar a si a propriedade alheia. O codigo criminal no art. 22 dispõe que a satisfacção do damno causado seja sempre a mais completa. De conformidade com todas essas disposições e principios de justica e equidade, julga-se com incontestavel direito a supplicante a reclamar mui submissamente do governo de Vossa Magestade Imperial o valor dos generos da propriedade de seu casal, com que foram suppridas de ordem do delegado de Vossa Magestade as tropas imperiaes. O attestado do

proprio commissario do exercito, do mesmissimo ajudante de ordens do referido marechal presidente, convencem da veracidade da justificação da supplicante.

« Sirva-se Vossa Magestade Imperial attender a uns, e outros, e à sua coherencia e uniformidade de declarações; sirva-se Vossa Magestade Imperial accolher benigna a supplica de uma viuva, cuja fortuna foi tão delapidada pelos movimentos desastrosos da provincia do Rio Grande do Sul, de uma viuva sogra de dous, e mãe de tres officiaes que com reconhecido denodo e bravura têm constantemente defendido as instituições do paiz, e nunca souberam subtrahir-se a quaesquer perigos em prol da consolidação e esplendor do throno de Vossa Magestade Imperial. Está exuberantemente provado o seu direito ao pagamento dos bens de seu casal, e confiada na alta munificencia e justiça de Vossa Magestade Imperial, ella espera ser attendida e deferida. Pede a Vossa Magestade Im-

perial assim o mande. - E. R. M. »

Apresenta a supplicante as justificações que deu dos generos que lhe foram tirados pelas tropas imperiaes em 18 de março de 1838, e 25 de março de 1840; e varios outros documentos para comprovar seu direito ao que requer, sendo entre estes um attestado do marechal do exercito reformado Antonio Elisiario de Miranda e Brito, naquella época presidente e commandante em chefe das forças imperiaes na provincia do Rio Grande de S. Pedro, em que este diz :- Quando fui presidente e commandante em chefe das forcas imperiaes na provincia do Rio Grande de S. Pedro estabeleci com regularidade a repartição do commissariado de viveres, e a de quartel mestre general da qual era chefe o coronel Antonio Nunes de Aguiar, e por esta repartição eram distribuidas as ordens áquella. Havendo duas divisões com os empregados do commissariado, estes faziam o devido fornecimento pelos pedidos, e mappa da força das mesmas divisões. Quando eu entrei com a la divisão, commandada pelo marechal de campo Sebastião Barreto na cidade do Rio Pardo, que foi evacuada pelos dissidentes, não mandei nem podia mandar, que se tirassem viveres, ou outra

qualquer cousa de propriedade de individuo algum: pois nunca considerei, nem me era licito considerar aquella povoação conquistada: mas à qual as forças da legalidade iam proteger contra a oppressão que lhe faziam os rebeldes, como sempre proclamei; e portanto os generos que fossem justos, ou apenados para fornecimento do exercito deviam ser pagos, ou passados os convenientes documentos, para serem satisfeitos em Porto Alegre pelo commissario geral. A' vista do que é de justica, e de inquestionavel direito que, à supplicante deve ser satisfeito o valor dos generos de sua propriedade que porventura lhe fossem tomados, como sempre aconteceu nas povoações, ou nas estancias, por onde passaram forças, e que eram suppridas de gado e de outros artigos de fornecimento. Não podendo eu affirmar quaes os mantimentos que a supplicante entregou ao commissario da la divisão que estacionou no Rio Pardo, ou mesmo se algum lhe entregou só o mesmo commissario, o quartel mestre general, ou o commandante da divisão poderão declarar o que a respeito houvesse. A' vista do que, e em virtude do despacho retro, só me cumpre declarar dever-se pagar, como acima disse, á supplicante os mantimentos que entregasse para supprimento da mesma divisão, uma vez que mostre por pessoas fidedignas o valor dessa propriedade havida da supplicante ou de quem as suas vezes fizesse. »

E o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional emittiu a respeito, o seguinte parecer: « O art. 51 da lei de 18 de setembro de 1845 determinou, que os documentos comprobatorios das dividas militares, contrahido antes desta lei, fossem apresentados nas contadorias de guerra, nas thesourarias das provincias ou no thesouro publico nacional dentro de um anno, contado da data da publicação da mesma lei, e que a liquidação fosse feita administrativamente, com o recurso para o conselho de estado. Quando a supplicante possa evitar a sancção desta disposição legislativa terá ainda de encontrara prescripção fulminada pelo regimento da fazenda, instaurada pelo art. 20 da lei de 30 de novembro de 1841. Além destas preju-

diciaes offerecem-se ponderosas considerações sobre a materia, comparadas com as determinações das leis de fazenda. A saber: - Não se apresentam titulos ou documentos alguns legaes, que firmem, ou ao menos justifiquem, o petitorio, tanto acerca dos viveres, que se dizem extrahidos do armazem do finado marido da supplicante, como do gado de sua propriedade. Apenas se exhibem justificações por testemunhas, e attestados graciosos, processados annos depois; cumprindo ainda observar-se, que estes attestados referem-se particularmente aos generos do armazem e não ao gado. Estas especies de provas, como se sabe, são por sua natureza reprovadas, e regeitadas pelos regulamentos fiscaes maximé, sendo algumas das justificações julgadas no fôro commum, e todas na primeira instancia, sem serem appelladas, e julgadas na respectiva relação. Os attestados são em geral contraproducentes, e contrariam a pretenção da supplicante; porque denunciam o motivo, que justificou, e legitimou a apprehensão, de que se queixa, contra a qual reclama, pretendendo a competente indemnisação. O commissario Francisco Guerra, o mais competente sem duvida no assumpto, diz em seu attestado, que em verdade tirara do armazem acima mencionado, e distribuira pela tropa, em qualidade de gratificação os viveres ahi existentes, por ordem do presidente general em chefe, ordem, que lhe fôra dada com a clausula, de que não passasse documento para pagamento dos mencionados generos por parte da fazenda nacional por contemplal-os o mesmo general como presa feita a inimigo; e que assim se praticara. Esta declaração não é positivamente impugnada no attestado do proprio general em chefe, datado 16 annos depois; porquanto nelle limita-se a expôr em these, que nunca mandara tirar viveres, ou outra qualquer cousa a individuo algum, sem que lhe fossem pagos, ou se lhe passasse documento para ser pago em Porto Alegre. Entretanto o commissario affirma este caso em contrario, e é inquestionavel, que desta apprehensão não se passou documento algum, tendo passado tantos annos; assim como é certo, pelo que

consta dos mesmos papeis, que o inimigo, pouco tempo antes da entrada das tropos legaes, se havia retirado da villa, tendo poupado esse armazem de viveres; o que não costumava a praticar, segundo consta, com os da propriedade dos cidadãos fieis às leis, e ao throno. Não se póde pois conciliar o attestado do general com o do commissario, senão entendendo-se, que aquelle apenas se refere às apprehensões mandadas fazer aos cidadãos inimigos, exceptuando a este como inimigo. O Rev. Bispo em seu attestado não salva a presumpção. desfavoravel à supplicante. Diz, que o marido desta na maior parte do tempo da revolução da provincia estava em sua companhia, mas nem revela as razões, nem affirma que o tivesse comsigo durante todo o tempo da revolução. Com taes restricções mentaes, e à face destas e outras considerações, não póde o fiscal da fazenda publica haver por liquido, e corrente o allegado direito da supplicante, nem pode ser fundamentada a sua reclamação. »

Na ausencia de titulos ou documentos legaes, que comprovem a tirada dos generos dos armazens do finado marido da supplicante, e ainda menos a respeito do gado que allega fôra tambem tirado de sua fazenda; e além disto sendo contrarias à sua pretenção as disposições do art. 51 da lei de 18 de setembro de 1845, e do art. 20 da lei de 30 de novembro de 1841; a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado, conformando-se inteiramente com as razões de direito expendidas pelo conselheiro procurador da corôa, é de parecer, que a pretenção da supplicante não póde ser

defirida favoravelmente.

Vossa Magestade Imperial porém Se Dignará Re-

solver o que fôr mais justo.

Paço em 13 de fevereiro de 1857.— João Paulo dos Santos Barreto.— Visconde de Albuquerque.— Miguel de Souza Mello e Alvim.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 7 de Março de 1857.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Marquez de Caxias

### N. 51. — CONSULTA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1858

Sobre a proposta de arrendamento da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema apresentada pelo Dr. Pedro de Alcantara Sardenberg.

Senhor. — Por aviso de 24 de dezembro de 1857 mandou Vossa Magestade Imperial à secção de guerra e marinha do Conselho de Estado, que tendo em vista a disposição do § 8º do art. 11 do cap. 3º da lei n. 555 de 5 de junho de 1850, que autoriza o governo a arrendar a Fabrica de S. João de Ypanema como julgar conveniente, consulte sobre a pretensão do Dr. Pedro de Alcantara Sardenberg pedindo arrendar a mesma fabrica por um prazo de setenta annos, e com os encargos constantes de sua petição e mais papeis annexos.

Igualmente mandou Vossa Magestade Imperial à mesma secção, que não julgando admissivel a proposta do supplicante, consulte tambem sobre as bases que convém adoptar-se para o governo tomar uma deliberação qualquer, seja de arrendamento, seja de administração por parceria ou seja de administração mais regular e solidamente organizada por conta do mesmo governo; indicando a secção as garantias que cumpre guardar nos dous primeiros casos, para assegurar os interesses da fazenda publica.

Por aviso de lo de março de 1858 mandou igualmente Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do Conselho de Estado fosse convocada para resolver sobre o destino que se deva dar à fabrica de ferro, cujos papeis estavam affectos à secção de guerra e ma-

rinha.

Por aviso de 23 de setembro ultimo mandou tambem Vossa Magestade Imperial remetter outro memorial do supplicante Sardenberg reiterando a sua pretensão.

As secções não podem considerar o requerimento ou pretensão do supplicante Dr. Pedro de Alcantara

Sardenberg senão como um desejo de chamar a attenção do governo de Vossa Magestade Imperial sobre a fabrica de ferro de S. João de Ypanema; por quanto apresentando o supplicante condições exageradas e indefinidas, conclue que aceita todas as clausulas favoraveis aos interesses da nação e compativeis com a empreza, e dá por garantia ou fiança a de uma companhia que organizará, logo que fôr concluido e assignado o contrato: uma semelhante pretensão não

póde ser attendida.

Quanto porém aos quesitos sobre que Vossa Magestade Imperial se dignou mandar ouvir as secções, isto é, sobre as bases que convém adoptar-se para uma deliberação de arrendamento ou administração, entendem as secções, que quanto à administração, é por agora incompativel com os interesses nacionaes; porquanto uma experiencia de mais de quarenta annos tem demonstrado, que a fabrica de ferro de S. João de Ypanema, não obstante os auxilios que em differentes épocas se lhe tem prestado, nunca pôde corresponder às vantagens que della se esperavam; e antes tem sido uma empreza sempre despendiosa e sem esperança de melhoramento.

Quanto porém ao arrendamento, tambem presumem as secções, que a ser elle possivel, não o será certamente segundo propostas da natureza da que lhes foi commettido tomar conhecimento; e como melhor verá Vossa Magestade Imperial no seguinte extracto:

Condições com que Pedro de Alcantara Sardenberg se propõe a arrendar a Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema por cincoenta annos:

Obrigar-se o governo a manter a elle e a seus irmãos ou herdeiros como arrendatarios no gozo absoluto do uso-fructo da fabrica, ou de outra qualquer mina que fôr descoberta nos terrenos da mesma fabrica ou fóra delles até dez leguas de circumferencia, sendo-lhes privativa a exploração delles;

Obrigar-se a deixar todos os escravos e africanos livres, ora existentes alli, e a dar mais cem africanos com a condição de servirem pelo menos trinta annos, sem lhes poder conceder carta de alforria a não ser por pedido do arrendatario, que poderá dispôr dos

incorrigiveis;

Emprestar 300:000\$ para compra de terrenos, caminhos, etc, exploração de minas de carvão e gastos de transportes de operarios que vierem da Europa, podendo esta quantia ser restituida em tempo marcado, ou descontada nas bemfeitorias no fim do prazo do arrendamento;

Obrigar-se a facilitar o transporte e venda dos productos da fabrica, coadjuvando ao arrendatario na abertura de estradas geraes, e concedendo a passagem dos mesmos por todo o Imperio, livre de direitos,

tanto geraes como provinciaes;

Conceder ao arrendatario o direito exclusivo no fabrico de petrechos de guerra toda a vez que estes não forem inferiores em qualidade, nem superiores em preço, levando o Governo em conta os casos fortuitos e de força maior quando o arrendatario provar que não pôde cumprir pontualmente suas obrigações;

Não ter o Governo ingerencia alguma na administração da fabrica durante o tempo do arrendamento;

Conceder isenção de recrutamento e do serviço da guarda nacional aos empregados de qualquer classe;

Obrigar-se a dar preferencia ao arrendatario, seus irmãos ou herdeiros, caso, findo o prazo, queiram fazer novo contrato, sendo a preferencia da quarta parte menos do mais que for offerecido; e, no caso contrario, a pagar-lhe as bemfeitorias que serão determinadas por avaliadores nomeados tres por cada parte;

Obrigar-se mais, findo o prazo, a conceder ao arrendatario o espaço de alguns mezes, que elle arrendatario determinar para a liquidação de seus negocios;

Obrigar-se a manter na fabrica uma guarnição de praças que o arrendatario requisitar. Conceder ao arrendatario dous annos para pôr a fabrica em estado de trabalhar com vantagem, não despendendo, nem recebendo quantia alguma durante este tempo.

O arrendatario offerece ao governo as seguintes vantagens:

Receber a fabrica por meio de inventario.

Obrigar-se mais pelos 300:000\$000 réis e igualmente dar bom tratamento aos escravos, e mesmo a

gratifical-os segundo seu merecimento.

Compromette-se, salvo os casos de força maior e a não realisação da venda dos productos, a pagar annual e pontualmente a quantia determinada; sendo o pagamento assim feito: nos dous primeiros annos o Governo nada terá a haver; no 3º o arrendatario dará 5:000\$; no 4º 6:000\$000, e assim por diante até vinte contos de réis por anno, sendo esta a quantia limitada para o restante do prazo.

Obriga-se a dar preferencia ao Governo para o fabrico dos petrechos de guerra e outras encommendas, e a procurar todos os meios de montar o estabelecimento em mui grande escala.

Pretende o arrendatario mandar contratar na Europa os operarios mais habeis, apezar de ter elle os

conhecimentos necessarios.

Parece pois, às secções que cumpriria dar destino aos bens moveis e semoventes que porventura existam presentemente no estabelecimento da fabrica de S. João de Ypanema appl cando-os a algum estabelecimento nacional, em que possam elles ser aproveitados, e procedendo-se a inventario dos bens de raiz, e outros a que promptamente se não possam dar applicação; ordenar ao presidente da provincia de S. Paulo de os fazer arrendar em curtos prazos, parcial ou integralmente, com condição da conservação dos edificios e machinas, e nas matas que porventura se contenham nesse proprio nacional: e que emquanto esse arrendamento não for praticado, conserve no mesmo estabelecimento o pessoal indispensavel, para a conservação e reparo dos edificios e machinas; sendo porém estas providencias provisorias até que um mais exacto conhecimento dos meios de fazer prosperar o fabrico do ferro, convide a particulares, a fazer propostas que possam approveitar qualquer riqueza mineral existente em S. João de Ypanema e em harmonia com os interesses do Estado.

Tal é, Senhor, o parecer que as secções submettem à sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que fôr mais acertado.

Paço, em 12 de novembro de 1858.— Visconde de Albuquerque.— João Paulo dos Santos Barreto.— Visconde de Abaeté.— Miguel de Souza Mello e Alvim.— Marquez de Abrantes.

#### DESPACHO

Guarde-se, e declare-se ao pretendente, de que trata esta consulta, que o Governo Imperial não julga conveniente, nem aceitavel a sua proposta para o arrendamento da fabrica de ferro.— José Antonio Saraiva.— Em 4 de dezembro de 1858.

# N. 52— RESOLUÇÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1859. (\*)

Sobre a petição de graça do anspeçada Joaquim José da Costa e do soldado Militão Gomes Jardim, condemnados á pena de morte.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pelo ministerio dos negocios da guerra de 25 de outubro proximo passado, remetter à secção de guerra e marinha do conselho de estado a petição de graça do anspeçada Joaquim José da Costa e do soldado Militão Gomes Jardim, ambos do 5º regimento de cavallaria, impetrando perdão da pena de morte, a que foram condemnados pelo crime de terem assassinado à traição o cabo de esquadra que os commandava em diligencia do serviço; para que a mesma

<sup>(\*)</sup> Expediu-se aviso ao ajudante general em 3 de Março de 1859.

secção emitta o seu parecer sobre semelhante pretensão.

Acompanha a referida petição a cópia authentica do respectivo processo, e das sentenças nelle proferidas, e o parecer do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional exarado na margem da mesma petição, no qual diz : que do processo consta que os supplicantes estando destacados em um sitio êrmo na fronteira da provincia do Rio Grande do Sul, assassinaram uma noite á traição o cabo de esquadra sob cujo commando estavam; que foram por isso condemnados à pena de morte ; que o delicto està judicialmente provado, e nenhuma nullidade substancial descobre no processo; e que quanto á supplica, ao Summo Poder Moderador compete deliberar

em Sua Sabedoria e Justica.

Senhor: - Os supplicantes commetteram o crime atroz de assassinar á traição o seu superior, o cabo que os commandava no destacamento em que se achavam na fronteira do Rio Grande do Sul: não ha uma unica circumstancia attenuante, nem os proprios réos a puderão descobrir, para allegar em sua petição de graça: o crime está provado, o processo regular, e a sentença proferida em conformidade da lei é justa e necessaria à manutenção da disciplina no exercito; parecendo, por tanto, á secção que os peticionarios não são merecedores do perdão que imploram da Clemencia de Vossa Magestade Imperial, que em Sua Alta Sabedoria Resolverá o que Houver por bem.

Paço em 12 de novembro de 1858.— Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de Albuquerque. - João Paulo dos Santos Barreto.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. - Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1859. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Manoel Felizardo de Souza e Mello.

## N. 53 RESOLUÇÃO DE 7 DE MAIO DE 1859 (\*)

Sobre o recebimento de presos no fórte do Pau Amarello, em Pernambuco, e a conveniencia de um destacamento de guardas nacionaes para auxiliar as diligencias policiaes.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 24 de abril proximo passado, que as secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, consultassem com o seu parecer sobre os assumptos seguintes, constantes dos papeis que acompanharam o mesmo aviso.

I

O subdelegado do 2º districto da freguezia de Maranguape, da provincia de Pernambuco, solicitou do presidente da mesma provincia as precisas ordens para que fossem recebidos no fórte do Pau Amarello, todos os presos que para alli remettesse, e bem assim para que no mesmo fórte fosse aquartelado um destacamento de guarda nacional, para o auxiliar nas diligencias policiaes a seu cargo.

Sobre essa pretenção exigiu o dito presidente informação do commandante das armas da provincia, o

qual informou nos termos seguintes:

« Cópia n. 139 — Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo o officio do juiz de direito chefe de policia, que V. Ex. me endereçou na data de hontem, cumpre-me declarar a V. Ex. que sendo as fortalezas praças de guerra, e não cadeias publicas, não podem ser nellas recebidos presos civis e policiaes, como pretende o subdelegado do 2º districto da freguezia de Maranguape sejam recebidos no fórte do Pau Amarello aquelles que elle houver de para alli remetter, assumindo por esta fórma as

<sup>(\*)</sup> Vide o aviso n. 130 de 27 de maio de 1859 na collecção das decisões do governo.

attribuições deste commando, e fazendo do commandante do fórte o carcereiro do seu districto. A proceder a razão allegada por esse subdelegado, para a obtenção da autorização que solicita, a mesma razão deveria militar para com todos os de mais subdelegados do interior, e neste caso seria necessario construir uma fortaleza em cada freguezia. Já a policia está de posse de toda a força de linha sob o commando das armas e até de um de seus quarteis, agora a pretexto de necessidade de serviço quer tambem apoderar-se das fortalezas. Pelo que fica exposto conhecerá V. Ex. que inteiramente me não conformo com essa marcha de serviço, que reputo irregular, e desde já tenho de prevenir a V. Ex., que em semelhante materia não estou disposto a abrir mão de minhas attribuições em favor das autoridades civis e policiaes, fortificado como estou na legislação em vigor, a menos que se não declare que as fortalezas ficam entregues à policia, e que com ellas nada tem o commandante das armas; porque não é possivel que mandem ahi duas autoridades ao mesmo tempo. »

Deus guarde a V. Ex. quartel general do commando das armas de Pernambuco em 27 de fevereiro de 1858.

— Illm. e Exm. Sr. Dr. Benevenuto Augusto de Magalhães Taques, presidente da provincia. — Assignado.

— João José da Costa Pimentel.

Poucos dias depois dirigiu o sobredito commandante das armas ao tenente general ajudante general do exercito o officio cujo teor se segue :

« Illm. e Exm. Sr. — Por officio de 26 de fevereiro ultimo mandou a presidencia desta provincia, que eu informasse ácerca de um officio que lhe dirigira o subdelegado do 2º districto da freguezia de Maranguape solicitando da mesma presidencia as precisas ordens, não só no sentido de serem recebidos no fórte do Pau Amarello todos os presos que para alli remettesse, como para que no mesmo fórte se aquartelasse um destacamento da guarda nacional para o auxiliar nas diligencias policiaes a seu cargo.

«A este respeito informei à presidencia como V. Ex. verà da cópia junta. Esta minha informação resente-se de alguma sorte da invasão que tem feito a policia sobre tudo que concerne ao militar nesta provincia, de maneira que a posição do general commandante das armas está sendo equiparada à do commandante do

corpo de permanentes.

« A tropa de linha sobre estar reduzida, acha-se desde 1850 quasi que exclusivamente empregada em destacamentos meramente policiaes, disseminada pelas comarcas do interior, desviada por este modo do seufim, e de receber a instrucção de que carece, relaxando-se e perdendo os habitos militares, fóra das vistas dos respectivos commandantes. Não satisfeita ainda a policia com esta invasão, quer tambem ingerir-se nas fortalezas, prendendo e soltando nellas a seu talante sem prévio assentimento da autoridade militar. Concordo que os presos militares, e aquelles que por seus empregos e condecorações gozem de immunidade, sejam recebidos nas fortalezas e quarteis á disposição das respectivas autoridades civis, porquanto está isso determinado na provisão de 19 de agosto de 1837, aviso de 29 do mesmo mez e anno, e outras disposições ulteriores do governo; mas que devam ser nas mesmas fortalezas e quarteis recebidos presos civis que não gozam de immunidade, me parece contrario a todas as regras e estylos militares, e a legislação que trata deste assumpto, aquella de que tenho conhecimento, diz respeito sómente ao meio de prender e conservar nas prisões os militares indiciados em crimes civis, e nem de outro modo se deve entender, visto como convertendo-se as prisões militares em cadeias publicas desappareceria o privilegio dos militares, e das pessoas que delles gozam. O que tudo levo ao conhecimento de V. Ex. como me cumpre.

«Deus guarde a V. Ex.—Quartel general do commando das armas de Pernambuco em 10 de março de 1858.—Illm. e Exm. Sr. tenente-general Barão de Suruhy, ajudante general do exercito.—João José da Costa Pimentel, commandante das armas, interino. » Este officio foi remettido ao ministerio da guerra com este outro do sobredito ajudante general:

« Illm. e Exm. Sr. — O commandante das armas da provincia de Pernambuco dirigiu-me o officio incluso de 10 do corrente, remetteu-me a cópia, tambem junta, da informação que deu à presidencia da dita provincia, sobre o serem recebidos no fórte do Pau Amarello todos os presos que para alli remettesse o respectivo subdelegado de policia, e tambem ácerca de aquartelar-se no dito fórte um destacamento da guarda nacional, para auxiliar o mesmo subdelegado nas diligencias policiaes a seu cargo. Submettendo esses papeis à consideração de V. Ex., cumpre-me dizer-lhe que não deixo de concordar com o que diz o commandante das armas, por serem suas razões fundadas na legislação do paiz e nas conveniencias da disciplina do exercito. Alguns presidentes de provincia já têm reduzido nossos officiaes ás condições de agentes policiaes e nossos soldados às de pedestres de policia. Si prevalece o pensamento, si passa a idéa de fazerem-se dos nossos estabelecimentos de guerra quarteis de policia e cadeias publicas, o exercito ficará sendo virtualmente uma força policial; não admittirà a rigorosa disciplina da força armada regular; e, qualquer eventualidade de guerra, nos achará com as armas na mão, sim, mas não nas condições de poder usar dellas com vantagem da causa publica, da reputação do exercito e da honra nacional. V. Ex. sabe, que o exercito que não tem a pratica constante das cousas que são de necessidade primaria na guerra, será sempre uma reunião de homens com armas, mas nunca um exercito propriamente dito: portanto, V. Ex. que está solicitamente providenciando para a educação theorica de nossos jovens officiaes, digne-se providenciar tambem para que elles quando sahirem das escolas achem soldados para commandar e não pedestres para as subdelegacias de policia, de que houverem de incumbil-os as presidencias de provincia.

Deus guarde a V. Ex.— Quartel general do exercito na côrte, 22 de maio de 1858.— Illm. e Exm.

Sr. brigadeiro Jeronymo Francisco Coelho, ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra.»

Não consta desses papeis, unicos que, sobre este ponto, foram presentes ás secções, e que não combinam com o n 1 da nota ou relação que acompanhou o aviso de 24 de Abril, dirigida ás mesmas secções, que o presidente da provincia ordenasse ou insistisse no recebimento de presos ou de um destacamento no fórte. Os mesmos papeis apenas indicam que o presidente da provincia pediu informações ao commandante das armas e podia, á vista dellas, desattender o pedido do subdelegado.

Sendo assim, não se mostra que haja conflicto, sobre o que tenham as secções reunidas de interpor parecer; porque esse conflicto sómente poderia nascer de ordem positiva e insistencia nella da parte do presidente, e de negativa da parte do commandante das armas.

Comtudo, para dar alguma solução sobre o assumpto, as secções dirão que julgam muito procedentes as observações feitas pelo commandante das armas e pelo tenente-general ajudante-general do exercito.

Si às autoridades policiaes fôr concedida a faculdade de metterem nas fortalezas presos civis e destacamentos de guardas nacionaes, e portanto, de intervirem, ainda que indirectamente, no seu regimen e ordem, impossivel serà manter nesses importantes estabelecimentos militares, aquelle rigor de disciplina e ordem, sem o qual não podem prestar aquella utilidade que a sua instituição teve em vista.

Pensam comtudo as secções que casos póde haver extraordinarios e urgentes, nos quaes seja indispensavel recolher temporariamente alguns presos civis em fortalezas. Mas esses casos são extraordinarios e uma semelhante medida deve depender da discreta apreciação de autoridade superior e não de autoridades secundarias, como são as policiaes.

II

O segundo ponto de duvida acha-se claramente exposto no seguinte officio do presidente da provincia de Pernambuco de 20 de março proximo passado:

« Palacio do governo de Pernambuco em 20 de março de 1858.

« Illm. e Exm. Sr. — Achando-se preso no fórte de Tamandaré o tenente da guarda nacional João Cancio Cavalcanti, requisitou-o o juiz municipal de Serinhaem, a cuja ordem achava-se preso, porém o commandante do fórte, sob pretexto de molestia do preso, recusou entregal-o. Trazendo o juiz municipal este facto ao meu conhecimento, dirigi-me ao brigadeiro commandante das armas, para que ordenasse ao commandante do fórte que cumprisse a requisição do juiz competente. O commandante das armas pretendeu, em officio de 26 de fevereiro, que o preso não podia ser recebido nem entregue em uma prisão militar sem ordem sua. Mostrei-lhe que a materia achava-se claramente regulada pelas disposições da resolução de 7 de agosto de 1837, do aviso de 29 do mesmo mez e anno e dos avisos n. 131 de 17 de julho e n. 275 de 22 de setembro de 1855. O commandante das armas conformou-se com essas disposições, porém, pretendeu que o juiz lhe devia participar a requisição feita ao ommandante do forte: julguei ainda que ao comandante do fórte cumpria fazer ao commandante das armas semelhantes participações.

O commandante das armas fundou esta ultima pretenção no aviso citado n. 275 de 22 de setembro de 1855 e no § 6º do alvará de 21 de outubro de 1763, a que o aviso se refere: mas, este aviso e o alvará referidos, nenhuma applicação têm ao caso; decidem que os officiaes e quaesquer praças do exercito podem ser presas pela autoridade civil, independentemente de prévia requisição ao seu commandante, a quem se deve participar a prisão; porém não determinam que as autoridades civis participem ao commandante das armas a prisão de officiaes da guarda nacional, nem de outras pessoas que gozam de honras e privilegios militares, e por isso, em logar de cadêa, são recolhidos ás fortalezas e quarteis. As razões destas disposições

são obvias, e não fatigarei com ellas a attenção de V. Ex.

Deus guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. Jeronymo Francisco Coelho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — Benevenuto Augusto de Magalhães Taques. »

Pensam as secções que tambem aqui não se dá conflicto. O commandante das armas conformou-se com a solução dada pelo presidente, e expediu ordem para a entrega do tenente João Cancio.

A questão reduz-se portanto ao ponto seguinte:

Pretende o commandante das armas que o juiz municipal lhe devia requisitar préviamente, tanto a prisão como a soltura.

As secções, concordando com o presidente da provincia, entendem que o § 6º do alvará de 21 de Outubro de 1763, não tem applicação ao caso sujeito. Esse alvará trata dos criminosos presos por militares, e dos militares presos por autoridades civis. No caso sujeito, porém, trata-se de individuos não militares, posto que gozem de privilegios militares, presos por ordem de autoridade civil. Nem o citado alvará de 1763 podia ter em vista a guarda nacional, instituição que então não existia.

Tão pouco procede no caso em questão o aviso de 22 de Setembro de 1855, o qual se refere a officiaes do exercito e não aos da guarda nacional.

Entendem, portanto, as secções que, para que sejam recolhidos presos às fortalezas ou quarteis individuos não militares, mas que gozam de honras e privilegios militares, ou para que sejam soltos, sendo a prisão ou soltura ordenada por autoridade civil, (é a nossa hypothese) não é necessaria a requisição prévia ou communicação da mesma autoridade ao commandante das armas; bastando que se dirija ao do fórte ou quartel. E', porém, do dever deste communicar logo áquelle não só a prisão como a soltura, bem como quaesquer duvidas que lhe occorram a respeito.

O commandante das armas no caso sujeito, não tem jurisdicção para embaraçar a prisão ou a soltura, e a necessidade de requisição prévia, em cada caso occorrente, traria inutilmente demoras á mesma prisão ou soltura.

#### III

O 3º ponto da duvida consiste no seguinte:

O presidente da sobredita provincia de Pernambuco mandou proceder a alguns reparos no quartel da guarda nacional em serviço de destacamento e ordenou ao director interino das obras militares, que se apresentasse ao commandante das armas para dar-lhe as explicações necessarias sobre as ditas obras. Pediu ao mesmo commandante que lhe desse sobre ellas o seu parecer, ouvido aquelle director.

Apresentando-se este ao commandante das armas não o quiz elle ouvir, dizendo-lhe que tinha pedido ao presidente dispensa de semelhante commissão. Officiou a este o mesmo commandante das armas, declinando-a com o unico fundamento de que as obras se achavam a cargo de uma repartição que não lhe era sujeita.

Releva notar que o presidente pedia-lhe o seu parecer e informação. A esse ponto se reduz unicamente

a questão.

Assim reduzida, consideram as secções injustificavel a maneira pela qual o commandante das armas se esquiva a dar ao presidente da provincia o seu parecer e informação sobre uma obra de natureza militar.

Os commandantes de armas das provincias são subordinados aos presidentes dellas excepto nos negocios pertencentes à disciplina e governo interno e economico das forças, —lei de 20 de outubro de 1823, e provisão do conselho supremo militar de 17 de novembro de 1825, 11 e 27 de maio de 1829. Estão-lhe portanto subordinados pelo que respeita a obras militares, e tanto que o § 3º do regulamento approvado pelo decreto n. 293 de 8 de Maio de 1843, ordena que dêm conta ao presidente da provincia, das obras de fortificações.

E si porventura o commandante das armas tem sido indevidamente privado daquella ingerencia e inspecção

que deve ter nas obras militares da provincia, cumpria-lhe representar competentemente, e essa circumstancia não o eximiria de dar ao presidente o seu parecer e as informações que lhe exigisse.

E' este o parecer das secções. Vossa Magestade Im-

perial, porém, resolverá o mais acertado.

Paço, em 21 de Março de 1859.— Visconde de Uruguay. — Visconde de Jequitinhonha.— João Paulo dos Santos Barreto.— Miguel de Souza Mello e Alvim.— Visconde de Albuquerque.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. Paço em 7 de Maio de 1859. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Manoel Felisardo de Souza e Mello.

## N. 54 — RESOLUÇÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 1859 (')

Sobre censuras feitas na imprensa por officiaes do exercito contra seus superiores.

Senhor. — Por aviso do ministerio dos negocios da guerra de 30 de julho ultimo, mandou Vossa Magestade Imperial que a secção do conselho de estado que consulta nos negocios de guerra e marinha, consultasse

<sup>(&#</sup>x27;) Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro em 4 de outubro de 1859.— Illm. e Exm. Sr.— Acontecendo que alguns officiaes do exercito, esquecidos dos deveres que lhes são impostos pelas leis e regulamentos militares, apresentam-se muitas vezes pela imprensa, ora censurando seus superiores, ora discutindo objectos de serviço militar; e não podendo resultar de semelhante procedimento senão o enfraquecimento da disciplina, e respeito que mutuamente devem-se os membros de tão distincta corporação; disciplina e respeito sem o que a

sobre o officio n. 5172 datado de 21 do referido mez, em que o ajudante-general do exercito submette à decisão do governo imperial a queixa dada ao marechal de campo commandante do corpo de engenheiros pelo major Francisco Januario Passos contra o capitão Antonio João Rangel de Vasconcellos d'Antas, ambos do dito corpo, por julgar-se offendido e menoscabado pela correspondencia inserta no Correio Mercantil n. 195 de 17 do citado mez, firmado por este official.

A informação do commandante do corpo dirigida ao ajudante-general do exercito, com data de 26 de julho findo, é a seguinte: « Recebi hontem, com data de 23 do corrente, o officio que em original tenho a honra de apresentar a V. Ex., que me dirigiu o major do corpo do meu commando Francisco Januario Passos acompanhado do n. 195 do Correio Mercantil de 17 do mesmo mez em que vem inserida uma correspondencia assignada pelo capitão Antonio João Rangel de Vasconcellos d'Antas, para que eu a tome na consideração que merecer, mandando proceder como julgar conveniente ao serviço publico, afim do mesmo capitão explicar convenientemente o sentido em que emprega as expressões no dito officio mencionadas.

Julgando que o objecto desse officio não compete à jurisdicção militar por ser tendente a abuso de liberdade de imprensa (si porventura existe), em cujo caso pertence a outro fôro o respectivo processo: todavia julgo do meu dever levar este facto ao conhecimento de V. Ex., para que se digne illustrar-me sobre o procedimento que devo ter a tal respeito; e

força armada não corresponderá ao nobre fim de sua creação: cumpre que V. Ex faça constar em ordem do dia, que tornarse-ha digno da mais severa censura, independentemente das penas da lei, toda a praça do exercito, qualquer que seja a sua categoria, que recorrer á imprensa para provocar conflictos e desrespeitar seus superiores; devendo os militares que se julgarem offendidos em seus direitos, representar, pelos tramites legaes, ao governo imperial, que a nenhum faltará com a devida justiça.

Deus guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. barão de Suruhy.

com essa informação se conforma o ajudante-general do exercito.

As opiniões do commandante do corpo e ajudante general do exercito estando de accôrdo com o que até aqui tem sido praticado nas offensas commettidas em publicações impressas, ainda que sejam estas feitas por militares contra seus superiores; parece á secção que o offendido, si o foi, deve recorrer aos meios estabelecidos na lei.

Não póde entretanto deixar a secção de ponderar que semelhante intelligencia ou disposição do codigo do processo criminal, é summamente offensiva á disciplina militar: pois é expressamente determinado no art. 16 dos de guerra do regulamento do exercito de 1763 organizado para manter a disciplina do mesmo exercito — « que todo aquelle que fallar mal do seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias, será castigado aos trabalhos da fortificação: porém, si na indagação, que se fizer, se conhecer que aquella murmuração não fora procedida sómente de uma soltura de lingua mas encaminhada a rebellião, será punido de morte, como cabeça de motim. »

Ora, a maledicencia do militar para com seus superiores pela imprensa, não póde excluir os corpos de guarda eaquartelamentos; e o processo desses delictos militares, não é por certo o dos delictos contra a liberdade da imprensa: e assim cumpriria que se solicitasse do poder legislativo, uma declaração especial ou interpretativa, para que taes delictos, isto é, os de maledicencia dos militares contra seus superiores, quando commettidos por meio da imprensa, fiquem comprehendidos no artigo de guerra acima citado, e

sejam processados no fôro militar.

Outrosim entende a secção que para advertir aos officiaes e mais praças do exercito, que porventura ignorantes do máo effeito, além do crime, que deve produzir na disciplina militar, essas publicações provocadoras, e talvez injustas, contra seus superiores, por intermedio da imprensa, faça-se constar em ordem do dia, que é summamente desagradavel ao governo de Vossa Magestade Imperial, e digno da mais severa

censura, independentemente das penas da lei, que praças do exercito, de todas as categorias recorram a imprensa para provocar conflictos, e desacreditar seus superiores; illudindo assim as salutares disposições, que regulam a disciplina do mesmo exercito: devendo os militares que tiverem conhecimento de qualquer máo comportamento de seus superiores, que possa prejudicar seus direitos, queixarem-se devidamente a quem competir; ou informar desse máo comportamento quando isso lhes fôr ordenado.

Este é, senhor, o parecer da secção, que submette

à sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Paço, em 15 de setembro de 1859.— Visconde de Albuquerque.— Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de Abaeté.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 26 de setembro de 1859. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Sebastião do Rego Barros.

#### N. 55. — CONSULTA DE 29 DE NOVEMBRO DE 1859

Sobre o requerimento do 2º cadete Frederico Carlos da Cunha, alumno da Escola Militar, pedindo pagamento da 2ª e 3ª prestações do premio de engajamento.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso expedido pelo ministerio dos negocios da guerra, em data de 20 de outubro ultimo, remetter à secção de guerra e marinha do conselho de estado a consulta do conselho supremo militar datada de 17 do mesmo mez, sobre o requerimento annexo em que Frederico Carlos da Cunha, segundo cadete addido ao batalhão de engenheiros pede pagamento do resto do

primeiro engajamento a que se julga com direito, afim de que a mesma secção haja de dar o seu parecer sobre

semelhante pretenção.

O supplicante allega em seu requerimento que, tendo recebido do premio que lhe compete como voluntario, a quantia de 100\$000, e necessitando do resto para compra de livros e outros misteres para assim continuar seus estudos, pede a Vossa Magestade Imperial lhe mande pagar o resto do referido premio

na importancia de 200\$000.

As informações annexas de seus superiores abonam a conducta do supplicante; e a contadoria geral da guerra informando a respeito diz que a esta pretenção se oppoem todas as disposições regulamentares, e que além disso parece que a intenção do legislador, quando concedeu premio pecuniario aquelles que assentam praça voluntariamente, e a do governo na confecção de seus regulamentos, foi que tal medida trouxesse voluntarios para o exercito e não estudantes para as escolas militares; que o aviso de 4 de setembro de 1854 ao presidente da provincia do Rio Grande declarou que os individuos que assentam praça depois de matriculados não têm direito a premio, salvo si assim se declarar expressamente em seus contratos, e finalmente, que o governo imperial em sua sabedoria resolverà si convem tomar alguma medida a seme-Ihante respeito, deferindo no emtanto ao supplicante como julgar conveniente.

O conselho supremo militar consultado acerca da mesma pretenção, é de parecer que não tendo a lei que concedeu o premio pecuniario de engajamento, estatuido meio algum de fazer effectivo o pagamento deste premio, mas tendo o governo marcado um meio para isto em seu regulamento a respeito, póde o governo, segundo as circumstancias, alteral-o a favor daquelles individuos que bem merecerem semelhante

favor.

A secção não julga procedentes as razões exaradas pela contadoria geral da guerra tendentes a invalidar o direito que têm os voluntarios á percepção do premio pecuniario, porque se enganjaram pelo facto de irem estudar o curso de suas armas nas escolas militares; antes entende que essa circumstancia lhes é favoravel, porque, longe de abandonar a carreira militar, procuram elles habilitar-se muito legalmente para melhor e com mais vantagem do serviço a desempenhar.

O aviso de 4 de setembro de 1854, citado pela contadoria geral da guerra, versa sobre caso mui differente deste de que ora se trata, e não pode ser-lhe

applicavel.

E' pois a secção de parecer que sendo innegavel o direito que assiste ao supplicante para receber o premio pecuniario de seu engajamento como praça de pret voluntaria, pago nas prestações e épocas marcadas pelo respectivo regulamento, não tem elle direito algum a receber integralmente o mesmo premio, conforme se quer, salvo se Vossa Magestade Imperial houver por bem assim lhe conceder por graça especial.

Paço em 29 de novembro de 1859.— Miguel de Souza Mello e Alvim.— João Paulo dos Santos

Barreto. — Visconde de Albuquerque.

#### DESPACHO

Não tem logar o que pede. Em 16 de Janeiro de 1860.

## N. 56.—RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1861

Sobre o requerimento de José Antonio Ferreira Guimarães, 1º official aposenta lo da secretaria da guerra, pedindo se lhe compute o vencimento que lhe deve ser abonado em proporção com a tabella de 27 de outubro de 1860.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, que as secções de guerra e marinha e de fazenda do con-

selho de estado consultem sobre a pretenção de José Antonio Ferreira Guimarães, primeiro official aposentado da secretaria de estado dos negocios da guerra, o qual pede que se lhe compute o vencimento que se lhe deve marcar, em proporção do que se acha estabelecido no art. 29 do regulamento que acompanhou o decreto n. 2677 de 27 de outubro ultimo.

Sobre a pretenção do supplicante foi ouvida a competente directoria geral da secretaria da guerra, que

fez a seguinte exposição:

« O principio estabelecido actualmente para a aposentadoria dos empregados publicos, depois das reformas de 1850, é o maximo de 30 annos, e isto, no entender desta secção, para aquelles que dessa data em diante entraram para o serviço; porque para os que antes tinham direito a aposentadorias determinadas em lei, não podiam novas leis ter effeito retroactivo, como a mesma secção informou em data de 26 de Fevereiro ultimo.

« Assim, pois, o supplicante ha adquirido direito á aposentadoria com ordenado por inteiro e 25 annos

de servico.

« O art. 28 do regulamento de 27 de outubro consignou aquelle principio, mas o artigo 29 que é transitorio parece destruil-o, fixando 35 annos, para que os empregados, que não fossem comprehendidos na reorganização, adquirissem direito a serem apo-

sentados com o ordenado da nova tabella.

« Para que o dito artigo seja executado, com manifesta injustiça, forçosamente deve ser combinado com o § 1º do art. 28, e assim considerados 30 annos, como o termo maximo da aposentadoria, e mais 5 para dar direito ao ordenado da dita tabella, isto é, considerando o empregado com o seu tempo de serviço findo, e mais os 5 annos do art. 29, deve reputar-se que o supplicante tendo a seu favor o termo maximo dos 25 annos, tem findo o seu tempo de serviço, e mais os 5 annos do art. 29, e então tem direito á aposentadoria com o ordenado da nova tabella. A' vista destas considerações, atten-

dendo-se à aposentadoria dada a Francisco Leitão de Almeida, melhorada neste sentido por decreto de 21 de Setembro de 1859, ao parecer do Sr. conselheiro Procurador da Corôa, e a que o supplicante tem mais de 30 annos de bons serviços, como prova com os documentos juntos a seu requerimento entende esta secção, que está elle nos termos de ser deferido.— 1ª secção da 4ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 1º de Março de 1861.— Chefe, José Rufino Rodrigues Vasconcellos.

« O supplicante, pelo art. 38 do regulamento de 20 de abril de 1844, adquiriu direito à aposentadoria com 1:200\$, desde que completasse 25 annos de serviço. O regulamento de 27 de outubro de 1860 estabeleceu outras vantagens para o caso, mas não tendo elle sido contemplado no quadro da secretaria, não tem, em rigor, direito a gozar dessas vantagens.

« A força que o supplicante pretende tirar da combinação de artigos do mesmo regulamento não lhe póde aproveitar, pois que é para a equidade e benevolencia do governo que deve appellar. Concordo, pois, com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa. 4ª directoria geral em 5 de março de 1861.—

Calazans. »

O Conselheiro Procurador da Corôa, a quem foram remettidos estes papeis, officiou do modo seguinte:

« Si se não considerar a pretenção do supplicante fundamentada em rigorosa justiça, pelo menos não se lhe poderá negar (entendo eu) o favor outorgado pelos dictames da equidade, para merecer a attenção e benigno acolhimento do governo imperial. De suas allegações é para mim da maior ponderação especialmente a razão de ser privado do seu emprego, e dos vencimentos que por elle devia perceber, sem para isso ter dado causa conhecida. Comtudo o governo imperial deliberará em sua sabedoria e justiça. »

O regulamento que acompanhou o decreto n. 2677 de 27 de outubro ultimo, para reorganização da Secretaria de estado dos negocios da guerra, não contém outra disposição a respeito dos empregados que não fossem contemplados na reforma da dita secretaria, senão a do artigo 29.

Por esse artigo alterou-se, quanto aos empregados que contassem 35 annos de serviços, o disposto no regulamento de 20 de abril de 1844, o qual não permittia aposentadoria com vencimento superior ao que o empregado estivesse effectivamente vencendo.

Ora, como não se deve suppor que o governo imperial tivesse por fim estabelecer no regulamento de 27 de outubro disposições mais favoraveis a uns do que a outros empregados que deixassem de fazer parte da secretaria reformada, parece à maioria das secções, que ao supplicante, como a outros que estiverem em circumstancias identicas, se deve fazer extensiva a regra do artigo 29 do mesmo regulamento, na proporção dos annos de serviço que cada um delles contar, mas Vossa Magestade Imperial decidirá o que fôr mais acertado.

Ao Visconde de Jequitinhonha parece que a disposição do artigo 29 do decreto de 27 de outubro do anno passado é clarissima, e por isso não dá logar a interpretação.

« Os empregados actuaes que contarem 35 annos de serviço, e não forem contemplados na presente reforma, serão aposentados com o ordenado marcado na tabella annexa a este decreto sob n. 1. »

Assim que, para obter-se o ordenado indicado na referida tabella, é mister contar 35 annos de serviço; e esta é a unica aposentação permittida no decreto para os empregados não contemplados na presente reforma; sem portanto, revogar-se, ou alterar-se a disposição acima citada, não póde ser deferido o peticionario.

A combinação de artigos, e outras intelligencias propostas a este respeito, parecem ao Conselheiro Visconde de Jequitinhonha inteiramente gratuitas e sem base ou fundamento no decreto, e tanto mais inconvenientes que se propõe no parecer da maioria

29

das secções, que sirva o que ella propõe de regra para

os que estiverem em circumstancias identicas.

As aposentações ou são méra graça ou podem ser uma punição. No 1º caso só ao governo imperial compete a avaliação dos requisitos justificativos da graça: No 2º, tendo o direito criminal por base a equidade, por fim a prevenção dos crimes, e por meios as penas, é mister que, revogando-se a disposição em questão, ou alterando-se, se estabeleçam medidas que garantam essa equidade, e não se opponham á obtenção dos fins, antes os facilitem e promovam.

Por isso é forçoso que se não revogue pura, e simplesmente o disposto no artigo 29; e sim seja elle alterado e addicionado com disposições salutares.

Do que acaba de ser exposto também se segue, como opinião do Conselheiro Visconde de Jequitinhonha, que nenhum empregado publico tem direito absoluto a ser aposentado em prazo certo, e com determinado ordenado, para se poder considerar injustiça a não

aposentação.

Quando as leis fixam as condições das aposentações, estabelecem limites ao poder executivo; mas de nenhum modo reconhecem direito de ser aposentado, dadas essas condições. O contrario disto não só muito prejudicaria a administração publica, como degradaria o empregado redusindo-o a simples jornaleiro. Assim tambem não se póde dizer que as leis que alteram as condições das aposentações, para não serem retroactivas, é mister que exceptuem os empregados então em exercicio.

Paço em...de abril de 1861.— Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté.— Miguel de Souza Mello e Alvim.— Visconde de Albuquerque.— Visconde de Jequiti-

nhonha.

## RESOLUÇÃO

Como parece ao Conselheiro Visconde de Jequitinhonha.—Paço em 17 de agosto de 1861.— Com a rubrica de Sua Magestade O Imperador. — Marquez de Caxias.

## N. 57.— CONSULTA DE 30 DE OUTUBRO DE 1861 (\*)

Sobre a accumulação dos vencimentos de membro effectivo do conselho naval com os de lente da Escola Central.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial em aviso de 24 de setembro do corrente anno, consultar a secção de marinha e guerra do conselho de estado, sobre a duvida constante do aviso do ministerio da fazenda de 10 do mesmo mez e anno, pedindo ao ministerio da guerra que declarasse si á vista do artigo 10 da lei n. 874 de 23 de agosto de 1856, e artigo 35 do decreto e regulamento n. 2208 de 22 de julho de 1858, podia o coronel Ricardo José Gomes Jardim accumular aos vencimentos de membro effectivo do conselho naval os do logar de lente da Escola Central, sendo pelo aviso de 16 de outubro deste anno, e em virtude de um requerimento do mesmo coronel, explicado que o seu exercicio no conselho naval era como membro

<sup>(\*) 1</sup>ª Directoria Geral— Rio de Janeiro, ministerio dos negocios da guerra em 20 de março de 1862.- Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao aviso de 10 de setembro do anno pro-ximo passado, em que V. Ex. pede lhe seja declarado si á vista do disposto nos artigos 10º da Lei n. 874 de 23 de agosto de 1856 e 35 do regulamento de 22 de julho de 1858, pode o coronel Ricardo José Gomes Jardim accumular aos vencimentos de membro effectivo interino do conselho naval os de lente da Escola Central; tenho a honra de declarar a V. Ex. que o referido coronel póde naquelle duplo exercicio conservar o vencimento de membro adjunto do conselho naval por quanto nesta qualidade lhe é permittida a accumulação, e não deve elle perder este direito pela substituição casual ou temporaria, a que o chama o regulamento, considerando-o substituto nato dos membros effectivos, no impedimento des-tes; não importando entretanto que outro exerça o logar de adjunto, porque o substituto do membro effect vo conserva a sua qualidade de adjunto e não vence como effectivo. - Deus guarde à V. Ex .- Marquez de Cawias - Sr. Visconde de Alburquerque.

interino no logar de um dos membros effectivos do mesmo conselho, e não como membro effectivo, que

por engano tinha sido declarado.

A secção de guerra e marinha entende que a hypothese formulada nos avisos não se acha prevista, nem no artigo 10 da lei n. 874 de 23 de agosto de 1856, nem no artigo 35 do regulamento de 22 de julho de 1858.

Tanto a lei como o regulamento citados limitãose a marcar os vencimentos dos membros do conselho, que servem em virtude de nomeações definitivas, e não interinas, ou por substituição tempo-

raria.

Outras são as disposições que regem o caso de que se trata. Como é que o governo tem procedido em hypotheses, senão identicas, muito semelhantes?

Os capitães de mar e guerra, Francisco Pereira Pinto, que era commandante da estação naval do Rio de Janeiro, e Rafael Mendes de Moraes e Valle, que era commandante do corpo de imperiaes marinheiros, sendo nomeados, ou chamados para substituirem interinamente dous membros effectivos do conselho naval, que estavam impedidos, continuaram a perceber os vencimentos que tinham, e eram maiores que os do conselho naval, sem embargo de deixarem o exercício daquelles empregos ou commissões durante a serventia interina como membros effectivos do mesmo conselho.

Parece, pois, à secção que estes precedentes e talvez outros, de que não tenha noticia, são inteiramen-

te conformes ao direito estabelecido.

O decreto n. 2041 de 28 de novembro de 1857 fêz extensivas aos empregados de marinha as disposições do decreto n. 1995 de 14 de outubro do mesmo anno que regulam os vencimentos dos empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercicio interino.

Ora, segundo a parte final do artigo 1º e a disposição dos artigos 2º e 3º do decreto de 14 de outubro, é manifesto que o coronel Jardim tem direito a perceber os vencimentos que tinha como membro adjunto que é do conselho naval, incluindo os que correspondem ao emprego, que nunca deixou de exercer, de lente na Escola Central, e que na qualidade que sempre conservou de membro adjunto do mesmo conselho

naval sempre accumulou.

A secção julga desnecessario accrescentar que, tendo a lei por fim que a substituição interina, quando não augmente, não prejudique, em caso algum, os interesses do substituto, fôra absurdo admittir qualquer diminuição nos vencimentos que este anteriormente tinha pelo cargo que exercia, e para o qual terá de voltar logo que cesse o impedimento, que mo-

tivou a substituição.

Parece ao Conselheiro de Estado Visconde de Albuquerque que a lei que creou o conselho naval. e o seu regulamento, teve como fim primordial, e é a sua disposição contida nos artigos citados, que as pessoas que servirem taes empregos não os accumulem com qualquer outro: No artigo 1º, a referida lei creou os membros do conselho; no artigo 3º ultima hypothese, designou a fórma das substituições : e no artigo 10 marcou-lhes os ordenados. prohibindo as accumulações, com excepção dos adjuntos aquem concedeu que o governo arbitrasse uma gratificação com attenção ao que vencessem dos seus empregos ou patentes; contendo as mesmas disposições o regulamento, que muito positiva e terminantemente declara no artigo 35- que os membros do conselho naval não poderiam accumular outros empregos e vencimentos além dos declarados no decreto n. 874 de 23 de agosto de 1856, e os desse mesmo regulamento. - Accresce, além disto, que nos artigos 4 e 5 do citado regulamento, foi estabelecida a fórma pela qual devia ser feita a substituição dos membros do referido conselho. Ora, tendo aquelle coronel servido os referidos logares, ou como effectivo ou como membro interino, parece claro, à vista da lei e regulamento, que o mesmo ainda que

interinamente servindo um logar de membro effectivo do conselho naval, não podia, pela prohibição da
lei, accumular outro onde servisse como effectivo; e muito menos receber os vencimentos de ambos;
podendo-se-lhe unicamente conceder os vencimentos
que competissem ao substituido, si o mesmo coronel optasse por elles, mas nunca accumulando os
dous logares, nem recebendo os vencimentos de ambos, porque servia o logar de membro effectivo do
conselho, e a lei prohibe expressamente que estes

accumulem outros empregos e vencimentos.

Não lhe parece applicavel ao coronel Jardim o decreto de fazenda n. 1995 de 14 de outubro de 1857, mandado tornar extensivo ao ministerio da marinha pelo decreto n. 2041 de 28 de novembro do mesmo anno: 1º, porque trata-se de uma lei especial que não podia ser regulada pelas disposições communs daquelle decreto, que servirá para as substituições em geral, mas não para este caso; 2º, porque sendo o regulamento do conselho naval de 1858 posterior aquelle decreto quaesquer duvidas que podiam suscitar aquellas disposições desappareceram, uma vez que neste ultimo nada se innovou sobre as mesmas disposições, que pelo contrario foram repetidas, deixando-se, a toda evidencia, comprehender ao legislador, que teve por fim evitar as accumulações, quer dos logares, quer dos vencimentos; e nem por outra fórma poder-se-hia entender a lei, concorrendo-se para que o substituto fosse mais bem retribuido do que o substituido.

E' portanto de parecer que ao coronel Jardim não podem ser pagos os vencimentos como membro interino do conselho naval, porque recebeu os de lente da Escola Central; e que o mesmo apenas poderia optar pelos vencimentos do primeiro logar, si isso lhe conviesse.

Vossa Magestade Imperial, porėm, decidira como

em sua sabedoria entender mais justo.

Paço em 30 de outubro de 1861.—Visconde de Albuquerque.— Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de Abaeté.

#### N. 58.— CONSULTA DE 30 DE ABRIL DE 1863

Sobre o procedimento que se deve ter em relação a diversas circumstancias com desertores do exercito, que antes ou depois de sentenciados são requisitados pelas autoridades judiciarias para serem processados no fôro commum.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, fossem ouvidas ácerca da seguinte consulta do conselho supremo militar:

« Senhor!— Mandou Vossa Magestade Imperial por portaria expedida pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 27 de agosto ultimo remetter ao conselho supremo militar o incluso officio do ajudante general do exercito sob n. 8642, de 25 do referido mez, pedindo se lhe declare qual o procedimento que se deva ter em relação a diversas circumstancias com desertores do exercito, que antes ou depois de sentenciados são requisitados pelas autoridades judiciarias para serem processados no fôro commum por crimes civis, que commetteram; afim de que o mesmo conselho, tendo em vista o exposto no dito officio e mais papeis que o acompanham, consulte com effeito o que parecer, de maneira que possa fixar-se regra geral.

« O mesmo ajudante-general, no supracitado officio, diz que submette á consideração do governo imperial o officio que lhe dirigira o commandante do meio batalhão de caçadores da provincia da Parahyba do Norte ao seu assistente na mesma provincia, pedindo-lhe esclarecimentos acerca do pocedimento que se deve ter em relação a diversas circumstancias com desertores do exercito, que antes ou depois de sentenciados são requisitados pelas autoridades judiciarias para serem processados no fôro commum por crimes civis que commetterem; e que, para prevenir qualquer conflicto de jurisdicção, que porventura se possa dar,

pede se fixem regras geraes e permanentes à tal respeito que abranjam as hypotheses que apresenta o citado commandante, sendo estas as seguintes:

« 1.ª—Por onde deve ser paga de todos os vencimentos a praça que estando reclusa no xadrez do quartel do corpo por deserção ou outro crime militar, já tendo respondido a conselho de guerra, fôr mandada para fóra da capital, ou do logar onde se acha o corpo para responder ao jury por crime civil.

« 2.ª—Como se deve proceder sobre a intimação da sentença se esta chegar antes de se haver recolhido

ao corpo a mesma praça.

« 3.ª—Si a praça não tendo respondido ainda a conselho de guerra pelo crime militar que houver commettido, por qualquer circumstancia, deve ser remettida para fóra do logar em que estiver o corpo para responder ao jury pelo crime civil, logo que a respectiva autoridade a requisitar, ou se deve primeiro esperar-se que tenha respondido ao conselho de guerra.

4.ª—Finalmente, qual a sentença que deve cumprir em primeiro logar, si a imposta pelo fôro militar, ou pelo fôro civil; e si no caso de estar cumprindo esta ultima, deve ser interrompida para entrar no cumprimento da outra.

Mandou o conselho que o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional emittisse seu parecer acerca da materia sujeita, e o fez pela

maneira seguinte:

Entendo quanto ao primeiro quesito, que não se podendo considerar a praça desligada do batalhão a que pertence, pelo simples facto de ser desviada temporariamente para ir responder por crime civil, tem ella de perceber o pagamento do que lhe fôr devido pelo mesmo corpo, a que de direito pertence, até que, segundo o julgamento final no fôro civil, se haja de resolver sobre o seu destino pelas leis militares.

Ao segundo que, em regra, prevalece a prioridade da culpa do processo, e do julgamento, e que por isso na especie figurada, depois de julgada a praça no fôro commum, deve regressar ao seu corpo, para cumprir a pena militar, e ser depois entregue á justiça civil, para cumprir a pena civil.

Ao terceiro que, pela razão proximamente dada, na mesma especie figurada, deve primeiro responder pelo

crime militar.

Ao quarto que, si bem concebo o quesito, fica res-

pondido com o que disse ao segundo quesito.

Parece ao conselho, conformando-se inteiramente com a opinião do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, que o procedimento que deve ter-se a respeito dos desertores do exercito, que antes ou depois de sentenciados forem requisitados por autoridades judiciarias para serem processados por crimes civis, póde reduzir-se ao seguinte:

1.º Pagar-se pelo corpo, a que pertencer o desertor, o que fôr devido, embora seja elle desviado temporariamente para responder no fôro commum por crime civil, até que se haja de resolver sobre seu ultimo destino, segundo o julgamento final neste fôro.

2.º—Responder a praça primeiramente pelo crime militar, embora tenha de ser enviada depois para ser julgada no fôro commum, donde deve voltar para cumprir a primeira sentença e ser depois entregue à justiça civil para cumprir a pena respectiva.

Os Conselheiros de Estado Viscondes do Uruguay e de Abaeté, Alvim e Barreto concordam com a solu-

ção dada pelo dito conselho supremo.

O Conselheiro de Estado Eusebio de Queiroz, com o qual concorda o Visconde de Maranguape, expoz a

opinião seguinte:

Quanto ao 1º quesito concordo. Quanto ao 2º eu creio, que a regra do art. 61 do codigo criminal é lei, que deve ser garantida: e além disto é fundada em boa razão. Mas se bem entendo o quesito, a resposta dada não lhe responde. A pergunta foi: « Como se deve proceder sobre a intimação da sentença, si esta chegar antes de se haver recolhido ao corpo a mesma praça. » Ora eu responderia, que deve ou espe-

rar-se a sua volta, se não houver nisso grande inconveniente ou demora; e no caso contrario, que se deve requisitar á autoridade civil, a cuja ordem se achar o preso, para se lhe fazer a intimação militar. E quanto ao cumprimento da pena então se observe o ent. 61 de ordigo criminal

art. 61 do codigo criminal.

Quanto ao 3º, entendo, que só se deve reter a praça requisitada, quando para isso fôr necessario interromper o processo militar já anteriormente começado; aliás deve ser satisfeita a requisição declarando-se á autoridade civil a necessidade de voltar quanto antes o réo para ser julgado no fôro militar.

Note-se que o jury só se reune em periodos muitas vezes de seis mezes; e seria fazer um mal desnecessario ao réo retel-o sem julgamento por tanto

tempo.

Quanto ao 4°, creio servir a resposta do 2º isto é, a regra do art. 61 do codigo criminal.

O Visconde do Uruguay fez a ponderação se-

guinte:

Tenho duvida sobre a applicação do art. 61 do codigo penal, e por isso delle me não servi. Si fôr applicavel, resolve sem duvida bem a questão. Mas porventura não fallará sómente esse artigo de crimes todos de natureza civil? isto é, da competencia dos tribunaes civis. Um codigo meramente criminal civil podia ter em vista crimes militares, muito principalmente quando o seu artigo 308, exclue os crimes puramente militares tão clara e expressamente?

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o mais

acertado.

Paço em 30 de abril de 1863. — Visconde de Uruguay. — Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara. — Visconde de Maranguape. — João Paulo dos Santos Barreto. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de Abaeté.

#### N. 59 — CONSULTA DE 17 DE JUNHO DE 1863

Sobre o requerimento do Conde Florestan Rezwadowski pedindo pagamento de vencimentos a que se julga com direito.

Senhor. — Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido com a data de 25 de abril ultimo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer acerca do pagamento de soldos, que reclama o Conde de Florestan de Rozwadowski desde a data do decreto da sua demissão até o dia em que expirou o seu contrato, o que se verificou em 16 de dezembro de 1859.

Pelos arts. 1º e 2º do contrato assignado em Vienna d'Austria em 31 de agosto de 1851 pelo Tenente-Coronel Sebastião do Rego Barros, na qualidade de commissario do governo de Vossa Magestade Imperiol, e pelo supplicante, o Conde Florestan de Rozwadowski, foi admittido a servir no exercito do Brazil por espaço de oito annos com a patente effectiva

de major do estado major.

Pelos arts. 6º e 9º estipulou-se: 1º, que ficava ao arbitrio do governo imperial licenciar no fim de dous annos os corpos que se houvessem de organizar, ou sómente parte delles; 2º, que no caso de licenciamento, o Conde Florestan de Rozwadowski sómente teria direito ao simples soldo da sua patente até terminar o seu contrato, e no fim do contrato teria o soldo simples, mas sómente por espaço de um anno; 3º, que si o Conde Rozwadowski não pretendesse terras receberia do governo imperial passagem livre para a Europa, e mais um premio em dinheiro de um e meio anno de seu soldo simples.

Pelo art. 9º estipulou-se que os batalhões, companhias, e officiaes avulsos e desempregados seriam sujeitos à disciplina, e às penas estabelecidas na legislação militar do reino da Prussia, sendo considerados como havendo faltado ao contrato aquelles, que, por sentença regularmante dada em virtude das leis, fossem despedidos do serviço militar, em cujo caso só teriam direito á passagem livre para um dos portos da Europa.

Autorizado pelo art. 5º do contrato, o governo de Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 28 de janeiro de 1856, mandou licenciar o Conde Rozwadowski.

Reduzido ao soldo simples da sua patente, com o qual não podia prover a sua subsistencia, e a da sua familia o Conde Rozwadowski solicitou por vezes por meio de requerimentos ser empregado em algnma commissão militar, que melhorasse os seus vencimentos, e não tendo podido obter o que pretendia, dirigiu ao governo imperial, em data de 9 de março de 1857; o requerimento, sobre o qual assentou o decreto de 13 do mesmo mez, concedendo-lhe demissão do servico.

Lido com attenção este requerimento, vê-se que as palavras que emprega o supplicante, são as seguintes:
— elle (a muito seu pezar) não póde ulteriormente illudir-se com a esperança de ser admittido a prestar a Vossa Magestade Imperial serviço militar algum, e que portanto requer ser desligado do mesmo, havendo Vossa Magestade Imperial por bem ordenar que se lhe pague o anno e meio de soldo, e as passagens para a Europa delle e da sua familia (em tudo quatro pessoas), como se tem pago aos mais officiaes de sua categoria, e como quer o cumprimento do seu contrato.»

Considerando, pois, que o Conde Florestan de Rozwadowski não pediu neste requerimento demissão do posto de major, que tinha nessa occasião no exercito do Brazil, mas unicamente — ser desligado do serviço militar, — o que pode significar uma idéa e pensamento diverso, principalmente porque o supplicante não deixou jámais de referir-se ao contrato, que havia assignado com o commissario do governo imperial, nunca renunciou a elle, antes instou sempre pelo seu cumprimento;

Considerando que o supplicante tem constantemente declarado que a idéa que pretendeu exprimir por meio daquellas palavras, foi a de não ser mais chamado pelo governo imperial a serviço algum durante o tempo do seu contrato, visto persuadir-se que o licenciamento não excluia esta hypothese, e assim achava-se inhabilitado para aceitar, e exercer dentro ou fóra do Imperio qualquer commissão que lhe fosse offerecida;

Considerando que esta explicação, além de natural e razoavel, está de accôrdo com todos os actos praticados posteriormente pelo supplicante, já protestando perante o juizo dos feitos da fazenda, já reclamando perante o governo de Vossa magestade contra a intelligencia e

execução que se deu ao decreto de demissão;

Considerando que no sentido da mesma explicação estão duas informações, a saber: a do ajudante-general do Exercito, em 12 de março de 1857, na qual se diz - que o Conde de Rozwadowski pretendia no requerimento que dirigiu ao governo em 9 de março daquelle anno, e que foi deferido com a demissão, que o desligamento do servico fosse feito com as vantagens pecuniarias do seu contrato, não podendo duvidar-se que nellas deve incluir-se a do pagamento do soldo simples por todo o tempo do contrato, e a do director da la seccão da secretaria da guerra, o qual emittindo o seu juizo acerca da ultima reclamação do supplicante, diz que o licenciamento era de direito, e em devida fórma o unico acto necessario, para a demissão dos officiaes, que tinham sido engajados; que qualquer acto de demissão posterior ao do licenciamento de alguns desses officiaes não podia deixar de ser considerado como acto de consolidação desse licenciamento, acto aliás desnecessario, e que nestes termos considerava o decreto de 13 de março de 1857, que concedeu demissão a Rozwadowski;

Considerando que, si o licenciamento não podia privar o supplicante da percepção do soldo simples até expirar o tempo do seu contrato, como se estipulou no art. 5°, o acto de demissão, nos termos em que foi expedido, e nas bases em que assentou, não podia ter

em vista aquella privação;

Considerando, finalmente, que os contratos devem ser religiosamente observados, segundo o aphorismo de direito pacta servanda e que, conforme outro principio, em caso de duvida, convem que qualquer interpretação seja dada antes para fazer valer o contrato do que para deixal-o sem effeito;

A secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer que a reclamação do Conde Florestan de Rozwadowski deve ser attendida, mandando-se-lhe pagar a importancia do soldo simples que venceu desde o dia da sua demissão até aquelle em que terminou o prazo do contrato.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que

fôr mais justo.

Paço em 17 de junho de 1863.— Visconde de Abaeté.— João Paulo dos Santos Barreto.— Miguel de Souza Mello e Alvim.

#### DESPACHO.

Não ha que deferir.— Em 7 de Julho de 1863.— Mello.

# N. 60 — CONSULTA DE 22 DE MAIO DE 1864 (\*)

Sobre o requerimento do Dr. Augusto Dias Carneiro, lente cathedratico da Escola Central, pedindo demissão da graduação do posto de capitão.

Senhor. — Dignou-se Vossa Magestade Imperial determinar por aviso da secretaria de estado dos ne-

<sup>(&#</sup>x27;) N. 120. — 1ª directoria geral. — 1ª secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da guerra, em 16 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar ao Iente da escola central,

gocios da guerra de 12 do corrente mez, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte, com seu parecer, sobre a pretenção do Dr. Augusto Dias Carneiro, lente cathedratico da escola central, o qual pede demissão do posto de capitão honorario, como consta de seu requerimento e mais papeis remettidos á mesma secção, que passa a cumprir esta imperial determinação pelo modo seguinte:

O Dr. Augusto Dias Carneiro sendo paisano foi nomeado substituto da escola central por decreto de 29 de maio de 1858, e em conformidade do art. 90 do regulamento que acompanhou o decreto n. 2116 do 1º de março de 1858, foi-lhe conferida a graduação ho-

noraria de capitão.

O regulamento, que acompanhou o decreto n. 2582 de 21 de abril de 1860, conservou no art. 35 as graduações puramente honorificas, concedidas no art. 90 do precedente regulamento aos lentes, professores, repetidores (nova denominação dos substitutos) e adjuntos.

O art. 290 do regulamento, que baixou com o decreto de 28 de abril de 1863, estatuiu o seguinte: « Cessa d'ora em diante a concessão de graduações honorificas aos lentes, repetidores, professores e adjuntos, que não forem militares. »

Em virtude desta disposição continuou o Dr. Dias Carneiro a ser considerado na escola como capitão

honorario.

Por decreto de 3 de junho de 1863 foi elle nomeado lente cathedratico da 1ª cadeira do 3º anno, sem que até agora lhe fosse supprimida a graduação honorifica de capitão, de que ora pede demissão.

Dr. Augusto Dias Carneiro, que póde elle comparecer á paisana em os actos de serviço da mesma escola, ficando assim resolvida a sua pretenção constante do requerimento remettido a este ministerio pelo commando da referida escola em officio de 12 de fevereiro do corrente anno, sob n. 34.

Deus guarde a V. Ex. — Henrique de Beaurepaire Rohan. — Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

O conselheiro commandante interino da escola central, informando acerca desta pretenção, é de parecer, que não havendo necessidade de terem os lentes e mais empregados no magisterio, que não forem militares, graduações honorificas parece-lhe, que sem inconveniente, póde o supplicante obter a demissão que solicita.

O chefe interino da la secção da secretaria da guerra julga infundada a supplica do Dr. Carneiro, porquanto a mudança de categoria ou de logar posteriormente ao decreto de 28 de abril de 1863 não lhe conserva a graduação de que pede ser exonerado.

O director geral interino da mesma secretaria diz que o que o supplicante pede é caso novo, pois não encontra precedente que possa apresentar, nem argumento ou razão lhe occorre que auxilie o seu pedido.

O procurador da corôa entende que o supplicante pede o que já tem em si, e que por conseguinte não ha

que deferir.

O conselho supremo militar é do seguinte parecer: « Que, comquanto o peticionario Dr. Augusto Dias Carneiro tenha o direito de conservar a graduação honoraria de capitão que lhe foi conferida antes de ser nomeado lente da escola central, visto que não deixou o magisterio, mas que pedindo o mesmo peticionario a demissão, está no caso de lhe ser concedida. »

Não tendo o supplicante perdido a graduação honoraria de capitão, é fóra de duvida que não póde prevalecer a opinião do procurador da corôa, e a dos que como elle entendem, que o accesso do supplicante à lente cathedratico o reduziu à condição de simples paisano, sem attenção a graduação honorifica que conservava na qualidade de repetidor: accrescendo em favor da demissão pedida, que nenhum inconveniente póde resultar da sua concessão; antes está ella de accôrdo com a disposição do art. 290 do regulamento de 28 de abril de 1863.

A' vista, portanto, do que fica exposto, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é do seguinte

#### PARECER

Que a demissão da graduação honoraria de capitão, pedida pelo Dr. Augusto Dias Carneiro póde sem inconveniente ser-lhe concedida.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fôr mais justo.

Paço em 22 de maio de 1864. — João Paulo dos Santos Barreto. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de Abaeté.

## N 61.—RESOLUÇÃO DE 28 DE JUNHO DE 1865 (\*)

Sobre a impugnação de pagamento dos vencimentos por que optaram o 2º cirurgião Jayme de Almeida Couto e o cirurgião-mór de brigada João Pires Farinha, membros da assembléa legislativa da provincia do Rio Grande do Sul.

Senhor.— Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 31 do mez findo, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que as secções de guerra e de fazenda do conselho de estado, emittam seu parecer sobre a impugnação de pagamento dos vencimentos, que optaram o 2º cirurgião Jayme de Almeida Couto, e o cirurgião-mór de brigada João Pires Farinha, membros da assembléa legislativa da provincia de S. Pedro.

O 2º cirurgião Jayme de Almeida Couto, estando em serviço de seu posto em S. Gabriel, dahi seguiu

<sup>(\*)</sup> Vide o aviso de 1 de Julho de 1865 na collecção das decisões do governo.

em 18 de Fevereiro de 1864, e tomou assento na assembléa provincial a 2 de março seguinte; e tendo preferido os vencimentos militares aos de membro da assembléa provincial, continuou a receber sem interrupção, os que até o dia 18 de fevereiro lhe competiam pela sua patente e exercicio militar.

O cirurgião-mór de brigada João Pires Farinha, deixando o emprego militar, entrou logo em exercicio de membro da assembléa provincial, e fez opção dos vencimentos que percebia na commissão que desempenhava, e que interrompia sómente pelo facto de

assistir às sessões da assembléa.

A 4ª directoria do ministerio da guerra reputa illegitimos os pagamentos feitos por conta deste ministerio aos dous cirurgiões militares, membros da assembléa provincial. Considera em separado a quota percebida pelo 2º cirurgião durante a viagem de S. Gabriel a Porto Alegre, e os que ambos perceberam, como subsidio, durante as sessões.

Quanto à primeira, assegura que nenhum direito tem o official aos vencimentos militares, pois que, segundo a mesma directoria, a opção só é permittida depois da abertura da assembléa provincial, e o 2º cirurgião não marchou em serviço militar, ou por

determinação do ministerio da guerra.

Sobre a importancia recebida durante as sessões legislativas, a mesma directoria julga tambem claro que aquelles medicos tinham direito a percebel-a, não por conta do thesouro publico, mas sim pelos cofres provinciaes, visto que o serviço em que se occuparam era peculiar à provincia, e no respectivo orçamento se contemplam as despezas com a assembléa provincial.

Sobre as duas questões o procurador da corôa emitte sua opinião como se vê do officio de 16 de Fevereiro do

corrente anno, o qual se passa a transcrever :

« Illm. e Exm. Sr.— Cumprindo com o que ordena V. Ex. no seu officio de 8 do corrente, passo a interpor o meu parecer quanto ao relatorio da repartição de contabilidade desse ministerio, ácerca de ajudas de custo e vencimentos a dous officiaes do corpo de saude, abonados pela thesouraria de fazenda do Rio Grande do Sul, como membros da assembléa

provincial.

« 2º cirurgião Javme de Almeida Couto. - Este cirurgião havia tomado assento na assembléa legislativa provincial do Rio Grande do Sul, e percebeu desde 18 de fevereiro até 14 de maio de 1864, as vantagens de exercicio, correspondentes á graduação do logar de 2º cirurgião, por ter optado os vencimentos militares em vez de subsidio. Na quantia percebida (551\$159) está comprehendida a de 71\$384, vencida desde 18 de fevereiro, em que sahio da cidade de S. Gabriel, até 2 de maio, em que chegou à de Porto-Alegre. Esta ultima quantia foi objecto de duvida para o empregado encarregado do lancamento das vantagens militares do exercicio de 1863 - 1864, por entender que havia sido mal paga, visto como aquelle cirurgião não havia marchado em commissão de serviço militar, nem tinha direito à opção antes do dia da abertura do corpo legislativo provincial, como diz o chefe da secção que sobre este assumpto foi ouvido.

« Cirurgião-mór de brigada João Pires Farinha.— Tambem este cirurgião tomou assento no corpo legislativo provincial, e bem como aquelle optou pelos vencimentos militares. Em consequencia da opção foram-lhe pagas as vantagens de exercicio, as quaes desde 16 de março até 14 de maio, em que deixou o exercicio de deputado, importaram em 587\$120. Sobre este ponto observa o mesmo empregado, que tem a seu cargo o lançamento das vantagens militares, que pertencendo às administrações provinciaes o pagamento de seus deputados, parecia-lhe que não só esta quantia, mas ainda a de 459\$932 despendida com o 2º cirurgião durante a abertura do corpo legislativo, deviam ser compensadas pela renda provincial, e entrar para os cofres geraes.

« Não só o chefe da la secção da directoria geral de contabilidade da guerra, como ainda o conselheiro

director geral da mesma, são de parecer, que aquellas importancias devem ser compensadas pela administração provincial. Dous são os pontos da questão:

« 1.º Si o empregado militar que marcha do logar do seu emprego para aquelle em que deve tomar assento no corpo legislativo provincial, tem ou não direito ás vantagens que accumulára ao soldo, e que assim faziam o total de seus vencimentos.

« 2.º Si em resultado do direito de opção têm os cofres provinciaes de compensar o geral destas vantagens, por isso que o serviço prestado pelo militar no corpo legislativo é pago pela lei do orçamento da res-

pectiva provincia.

« Quanto ao primeiro ponto tem-se entendido que o militar que em virtude de eleição tiver de exercer as funcções de deputado provincial, precisa de licença, e esta só lhe é dada com exclusão das vantagens durante o tempo em que faz a viagem para apresentar-se na respectiva camara. O mesmo succede aos magistrados, que perdem durante o trajecto do logar de sua jurisdicção para o da camara, as gratificações de exercicio.

« Quanto ao segundo ponto entendo que não ha direito á compensação alguma. Tenho, para pensar assim, duas razões: a primeira funda-se na falta de preceito legal a este respeito, visto que a lei de 12 de agosto de 1834, nada diz que obrigue a assim proceder; a segunda, é porque semelhante compensação prejudicaria os cofres provinciaes, pagando mais que a despeza votada, e perturbaria sua legislação de creditos fazendo excedel-os por actos emanados das leis geraes, que só pelos respectivos cofres devem ser pagos.

« Este é o meu parecer, que submetto á illustrada

consideração de V. Ex.

« Deus guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1865.— Illm. e Exm. Sr. general Visconde de Camamú, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.— O procurador da corôa, D. Francisco Balthazar da Silveira.» Informando a 4ª directoria sobre o parecer do procurador da corôa diz, em 26 de maio ultimo, que:

1.º O official, que não tem exercicio tambem não tem vantagens, e por isso o 2º cirurgião durante a viagem, estando privado do exercicio, limitado ficou

ao simples soldo.

2.º Os dous cirurgiões durante as sessões da assembléa não tiveram tambem, nem podiam ter exercicio militar, estiveram em serviço puramente provincial, e nenhuma lei ordenando claramente que os vencimentos, a que tivessem direito neste periodo, fossem satisfeitos pelos cofres geraes, necessariamente devem estar a cargo do thesouro provincial, que se não póde libertar à custa da renda geral dos onus que

lhe competem.

3.º Que a hypothese dos dous cirurgiões não é applicavel à disposição da circular do ministerio do imperio de 6 de fevereiro de 1863, tomada sob consulta da respectiva secção do conselho de estado, para os casos em que os empregados geraes, membros das assembléas provinciaes, optam pelos seus vencimentos, na conformidade do art. 23 do acto addiccional: primo, porque é contestavel o fundamento da circular de ser constante a pratica, e não interrompida por 27 annos, de se pagarem os vencimentos dos empregos geraes durante as sessões provinciaes pelo cofre geral; pois que o aviso n. 158 de 31 de dezembro de 1846, e a ordem do thesouro n. 290 de 6 de março de 1841, negando o pagamento a empregado publico, membro da assembléa provincial, demonstram que, pelo menos, por duas vezes foi interrompida a pratica de que trata a secção do imperio do conselho de estado e foi affirmada pelo governo imperial: secundo, porque os empregados publicos civis têm vencimentos constantes; e os militares gratificações que variam com a qualidade das commissões, e a que sómente tem direito quando em exercicio, nada percebendo quando por qualquer motivo deixam o emprego.

As secções examinando com attenção os motivos que serviram de fundamento á impugnação do pa-

gamento, bem como a materia em si, pensam que não procedem as razões apresentadas pela 4ª directoria do ministerio da guerra, e com effeito é inexacto o principio apresentado em primeiro logar; isto é — que o official que não tem exercicio de emprego ou commissão não deve perceber vantagem —. As proprias tabellas e instruções citadas pela 4ª directoria dizem que é erroneo este chamado principio, e não póde ignorar a primeira repartição de contabilidade militar que em diversas circumstancias os officiaes sem exercicio têm tido, e agora mesmo continuam a ter vantagens geraes, e mesmo especiaes, segundo a nomenclatura das notas que acompanham o decreto de 31 de janeiro de 1857.

Para exemplos citarão as secções o que aconteceu com o general Manoel Luiz Osorio, que deixando o exercicio do emprego, em que se achava na provincia de S. Pedro, veiu á côrte, vencendo além do soldo a gratificação addicional e a etapa: e o que necessariamente terá acontecido com todos os officiaes que seguem da côrte para as provincias e de umas para outras para serem empregados em commissões determinadas.

Os officiaes, que estão no gozo das vantagens geraes, quando doentes, deixam o exercicio do emprego e continuam a perceber a etapa. Os que estão naquellas circumstancias, e entram em conselho de guerra perdem metade do soldo, todas as vantagens, menos a etapa, e ainda ha pouco tempo a 4ª directoria julgou que um official empregado em commissão militar, e que por isso tinha um vencimento certo, mas não soldo nem outra qualquer vantagem militar, pelo facto de entrar em conselho de guerra por faltas que se suppunha ter commettido, adquirira o direito à etapa, isto é — passou a ter direito a uma das vantagens geraes, porque deixou o exercicio. O marechal de exercito graduado Marquez de Caxias no corrente anno, e em alguns proximos passados, durante as sessões da assembléa geral legislativa, percebe e tem percebido, em vez do respectivo subsidio, o soldo do posto, e vantagens correspondentes aos logares de

ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador e de conselheiro de guerra; e isto de certo sem exercicio

dos ditos logares.

Não poucas vezes se tem dado licenças com vencimento de vantagens geraes, e não será sem exemplo com a concessão de todas as vantagens. Não é portanto verdadeiro o principio de que: sem exercicio effectivo de commissão militar o official não póde legalmente perceber, além do soldo, as vantagens de que trata a legislação militar.

Si, como fica demonstrado, póde um official ter vantagens além do soldo, sem que esteja em exercicio de commissão ou de emprego militar, para se impugnar o pagamento dos vencimentos dos dous cirurgiões, preciso se torna examinar as circumstancias em que se achavam, a legislação respectiva, e o sentido que

sempre a ella se tem dado.

Os dous cirurgiões estavam em exercicio de commissões militares, e obtiveram do governo imperial licença para fazer parte da assembléa provincial do Rio Grande do Sul; deixaram portanto as funções de que se achayam incumbidos mui legalmente, e passaram a exercer outras.

Durante o tempo do desempenho destas, tinham direito ao subsidio que estives e marcado, ou a seus vencimentos (art.23 do acto addicional). Preferiram os vencimentos militares, e os devem receber; mas de quem?

A 4ª directoria da guerra acha claro que seja dos cofes provinciaes, mas o governo geral por muitos e repetidos actos tem declarado que os empregados geraes membros das assembléas provinciaes, que fizerem opção dos vencimentos dos empregos, tem de ser

pagos pelos cofres geraes.

Na collecção das leis se acha impressa a circular do ministerio do imperio de 6 de fevereiro de 1863 expedida em execução da resolução de consulta da respectiva secção do conselho de estado, e que reconheceu expressamente o direito do pagamento daquelles vencimentos pelos cofres geraes. Os empregados publicos da côrte que têm sido membros da assembléa provincial

da provincia do Rio de Janeiro, e fizeram opção de seus vencimentos, os têm recebido por inteiro (ordenado e gratificação) do thesouro nacional com pleno conhecimento dos ministros das repartições respectivas, e do proprio thesouro.

No proprio ministerio da guerra, e na provincia de S. Pedro do Sul, ainda ha pouco tempo um official superior de cavallaria fez opção dos vencimentos militares, e não do subsidio; recebeu-os sem nenhuma

impugnação.

O aviso n. 158 de 31 de dezembro de 1846, e a ordem do thesouro nacional n. 290 de 6 de março de 1841, citados pela 4ª directoria da guerra em apoio de sua opinião, a contrariam, e são conformes com os actos anteriores e prosteriores do governo a respeito da entidade, sobre quem pesa o onus do pagamento dos vencimentos dos empregados geraes que preferem as vantagens dos empregos ás do subsidio.

Tanto o aviso, como a ordem citadas se referem a um thesoureiro de alfandega, que, tomando assento na assembléa provincial, fez opção de seus vencimentos,

e requereu ao governo.

O thesouro indeferiu tal pretenção pelo unico fundamento de que na conformidade da legislação das alfandegas, posterior ao acto addicional, os thesoureiros deviam ter um fiel, que supprisse suas faltas e impedimentos, e quando não comparecesse o thesoureiro nem seu fiel, o inspector devia dar o primeiro por suspenso, proceder a balanço e inventario, e nomear

logo quem o substituisse.

Accrescentou o thesouro naquelles seus actos que o thesoureiro, acceitando o emprego com aquelles onus, se havia a elles sujeitado, renunciando assim o beneficio que lhe proveria do art. 23 do acto addicional. Ha pois, no indeferimento do thesoureiro da alfandega do Ceará, confirmação do principio, constantemente seguido até hoje pelo governo, de que os vencimentos dos empregados publicos, membros das assembléas provinciaes, que delles fazem opção, correm por conta dos cofres geraes.

As secções pedem venia a Vossa Magestade Imperial para, antes de terminar seu parecer, notar a maneira pouco respeitosa com que se houve a 4ª directoria da guerra, taxando de infundado um acto do poder executivo, como é a resolução de uma consulta, revestido de rubrica imperial, referendado por um minstro de estado, e accorde com o parecer da corporação consultiva mais elevada. Se na hierarchia administrativa faltar a consideração dos subalternos aos superiores a

a ordem não se poderá manter.

Se o acto addicional, como fica dito, dá direito á preferencia dos vencimentos dos empregos publicos geraes sem distincção de civis e militares sobre o subsidio, se até hoje constantemente tem sido entendido pelo governo geral que lhe compete o dever de pagar taes vencimentos, nenhuma razão encontram as seccões na impugnação feita ao pagamento dos vencimentos dos dous cirurgiões durante o tempo das sessões. E como a opção só é concedida entre o subsidio e os vencimentos, e não entre estes e ajuda de custo, ou indemnização annual para as despezas de ida e volta, de que trata o art. 22 do acto addicional, parece que o segundo cirurgião nenhum direito tem á quantia de setenta e um mil trezentos oitenta e quatro réis, correspondente aos dias decorridos de 18 de fevereiro a 2 de março, gastos na ida para tomar assento na assembléa.

Tal é, Senhor, o parecer que as secções têm a honra de submetter à sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como mais acertado fôr.

Paço em 12 de junho de 1865.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté.—Visconde de Itaborahy.— Miguel de Souza Mello e Alvim.

### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço 28 de junho de 1865. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperador. — Angelo Muniz da Silva Ferraz.

## N. 62. — CONSULTA DE 10 DE JULHO DE 1865 (\*)

Sobre o requerimento do capitão Francisco Carlos da Luz pedindo pagamento do ordenado de lente da escola militar, relativo ao tempo em que foi suspenso do exercicio até o dia em que se proferiu a sentença final do ultimo conselho de guerra a que respondeu.

Senhor.— Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 28 de abril do corrente anno Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado interponha seu parecer sobre o requerimento, em que o capitão do corpo de engenheiros Francisco Carlos da Luz, pede o pagamento do ordenado de lente da escola militar, relativo ao tempo em que foi suspenso do exercicio até o dia em que se proferiu a sentença final do ultimo conselho de guerra a que respondeu.

O supplicante, sendo lente da 2ª cadeira do 1º anno da escola militar, exercia ao mesmo tempo o emprego de director do laboratorio pyrotechnico do Campinho.

Suspeito de haver commettido faltas de cumprimento de dever, neste ultimo emprego, respondeu a diversos conselhos de guerra, sendo em todos absolvido.

<sup>(\*) 4</sup>ª Directoria geral. — Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1865. — 2ª secção. — Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se por aviso de 2 de novembro do anno proximo passado declarado que o Dr. Francisco Carlos da Luz, lente cathedratico da escola militar, não podia receber o respectivo ordenado, por se achar respondendo a conselho de guerra, sobre negocios do laboratorio do Campinho, de que era director; e tendo sido absolvido por sentença do conselho supremo militar de justiça, de accôr lo com o parecer da secção de guerra e marinha do conselho de estado, rogo a V. Ex. se sirva dar as necessarias ordens para que no thesouro nacional se lhe ajustem contas e pague o ordenado vencido durante o tempo da suspensão. — Deus guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

Durante o processo foi suspenso do exercicio e de todos os vencimentos de lente e de director, e se lhe mandou abonar meio soldo da patente e etapa, quantias que o supplicante não procurou receber, e de facto não recebeu; absolvido, porém, requereu, fundado no art. 164 § 4º do codigo do processo criminal, o pagamento do ordenado de sua cadeira.

O art. 164 § 4º do codigo do processo criminal diz que um dos effeitos da pronuncia em crime de responsabilidade é a suspensão de metade do ordenado e do soldo, que o pronunciado tiver em razão do emprego; e todo o ordenado ou soldo se perde, se afinal ha

condemnação.

Por esta disposição geral para os empregados civis ou militares é fóra de duvida que o supplicante tem direito ao que requer, excepto se disposição posterior houver derogado ou modificado o citado artigo do codigo do processo criminal.

Esta disposição entende a 4ª directoria do ministerio da guerra que se acha no art. 279 do regulamento que baixou com o decreto n. 3083 de 28 de abril de 1863, o qual se exprime da seguinte maneira:

« Os lentes, repetidores, professores e adjuntos só perceberão os seus vencimentos quando em exercicio; exceptuam-se, porém, os casos de impedimento por serviço publico gratuito e obrigado por lei, de serviço junto ás pessoas da familia imperial, de commissões scientificas, e duas faltas por mez, a juizo do commandante. Terão, porém, os ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia. »

Não estando incluido nas excepções o caso de suspensão em virtude de pronuncia em caso de responsabilidade, pensa a 4ª directoria que, dada esta hypothese, fica pela legislação, que ora rege as escolas militares, o lente sem direito a vencimento algum.

Tal intelligencia, se prevalecer, creará uma excepção odiosa, barbara e sem motivo razoavel contra os empregados no magisterio das escolas superiores do exercito.

Todos os empregados publicos das outras repar-

tições quer civis quer militares, durante o tempo do processo gozam de metade de seus ordenados, ou soldos; os lentes, porém, e os professores ficarão privados dessa mesma metade, e reduzidos, se paisanos forem, á miseria, por mezes, que tanto póde durar o processo, e isto, se forem absolvidos, estando innocentes.

Pelos regulamentos da secretaria de estado, alfandegas, etc., etc., os empregados, salvas raras excepções, só têm direito aos vencimentos, quando em exercicio, e nas excepções nunca se contempla a de suspensão judicial: entretanto ninguem ainda se lembrou de que os empregados das secretarias de estado, alfandegas, etc., etc., quando pronunciados em crime de responsabilidade perdem todos os vencimentos, e de que o codigo do processo criminal tenha por taes regulamentos sido alterado.

O codigo do processo criminal é lei geral e tão importante que não se póde julgar alterada, sem que nos actos posteriores se faça delle especial menção; e nos regulamentos de 1863 em parte alguma se encontra

declaração alguma de tal alteração.

Se no art. 279 do regulamento de 28 de abril de 1863 não se menciona o caso de suspensão judicial, nem por isso se póde concluir que tendo ella logar, fique o lente privado do ordenado todo, porquanto estando regulado por lei anterior o procedimento para tal circumstancia, escusado era repetir o que já tão claramente está determinado.

Por estas razões é a secção de parecer que o capitão Francisco Carlos da Luz tem direito ao ordenado de lente durante o tempo dos processos do conselho de guerra: Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, como fôr mais acertado.

Paço em 10 de julho de 1865. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de Abaeté.

#### N. 63 — CONSULTA DE 31 DE JULHO DE 1865

Sobre o requerimento do ex-tenente Norberto Alves Cavalcanti pedindo que seus serviços sejam aproveitados na guerra contra o governo do Paraguay.

Senhor. — O ex-tenente do 6º batalhão de milicias Norberto Alves Cavalcanti, condemnado pelo conselho de guerra a ser expulso, como incurso no art. 1º § 1º da lei de 26 de maio de 1835, e confirmada a sentença pela junta de justiça de Pernambuco, por quatro votos contra tres, requereu a Vossa Magestade Imperial em 1846 a reintegração do posto, fundando-se nos decretos de 23 de fevereiro e 25 de março, ambos de 1845, que perdoaram aos militares o crime de primeira e segunda deserção simples, sentenciados, ou por sentenciar; mas a petição foi indeferida, por não serem applicaveis ao supplicante as disposições dos citados decretos.

Da sentença condemnatoria pediu revista, e o tribunal supremo de justiça a negou, por verificar que o promotor publico não fôra intimado para arrazoar por parte da justiça, o que era nullidade insanavel.

Como a sentença tinha sido confirmada na junta de justiça por 4 contra 3 votos, e o tribunal se compunha de 7 membros inclusive o presidente, que foi contrario ao supplicante, requereu elle por diversas vezes a Vossa Magestade Imperial perdão da pena que lhe foi illegalmente imposta; pois que os presidentes das juntas de justiça, na conformidade das leis de 9 de novembro de 1830 e 22 de agosto de 1833, e do decreto n. 419 de 20 de junho de 1845, não tem voto, devendo no caso de empate lavrar-se sentença pela menor pena.

Sobre esta pretensão tem havido tres consultas do conselho supremo militar, e duas das secções reunidas de guerra e marinha, e de justiça do conselho de estado, sendo as do conselho supremo militar favoraveis

ao supplicante e as do conselho de estado contrarias á pretensão. As consultas das secções reunidas foram

resolvidas na conformidade dos pareceres.

Em 16 de março do corrente anno o ex-tenente Norberto Alves Cavalcanti dirigiu a Vossa Magestade Imperial um requerimento supplicando que se digne aceitar os seus serviços na guerra actual, e allegando que se acha com forças sufficientes, e que deseja pelo seu procedimento demonstrar a injustiça para com elle

anteriormente praticada.

E havendo Vossa Magestade Imperial por bem ordenar em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 3 do corrente que a secção de guerra e marinha do conselho de estado emitta seu parecer sobre os papeis annexos ao requerimento do supplicante, dos quaes se lê acima o resumo, e ao mesmo tempo consulte si o militar condemnado a pena pela qual tenha de ser expulso do exercito, deve pelo simples perdão daquella pena voltar ao mesmo exercito, ou si para esse fim é necessario clausula no decreto do indulto, passa a secção a cumprir as ordens im-

periaes.

Sendo o supplicante maior de 63 annos, e ha muito tempo afastado do serviço militar, não parece provavel que se ache em circumstancias de ser util, como official subalterno de companhia, em guerra que tanto dispendio exige de forças e de vigor. Ainda quando fique provado que o supplicante possa soffrer os trabalhos de campanha, e tenha as qualidades que deve possuir um official, parece que, tendo sido expulso por uma sentença, e sendo, pelo menos duvidoso se a pena imposta é infamante, impossibilitado se acha actualmente o supplicante para pertencer a uma corporação, cuja primeira qualidade é a honra. Por estas considerações entende a secção que não convém aceitar o offerecimento que de seus serviços para a guerra faz o supplicante.

A' questão de conveniencia se ajunta uma outra na pretensão de que se trata. O supplicante era official do exercito, e não devia perder a patente senão em virtude de sentença dos tribunaes competentes, e dada de accôrdo com as leis que regulassem a materia.

Se os tribunaes foram incompetentes, ou se procederam no julgamento de modo contrario à lei, condemnando a quem deveram ter absolvido, parece que se dá o caso de intervir o poder moderador, usando da salutar faculdade que lhe confere o § 8º do art. 101

da constituição do Imperio.

A junta de justiça, que tomou conhecimento em segunda instancia, do processo do ex-tenente Cavalcanti, dividiu-se em opiniões: tres dos seus vogaes votaram pela absolvição, os outros tres, porém, sustentando a sentença do conselho de guerra, condemnaram o réo. O presidente da junta contra lei expressa, e decreto do governo desempatou votando pela condemnação.

O art. 1º da lei de 1 de julho de 1830 diz que:

« Os presidentes das juntas de justiça votarão sómente em caso de empate. »

Mas o art. 1º da lei de 22 de agosto de 1833 deter-

mina que:

« A disposição da resolução de 9 de novembro de 1830 art. 3º, concebida nos seguintes termos: « em caso de empate nas causas criminaes, quer sobre a condemnação, quer sobre o grau da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo; e nas causas civeis desempatará o presidente — é extensiva al todos os tribunaes de justiça do Imperio. »

E o decreto n. 419 de 26 de junho de 1845, expedido de conformidade com o parecer da secção de guerra e marinha, declara que os presidentes das juntas de justiça não têm voto de desempate, devendo lavrar-se sentenca pela pena menor, quando houver

empate.

Ora, se o presidente da junta não póde votar no tribunal, se tres vogaes absolveram e tres condemnaram, evidente parece pela legislação citada, que o réo devera ser absolvido, e que só por erro foi condemnado, e que portanto se acha soffrendo uma pena illegalmente imposta. O réo, em tempo, interpoz o recurso para o supremo tribunal de justiça, que negou a revista, por não ter sido intimado, nem continuado com vista ao promotor da justiça, falta esta que não póde ser supprida.

O juizo, portanto, do primeiro tribunal judicial do paiz sobre a justiça da condemnação não foi manifestado, e não se póde com a sua sentença argumentar sobre a legalidade com que procedeu a junta de justiça de Pernambuco no julgamento do supplicante.

As secções reunidas de guerra e marinha e de justiça, consultando por duas vezes, parece que não tiveram á vista a decisão do tribunal supremo de justiça, e apenas conheciam a denegação da revista, e d'ahi concluiram que pela autoridade competente estava julgada curial a sentença da junta de justiça, e finda portanto a questão de nullidade ou injustiça manifesta; a leitura, porém, da sentença do tribunal supremo de justiça, que acompanhou o aviso acima citado, faz com que actualmente a secção pense de maneira diversa, e seja de parecer que se dá um dos casos em que o poder moderador bem usaria da attribuição de perdoar ou moderar as penas.

O perdão, porém, caso seja concedido, não convém, na opinião da secção, que tenha effeito retroactivo sobre o vencimento de soldo, e de tempo de serviço, desde a época em que foi o supplicante expulso do exercito até áquella em que se realizar a graça imperial, nem importe a admissão em alguma das classes activas do exercito antes de rigorosa inspecção de saude, na qual se mostre o supplicante apto para todo o serviço de paz e de guerra, devendo ser reformado se pela idade ou molestia não fôr julgado em estado

de fazer todo o serviço.

Passando a tratar da segunda questão proposta no aviso do ministerio da guerra de 3 do corrente, isto é, se o militar condemnado a pena pela qual tenha de ser expulso do exercito, deve pelo simples perdão daquella pena voltar ao mesmo exercito ou se para esse fim é necessario clausula no decreto do indulto, entende a secção que sendo a expulsão consequencia

da pena, e portanto uma parte da pena total em que incorreu o réo, o perdão, quando dado sem restricção, se estende à mesma pena total, e o militar fica restituido ao posto que tinha. O art. 101 § 8º da constituição prescreve que: O Imperador exerce o poder moderador perdoando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença; ora, si a pena se compuzer de duas partes — prisão e expulsão — e o decreto usar simplesmente da expressão perdoar, parece que a graça se estenderá a toda a pena, e não a uma só de suas partes, pois a não ser assim se empregaria o verbo moderar em vez de perdoar.

Tal é Senhor, o parecer que a secção de guerra e marinha do conselho de estado tem a honra de submetter à sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que

deliberarà como mais acertado for.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o

seguinte voto em separado:

Não podendo adherir à opinião do illustrado relator da secção em pontos de doutrina juridica e constitucional, cuja solução não me parece facil, passo a expôr e explicar o meu voto àcerca da materia de que se trata.

Norberto Alves Cavalcanti tem pedido por diversas vezes perdão da pena que lhe foi imposta por sentença, da perda do posto de tenente do 7º batalhão de caçadores de la linha, allegando que a sentença que o condemnou, proferida em grau de appellação pela junta de justiça de Pernambuco em 22 de setembro de 1837 é notoriamente nulla, porque, havendo tres votos de absolvição e outros tres de condemnação, o presidente da junta, contra expressa determinação do art. 1º da resolução de 22 de agosto de 1833, não só votou, como desempatou contra o supplicante.

Entre os documentos que se juntam, ha duas consultas do conselho supremo militar, e informações de diversas autoridades, que são favoraveis ao supplicante, pronunciando-se pela nullidade da sentença da

junta de justica de Pernambuco.

Ha, porém, em sentido contrario, duas consultas

resolvidas das secções de guerra e marinha, e de justiça do conselho de estado. E' verdade que nestas consultas não se discutiu a questão de direito, em que o supplicante se fundava para pedir o perdão da pena, e a reintregação no posto de tenente, que anteriormente tinha, mencionando-se apenas que o supplicante interpuzera da sentença da junta de justiça de Pernambuco recurso de revista para o tribunal supremo de justiça, que por acórdão de 13 de julho de 1838 a negára; e tambem é verdade que o supremo tribunal de justiça, sem decidir se tinha havido ou não nullidade na sentença recorrida, negou a revista com o fundamento de não ter sido intimada nem continuada com vista ao promotor da justiça, não conhecendo portanto do merecimento do processo.

Consta mais dos documentos juntos que a pretenção do supplicante tem sido indeferida, achando-se na direcção da repartição da guerra diversos ministros, a saber: os Srs. João Paulo dos Santos Barreto, Mar-

quez de Caxias e Jeronymo Francisco Coelho.

Deste ultimo lê-se o seguinte despacho lançado a

lapis:

« O presidente da provincia de Pernambuco votou na fórma expressa da lei como membro da junta militar de justiça, e não foi voto de qualidade. Assim, não houve empate, houve votação condemnatoria por maioria de quatro votos contra tres. »

Este despacho está de accôrdo com uma informação que se acha entre os documentos, assignada pelo capitão Amaral, o qual depois de analysar a legislação concernente à materia, conclue nos seguintes

termos:

« Assim, parece que no caso vertente não houve empate na junta de justiça: o presidente votou bem como vogal. As disposições das citadas leis de 1830 e

1833 só vigoram para o fôro civil. »

Não é possivel verificar se foram as mesmas, ou outras as razões que influiram, durante os ministerios dos Srs. Santos Barreto e Marquez de Caxias, no indeferimento da pretenção do supplicante.

O que se verifica é que a pretenção foi desattendida

pelo poder moderador.

Como quer que seja pela sentença da junta de justiça de Pernambuco que passou em julgado subsiste, e deve prevalecer o que em direito se diz res judicata; e como a nullidade da sentença não foi reconhecida e declarada pelo poder judiciario, unico competente para fazel-o, tenho por evidente que o perdão do poder moderador não póde basear-se na allegada nullidade.

Accresce que, posto sejam muito respeitaveis e illustradas as autoridades que entendem ser nulla a sentença da junta de justiça de Pernambuco, é certo que outras pensam por diverso modo, sendo uma dellas o proprio governo, solicitando e obtendo as deliberações que por tres vezes indeferiram a graça requerida pelo

supplicante.

Isto não obstante, o supplicante apresenta-se mais uma vez requerendo que os seus serviços sejam acceitos na guerra contra o Paraguay, e instando pelo

deferimento de suas anteriores reclamações.

Como do que fica exposto resulta que o perdão, e a consequente acceitação dos serviços, que o supplicante offerece, não póde ir além de uma questão de conveniencia, conformo-me, nesta parte, não só com as consultas das secções de guerra e marinha, e de justiça do conselho de estado, de 1 de setembro de 1846 e de 10 de julho de 1848, uma das quaes assignei, mas tambem com a informação da 3ª secção da 2ª directoria da secretaria da guerra, de 26 de abril do corrente anno, em que se diz o seguinte:

« A secção entende que a pretenção do supplicante não está no caso do ser attendida, não só porque, tendo elle assentado praça em 1817, deve contar pelo menos 65 annos, e não ser esta a idade mais propria para o serviço de campanha, como principalmente por ter sido o supplicante demittido do serviço por sentença do con-

selho de guerra. »

Pelo que pertence á segunda questão, a saber: se o militar condemnado a pena, pela qual tenha de ser expulso do exercito, deve pelo simples perdão daquella

pena voltar ao mesmo exercito, ou se para esse fim é necessaria clausula no indulto, já a este respeito enunciei a minha opinião em outra consulta da secção de guerra e marinha do conselho de Estado, em que fui voto vencido.

A opinião, que então enunciei, e em que ainda persisto, tem por fundamento o art. 101 § 8º da consti-

tuição.

Entre as attribuições que esse artigo confere ao poder moderador uma dellas é a que se menciona no § 8°, isto é, a de perdoar e moderar as penas impostas aos

réos condemnados por sentenca.

Do texto do § 8º concluo que, se a pena de expulsão do serviço militar fôr imposta ao réo na sentença que o condemnar por ser uma das penas estabelecidas no codigo penal militar para punir o crime commettido, é evidente que o poder moderador tem a attribuição de perdoal-a. Quando a sentença impuzer mais de uma pena, o indulto deverá ser redigido com a necessaria clareza para saber-se se comprehende todas, ou não.

Mas, se a expulsão do serviço militar não fôr uma pena estabelecida no codigo penal militar para punir o crime commettido, mas estiver decretada por lei como disposição e regra geral em certos e determinados casos de condemnação, persuado-me que nesta hypothese a expulsão do serviço não póde ser perdoada, porque não é uma pena imposta por sentença, mas a declaração de uma inhabilidade permanente para o serviço militar expressamente creada, e estabelecida por lei nos referidos casos, e conseguintemente esta inhabilidade legal não póde ser annullada, nem suspensa por meio de um acto do poder moderador, mas sómente pelo poder legislativo, ao qual na fórma da constituição compete fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

E' este o meu parecer. — Paço, em 31 de julho de 1865. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de

Abaeté.

## N. 64 — CONSULTA DE 1 DE AGOSTO DE 1865 (\*)

Sobre o requerimento do tenente do extincto corpo de voluntarios a cavallo da 2ª linha de S. Paulo, Bento Francisco de Moraes, pedindo pagamento de soldo pela tabella de 28 de março de 1825.

Senhor. — Por aviso do ministerio da guerra de 17 de junho ultimo, houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar que as secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultem com seu parecer sobre o requerimento em que o tenente do extincto corpo de voluntarios a cavallo da 2ª linha da provincia de S. Paulo, Bento Francisco de Moraes, pede pagamento de soldo pela tabella de 28 de março de 1825 por se achar nas circumstancias do decreto n. 949 de 26 de junho de 1858.

O conselho supremo militar já consultou sobre a materia daquelle aviso, e expoz nestes termos sua

opinião:

« Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial por portaria da secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 9 de março proximo passado, que o conselho supremo militar consulte, se o tenente do extincto corpo de voluntarios a cavallo da 2ª linha da provincia de S. Paulo, Bento Francisco de Moraes, ainda póde ser considerado official da mesma extincta 2ª linha, allegando no requerimento incluso, achar-se comprehendido nas disposições do decreto n. 949 de 26 de junho de 1858 para a percepção do soldo pela tabella de 28 de março de 1825, e não tendo o supplicante solicitado a sua patente senão em 30 de novembro do anno proximo findo, isto é, quarenta ou mais annos depois de ter sido promovido, como consta da informação da contadoria geral da guerra, que

<sup>(\*)</sup> Aviso de 1º de Setembro de 1865 á presidencia da provincia de S. Paulo.

acompanha o dito requerimento. Allega o supplicante que achando-se comprehendido na disposição do decreto n. 949 de 26 de junho de 1858, competindo-lhe por isso a percepcão do soldo de tenente pela tabella de 28 de marco de 1825, como se declara na patente que lhe fôra passada em 30 de novembro do anno proximo passado; mas que não tendo podido entrar no gozo do mesmo soldo sem que se lhe determine o pagamento, pede, por isso seja expedida ordem à thesouraria de fazenda da provincia de S. Paulo, afim de que seja pago do que lhe estiver a dever. — A contadoria geral da guerra em sua informação diz: — Que é verdade que por decreto n. 949 de 26 de junho de 1858 se mandou comprehender no aviso de 2 de março de 1829 o capitão Antonio Joaquim Rodrigues Borba e mais officiaes em identicas circumstancias: este decreto baixou em virtude de resolução da assembléa geral legislativa, cujo art. 1º manda contar o soldo correspondente à patente com que serviram; que, se o supplicante estiver comprehendido nas disposições do citado decreto, julga-o no caso de ser deferido, convindo que pela thesouraria da provincia de S. Paulo, se liquide a divida concernente a exercicios findos nos termos do aviso circular de 6 de agosto de 1847, se a ella tiver direito, servindo de base a respectiva patente que foi passada em 30 de novembro ultimo, sendo paga por aquella repartição a que fôr relativa ao corrente exercicio e remettido à referida contadoria geral o respectivo processo de divida de exercicios findos para a sua inscripção. Mas que, tendo deixado o supplicante passar, talvez mais de 40 annos sem solicitar sua patente, entra em duvida se ainda póde ser considerado official da extincta 2ª linha. — Parece ao conselho que o não ter a mais tempo o tenente do extincto corpo de voluntarios a cavallo da 2ª linha da provincia de S. Paulo, Bento Francisco de Moraes, solicitado a sua patente, não deve obstar ao pagamento que requer em virtude de lei; por isso que deve prevalecer a disposição do decreto de 29 de outubro de 1822, que o promoveu a tenente, de cujo posto se

lhe passou patente em 30 de novembro proximo passado; e que julga por isso, comprehendido o peticionario na disposição do decreto recente de 26 de junho de 1858 sob n. 949.

« Rio de Janeiro em 4 de junho de 1860.—Alvim.— Barreto.— Visconde de Cabo Frio.—Carvalho.— Bittencourt.—Moraes Ancora.»

As secções reunidas considerando que não obstante a demora em solicitar a patente do posto a que havia sido promovido em 1822, o supplicante a obteve e foi reconhecido tenente da 2ª linha em 1859, não julgam caber-lhes agora o pôr em duvida a legitimidade desse acto do governo; e portanto concordam com o parecer do conselho supremo militar; mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em' 1 de agosto de 1865. — Visconde de Itaborahy. — Marquez de Abrantes. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Visconde de Abaeté. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

#### DESPACHO

Resolva-se por aviso, e de conformidade com o parecer do conselho.

## N. 65 — RESOLUÇÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 1865

Sobre o requerimento do alferes José Aureliano Xavier Bastos pedindo perdão do resto da pena de um anno de prisão a que foi condemnado, e revogação do decreto que o reformou.

Senhor.—O alferes reformado José Aureliano Xavier Bastos pediu perdão do resto da pena de um anno de prisão que estava cumprindo, e a revogação do decreto que o reformou.

Este official, tendo a seu cargo uns presos no Forte de Miranda, em Matto Grosso, que se evadiram, foi condemnado pelo conselho de guerra a um mez de prisão. O conselho supremo militar, reformando a sentença, o condemnou a um anno de prisão em uma fortaleza. O governo imperial, autorizado pelo art. 9º § 2º da lei n. 648 de 18 de agosto de 1852 para reformar os officiaes condemnados a um anno ou mais de prisão, expediu o decreto de reforma do supplicante.

Sendo o conselho supremo militar consultado sobre a pretenção do alferes Bastos emittiu em 6 de novem-

bro de 1860 o seguinte parecer:

« Parece ao conselho, conformando-se com a informação do tenente-general ajudante-general do exercito, que não pode ter logar o perdão que impetra o alferes reformado do exercito José Aureliano Xavier Bastos, porquanto, antes de chegar a Matto Grosso, onde se acha o peticionario, a imperial resolução da presente consulta, terá expirado o tempo pelo qual fôra condemnado o mesmo peticionario: outrosim parece ao conselho que em attenção ao bom comportamento, aos bons serviços de paz e de guerra prestados pelo peticionario, à sua pouca idade quando commettera o delicto pelo qual fôra condemnado; e sobretudo por acharem-se capturados os presos cuja fuga dera logar à condemnação de que se trata, e por não ser o delicto em questão daquelles que imprimem o ferrete da degradação moral sobre o réo, que elle se acha nas circumstancias de obter a revogação do decreto que o reformou.

«Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1860.— Alvim.— Barreto.— Visconde de Cabo Frio.— B. Suruhy.— Carvalho.—Bitencourt.— Cabral.— Moraes Ancora.»

O parecer do conselho supremo militar não parece conforme à legislação em vigor, que expressamente veda a passagem de officiaes das classes inactivas para as activas. O conselho propõe que se não conceda o perdão por desnecessario, pois que o tempo de prisão estava quasi concluido, mas aconselha que se revogue simples e puramente o decreto de reforma, isto é, indica que o alferes passe de reformado para la classe.

O governo não poderia reformar este official se não tivesse havido a sentença condemnatoria de um anno de prisão; a reforma, pois, não póde deixar de ser considerada como uma consequencia mais ou menos necessaria da mesma sentença, e como uma aggravação da pena.

Posto isto, competindo ao poder moderador (art. 101 § 8º da constituição) perdoar e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença, parece que o perdão póde ser concedido e na extensão requerida. Só por este modo o alferes poderá regressar para a la classe do exercito, do que é digno, segundo as informações.

Tal é o parecer que a maioria da secção de guerra e marinha do conselho de estado tema honra de submetter à sabedoria de Vossa Magestade Imperial, na conformidade do aviso de 12 de junho proximo passado, expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o

seguinte voto em separado:

Divirjo da opinião dos meus illustrados collegas. Pelo art. 101 § 8º da constituição compete ao poder moderador perdoar e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença. Mas, a reforma do supplicante não foi uma pena imposta por sentença. Logo não póde sobre este acto recahir o perdão do poder moderador. A reforma não póde considerar-se em direito como consequencia da pena de um anno de prisão, a que o official foi condemnado por sentença, porque a lei n. 648 de 18 de agosto de 1852 é nesta parte inteiramente facultativa, como se lê no art. 9º § 2°. A reforma do supplicante foi um acto do poder executivo, e inteiramente livre e independente da acção do poder judiciario, como devia ser, e só poderia ser revogada por outro acto do poder executivo. Mas a legislação em vigor véda a passagem de officiaes das

classes inactivas para as activas. Logo a reforma tambem não póde ser revogada por um acto do poder executivo.

Paço, em 26 de junho de 1865. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de Abaeté (com voto separado).

#### RESOLUÇÃO

Como parece a minoria da secção: — Paço em Uruguayana, 30 de setembro de 1865. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Angelo Muniz da Silva Ferraz.

# N. 66.— RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1865 (\*)

Sobre as penas que devem ser impostas aos individuos que concorrerem para a evasão de recrutas do poder da escolta.

Senhor. — Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra, de 17 de Junho próximo passado, houve Vossa Magestade Imperial por bem determinar que as secções de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, consultem com seu parecer sobre as penas que devem ser impostas aos individuos que concorrerem para a evasão de um recruta do poder da escolta.

<sup>(\*)</sup> V. Res. de 14 de Novembro de 1855.-1.º vol. pag. 87.

O art. 5º das instrucções annexas ao decreto de 2 de Novembro de 1835 sobre a questão, exprime-se

da maneira seguinte:

« Os presidentes (de provincia) poderão impôr a pena até tres mezes de prisão a todo aquelle que occultar, aconselhar ou proteger a fuga ou occultamento da pessoa destinada para o recrutamento, e bem assim, ao que recrutar individuo que manifestamente não tiver os requisitos das instrucções, ou pelas mesmas estiver isento, precedendo sómente audiencia da parte e as informações necessarias para o conhecimento da verdade. »

O art. 14 das instrucções que baixaram com o decreto n. 73 de 6 de Abril de 1841, dispõe que:

« Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma fórma que sejam recrutados, ou forem causa de que depois de recrutados sejam tirados do poder dos conductores, serão punidos com prisão de um a tres mezes e multa de 100\$000 a 200\$000, além de outras penas criminaes a que possam estar sujeitos. »

Explicando o procedimento que se deve ter com os que soltarem ou tentarem soltar recrutas, o aviso n. 360 de 20 de Novembro de 1855, assim se ex-

prime:

« Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido as secções de justiça e de guerra e marinha do conselho de estado sobre o officio dessa presidencia n. 97 de 8 de Julho de 1854, propondo as duvidas: 1ª, se são crimes a tentativa de soltar recrutas, e o acto de soltura plena; 2ª, se não sendo crimes, qual deva ser o seu procedimento; 3ª, se a tal respeito deve guiar-se pelo codigo, ou pelas instrucções de 6 de Abril de 1841.

« E conformando-se com o parecer das mesmas secções, houve por bem, por sua immediata e imperial resolução de 14 do corrente, mandar declarar: 1º, que o acto de soltar um recruta não é crime no sentido que o codigo dá a essa palavra, embora seja punido

com as penas marcadas nas citadas instrucções, donde se segue que não se podem applicar a esse acto as regras que o codigo penal estabelece para qualificar a tentativa, visto que alli se julga crime a tentativa do crime, isto é, de uma acção como tal qualificada pela lei, e não sendo crime a soltura de um recruta, segue-se tambem que não é crime a tentativa; 2°, que aquelle que simplesmente tentar soltar recrutas, não está sujeito a procedimento algum criminal, salvo se o fizer por algum dos modos que a lei qualifica criminosos, como por exemplo, se tentar soltar o recruta por meio de peita, pois então estará incurso no art. 130 do codigo penal, se tentar acommetter com força a prisão, para o soltar, caso em que estará incurso no art. 122 do mesmo codigo, e assim em outras hypotheses alli prescriptas; 3°, finalmente, que a vista do que fica declarado, é obvio que em semelhantes casos, deve a autoridade regular-se pela natureza delles, resolvendo-os pelas instrucções de 6 de Abril de 1841, ou pelo codigo penal, conforme estiverem acautelados nestes ou comprehendidos naquellas: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

« Deus guarde a V. Ex.— Marquez de Caxias. — Sr. presidente da provincia de Minas Geraes. »

A' vista das disposições citadas são as secções de parecer, que se a fuga de recrutas não fôr acompanhada de circumstancias que tornem o acto criminoso, segundo o codigo criminal, os que as promoverem estão sujeitos às penas de um a tres mezes de prisão e à multa de 100\$000 a 200\$000; mas, se a evasão dos mesmos recrutas se fizer por algum dos modos por lei qualificados criminosos, além daquellas penas se acharão, os que contribuirem para a evasão, sujeitos às outras pela legislação decretada.

O procedimento indicado parece que deve ser applicado tanto aos individuos que promoverem a fuga dos recrutas, não estando delles encarregados, como ás praças, e outros detentores a quem forem confiados os mesmos recrutas, havendo nesta ultima hypothese,

razão para a applicação do maximo das penas.

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, como mais acertado julgar.

Paço em 4 de Julho de 1865.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.— José Antonio Pimenta Bueno.
— Visconde do Uruguay.— Visconde de Jequitinhonha.— Miguel de Souza Mello e Alvim.— Visconde de Abaeté.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 22 de Novembro de 1865. —Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Angelo Muniz da Silva Ferraz.

# N. 67.— CONSULTA DE 6 DE DEZEMBRO DE 1865 (\*)

Sobre prisioneiros de guerra.

Senhor. — Determinou Vossa Magestade Imperial, que as secções reunidas de guerra e marinha, de justiça e estrangeiros do conselho de estado, à vista dos documentos publicados na ordem junta n. 8 do gabinete do ministerio da guerra, consulte com seu parecer sobre os seguintes quesitos, afim de que possam ser expedidas instrucções às autoridades militares acerca dos prisioneiros de guerra:

1.º Os prisioneiros de guerra a quem se concedera residir em logar de sua escolha, que não seja o Paraguay, podem mudar de domicilio sem licença do go-

verno?

<sup>(\*)</sup> Vide as instrucções de 25 de dezembro de 1865 publicadas a pag. 609 da collecção das decisões do governo.

2.º Se não o podem fazer, qual o procedimento que para com elles deverá ter o governo imperial: 1º, se mudarem de domicilio sem licença para outro logar que não seja o Paraguay; 2º, se fugirem para o Paraguay, encorporando-se ás forças paraguayas, combaterem contra o Imperio e cahirem depois em poder das forças imperiaes.

3.º Que procedimento tambem deverá tero governo para com os prisioneiros, a quem não se concedeu permissão para residir em qualquer logar que não seja o Paraguay, no caso de fuga, e se aggravarem esta circumstancia encorporando-se a forças paraguayas, e baterem-se contra o Imperio, cahindo depois em nosso

poder?

4.º No caso dos prisioneiros commetterem qualquer delicto no territorio brazileiro deverão responder perante a justica do Imperio?

5.º Quaes os vencimentos que se devem abonar aos

prisioneiros de guerra?

6.º Finalmente, as despezas que se fizerem com os mesmos prisioneiros para sua alimentação, vestuario e tratamento nos hospitaes, deverão recahir a final sobre o governo do Paraguay, conforme o principio do direito das gentes?

As secções reunidas entendem:

Quanto ao 1º quesito:

Deu-se entre os generaes alliados e o inimigo uma simples convenção, pela qual este se entregou áquelles simplesmente, com as condições mui geraes no art. 1º e 3º e com a modificação feita no 2.º

Estas capitulações differem dos tratados solemnes pela sua fórma e porque são obrigatorias sem ratifica-

ções de soberano.

As convenções militares exigem, observa Martens, na sua execução tanto rigor quanto os tratados concluidos durante a paz. Si uma das partes infringe uma ou muitas disposições dessas convenções, póde a outra rescindil-as immediatamente.

Foi concedido aos officiaes paraguayos de qualquer categoria, escolherem para sua residencia qualquer logar que não pertença ao territorio do Para-

guay.

Está claro que isto se entende a respeito da escolha, de uma escolha que é necessariamente primeira. Para que exigir declaração da primeira escolha, com liberdade de fazer depois quantas aproverem sem communicação ao governo imperial e permissão sua? E' preciso que o governo do Brazil saiba onde residem homens que são seus prisioneiros, e possa, se fôr preciso, fazel-os observar e punir.

Sómente se trata da escolha do logar, com exclusão do Paraguay, e trata-se da primeira, que é livre ao prisioneiro. O governo do Brazil a permittio e approva-a. Para que o prisioneiro mude de logar é preciso permissão do governo imperial. A não ser assim a pri-

meira escolha é uma verdadeira burla.

Quanto ao 2º quesito:

Se os prisioneiros paraguayos mudarem de domicilio, permittido e approvado pelo governo do Brazil para outro logar sem permissão do mesmo governo, se fugirem para o Paraguay, combaterem contra o Imperio e cahirem depois em poder das forças imperiaes tem logar o seguinte:

« Breach of good faith in these transactions can be punished only by witholding from the party guilty of such violation the advantage stipulated by the cartel; or in cases wich may be supposed to warrant such a resort, by deprisals or vindictive retaliation (Wheaton International Law).»

Está no mesmo caso o quisito 3.º

Quanto ao 4º quesito:

Parece às secções fóra de důvida que os prisioneiros que commetterem qualquer delicto no territorio brazileiro devem responder perante a justiça brazileira.

Quanto ao 5º quesito:

Parece que devem ser abonados aos prisioneiros de guerra vencimentos sempre inferiores aos que vencem os militares brazileiros de postos correspondentes. Quanto ao 6º quisito, finalmente:

Parece fóra de duvida que deve ser exigida do do Paraguay a indemnização das despezas que forem feitas com alimentação, vestuario e tratamento nos hospitaes dos prisioneiros, por dever satisfazel-a sem duvida o Paraguay.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o mais

acertado.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté apre-

sentou o seguinte voto:

Concordando com as respostas dadas aos quesitos, entendo todavia que se deve precisar mais a resposta ao quesito 5.º Acho a resposta um pouco vaga, e entendo que se deve dizer que os prisioneiros devem receber sómente dois terços do soldo, que vencem os militares brazileiros de postos correspondentes.

Paço em 6 de dezembro de 1865.—Visconde de Uruguay.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Abaeté.— José Antonio Pimenta Bueno.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.

## N. 68 — CONSULTA DE 23 DE DEZEMBRO DE 1865 (\*)

Sobre o abono de ordenado aos professores da escola militar preparatoria do Rio Grande do Sul, durante o tempo em que estiveram fechadas as aulas por ordem do governo.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso do ministerio da guerra de 20 do corrente, de-

<sup>(\*) 4</sup>º Directoria geral. — 2º secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da guerra, 4 de Janeiro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo Sua Magestade o Imperador, por sua immediata e imperial resolução de 29 de novembro do anno proximo passado, (1) tomada sobre consulta das secções de

<sup>(4)</sup> Vide a resolução á pag. 227 do volume publicado em 4872.

volver ás secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado a imperial resolução tomada sobre consulta das mesmas secções, acerca do requerimento em que o Dr. Manoel Velloso Paranhos Pederneira, professor da escola militar preparatoria do Rio Grande do Sul, pede que se lhe continue a abonar, bem como aos outros professores, o ordenado que pela thesouraria de fazenda daquella provincia lhes foi suspenso, para que as ditas secções, tendo em vista a duvida proposta pela 4ª directoria geral da secretaria de estado dos negocios da guerra, consultem de novo o que parecer sobre os termos em que se deve mandar cumprir a mesma resolução.

A duvida a que se refere o mencionado aviso é a

seguinte:

« Entro em duvida sobre os termos em que devo

mandar cumprir a resolução junta.

« Diz a consulta que os professores têm tanto mais direito a conservar seus vencimentos, que o governo não está inhibido de aproveitar seus serviços em outras commissões.

« Pergunto: os professores deverão perceber os respectivos vencimentos, se durante o encerramento da escola estiverem desempregados, ou tem direito a accumulal-os com os das commissões em que forem empregados?

« E no caso affirmativo, accumularão só o ordenado

ou tambem a gratificação?

guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado, sido servido mandar declarar que os professores da escola preparatoria do Rio Grande do Sul têm direito aos respectivos vencimentos, ainda mesmo estando fechadas as respectivas aulas por ordem do governo, assim o communico a V. Ex., para que lhes mande ajustar contas desde a interrupção do exercicio por aquelle motivo, e pagar o que se lhes estiver devendo, não accumulando, porém, esses vencimentos com outros se tiverem sido ou forem empregados.

Deus guarde a V. Ex. — Angelo Muniz da Silva Ferraz. — Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

« V. Ex. se dignará resolver.— 4ª directoria geral da secretaria de estado dos negocios da guerra em 19 de dezembro de 1865.—Calasans.»

O que as secções disseram no trecho a que se refere a 4ª directoria, foi isto: — « Os cargos em que o impedimento do professor interrompe o exercicio declara-os o art. 279, mas não assim pelo que toca aos que são independentes delle. Parece, porém, que se o impedimento pessoal por serviço gratuito e obrigado por lei, não o priva da gratificação, tambem não deve prival-o della a interrupção imposta pela primeira de todas as leis, a defeza do territorio nacional; tanto mais porque o governo póde empregar os professores das escolas preparatorias em outras commissões para que estejam habilitados.»

As palavras que vão sublinhadas não tiveram, nem parece que podiam ter outro sentido senão este, tanto mais porque, empregando o governo os professores da escola preparatoria, durante a suspensão dellas, em outras commissões poderia o governo fazer com que não fruissem ociosamente os vencimentos de

professor.

Se nas commissões estipendiadas, para que forem nomeados, terão elles direito de accumular os vencimentos destas com os de professor, é questão que parece deve ser resolvida pelas regras a que estão sujeitos os demais empregados, mas que as secções não tiveram em vista na consulta que em 10 de julho ultimo submetteram ao alto criterio de Vossa Magestade Imperial.

Paço, em 23 de dezembro de 1865.— Visconde de Abaeté.— Visconde de Itaborahy.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.— Miguel de Souza Mello e Alvim.

# N. 69.— RESOLUÇÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866 (\*)

Sobre o abono do premio de 300\\$000 aos voluntarios da patria, antes de celebrada a paz com o Paraguay.

Senhor. — Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra, de 22 do corrente, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a secção do conselho de estado dos negocios da guerra, consulte com seu parecer, sobre a pretenção de Mathias Persdrez, á gratificação que o decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, concede aos voluntarios da patria.

No requerimento que acompanhou o citado aviso, se lê o nome de Mathias Persdrez, que assentou praça no 15º corpo de voluntarios da patria; mas, no documento passado pela junta de saude se encontra o nome de Mathias Percher, pertencente ao 5º batalhão

de voluntarios da Bahia.

O coronel commandante do 1º regimento de cavallaria de 1ª linha, diz em officio de 15 do corrente, que Mathias Parcher pertencente ao 14º de voluntarios da patria, esteve addido ao regimento em 21 de Setembro de 1865, época em que teve alta no hospital militar onde se achava desde o 1º de Maio, e que por incapacidade physica, teve baixa a 26 de Setembro, não havendo prestado serviço algum no regimento.

Encontrando-se nos citados tres documentos, tres nomes diversos, com a circumstancia de pertencer o individuo a que cada um delles se refere a tres batalhões differentes, a secção não ousa affirmar que taes nomes designem um e o mesmo individuo, e que este seja o que dirigiu o requerimento ao governo imperial, e sobre o qual informaram os directores geraes da 2ª e 4ª directorias; se, porém, fôr verificado que Persdrez

<sup>(\*)</sup> Communicou-se ao ajudante general em 19 de Fevereiro de 1866.

do 15º batalhão de voluntarios da patria, Percher do 5º batalhão e Parcher do 14º é um e o mesmo voluntario de que trata o aviso acima citado, parece que nenhum direito tem à gratificação de 300\$000 e ao prazo de terras de que trata o art. 2º do decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, porquanto, taes vantagens só podem ser concedidas depois de realizada a baixa do serviço, e esta não póde ter logar, art. 4º do citado decreto, senão quando a paz fôr declarada.

Antes da conclusão da paz, as baixas por incapacidade physica ou outros quaesquer motivos, privam o voluntario de prestar o serviço para que se contratou, e rompem o contrato, que por isso nenhum effeito póde mais produzir. Se a praça se inhabilitar por serviços attendiveis, o governo imperial os remunerará, pesando sua importancia; mas, se na época do contrato, já o voluntario se achava incapaz do serviço do exercito, ou se para elle se inutilisar por actos proprios e alheios aos deveres militares, entende a secção que ao governo não corre a obrigação de fazer effectivas as promessas condicionaes do citado art. 2°. Vossa Magestade Imperial, resolverá porém, como mais acertado fôr.

Paço, 1º de Fevereiro de 1866.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.— Visconde de Abaeté.— Miguel de Souza Mello e Alvim.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 17 de Fevereiro de 1866.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Angelo Muniz da Silva Ferraz.

# N. 70 — RESOLUÇÃO DE 9 DE MARÇO DE 1866

Sobre o procedimento que se deve ter com o escravo da nação de nome Benedicto, que se acha em territorio da Confederação Argentina, para onde seguiu com o brigadeiro Antonio Manoel de Mello.

Senhor.— Por aviso do 1º do corrente mez, communicou o ministerio da guerra à secção de fazenda do conselho de estado, achar-se em territorio da Confederação Argentina, o escravo da nação de nome Benedicto, o qual seguiu desta côrte em companhia do brigadeiro Antonio Manoel de Mello, ora em serviço no exercito de operações contra o Paraguay, ordenando-lhe em nome de Vossa Magestade Imperial, que consulte com seu parecer, si o dito escravo deve ser considerado livre por aquella circumstancia, ou qual o procedimento que se deve ter a semelhante respeito.

Não se colhe claramente daquelle aviso si o escravo a que elle se refere está prestando serviço no exercito ou a praças que façam parte delle. Neste caso, residindo Benedicto dentro do acampamento ou territorio occupado por nossas tropas, e estando conseguintemente sujeito às leis brazileiras, parece não haver

motivo para ser considerado livre.

Si outra é, porém, a hypothese, sendo certo que as leis da Confederação Argentina asseguram e protegem a liberdade do dito escravo, emquanto elle se achar no seu territorio, e que ainda quando volte ao Brazil não poderá o governo imperial deixar de guiar-se pelos principios que reconheceu no accôrdo constante das notas reversaes de 20 de Julho e 10 de Setembro de 1858, trocadas entre o ministro dos negocios estrangeiros e o representante da Republica Oriental, julga a secção, não caber ao governo outro procedimento a tal respeito, senão exigir do brigadeiro Mello o valor do escravo, se este official o levou em sua companhia

sem estar legitimamente autorizado para fazel-o; mas, Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 4 de Fevereiro de 1866. — Visconde de Itaborahy. — Manoel Felizardo de Souza e Mello.

#### RESOLUÇÃO

Deve reputar-se livre. — Paço em 9 de Março de 1866. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. Angelo Muniz da Silva Ferraz.

# N. 71 — RESOLUÇÃO DE 23 DE MARÇO DE 1866

Sobre os requerimentos de Manoel do Nascimento Alves Linhares e Joaquim José de Almeida Pernambuco pedindo se lhes conceda matricula no 2º anno da escola central, prevalecendo a primeira nota que tiveram na aula de desenho do 1º anno.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 22 de dezembro do anno findo, expedido pelo ministerio da guerra, que a secção do conselho de estado, que consulta sobre os negocios de guerra e marinha, emitta seu parecer sobre a pretensão de Manoel do Nascimento Alves Linhares e Joaquim José de Almeida Pernambuco, os quaes pedem se lhes conceda matricula no 2º anno da escola central, prevalecendo a primeira nota, que tiveram na aula de desenho do 1º anno.

Os supplicantes, havendo frequentado em 1863 o 1º anno da escola central, foram reprovados nas materias da aula primaria, e approvados simplesmente em desenho, e com grau muito baixo.

Matricularam-se, pela segunda vez, no mesmo lo anno, em março de 1864; e em abril seguinte re-

quereram ao ministerio da guerra permissão para não frequentarem a aula de desenho, porque nelle se achavam approvados. — Esta pretensão foi indeferida, à vista das razões offerecidas pelo brigadeiro director interino da escola central.

Sujeitando-se os supplicantes ao despacho, continuaram na frequencia do desenho, tendo commettido faltas, em numero inferior ás que determinam a perda do anno, e fazendo cada um sómente uma estampa, e má.

No dia fixado para o exame oral dos alumnos de desenho do lo anno, os supplicantes não se apresentaram e por isso não foram arguidos; mas os examinadores, á vista do pessimo trabalho que haviam os mesmos supplicantes feito durante o anno, os reprovaram.

Cumpre notar que o exame oral de desenho tem por fim verificar se os examinandos conhecem a theoria relativa ao trabalho, se não são meros copistas e tambem se são os verdadeiros autores, e não apresentaram obra por outrem feita. O bem ou mal feito da estampa, o aproveitamento, que o discipulo tem feito na arte do desenho, não se avalia pelo exame oral, mas sim pela inspecção e exame minucioso de seus trabalhos. A ausencia, pois, dos supplicantes no dia do exame oral não podia trazer o menor embaraço aos examinadores para avaliar o merito artistico dos supplicantes, pois que tinham presentes os seus desenhos; e como eram maus, emittiram os examinadores este juizo, e os supplicantes foram reprovados.

Ainda quando os supplicantes se houvessem apresentado ao exame oral, e nelle manifestado pleno conhecimento da theoria do desenho, se o trabalho effectivo e pratico fosse pessimo, os examinadores não poderiam dizer que os supplicantes sabiam desenhar, e os reprovariam do mesmo modo, porque effectiva-

mente o haviam feito sem exame oral.

Inhabilitados os supplicantes em desenho na segunda vez, que o frequentaram, requereram em março de 1865, que tendo sido approvados em 1864 nas materias da aula primaria do 1º anno, e em 1863 nas de desenho do mesmo anno, se achavam habilitados para se matricularem no 2º anno. Pretendiam que nenhum effeito poderia ter a reprovação de dezembro em 1864, quando um anno antes na mesma materia haviam sido approvados.

Sobre esta pretensão, sendo ouvido o marechal de campo reformado, director da escola central, deu elle a informação constante do officio de 8 de marco de

1865, que se passa a transcrever:

« Illm. e Exm. Sr. — Manoel do Nascimento Alves Linhares e Joaquim José de Almeida Pernambuco, tendo sido em 1863 approvados simplesmente na aula de desenho do 1º anno desta escola, este com o grau dous, e aquelle com o grau tres, matricularam-se novamente em 1864 na dita aula com vistas de melhorarem de approvação; aconteceu, porém, que foram reprovados no fim do anno.

« Requerendo elles matricula no 2º anno, levando-se em conta a primeira nota obtida em 1863, consultei a congregação, a qual approvou estarem os

supplicantes no caso de deferimento favoravel.

« Parecendo-me, porém, menos acertada esta decisão, porquanto da reprovação dos supplicantes no desenho se deve concluir que vieram a perder, pela nenhuma applicação em 1864, o pouco que haviam aprendido em 1863, merecendo então approvação simples e baixa classificação.

« Consta-me que caso analogo occorrera na escola de medicina, onde um estudante, approvado simplesmente em uma materia, repetindo-a, fôra reprovado, e que requerendo ao governo para ser va-

lida a primeira nota, não obteve deferimento.

« Entretanto submetto à consideração de V. Ex. as presentes pretenções, afim de que se digne resolver

como julgar mais acertado.

« Deus guarde a V. Ex.— Escola central, 8 de março de 1865.— Illm. e Exm. Sr. conselheiro visconde de Camamu, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.— Manoel Felisardo de Souza e Mello. »

O governo imperial, conformando-se com o parecer do director da escola, indeferiu a pretensão dos supplicantes, que a renovaram em dezembro do anno findo.

A secção do conselho de estado, concordando com as razões produzidas no officio, que deixou acima copiado, é de parecer que o juizo dos examinadores de dezembro, proferido em 1864, deve annullar o formado em 1863, porquanto si a decisão de um exame não póde ser jámais alterado, sem fundamento e de nenhum effeito são as disposições escolares que permittem repetir exames para, por este meio, conseguir-se melhoramento em as notas de approvação. Não acredita a secção que o novo exame possa servir para demonstrar que no intervallo, entre elle e o anterior, o estudante tenha adquirido conhecimentos que lhe faltavam, ao passo que não é o do novo exame sufficiente para verificar que o examinando, durante o tempo decorrido, depois de uma approvação com notas inferiores, esqueceu-se do pouco que sabia, se ache com menos saber do que antes, e não póde obter sequer a mesma approvação, e por isso em consciencia deve ser reprovado.

O segundo exame é uma especie de recurso do primeiro, e ninguem ainda avançou que o despacho do recurso tenha de ser annullado pelo despacho de que

se recorre.

E' pois a secção de parecer que deve ser mantida a decisão do governo imperial de 19 de abril de 1865, que indeferiu a pretensão dos supplicantes, igual a que ora apresentam: Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, como mais acertado fôr.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté, deu o

seguinte voto em separado:

Sinto sobre maneira divergir na questão de que se trata, do voto dos meus illustrados collegas. Creio que estarei em erro, como estou em unidade. E' uma razão de mais para expor o facto com todas as suas circúmstancias, occupando-me depois do direito que póde ser-lhe applicavel.

36

Manoel do Nascimento Alves Linhares e Joaquim José de Almeida Pernambuco, alumnos da escola central, foram no anno de 1863 approvados simplesmente na aula de desenho do 1º anno, este com o grau dous e aquelle com o grau tres; mas, não tendo sido approvados nas materias da aula primaria, tiveram necessidade de repetir o anno.

Tendo-se por este motivo matriculado segunda vez no 1º anno, requereram em 7 de abril de 1864 dispensa de frequentar a aula de desenho, allegando que já a tinham frequentado no anno antecedente, e obtido

nella approvação.

O brigadeiro director interino da escola, em officio de 12 de abril, informou que era verdade o que os supplicantes allegavam, mas accrescentou que, tendo sido approvados com um grau pouco elevado, por cujo motivo se tinham matriculado na mesma aula naquelle anno, julgava conveniente que continuassem a frequental-a afim de melhorar de approvação.

O governo em 15 de abril indeferiu o requerimento dos supplicantes, conformando-se com a informação do director interino.

No fim do anno lectivo, os supplicantes foram approvados nas materias do anno, menos na aula de desenho, em que foram reprovados, à vista das estampas que apresentaram, posto que não fizessem exames,

deixando de comparecer à prova oral.

Dizem elles que procederam assim, por entenderem que devia subsistir a primeira approvação, que tinham obtido em desenho no anno de 1863, e com a qual se contentavam, tendo consciencia de que não podiam conseguir melhoramento na approvação, visto que por incommodos de saude não tinham podido applicar-se com fervor ao desenho.

Em 2 de março de 1865 requereram os supplicantes à congregação da escola central, que, considerando valido, e subsistente o exame de desenho, que tinham feito, e a approvação que tinham obtido em 1863, os mandasse admittir à matricula do 2º anno.

De uma informação do marechal de campo, director da escola central o Sr. conselheiro de estado Manoel Felizardo de Souza e Mello, datada de 8 daquelle mez, consta que a congregação reconhecera que os supplicantes estavam no caso de ser favoravelmente deferidos: mas, parecendo a elle director menos acertada esta decisão, porquanto da reprovação dos supplicantes em desenho no anno de 1864 se devia concluir que pela nenhuma applicação tinham perdido durante esse anno, o pouco que haviam aprendido em 1863, em que apenas tinham merecido uma approvação simples, e baixa classificação, e constando-lhe que caso anologo occorera na escola de medicina, e que o governo não attendera ao 1º exame e sim ao segundo, julgava do seu dever submetter a pretensão á decisão do governo.

Tendo sido contraria aos supplicantes a informação do chefe da 1ª secção da 1ª directoria geral do ministerio da guerra, que abundou nas idéas do marechal de campo director da escola central, e concordando com esta informação o conselheiro director geral da dita directoria, resolveu o governo, em 19 de abril de 1865, indeferir o requerimento dos supplicantes, à vista da informação do director, com a qual declarou

conformar-se.

O despacho não desanimou os supplicantes, e em 6 de novembro do mesmo anno de 1865 dirigiram elles novo requerimento ao governo, no qual instam para que os mande matricular no 2º anno, levando-lhes em conta o exame de desenho feito em 1863.

Este requerimento, que é o que pende actualmente de decisão do governo, exhibe um testemunho não equivoco da fé que os supplicantes têm, e todos devemos ter, na justiça e imparcialidade do governo.

O marechal de campo director da escola, que segunda vez foi ouvido sobre a pretensão, reproduz textualmente, em data de 11 de dezembro, a informação que tinha dado em 8 de março de 1865.

No impedimento do chefe da la secção, o lo official, que interinamente o substituiu, opina a favor dos

supplicantes, e conclue a sua informação nos seguintes termos:

« E' esta a minha opinião. E si porventura julgar V. Ex. que não é fundada em rigorosa justiça, em tal caso parece-me de toda a equidade que pelo menos se permitta aos supplicantes a matricula no 2º anno, ficando elles obrigados a se mostrarem habilitados no desenho do 1º anno por uma nova prova antes do exame final do dito 2º anno, como a muitos estudantes se tem permittido, quando approvados em todas as materias de um anno, menos no desenho.

« O conselheiro director geral da la directoria do ministerio da guerra insiste, todavia, como tinha insistido o marechal director da escola, na opinião primeiramente enunciada, informando pelo seguinte modo:

« A pretensão dos supplicantes já foi indeferida em 19 de março ultimo (aliás 19 de abril, segundo consta da nota do despacho). Nada vejo contrario ao despacho de então, que justifique a sua revogação, nem concordo com a secção. Vão juntos os requerimentos indeferidos. »

Tal é a exposição do facto, cumprindo agora averiguar o direito que lhes é applicavel. E' o que passo a fazer em poucas palavras, obedecendo ao que determina o aviso expedido em data de 22 de dezembro do anno proximo passado pelo ministerio da guerra á secção de guerra e marinha do conselho de estado, sendo relator no negocio de que se trata o Sr. conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Sou de opinião que o primeiro exame de desenho que os supplicantes fizeram no anno de 1863, e em que foram approvados, é o que deve subsistir, não podendo produzir effeito algum valido contra elles a

reprovação de 1864.

Consultando o regulamento das escolas militares do Imperio, approvado por decreto n. 3083 de 28 de abril de 1863, não encontro nelle uma só disposição, da qual possa inferir-se o direito de obrigar os alumnos a fazer segundo exame das materias em que tiverem sido approvados simplesmente.

Persuado-me pelo contrario que da disposição do art. 216 póde concluir-se com muito bons fundamentos a favor da doutrina opposta, que é a que sigo e sustento.

O art. 216 diz o seguinte:

« A congregação ou o conselho de instrucção poderá conceder por uma vez sómente, e depois de completo o curso da escola, novo exame ao discipulo, que, havendo sido approvado simplesmente em um dos exames, tiver obtido approvação plena em todos os outros com o grau 8 pelo menos.»

A congregação só póde conceder, e para isto é pre-

ciso que os interessados peçam.

Os supplicantes não pediram, nem estavam no caso de pedir novo exame.

A congregação só póde conceder.

O que se fez com os supplicantes foi impor-lhes e não conceder-lhes um novo exame.

Para isto não está autorizada a congregação.

Não o está tambem o director da escola.

Pretende-se argumentar com um caso analogo, que occorreu na faculdade de medicina da côrte.

O caso acha-se muito bem explicado, e elucidado na informação que deu o 1º official, servindo de chefe da la secção da la directoria geral do ministerio da guerra.

Além disto, dos estatutos das faculdades de medicina nenhuma applicação razoavel poderá fazer-se ás escolas militares do Imperio, que são estabelecimentos de instrucção inteiramente diversa, destinados a fins inteiramente diversos, e regidos conseguintemente por principios peculiares.

Para demonstral-o, com relação especial à analogia que se invoca, não é preciso argumentar, basta inter-

rogar.

O estudante, a quem na fórma do art. 216 se conceder novo exame, poderá porventura ser nelle re-

provado?

Os absurdos de uma tal intelligencia são tantos e tão patentes, que o bom senso não póde deixar de excluil-a in limine.

E' certo que o governo determinou, por despacho de 15 de abril de 1864, que os supplicantes repetissem a frequencia da aula de desenho do 1º anno.

Convém, entretanto, averiguar porque e para que. O motivo e o fim do despacho estão declarados sem ambiguidade na informação de 12 do dito mez, a que

o governo adheriu.

O motivo e o fim do despacho foram facilitar aos supplicantes um meio de melhorar de approvação, visto que no exame de desenho de 1863 tinham obtido um grau pouco elevado.

Procedendo assim, o governo fazia um beneficio aos supplicantes, e promovia ao mesmo tempo os interesses

geraes da instrucção.

Mas o grau pouco elevado é todavia uma approvação que o regulamento manda respeitar como titulo legal para o estudante poder matricular-se no anno seguinte.

A reprovação não é por certo melhoramento de approvação, é o opposto, e estabelece um impedimento legal, que priva o estudante de matricular-se no anno seguinte.

A reprovação não é tambem um beneficio, é um

mal.

Logo, o juizo pronunciado contra os supplicantes em 1864, a que se quer dar força legal para destruir o exame de 1863, é na minha humilde opinião um acto sem base alguma juridica, em que possa firmar-se.

E' a inversão do pensamento, que o governo manifestou no despacho de 15 de abril de 1864, entendido bona fide, de accôrdo com a informação que o precedeu.

E' a inopinada substituição de um beneficio, que se tinha promettido, por um mal que effectivamente se fez.

E', como consta de informação official o olvido em um caso de justiça, dos precedentes de equidade admittidos geralmente em outros casos.

E', finalmente, a negação do direito estabelecido. Responderei por ultimo ao argumento que se foi

pedir ao fôro.

Diz-se que o exame de 1864 é uma especie de recurso do de 1863, e que ninguem poderá sustentar que o despacho do recurso tenha de ser annullado pelo despacho de que se recorre.

Persuado-me que a approvação de 1863 deve ter força de causa julgada, contra qual não se admitte

recurso.

Persuado-me que, se pudesse haver recurso da approvação de 1863, o recurso seria neste caso strictis-simi-juris, e o juiz ad-quem devia limitar-se a conhecer se a approvação podia ou não ser melhorada, não tendo recebido poderes ou jurisdicção senão para este fim.

Ora, é principio de direito que a sentença proferida por juiz incompetente, ou contra outra sentença passada em julgado, é nulla e como si não existisse.

Portanto o recurso que se admittiu em 1864 contra a sentença de 1863, é nullo e como se não existisse.

Portanto a sentença de 1864, proferida por juiz incompetente, e contra a sentença de 1863 que tinha passado em julgado, é nulla e como si não existisse. São estas as questões que constam do processo, e que

devem ser estudadas e julgadas.

Tudo o mais é sem importancia.

Tenho enunciado a minha opinião.

Sua Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que fôr mais acertado.

Paço em 24 de janeiro de 1866.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Visconde de Abaeté.— Miguel de Souza Mello e Alvim.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 23 de março de 1866. — Com a rubrica de sua Magestade o Imperador. — Angelo Muniz da Silva Ferraz.

### N 72-RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL DE 1866

Sobre o requerimento do chefe de secção da secretaria da guerra Carlos Antonio Petra de Barros pedindo seja acceita a renuncia que faz do soldo de sua reforma para poder gozar do beneficio concedido pelo § 6º do art. 28 do regulamento de 27 de outubro de 1860.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado consultem com seu parecer sobre o requerimento em que Carlos Antonio Petra de Barros, capitão reformado e chefe de secção da 1ª directoria geral da secretaria de estado dos negocios da guerra, pede seja acceita a renuncia que faz do soldo de sua reforma para poder gozar do beneficio concedido pelo § 6º do art. 28 do regulamento de 27 de outubro de 1860, o qual permitte ao governo conceder ao empregado, que completar 30 annos de serviço, um augmento nos seus vencimentos de 5 em 5 annos na razão de 10 º/o cada vez.

Parece aos conselheiros Visconde de Itaborahy e Manoel Felizardo de Souza e Mello que, se os serviços já remunerados não podem servir de titulo a outra recompensa pecuniaria, como foi decidido pela resolução de consulta de 16 de setembro de 1863, tambem não podem sel-o para melhoramento da recompensa já concedida. O augmento posterior de uma remuneração de serviços importa nova remuneração se não é feita a titulo de insufficiencia de primeiros.

titulo de insufficiencia da primeira.

Assim, o favoravel deferimento da pretensão do supplicante fôra a negação da doutrina estabelecida naquella resolução de consulta, doutrina que demais se

firma em solidos fundamentos.

Sendo, porém, certo que o principio contrario ao da dita resolução foi adoptado pelos ministerios do imperio e da justiça nos decretos a que se refere a informação da la directoria, expedidos tambem em virtude de resolução de consulta, entendem que, em tal colisão, ao governo imperial cumpre decidir qual dos dous

principios deve ser preferido e seguido uniformemente em todas as secretarias de estado, como requerem a justiça e o bem do serviço publico.

Os conselheiros Visconde de Abaeté e Miguel de Souza Mello e Alvim concordaram no voto seguinte:

Concordo inteiramente com a primeira parte do parecer do Sr. Visconde de Itaborahy, e, continuando a sustentar a doutrina estabelecida pela resolução de consulta de 16 de setembro de 1863, accrescentarei algumas observações que não me permittem subscrever

a segunda parte do parecer.

O supplicante pede ao governo que lhe acceite a renuncia, que faz, do soldo de sua reforma, afim de poder gozar do beneficio que lhe concede o § 6º do art. 28 do regulamento approvado pelo decreto n. 2677 de 27 de outubro de 1860. Quer isto dizer que o supplicante renuncia vencimentos na importancia de 10 para receber do governo vencimentos na importancia de 30 ou 40.

Quando a esta pretensão não se oppuzesse o principio de que serviços já legalmente remunerados não podem servir de título a outra recompensa pecuniaria, o governo, a quem se propõe a renuncia, ou um contrato de do ut des para cuja validade deve intervir o consentimento das partes contratantes, não andaria bem avisado em acceitar a renuncia com uma condição que a torna em damno dos cofres publicos, um contrato verdadeiramente leonino.

Nestes termos a minha opinião é que a pretensão deve ser indeferida.

Paço em 12 de março de 1866. — Visconde de Itaborahy. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Visconde de Abaeté. — Miguel de Souza Mello e Alvim.

#### RESOLUÇÃO

Conforme parece, de accôrdo com a resolução de consulta de 16 de setembro de 1863.—Paço, em 13 de abril de 1866.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Angelo Muniz da Silva Ferraz.

# N. 73 - CONSULTA DE 4 DE JULHO DE 1866 (\*)

Sobre a isenção de direitos para os generos destinados ao exercito brazileiro em operações no Paraguay.

Senhor.—Determinou Vossa Magestade Imperial por aviso do ministerio da guerra de 29 de maio ultimo que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o officio junto da legação do Brazil, em Buenos Ayres, relativamente a generos que de Montevidéo foram transportados para Corrientes nos navios Alliado, Trovador e Guarany pelos fornecedores do exercito imperial commandado pelo general Barão do Herval.

E porque sobre identica materia já a secção teve a honra de dar sua opinião em consulta de 19 de abril do corrente anno, pede a Vossa Magestade Imperial licenca para referir-se áquella consulta.

Paço em 4 de julho de 1866. — Visconde de Itaborahy. — Manoel Felizardo de Souza e Mello.

# N. 74.— RESOLUÇÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1866

Sobre a applicação das disposições do decreto argentino de 10 de Junho de 1865, aos generos fornecidos ao nosso exercito pelos respectivos contratadores.

Senhor. — Determinou Vossa Magestade Imperial por avisos de 27 do mez passado e 17 do corrente, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o officio que lhe foi remettido da legação do Brazil em Buenos-Ayres, relativo á applicação das disposições do decreto argentino de

<sup>(°)</sup> Vide a resolução de 24 de agosto de 1866.

10 de Junho de 1865, aos generos fornecidos ao nosso exercito pelos respectivos contratadores.

O decreto a que se referem os mencionados avisos,

se exprime assim:

- « Considerando el gobierno en cuanto a la preveeduria de la esquadra y ejercito brazilero de articulos de deposito aduana, 1º que por su calidad de aliado del Brasil puede sen faltar al principio de igualdad que rege al pais respecto de las naciones amigas, hacer conseciones al ejercito que está combatiendo a su lado y por la misma causa; 2º que és de conveniencia y de justica permitir al Brasil la proveeduria de articulos de deposito de aduana para las fuerzas que tienen parte contra la guerra, digo en la guerra contra el Paraguay; 3º que debiendo ser el teatro de la guerra en su major parte el territorio Paraguayo, esta concession és conforme al espirito de la ley de aduana, que permitte el libre transito de articulos destinados al consumo en el estrangero; resuelve:
- « 1.º Que se permitte al Brasil tomar en transito de los depositos de aduana, articulos para el consumo de su escuadra mientras durela presente guerra y tratado de aliansa.

« 2.º Que la forma e documentacion en que debe hacer se el transito, es la estabelecida por regla

genéral para las operaciones de su classe.

« 3.º Que solo se permittirà el libre transito de aquelles articulos que la legacion del Brasil manifieste a la administracion de rentas necessitar se de los depositos de aduana con culidad de transito para las fuerzas brasileiras. »

Do contexto, pois, deste decreto, se vê que ficam isentos de direitos os artigos importados pelo governo do Brazil no territorio da Republica Argentina, para consumo de seu exercito, e que portanto, não se estabelece ahi a mesma isenção para os que forem importados por conta dos particulares, embora tenham identico destino. E ainda quando não fosse tão clara a disposição do decreto, cumpriria ponderar que as rela-

ções ou listas dos generos pedidos pelos commandantes das nossas forças, e as requisições da legação imperial em Buenos-Ayres, não poderiam evitar que os fornecedores do exercito brazileiro commettessem abusos e fraudes, que prejudicassem as rendas da Confederação Argentina, e que a responsabilidade moral desses abusos recahiria sobre aquella legação, e por conseguinte sobre o governo do Brazil.

E' verdade que pelo art. 15 do contrato de 16 de janeiro deste anno, se estipulou que ficarão isentos de todos os direitos de importação, os generos para consumo do exercito; mas é tambem fóra de duvida, que esta isenção se referia, e não podia deixar de referir-se aos direitos que tivessem de ser pagos nas esta-

ções fiscaes do Imperio.

Assim, entende a secção de fazenda que os fornecedores do exercito brazileiro não estão no caso de gozarem da isenção dos direitos dos generos que importarem no territorio da Republica Argentina, para fornecimento do exercito brazileiro; mas, Vossa Magestade Imperial resolverá o que for mais justo.

Paço, em 19 de Abril de 1866. — Visconde de Itaborahy. — Manoel Felizardo de Souza e Mello.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 24 de Agosto de 1866.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— Angelo Muniz da Silva Ferraz.

# N. 75. - CONSULTA DE 1 DE OUTUBRO DE 1866

Sobre o requerimento do 1º official da secretaria do conselho supremo militar Joaquim Felix Conrado pedindo o abono de \*mais 10 º/o sobre os seus vencimentos.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de guerra e de fazenda do conselho

de estado, consultassem com seu parecer sobre o requerimento em que o 1º official da secretaria do conselho supremo militar Joaquim Felix Conrado pede lhe sejam abonados mais 10 º/o sobre os seus vencimentos, segundo o disposto no regulamento que baixou com o decreto n. 3084 de 28 de abril de 1863.

A disposição do art. 22 do regulamento, a que se refere o decreto n. 3084 de 28 de abril, não é imperativa: deixa ao governo o arbitrio de conceder ou negar aos empregados da secretaria do conselho supremo militar, que tiverem completado 30 annos de serviço, e não se acharem inhabilitados para continual-o, o augmento gradual de 10 % de seus vencimentos de 5 em 5 annos.

E nem se póde allegar, para encarecer a justiça da pretenção do supplicante, o direito que lhe dava a resolução legislativa de 11 de setembro de 1858 de perceber, além dos vencimentos que ella fixára, a quarta parte dos mesmos vencimentos, sendo que agora só tem sobre os outros empregados da mesma categoria e com menos de 30 annos de serviço a vantagem da decima, e não da quarta parte dos respectivos vencimentos; porquanto, cumpre notar que, si vigorasse ainda aquella resolução, não lhe caberia mais de 2:000\$000, annualmente, ao passo que em virtude do citado decreto já elle está recebendo 2:330\$000.

E sendo assim, e não podendo a pretensão do supplicante basear-se senão nos bons serviços que tiver feito e estiver fazendo, e no zelo com que desempenha seus deveres, entendem as secções que para devidamente avalial-a, lhe seriam precisas informações a esse respeito, que não se acham juntas aos papeis que lhe

foram remettidos.

Paço em 1 de outubro de 1866.— Visconde de Itaborahy.— Visconde de S. Vicente.— Visconde de Abaeté.— José Maria da Silva Paranhos.— Francisco de Salles Torres Homem.

#### DESPACHO

Não ha mais que deferir. - Em 15 de maio de 1868.

#### N. 76. - CONSULTA DE 1 DE OUTUBRO DE 1866

Sobre a precedencia dos commandantes superiores da guarda nacional quando concorrem no serviço com os officiaes de 1ª linha.

Senhor. — Determinou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 10 de setembro ultimo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a pretensão do brigadeiro honorario Evaristo Ladislão e Silva, que pede se regule sua precedencia do modo por elle indicado, quando concorrer ao serviço militar com os officiaes de 1ª linha.

O peticionario pretende se declare que, na qualidade de commandante superior da guarda nacional, precederá aos coroneis de la linha, quando concorrer com elles em serviço militar; e bem assim que, como brigadeiro honorario do exercito, deve a sua precedencia ser regulada pelo disposto no § 2º do artigo unico do decreto n. 2404 de 16 de abril de 1859, onde se determina que os officiaes de la linha e honorarios, em igualdade de posto, se precedam segundo suas respectivas antiguidades.

Funda elle esta dupla pretensão nos seguintes

argumentos:

Que, sendo coronel reformado da guarda nacional, obteve melhoramento de reforma no logar de commandante superior, e que, portanto, subiu o quer que fosse acima de coronel, e adquiriu o direito de preceder aos coroneis de la linha, não só pelo que deve ser em these, como pelo que particularmente lhe é applicavel.

Em respeito à these, porque a regra militar é que o official menos graduado não possa commandar o de

maior graduação.

Que, para reconhecer-se estar o commandante superior neste caso basta attender-se a que o coronel de la linha, ou o simples coronel da guarda nacional commanda um batalhão, e só por falta de patente superior commanda uma brigada, ao passo que o commandante superior não póde ser obrigado a isto e commanda, pelo menos, a força de uma brigada, tem um estado maior, tratamento e cortesia iguaes ou

quasi iguaes aos do brigadeiro.

Que é verdade ser o coronel de la linha de patente vitalicia, e o commandante superior de simples commissão, mas que de commissão é tambem a presidencia de uma provincia, e não ha militar, por mais graduado que seja, que preceda ao individuo que exerce aquelle

cargo.

Que o § 1º do artigo unico do decreto n. 2404 de 16 de abril de 1859 não cogitou da especie do commandante superior, porque não havia necessidade de medida, visto que na côrte o commando superior tem sido sempre exercido por officiaes generaes, e nas provincias, nas reuniões de tropas, a guarda nacional fica à disposição dos commandantes das armas.

Que, estando o commandante superior acima do coronel de la linha, o citado decreto o favorece impli-

citamente na regra que estabelece.

Que o contrario fôra anomalia, por dar-se então o caso de ser commandado o official, que só deve commandar o mais, por aquelle que póde ser obrigado a commandar o menos.

Finalmente, que, tendo-lhe sido conferidas as honras do posto de brigadeiro do exercito, por decreto de 15 de junho proximo passado, desapparece, pelo que lhe toca, a razão de ser precedido por um coronel de linha.

O conselho supremo militar, em consulta de 3 do corrente mez, interpoz a esse respeito o seguinte

parecer:

«A terceira parte do art. 41 da lei n. 602 de 19 de outubro de 1850, que creou os commandantes superiores e reorganizou a guarda nacional é redigida nestes termos: O commandante superior terá a graduação e honras de coronel, quando por outro titulo lhe não compitam maiores.

« Parece, pois, ao conselho que o commandante su-

perior, embora commande dentro do seu municipio corpos commandados por coroneis mais antigos da mesma guarda nacional, não póde assumir honras superiores às de coronel, até porque nem nesta hypothese lhe é dado commandar coroneis de la linha, em virtude do art. 4º do decreto n. 2404 de 16 de abril de 1859, que se exprime assim: Os officiaes de la linha, ainda que graduados, e os honorarios da referida lei (decreto n. 23 de 16 de agosto de 1838) terão sempre a precedencia aos de 2ª linha, guarda nacional, permanentes e pedestres de iguaes postos, mesmo effectivos.

« Parece, outrosim ao conselho que, não sendo o peticionario official honorario dos de que trata o predito decreto n. 23 de 16 de agosto de 1838, já revogado, os quaes eram em tudo equiparados aos officiaes do exercito, mas tendo apenas as honras de brigadeiro do mesmo exercito, como se exprime o decreto de 15 de junho ultimo, deve ser considerado como os que são condecorados com distincções honorificas, e de que trata o art. 5º do supracitado decreto n. 2404, que assim é redigido: Os individuos a quem tem sido, ou forem conferidas honras militares, com ou sem uso de uniformes e devisas estabelecidas para o exercito, serão considerados, quando concorrerem em serviço, como se apenas gozassem das honras militares que pela legislação vigente são concedidas a diversos graus das differentes ordens honorificas do Imperio, comprehendidos naquelle numero os empregados civis que em virtude da lei gozam de taes honras. Portanto, entende afinal o conselho que não tem logar a declaração requerida pelo commandante superior reformado, condecorado com as honras de brigadeiro, Evaristo Ladisláo e Silva, visto que o contrario está já estatuido como acima se vê. »

A secção concorda com o illustrado voto do conselho supremo militar, na hypothese sobre que elle assenta.

O decreto de 15 de junho ultimo, relativo aos serviços prestados pelo peticionario no 1º corpo de exer-

cito em operações contra a Republica do Paraguay, só lhe concedeu as honras do posto de brigadeiro.

Ora, as honras de um posto não são o mesmo que a graduação militar desse posto. E' doutrina inconcussa, e bem expressa no decreto de 16 de abril de 1859, quando no § 5º equipara os remunerados com honras militares, ainda que possam usar do uniforme e divisas, aos condecorados com as insignias de ordens honorificas do Imperio, a que sejam inherentes as mesmas honras militares.

O commandante superior Evaristo Ladislão e Silva não teve, pelo menos expressamente, vista a lettra do decreto que remunerou os seus serviços de campanha a concessão do uso do uniforme e distinctivos de brigadeiro; mas, ainda que assim não seja, a legislação vigente o considera, pelo que respeita ás preeminencias militares, no caso de um dignitario da ordem imperial do cruzeiro.

A hierarchia militar não deriva das honras que lhe andam inherentes, estas é que se proporcionam áquella, quando essencialmente militares: A hierarchia militar, e os postos ou graduações que lhe correspondem, são objecto da competencia do poder legislativo; a concessão de simples honras militares, porém, entra nas attribuições do poder executivo, conforme o art. 102 § 11º da constituição do Imperio.

O peticionario denomina-se brigadeiro honorario, como outros cidadãos que antes delle obtiveram iguaes honras; mas essa denominação tem sentido mui diverso em nossas leis militares.

O official honorario é o que se acha revestido de uma patente ou graduação militar, com aquelle qualificativo, que o distingue dos officiaes da la e da antiga 2ª linha.

Assim se denominavam e se denominam os officiaes extranumerarios que a lei n. 23 de 16 de agosto de 1838 permittiu ao governo nomear; e estes são em tudo equiparados aos de 1ª linha, como se vê do citado decreto de 1859, e do de n. 168 de 14 de maio

de 1842.

Se em face da legislação do exercito não póde ser deferido o requerimento em questão, menos o póde ser, à vista da lei da guarda nacional, como o demonstrou o conselho supremo militar transcrevendo o art. 41º daquella lei, conforme o qual os commandantes superiores só têm a graduação e honras de coronel, quando por outro titulo lhes não compitam maiores.

E aqui a secção pede licença para notar, em confirmação dos principios que acima enunciou, que a propria lei a que se acaba de referir, no mesmo art. 41º citado, mostra bem que ha differença entre graduação e honras quando declara que uma e outra cousa são inherentes aos mais elevados cargos da guarda nacional.

O peticionario cahe num paralogismo quando procura colocar os commandos superiores acima da graduação que a lei lhes marcou. Si o commandante superior, em effectivo exercicio, não é mais do que coronel, como dahi inferir que o reformado, ainda que obtivesse esse titulo como melhoramento de reforma, obtida antes no posto de coronel, tem maior

graduação ?

Não ha essa anomalia que o supplicante enxerga, em ser o commandante superior, que neste cargo commanda mais de um corpo da guarda nacional, collocado a par de um simples coronel do exercito, quando com este concorre em serviço de la linha. A organização e disciplina da guarda nacional não são identicas às do exercito; e a prova está nesse mesmo facto de competir alli a um coronel o commando, que no exercito cabe a um official general.

Houvesse, porém, anomalia, era defeito da lei, que

só por lei poderia ser sanado.

Os commandantes das armas das provincias, ainda que não sejam officiaes generaes, gozam de algumas das honras que pertencem a estes, e todos os militares do exercito, embora sejam de maior patente, lhes estão subordinados (decreto n. 209 de 2 de agosto de 1842, e provisão de 3 de outubro de 1836 — decreto n. 293 de 8 de maio de 1843, e aviso de 5 de dezembro de 1831.)

Não admira, pois, que os coroneis da guarda nacional, na qualidade de commandantes superiores, exerçam alli commando proprio de um brigadeiro no exercito.

O despacho que concedeu ao supplicante a reforma no logar de commandante superior, quando já era coronel reformado da guarda nacional, não lhe conferiu senão a distincção desse titulo correspondente ao mais alto cargo da mesma guarda, cargo que elle nunca exercera, segundo se vê da exposição que faz em seu requerimento. Esse despacho assignala no agraciado, merecimento distincto, e dá-lhe logar entre os commandantes superiores, quando tenha de concorrer com estes no serviço da guarda nacional. Não póde ter maiores effeitos.

A secção opina assim, conformando-se inteiramente com a conclusão da consulta do conselho supremo militar; no presupposto, que lhe parece verdadeiro, de não ser o supplicante brigadeiro honorario, como elle

se denomina.

Si, porém, outra é a hypothese, si o pensamento do governo imperial, ao remunerar o commandante superior reformado Evaristo Lasdiláo e Silva, pelo decreto de 15 de junho ultimo, foi conferir-lhe a graduação honoraria de brigadeiro; neste caso a secção mantendo o mesmo parecer no que respeita á precedencia dos commandantes superiores, modifica-o em relação ao peticionario, porque estará elle nas mesmas condições dos officiaes honorarios creados em virtude

da lei de 16 de agosto de 1838.

E' certo que esta lei foi revogada pela de 30 de julho de 1845, n. 356; mas a de 28 de junho de 1865, n. 1246, referindo-se ao decreto de 7 de janeiro do mesmo anno, assegura nos voluntarios da guerra actual as vantagens promettidas pelo dito decreto; e entre estas vantagens se conta a do art. 12º que concede em recompensa de serviços relevantes, graduações de officiaes, sem limitação de posto, nem dependencia de approvação do poder legislativo, exceptuada desta ultima clausula unicamente a concessão do soldo, seja por inteiro ou em parte.

Tratou-se este anno na assembléa geral de regular por outro modo, respeitada a promessa do decreto de 7 de janeiro a concessão de postos honorarios; mas essa medida não passa por ora de um projecto approvado sómente pelo senado. A disposição legislativa do anno passado subsiste ainda em toda a sua força.

E' este o parecer da secção, mas Vossa Magestade

Imperial resolverà como fôr mais acertado.

Paço, em 1º de outubro de 1866. — José Maria da Silva Paranhos. — Visconde de Abaeté.

ST. /0006

L6/121